



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2021 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000100-43.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. D. A. P.

REPRESENTANTE: MARCIONILIA GUTIERREZ DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP

DECISÃO

G.D.A.P., menor impúbere, representado por sua genitora, **Marcionilia Gutierrez dos Anjos Porfírio**, ambos qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1026707482, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 03/04/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1026707482, requerendo a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência; e que, mesmo após o cumprimento de exigência na data de 24/11/2020, até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1026707482.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1026707482 foi protocolizado em 03/04/2020 (ID 43827752). Verifico, ainda, que o cumprimento de exigências foi atendido pelo impetrante, sendo o último em 24/11/2020 (ID 43827751), permanecendo o requerimento sem conclusão até o momento da presente impetração, a qual ocorreu em 05/01/2021, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1026707482, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-39.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa ao órgão julgador do recurso nº 44234.187328/2020-13.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 30/10/2020 recurso ordinário sob o nº 44234.187328/2020-13, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a remessa ao órgão julgador do recurso nº 44234.187328/2020-13.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 30/10/2020 (ID 43839406), não tendo sido julgado até a presente data (ID 41136343). Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ³/₄ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ³/₄, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a conclusão do recurso ordinário interposto de protocolo que determine a remessa ao órgão julgador do recurso nº 44234.187328/2020-13, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026890-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO FRULLANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONARDO FRULLANI, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ÁGUARASA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão protocolado sob o nº 984703655.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 13/11/2020 pedido de revisão sob o do benefício nº 984703655, não sendo apreciado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual pleiteada. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão protocolado sob o nº 984703655.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 13/11/2020 (ID 43738951), não tendo sido apreciada até a presente data (ID 43738952). Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de revisão interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ^{3/4} questão afeta à atribuição da autoridade coatora ^{3/4}, mas apenas a análise e julgamento do pedido administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus* público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata análise e conclusão do pedido de revisão sob o nº 984703655, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026922-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS SALVADOR, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento e conclusão do Recurso nº 44233.127200/2020-01, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 31/01/2020 sob o nº 44233.127200/2020-01, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o julgamento e conclusão do Recurso nº 44233.127200/2020-01, no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificção.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário foi protocolado em 31/01/2020 (ID 43747039), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 43747038). Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso ordinário com protocolo nº 44233.127200/2020-01, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026936-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP- AGÊNCIA ARICANDUVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 489611478 no prazo de 10 dias.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2020, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 489611478 no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 27/08/2020 (ID 43749052), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 43749051). Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei-, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 489611478 no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS NOGUEIROL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO DIAS NOGUEIROL, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 13ª Junta de Recursos.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido.

A par de tal situação, interpôs recurso, sendo seu pleito deferido.

Relata que desde 04/11/2020 aguarda a implantação do referido benefício, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 43617265), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 43745936).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 13ª Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 43590885), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 43590894).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 43590885.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026841-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a propositura do presente feito perante este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada apontada é o Delegado da Receita Federal de Registro/SP.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018861-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto ao cumprimento da sentença.

Em nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026755-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR BUONO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, com urgência, da perícia designada para o dia 20/01/2021 às 15h00, na rua Cayowaa, 1071 - Conjunto 93, Perdizes - São Paulo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018388-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 41742520).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 42418802), a impetrante requereu a rejeição dos mesmos (ID 43768557).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 41742520) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023407-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 22/1407

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026916-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) ”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018) ”.

(grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000257-16.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PAULO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ PAULO APARECIDO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1463273421.

Narra o impetrante, em síntese, que em 17/06/2020 interpôs recurso administrativo em face de decisão que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício LOAS Deficiente, e que até o momento da presente impetração, referido recurso permanecia sem movimentação, sem que fosse remetido ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de objeto distinto ao destes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado em 17/06/2020 sob o n.º 1463273421.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo (Recurso Ordinário) foi protocolizado em 17/06/2020 sob o n.º 1463273421 (ID 43887980), permanecendo sem movimentação até o momento da presente impetração, a qual ocorreu em 07/01/2021, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do recurso administrativo protocolo n.º 1463273421, remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027079-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELSON SARTORI CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELSON SARTORI CAMPOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44233.848366/2018-31.

Narra o impetrante, em síntese, que em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição interpôs recurso, julgado em 11/09/2020 pela 3ª Câmara de Julgamento, que reconheceu o seu direito ao benefício.

Sustenta que até a data da presente impetração o benefício ainda não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de pedido distinto ao destes autos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44233.848366/2018-31, adotando as providências necessárias à implantação do benefício que lhe foi reconhecido.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante, conforme decisão proferida em 11/09/2020 pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 43781418), porém, até o momento da presente impetração, a autoridade impetrada não adotou as medidas necessárias ao cumprimento da decisão (ID 43781419), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento processo administrativo n.º 44233.848366/2018-31, adotando as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão n.º 3ª CAJ/8484/2020, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027064-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO WILIAM CHIQUITO RAMIRO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido.

A par de tal situação, interpôs recurso, sendo seu pleito deferido.

Relata que desde 18/05/2020 aguarda a implantação do referido benefício, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 43779535), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 43779536).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 43779535.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027086-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se a aplicação do Decreto nº. 05/1991 e outras normas infra-legais correlatas.

Alega a impetrante, em síntese, que presta serviços de advocacia, estando submetida ao recolhimento do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Informa ainda que como beneficiária inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, a Impetrante faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/76, que permite às pessoas jurídicas deduzirem do lucro tributável, para fins de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), o dobro das despesas realizadas no período em programas de alimentação ao trabalhador.

Aduz que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 estabelece que as despesas tributáveis serão calculadas e deduzidas do lucro tributável apurado, ou seja, em momento anterior à apuração do valor devido à título de IRPJ. Contudo, os atos infralegais, em desconformidade com a legislação vigente, determinam a dedução dessa despesa diretamente do valor devido, ou seja, em momento posterior à apuração do IRPJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se a aplicação do Decreto nº. 05/1991 e outras normas infra-legais correlatas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, “c”, Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

Vejamos.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º in verbis:

“Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

(grifos nossos).

Por sua vez o Decreto nº 78.676/1976, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício fosse feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º). Esclarecia, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são “aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos” (art. 8º).

O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

O Decreto nº 05-1991, com as modificações dada pelo Decreto nº 349-1991, regulamenta a Lei nº 6321-1966 estabelece:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

(grifos nossos).

Com o advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão “*imposto devido em cada exercício*” para se referir ao limite de 5%, em vez de “*lucro tributável de cada exercício*” (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Portanto, a edição dos Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 extrapolaram sua função regulamentar, não respeitando os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, uma vez que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores, além da alteração da base de cálculo da dedução do PAT, sem observar as diretrizes da lei maior.

Isto significa que, ao tentarem regulamentar o benefício fiscal, ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 6.321/76, ocorrendo a majoração indevida do IRPJ.

Verificam-se também limitações relacionadas com o valor máximo unitário das refeições, com o advento da IN 16/92 e demais normas infralegais, cuja situação aplica-se o mesmo entendimento de que deveriam ter observado as diretrizes da lei ordinária.

Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, nem indicação de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A questão ora debatida já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, com entendimento sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, "demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que eivadas de ilegalidade [...] Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº. 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002". Desse modo, deve ser mantido o julgado.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Agravo Retido não conhecido.

5. Remessa Oficial improvida.

6. Apelo improvido." (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 344835 - 0022131-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se as a aplicação do Decreto nº. 05/1991 e outras normas infra-legais correlatas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Em face da determinação de digitalização que consta dos autos físicos e principais de nº 00139635719994030399, conforme certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo para que o prosseguimento da ação se dê naquele autos originais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AILTON CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044735-11.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, IGA PARTICIPACOES S.A., ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 39/1407

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes sobre a certidão expedida. Manifestem-se ainda, as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, bem como a ré sobre a digitalização.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, com urgência, da perícia redesignada para o dia **27/01/2021 às 16h00**, na rua Cayowaa, 1071 - Conjunto 93, Perdizes - São Paulo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026679-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIL FERREIRA DE ALENCAR, APARECIDO BARROS DE ALENCAR

REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Citem-se **Caixa Econômica Federal** (Ed. Theobaldo de Nigris, Av. Paulista, nº 750, 15º andar, CEP 01310-908 - São Paulo/SP) e a **CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP** (Av. São João, 299 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01037-000).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026859-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Se em termos, cite-se e intime-se a ANTT, a fim de que se manifeste acerca da Apólice de Seguro Garantia juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre juízo do prazo para contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014538-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 43761167: Em que pesem as alegações da União Federal, ressalto que no presente caso não se aplica a Resolução CNJ 232/2016, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não requereu a produção da prova pericial, mas sim a ré, União Federal.

Apesar da ausência de manifestação do Sr. Perito à última intimação, entendo razoável manter, por ora, sua nomeação.

Assim, intime-se o Sr. Perito Bernardo Barbosa Moreira, CRM 98412 (bernardo@eml.cc) para que se manifeste acerca das alegações da União Federal quanto à estimativa de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023123-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (Num. 43313410), intime-se a parte autora para que regularize a apólice do seguro garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-95.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762

DESPACHO

Intime-se a parte embargada/autora, para que se manifeste nos termos do art. 14.023, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026426-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSÓ - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se da decisão Num 43640041.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010257-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012826-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito nos autos.

A antecipação da tutela foi deferida, mediante o depósito realizado nos autos.

Regularmente Citado, o Réu não apresentou contestação. Entretanto, peticionou (doc. 37804919) afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Não houve réplica.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela realização de perícia contábil e documental. A ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

A ANS se insurgiu face ao pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo.

Em seguida, o feito foi redistribuído para uma das varas especializadas, cientificando-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito, cabendo a produção de perícia contábil na eventualidade de procedência do pedido do Autor.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratamo inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbra a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, **não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afãst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Assim, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores a serem ressarcidos decorrem de texto de lei, conforme acima ressaltado.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e cassa a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino dos depósitos efetuados será decidido após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO TONIOLO DE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a autora que seja declarado o direito em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, bem como o deferimento do PIS, COFINS e CSL devidos pela autora, com vencimento nos meses de abril, maio e junho, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou destes vencimentos e dos impostos com vencimento futuros pelo prazo em que perdurar a pandemia do COVID 19, o que for maior, em relação a cada um dos vencimentos.

Devidamente intimada a parte autora para que a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que regularizasse o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 31789814).

A parte autora apresentou manifestação, contudo, não promoveu a regularização do valor atribuído a causa (id 35054557).

A parte autora foi intimada a dar integral cumprimento ao despacho de Num. 31789814, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria dar regularizar o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026859-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Se em termos, cite-se e intime-se a ANTT, a fim de que se manifeste acerca da Apólice de Seguro Garantia juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 43714093: Intime-se Sra. Cecília de Almeida Costa Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde no seguinte endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – CEP 70.058-900 – Brasília/DF fone: (61) 3315-2741 - e-mails: nucleodejudicializacao@saude.gov.br; atendimento.njud@saude.gov.br e mandados.cgjud@saude.gov.br, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão Num. 38500824.

Sem manifestação, diante do informado pelo Banco Central do Brasil (Num. 43857690), depreque-se a intimação da Secretaria do Tesouro Nacional no endereço: Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Economia - Bloco P – 2º andar – Sala 200 – 70.048-900 – Brasília (DF), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a transferência do valor de R\$ 92.394,00 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) de valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional para a conta judicial nº 0265.005.86423883-8.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025808-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE EGYDIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895, CLAUDIO BARSANTI - SP206635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CORREGEDOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 43822457: Mantenho a decisão sob o id 43501382, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação de cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, bem como inexistência de justificativa, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Intime-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027088-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FAMILIA SANTA ARCHELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022537-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex nos moldes da Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011**, e, conseqüentemente, declarando a inexistência de relação jurídica-tributária que sujeita a Autora ao pagamento da majoração da referida Taxa de Utilização do Siscomex, reconhecendo o direito da Autora recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito da Autora, após o trânsito em julgado, de **restituir ou compensar** com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os valores indevidamente recolhidos de Taxa Siscomex nos últimos 5 (cinco) anos, que antecedem o protocolo da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento verificado até o mês anterior ao da efetiva restituição ou compensação.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, garantindo-se à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como determine que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 42768710.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 42768710 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Com efeito, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, conforme entendimento delineado pelo C. STF, ressaltando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, **no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria.** Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. **Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária.** Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: (...) 6. **É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.** 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, **pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. **O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.** 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. **A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária,** conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.** 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, garantindo à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como a fim de determinar que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025793-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de declarar a limitação da base de cálculo das contribuições ora debatidas ao **teto de 20 salários**, incidente única vez sobre a totalidade da empresa, convalidando-se, assim o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao **SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE** e o **salário-educação** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Pretende, ainda, o reconhecimento e declaração do direito à compensação, restituição administrativa ou execução nos autos via precatório dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência; direito o qual será exercido pela Impetrante conforme a melhor adequação à sua condição, em momento processual adequado e nos termos da legislação vigente para a modalidade escolhida. Ainda com relação ao direito à compensação, caso seja esta a modalidade adotada para repetição dos valores pagos indevidamente, requer a determinação de inexistência de retificação das obrigações acessórias, posto ausência de previsão legal neste sentido.

Requer a concessão de medida liminar para:

- 1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito e,
- 2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 43807238.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 43807238 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de:

1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao **SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito e,

2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026649-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em face dos processos elencados na aba "associados", ante a divergência dos objetos demandados.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015605-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. R. D. O.

REPRESENTANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte ré para que cumpra ou justifique o descumprimento da decisão id 37003267, em 03 (três dias).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal como requerido.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), em caso de prova pericial, devera a parte indicar a especialidade e os quesitos que pretende sejam respondidos.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025793-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de declarar a limitação da base de cálculo das contribuições ora debatidas ao **teto de 20 salários**, incidente única vez sobre a totalidade da empresa, convalidando-se, assim o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao **SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE** e o **salário-educação** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Pretende, ainda, o reconhecimento e declaração do direito à compensação, restituição administrativa ou execução nos autos via precatório dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência; direito o qual será exercido pela Impetrante conforme a melhor adequação à sua condição, em momento processual adequado e nos termos da legislação vigente para a modalidade escolhida. Ainda com relação ao direito à compensação, caso seja esta a modalidade adotada para repetição dos valores pagos indevidamente, requer a determinação de inexigibilidade de retificação das obrigações acessórias, posto ausência de previsão legal neste sentido.

Requer a concessão de medida liminar para:

1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito e,

2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 43807238.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 43807238 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - **Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de:

1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao **SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito e,

2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019415-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O. M. G. S.

REPRESENTANTE: TERESA MARIA ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GESSICA DONEGAL - SP387136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 43781716, especialmente sobre os honorários médicos e diárias do Hospital Albert Einstein.

Tendo em vista o Enunciado 82 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal.", apresente a parte autora o documento fiscal e respectivo comprovante de recebimento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), em caso de prova pericial, deverá a parte indicar a especialidade e os quesitos que pretende sejam respondidos.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Diante da certidão Num. 43825745, intime-se Bradesco Saúde S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o protocolo de cópia do despacho/mandado Num. 43390748 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Intime-se a requerente da prova pericial (União Federal) para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância com o valor apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários, que fica, desde já, homologado por este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para realização da perícia.

Informada a data, ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023519-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. S. Q.

REPRESENTANTE: ELLEN SILVA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para custeio pela UNIÃO do tratamento da Autora, fornecimento do tratamento quimioterapia genica, custeio do medicamento Zolgensma e custos com aplicação e honorários médicos do aplicador, sendo uma única dose necessária.

Em apertada síntese, narra a parte autora que recebeu a solicitação de exame de teste genético para **atrofia muscular espinhal**, sendo realizado exame em 09/04/2020, o qual a diagnosticou com a severa doença AME. Após o diagnóstico, obteve a informação que poderia impedir a progressão da doença, ou seja, evitar que a Atrofia afete todos os seus órgãos e deixe acamada - considerando que a doença é degenerativa - através de um tratamento inédito, mas já autorizado em inúmeros países e com registro na Anvisa, por meio da **terapia genica com Zolgensma**.

Relata que o ZOLGENSMA é uma terapia genética prescrita para tratar crianças com menos de 2 anos de idade com atrofia muscular espinhal, que substitui a função do gene do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN) ausente nos portadores de AME, por uma nova cópia de trabalho de um gene SMN humano, que ajuda as células do neurônio motor a funcionar corretamente e sobreviver, consistindo em cura definitiva para a moléstia.

Aduz que o medicamento surgiu como uma esperança definitiva aos portadores de AME, já que, **até o momento, não havia cura para a patologia**. Assim, diante da necessidade e comprovações de eficácia do medicamento, em 17/08/2020, o medicamento foi finalmente aprovado pela ANVISA, sob Registro nº 100681174.

Portanto, o tratamento é **imprescindível** e necessário para a pronta recuperação da saúde da Autora.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, com fulcro nos artigos 213 do ECA e 300 do CPC, determinando à Ré, sob pena de multa diária, a qual propõe o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (mil reais), o custeio total do medicamento Zolgensma terapia genética, incluindo os impostos, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do hospital.

Instada a emendar a petição inicial, a autora se manifestou em Num. 42430345, Num. 42430346, Num. 42807116 e Num. 43366736.

A União se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela (Num. 42178046).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 42430345, Num. 42430346, Num. 42807116 e Num. 43366736 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de Num. 42430342, conforme requerido em Num. 42807116.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos, os quais verifico estarem presentes no caso concreto:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (Num. 42430345, Num. 42430346 e Num. 43366737);

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (Num. 42039153, Num. 42039155);

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Num. 42039455).

Acerca da manifestação apresentada pela União, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar os argumentos deduzidos.

Além disso, a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade - , ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar o custeio total do medicamento Zolgensma terapia genética, incluindo os impostos, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do hospital.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de Num. 42430342, conforme requerido em Num. 42807116.

Cite-se, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.

Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex nos moldes da Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011**, e, conseqüentemente, declarando a inexistência de relação jurídica-tributária que sujeita a Autora ao pagamento da majoração da referida Taxa de Utilização do Siscomex, reconhecendo o direito da Autora recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito da Autora, após o trânsito em julgado, de **restituir ou compensar** com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os valores indevidamente recolhidos de Taxa Siscomex nos últimos 5 (cinco) anos, que antecedem o protocolo da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento verificado até o mês anterior ao da efetiva restituição ou compensação.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, garantindo-se à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como determine que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 42768710.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 42768710 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Com efeito, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, conforme entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, **no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria.** Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. **Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária.** Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: (...) 6. **É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.** 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, **pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg.TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. **O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.** 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. **A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária,** conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.** 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, garantindo à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como a fim de determinar que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026487-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DERMINIO AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de liminar “determinando de imediato que a autoridade impetrada analise e decida sobre o pedido de revisão requerido em 09/06/2016”.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 43679362 como emenda à inicial e defiro a prioridade de tramitação.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida sobre o pedido de revisão requerido em 09/06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010124-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZELIA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ZELIA SILVA SANTOS, por meio da qual pretende obter o provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 49.642,81 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), em decorrência da inadimplência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, diante da perda do objeto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia obter o pagamento da importância acima mencionada.

Durante o trâmite processual, **a própria parte autora notificou a perda do objeto da presente demanda, requerendo a extinção por sentença, em face de tratativas extrajudiciais, obtendo a regularização do débito em cobrança nestes autos.**

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025882-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES - SP286381

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que “o medicamento ADALIMUMABE foi incorporado ao SUS juntamente com outras medicações no mês de agosto/2019” (Num. 43828088 - Pág. 3), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na tramitação da demanda.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em tempo, verifico que constou da decisão de Num. 42911513, o seguinte trecho “o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade”, em que pese a demanda referir-se a medicamento distinto, conforme expressamente indicado no relatório e no dispositivo (XOLAIR – 300mg (omalizumabe)).

Desse modo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, **tomo sem efeito o trecho mencionado, de ofício.**

Não obstante, entendo persistir a urgência do deferimento da medida, uma vez que, conforme narrado na petição inicial e comprovado nos autos, “**não há outro medicamento** com o mesmo princípio ativo ou substituto, sendo ele o único no mercado, bem como (...) referido medicamento não é fornecido pelo SUS”.

Além disso, “a urticária crônica ainda hoje é uma doença problemática e que **pode levar à morte**”, além de impedir a autora de gozar de vida digna, “**prejudicando o sono, o trabalho e causando transtornos de ansiedade e até depressão**” (Num. 42180151).

Evidente, portanto, o perigo na demora do provimento jurisdicional.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020919-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “**declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade**, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por **danos morais**, arbitrando-se indenização não inferior a 20 salários-mínimos no tempo da condenação para recomensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese de haver **prejuízo de natureza funcional**, arbitrando-se lucros cessantes e/ou danos morais caso o autor seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo”.

Requer a concessão da tutela de urgência “determinando-se a UNIVERSIDADE IGUAÇU, por sua reitoria, que reative o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade”.

Após a concessão e da tutela de urgência pelo juízo estadual (Num. 40436787 - Pág. 69/Pág. 70), este declinou da competência para apreciar o feito, revogando a medida anteriormente concedida (Num. 40436792 - Pág. 20/Pág. 25).

Redistribuídos os autos (Num. 40474211), intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se em Num. 40797047 e 42758813.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 40797047 e 42758813 como emenda à petição inicial. Promova a Secretaria a inclusão da União na autuação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a parte autora demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da conclusão do curso de Artes Visuais (Num. 40436787 - Pág. 48/Pág. 50), surtindo os efeitos no mundo jurídico, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a parte autora, após anos de esforços, seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que a parte autora necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declaro a validade provisória do documento, a fim de que a parte autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público e reflexos funcionais decorrentes.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o direito em litígio.

Cite-se a União. Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025882-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES - SP286381

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que “o medicamento ADALIMUMABE foi incorporado ao SUS juntamente com outras medicações no mês de agosto/2019” (Num. 43828088 - Pág. 3), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na tramitação da demanda.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020089-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA LUNDBERG LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Num. 43888608: Intime-se a parte autora para que junte aos autos exames laboratoriais ou funcionais realizados nos últimos 3 (três) meses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, providencie a secretaria o reenvio do formulário e demais documentos ao endereço nafjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br.

Coma resposta, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020145-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

DESPACHO

ID 41899334: Mantenho a decisão sob o id 40218860, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026885-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR ARCANJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA ELOY CHAVES- JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado para autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Jundiaí, cidade de **Jundiaí/SP**.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí** (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027144-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 41185732 e 43885694: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024114-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONALISSA BIJOUX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora a juntada de declarações de imposto de renda de pessoas físicas, tendo em vista que a parte autora, que pretende a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita, é pessoa jurídica.

Outrossim, esclareça a assinatura do documento id 42701978, que aparenta ter sido "colada" no documento.

Semprejuízo, defiro 15 (quinze) dias, para sanar as irregularidades citadas.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Num 43892649: Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva da testemunha para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 15h00min, a ser realizada por meio de videoconferência, pelo douto magistrado da 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT.

Intime-se a parte requerente, para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um depósito identificado referente a condução do oficial de justiça até o endereço a ser diligenciado. O recolhimento da diligência deverá ser feito por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso <http://www.tjmt.jus.br>, no ícone emissão de guias online – Emitir guia (informar o serviço) Diligência - 1º Grau - informar o número processo - próximo - preencher a guia com as informações do endereço a ser diligenciado e gerar a guia, devendo ainda juntar aos autos da Carta Precatória nº 1005696-98.2020.8.11.0007 o comprovante quitado para posterior expedição do mandado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022584-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS, RENATO PEREIRA MOINHOS, VANESSA NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto (AI 5032440-41.2020.4.03.0000).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061201-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREKO CARVALHO FIGUEIREDO PRIMERANO - SP428753, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLAU DIMITROV, NEIDE DIMITROV, RIANE DIMITROV, RIVA DIMITROV, ROMI DIMITROV

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0015596-81.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5026813-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LEMOS - SP95401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente esclareça o exequente o presente cumprimento de sentença, uma vez que, em consulta ao sistema processual de autos físicos, os autos encontram-se no E. T.R.F., da 3.^a Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012601-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: SONDAI ELETRONICA LTDA

DESPACHO

IDs 43843203 e 43843204: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da transferência de valor efetuada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010281-38.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

IDs 43843208 e 43843209: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da transferência de valor efetuada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030095-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 43843212 e 43813213: Intimem-se as partes para ciência da transferência efetuada.

Outrossim, comprove a CEF a apropriação do saldo da conta nº 0265.005.86418741 (ID 28995930), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio das partes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-89.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Intime-se e, oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY EDINA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado devidamente certificado - ID 43518997, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024335-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oferecida pelo Executado (ID 43028603 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024650-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATAIDES DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oferecida pelo Executado (ID 43028603 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650260-08.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 43575309 e 43575312: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cancelamento de precatório expedido nestes autos, com fulcro na Lei 13.463/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765135-20.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 43575895, 43575898 e 43576452: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cancelamento de precatórios expedidos nestes autos, com fulcro na Lei nº 13.463/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026720-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO - SP250886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, uma vez que os id's 43689765 e 4368766, referem-se a substabelecimentos de procuração;

2. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

3. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004509-07.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se a ELETROBRÁS para que forneça os elementos solicitados pela exequente. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, NEOM-RB LOCACAO DE ESPACOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

REU: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MURILO PEREIRA NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

Advogado do(a) REU: PAULO GUSTAVO ZANETTI MORAIS BADAN - PR53958

DESPACHO

1. Primeiramente altere-se o polo passivo da demanda passando a constar MURILO PEREIRA DE MELO (CPF 486.777.949-68), como requerido (id 36085229);

2. **ID 38186356**: Esclareça a parte autora a especialidade do profissional que realizará prova técnica, bem como que aspectos da demanda pretende elucidar.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-07.2018.4.03.6100

AUTOR: KISELA DASSOW ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

REU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., TARUMA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

Advogado do(a) REU: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se as corrés BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e TARUMA ENGENHARIA LTDA a juntar o contato social.

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43871657: Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016058-43.2010.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43697401: Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5025230-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MANZINE - SP79415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43663484 e 43664403: Tendo em vista que a Consignante efetuou o depósito inicial, prossiga-se nos termos do despacho anterior, citando-se, na forma dos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0006728-56.2009.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: ALESSANDRA SANDOLI

Advogados do(a) REU: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074, MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469

DESPACHO

ID 36427682: Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro número 5015975-87.2020.403.6100 acerca da destinação dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Para que seja deferida a penhora do bem imóvel indicado na petição do Autor (ID 35672866) e requerida também pelo MPF (ID 43222111), deverá a parte autora juntar aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento dos Embargos de Terceiro supramencionados.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5025940-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO LINS GUIMARAES, MARIA DA PENHA GUIMARAES GRISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211

EMBARGADO: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES** e **MARIA DA PENHA GUIMARÃES GRISI**, para determinar ao Cartório "Eunápio Torres" a imediata liberação do imóvel o qual fora gravado por decretação de indisponibilidade.

Narram os embargantes que, em 28/05/2010, adquiriram um imóvel situado na Avenida Juarez Távora, 1.741, CEP. 58.040.021, Torre, João Pessoa, Paraíba. Contudo, por impossibilidade financeira, não houve a transferência do bem para o nome dos embargantes.

Relatam que o referido imóvel estava sendo objeto de pactuação de compra e venda com Danilo Almeida da Silva e sua esposa Karen Cristine de Lima Guimarães e iniciou-se um processo de financiamento, pelo Banco Itaú Unibanco S.A..

Contudo, o financiamento pleiteado pelos promitentes compradores do imóvel foi obstado pela Instituição Financeira, em virtude da decretação de indisponibilidade de bem nos autos do Processo nº 0016090-09.2014.403.6100, em que o Ministério Público Federal demanda em face de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO.

Determinada a citação da embargada MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO (ID 13511373), esta apresentou contestação (ID 13747112), antes de ser expedido qualquer ato de citação, reconhecendo totalmente a procedência do pedido.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto aos aspectos formais da demanda, requerendo **nova vista para manifestação quanto ao mérito**, após a manifestação dos embargantes (ID 14275017), que foi apresentada sob o ID 15300584.

Em manifestação posterior, o MPF limitou-se a manifestar ciência do processado.

Assim, levando-se em conta ser **indispensável a manifestação de mérito do MPF**, em especial porque a indisponibilidade do imóvel foi decretada em ação de improbidade por ele ajuizada, a demanda não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

remetendo-se os autos ao MPF para oferta de manifestação sobre o mérito.

Após, dê-se ciência aos requerentes e tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000195-73.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, por mandado, para se manifeste acerca da garantia prestada pela parte autora (id 43753500), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem conclusos para decisão.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria **levantar o segredo de justiça** dos autos. Caso a requerente pretenda a decretação de sigilo em relação a algum **documento**, deverá expressamente indicá-lo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013980-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. E. D. L.

REPRESENTANTE: SHEILA APARECIDA DE ALMEIDA DELLA LIBERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, devendo constar na procuração como outorgante, representada por sua genitora.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024518-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024515-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024884-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MAURO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP430960

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012670-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020663-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 42491406.

Alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, salientando que: i) o Juízo não deveria adotar a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ acerca do auxílio alimentação, uma vez que a mesma não pode ser considerada como precedente vinculante, e que os argumentos trazidos com a exordial demonstram que tais valores não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias; ii) os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram pelo reconhecimento de que os valores pagos pelas empresas a título de assistência médica/odontológica não se prestam a retribuir trabalho; iii) os valores pagos a título de previdência complementar não serão considerados salário para todos os efeitos do contrato de trabalho do empregado; iv) as verbas pagas a título de seguro de vida atendem aos requisitos mencionados na sentença; v) os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de benefícios básicos (transporte, alimentação, saúde) estão fora do campo de incidência por determinação legal; vi) a sentença proferida em autos de mandado de segurança tem, sim, o condão de viabilizar a execução dos valores discutidos no trâmite do processo, sem a necessidade de ajuizar nova ação de repetição de indébito para tanto; e vii) desnecessidade de retificação das obrigações acessórias.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Sobreveio aos autos comunicação oriunda do Eg. TRF desta 3ª Região (ID 43228010), dando conta do deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores correspondentes à coparticipação dos empregados da agravante a título de auxílio-alimentação, assistência médica e odontológica e previdência privada. Em consulta ao sítio do referido Tribunal observou-se que o agravo em questão foi julgado prejudicado em decisão emanada no dia 11.12.2020.

A União Federal manifestou-se no ID 43690366 tomando ciência da sentença proferida e salientando a inexistência de interesse recursal de sua parte.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Observa-se que, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente abordadas e justificadas na sentença proferida, inclusive a desnecessidade de retificação das obrigações acessórias (apontada como omissão, mas constante do dispositivo da sentença embargada), motivo pelo qual se mostram infundadas as alegações de contradição e omissão veiculadas nos embargos de declaração opostos.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença proferida não podem ser infirmados por qualquer das alegações formuladas pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.**

5. Embargos rejeitados.”. (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSOM RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 43014887: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003288-43.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022428-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO VIVA SANTANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026821-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não têm natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, de forma que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e consequente cassação da liminar ora deferida.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023824-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 43655514 e 43655515: Promova o Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025283-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO EDUARDO MORAIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 43499312 - Indefiro, por falta de amparo legal.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 43166320, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024258-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON KAZUYOCHI SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL sobre o depósito judicial de ID nº 42905318, verificando sua integralidade, bem como as devidas anotações da suspensão da exigibilidade em seus sistemas.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024638-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEL-SET GRAFICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021864-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932,
JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025224-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD PHILIP GORIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareçamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025932-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAILTON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024554-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025087-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020997-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARINO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que postula a autora o reconhecimento do seu direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente) e o direito à repetição de indébito desde a data em que fez a opção pelo lucro presumido, nos seus serviços tipicamente hospitalares.

Relata ser sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da Vigilância Sanitária, e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "*aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde*", de sorte que, "*em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar*".

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40501438 o pedido de tutela de urgência foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, sendo certo que, em face desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 40554019).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 41337678 pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora, em réplica, pugnou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a União Federal informou não ter provas a produzir.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 2009, promovida pela Lei nº 11.727/2008:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (g.n.).

Nota-se que o gozo do benefício fiscal em questão requer, além do enquadramento nos serviços acima descritos, que o pretenso beneficiário constitua-se sob a forma de sociedade empresária e também atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A autora comprovou no documento acostado sob o ID 40475245, estar constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, bem como, no ID 40475603 comprovou possuir a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária da Prefeitura do Município de São Paulo.

Preenchidos tais requisitos, resta saber se os serviços prestados pela autora se enquadram conceito de “serviços hospitalares” delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do referido REsp, interpretou a expressão "serviços hospitalares", para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, *"em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos"*.

Conforme se denota dos documentos anexados aos autos (ID 40475245) a autora tem por objeto social *"clínica médica, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas."*

No caso presente, a autora não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, eis que, muito embora afirme que os serviços por ela prestados não se restringem à realização de consultas, a classificação da atividade econômica principal, para fins fiscais, CNAE-Fiscal, constante de seu contrato social (ID40475247 – pág.1) enquadra-se no código 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, com descrição de atividades econômicas secundárias nos códigos n. 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e 86.30-5-02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Outrossim, as poucas notas fiscais acostadas com a inicial dão conta da realização de consultas e três procedimentos cirúrgicos, de modo que, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela mesma se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Sobre o tema, inclusive, trago a colação o posicionamento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial (urologia) a serviços hospitalares. Precedentes. II - Apelação desprovida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - 308758 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006950-84.2006.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661140069504 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.14.006950-4, ..RELATOR: Alda Bastos, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1021 ..FONTE_PUBLICACAO1:).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 9.249/95 - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - SERVIÇOS HOSPITALARES - DEFINIÇÃO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 543-C DO CPC. 1. A redução da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Na espécie, o objeto social da empresa consiste em "prestação de serviços médicos na área de Dermatologia, Alergia e Estética", sendo que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ anexado à inicial, consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 85.15-4-99, ou seja, "outras atividades de serviços profissionais da área de saúde". 4. As atividades da apelante não se encaixam na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ. 5. Apelação desprovida.”. (g.n.).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO LARUCCIA

Advogado do(a) REU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão de ID nº 43630275.

No silêncio, levante-se a restrição RENAJUD de ID nº 40640004 e aguarde-se e arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026567-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILIP HIDEKI KOGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 43793932 – Manifêste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, para que seja promovida a reintegração da autora na posse do imóvel.

Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024951-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SÃO PAULO,
EDSON CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o executado sobre a petição de ID nº 43835093.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WEBERTH PIRES CAVALCANTE DE OLIVEIRA SA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 43775657).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5025886-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDLENE CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **EDLENE CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ**

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado para cumprimento pela Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025886-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDLENE CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Reconsidero a ordem de expedição de mandado de citação contida no despacho inicial de ID nº 43343097, haja vista que o Município de Mairiporã/SP não está localizado na sede da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim sendo, expeça-se carta precatória direcionada para a Comarca de Mairiporã/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Publique-se, juntamente como despacho anterior.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024780-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026981-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO VIOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025422-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS ELOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023739-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MELMAM - SP256649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 43822327 - Dê-se ciência à exequente.

Semprejuízo, concedo à FAZENDA NACIONAL o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025625-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020485-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS AURELIO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

DESPACHO

Petição de ID nº 43761209 - Mantenho a decisão de ID nº 40223645 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL, informando o cumprimento do julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, onde pretende a parte autora a exclusão definitiva do imposto municipal (ISSQN) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com a recuperação da monta de R\$ 1.196.484,07, correspondente aos últimos 60 meses.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade (ID 41765229).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 42499854, arguindo em preliminar a necessidade de suspensão da mesma até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, pleiteando no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS destacado em nota fiscal nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS destacado em nota fiscal em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007588-19.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5015236-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO FERNANDES GUERRERO

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 513, parág. 2º, II do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, parág. 3º do CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, parág. 3º do CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026780-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ICARO SILVA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja autorizada a realização de depósito judicial da parcela mensal no valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), bem como que não seja praticado qualquer ato para eventual consolidação da propriedade, até julgamento definitivo da demanda.

Sustenta, em síntese, ilegalidade no critério utilizado para reajuste da prestação, razão pela qual requer seja adotado o sistema de amortização por juros simples – método de GAUSS, bem como ser indevida a cobrança realizada a título de seguro.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito invocado, ante a impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Muito pelo contrário, o Requerente apresenta proposta de reajuste em descompasso coma forma avençada.

Considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*perigo de dano*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECOM data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se o autor acerca da data designada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026230-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009400-06.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AUTO TECNICA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, por ATDL TRANSPORTES LTDA e AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento do direito a apurar as contribuições devidas a terceiros (SISTEMAS) sobre base de cálculo que excederam valor limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Em informações, o impetrado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, indicando como autoridades impetradas o Delegado da DERAT/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR.

As impetrantes requereram a alteração do polo passivo e a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, bem como justificaram o litisconsórcio ativo necessário por fazerem parte do denominado Grupo ATDL, o qual se encontra em recuperação judicial.

Redistribuído para este Juízo, vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Todavia, no presente caso, tanto a sede da impetrante AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA, quanto a sede funcional da autoridade impetrada encontram-se em Maringá/PR, portanto fora da circunscrição deste Juízo.

Assim, ainda que haja a alegação de trata-se de um grupo econômico, tal fato, por si só, não modifica a competência do Juízo.

Dessa forma, determino a exclusão da impetrante AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA do polo passivo, bem como a alteração deste, no qual deverá constar tão somente o Delegado da DERAT/SP.

Concedo à impetrante o prazo de (quinze) dias para que corrija o valor atribuído à causa, considerando a exclusão ora determinada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, conforme dados indicados.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024299-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013298-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ELIZABETE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE.

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas (id 43766740), dando conta que o único requerimento formulado pela impetrante foi analisado e indeferido em 01/11/2017 – benefício NB 42/182.868.586-8, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura do presente *mandamus*, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024296-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILOMENO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025345-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Petição ID 43741753: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5034062-58.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID 43741753: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022044-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MELHEM

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/02/2021, às 13 horas, pela Central de Conciliação da Justiça Federal.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026787-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEER PACK COMERCIO ELETRONICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, no mesmo prazo, acostar instrumento de procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016723-83.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTOR KISKAY

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016723-83.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTOR KISKAY

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000135-03.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. L. M. B.

REPRESENTANTE: CRISTINA DE FREITAS MADEIRA BARRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LUCKE DELLAQUILA - SP425483,

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Rafael Lorenzo Madeira Barretti**, menor, representado por sua genitora **Cristina de Freitas Madeira Barretti**, com pedido liminar, em face de ato do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA**, a fim de que seja determinada a realização da matrícula do impetrante no curso de Relações Internacionais que iniciará no primeiro semestre de 2021, pela sua aprovação.

Alega, o impetrante, que foi aprovado no processo seletivo da Pontifícia Universidade Católica – Vestibular de Verão 2021 no curso de Relações Internacionais no dia 16 de dezembro de 2020 (doc. 3 – Id 43835659).

Relata que de acordo com manual de instruções para a matrícula disponibilizado no site (doc.4), o candidato deveria realizar os seguintes procedimentos para se matricular no curso: 1. Acesso ao Portal Acadêmico; 2. Matrícula: ler o contrato disponibilizado no site e confirmar o “aceite”; 3. Financeiro: geração e pagamento de boleto referente a matrícula (doc.6), no valor de R\$ 3.160,00, que foi pago dia 17 de dezembro de 2020, conforme comprovante de pagamento anexado (doc. 7 – ID 43835659) e 4. Requerimentos: envio dos documentos solicitados através da plataforma da Universidade, quais foram enviados dentro do prazo, de acordo com “captura de tela” do site qual confirma que os documentos foram enviados (doc. 8 - Id 43835659).

Afirma que ao enviar os documentos no site, constava que existiam “documentos pendentes”, todavia, sem indicar quais eram. O número de CPF do impetrante que constava no site estava errado e acreditou ser o motivo da indicação de pendência de documentos.

Recebeu informação do funcionário da IES que indicou que era necessário apenas enviar solicitação de atualização de dados para e-mail fornecido, mas que não prejudicava em nada a efetivação da matrícula, que seria confirmada com o pagamento do boleto (doc. 9).

Informa que no dia 23 de dezembro de 2020, constava, ainda, no site o mesmo aviso de que alguns documentos estavam pendentes. Novamente, entrou em contato com o SAC via chat (doc.10) para pedir ajuda, já que constava a pendência de documentos, porém, todos documentos solicitados haviam sido enviados e não havia mais espaço para anexar documentos na plataforma (doc. 11).

Aduz que foi informado que a matrícula havia sido cancelada, sendo o aluno considerado como ausente no processo seletivo, já que nenhum documento constava no requerimento de matrícula e que havia sido enviado e-mail dia 21 de dezembro de 2020 solicitando a entrega dos documentos até 15h do mesmo dia (doc. 12).

Alega que o e-mail foi recebido em sua caixa de "SPAM" e observou que o solicitava a entrega de documentos até as 15h do mesmo dia, prazo extremamente não razoável (doc. 13).

Defende que estava de cama, acometido por graves sintomas gripais e suspeita de contaminação por COVID-19, sem condições de acompanhar suas redes sociais. Além disso, nenhuma outra forma de contato foi realizada pela Universidade.

Relata que dia 23 de dezembro de 2020, foi enviado e-mail para a Universidade explicando que devido a erro na plataforma online nenhum documento do autor havia sido recebido pela Universidade, mesmo constando que todos haviam sido enviados. Por se tratar de um erro no sistema da PUC e a necessidade de novo envio de documentos ter sido ocasionada por situação de exclusiva culpa da universidade, buscou-se resolver amigavelmente a situação.

Recebeu a resposta no mesmo dia de que o aluno havia sido considerado ausente no processo seletivo, ou seja, como se não tivesse comparecido para fazer a prova e que a matrícula realizada havia sido cancelada, mesmo com todas as etapas cumpridas e as tentativas do autor em solucionar qualquer problema que existisse no procedimento (doc. 15), sendo ilegalmente impedido de matricular-se no curso pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não houve recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 44, inciso II, não deve ser interpretado literalmente.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

Neste momento processual o que se busca em verdade é a matrícula ou, ao menos, a reserva da vaga do impetrante, pois verificando os documentos juntados à inicial, a parte impetrante promoveu a juntada de diversos documentos junto à plataforma da Universidade, conforme Id 43835659 – pág. 8, em 14/12/2020 e efetuou o pagamento da matrícula em 17/12/2020 no valor de R\$ 3.160,00 (pág. 7).

Embora a Constituição Federal reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades para que tenham a própria organização interna, entendo que a conduta da parte impetrada é arbitrária.

Essa autonomia garantida constitucionalmente, deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, não afastando o controle judicial do ato administrativo.

O receio de dano advém do fato da matrícula não ter sido efetivada pela IES em razão da não localização dos documentos anexados pelo impetrante no site da Universidade.

É certo que a faculdade procurou contato com o aluno para regularizar a pendência, mas alega o impetrante que se trata de e-mail não institucional, que foi barrado na caixa "SPAM", enviado em 21/12/20 no período da manhã e solicitava a entrega de documentos até as 15h do mesmo dia, prazo não razoável.

O aluno não pode ser prejudicado pela falha da Universidade que não localizou os documentos na própria plataforma digital.

Assim, com base na documentação acostada e a fim de atender aos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, é razoável implementar urgência na análise dos documentos do impetrante para a realização da matrícula que, inclusive, já foi paga.

Logo, não há justificativa educacional para a sugestão proposta pela IES de realizar Recurso para matrícula em 2ª Chamada, considerando que a falha operacional não pode ser atribuída ao aluno.

Vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA**, que deverá oportunizar nova data para entrega dos documentos necessários para tanto, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial.

Determino a exclusão da União Federal do polo passivo, uma vez que, não consta na petição inicial como litisconsorte.

Providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Atendido, intime-se a autoridade coatora, por mandado, para cumprimento imediato da presente decisão, devendo este mandado ser cumprido pela Central de Mandados, bem como, expeça-se ofício para notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024023-09.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EXECUTADO: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE RETROVISORES LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 134/1407

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024023-09.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EXECUTADO: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE RETROVISORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO CORREIA LEITE - SP134796, EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018044-56.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021207-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017861-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORNINK MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito do Procedimento Comum, proposta por **HORNINK MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de “toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a exclusão e/ou a não inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores (SPC, SCPC, SERASA e outros), até julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento”. Ao final, requer seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de “juros remuneratórios” e de “juros sobre juros” no contrato celebrado entre as partes, determinando-se o recálculo da dívida, desde a celebração do pacto, substituindo-se a taxa de juros contratada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Bacen, se esta for mais favorável à consumidora, não capitalizada. Por fim, requer seja a Ré condenada na repetição de indébito, com o pagamento em dobro à Autora, das quantias já indevidamente pagas pela mesma a título de juros remuneratórios e juros sobre juros, desde o efetivo desembolso, com juros e correção monetária, na forma prescrita no parágrafo único, do artigo 42 da Lei nº 8.078/90.

Relata o autor que aderiu ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, ocasião em que passou a ser titular da Conta Corrente nº 0111-4 junto à agência nº 244, com limite de R\$ 50.000,00; que vinha honrando com os compromissos, contudo, em função “dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, aliado ao fato de que sua condição financeira foi substancialmente agravada pela crise econômica que assola o país, não conseguiu mais pagar os valores acertados contratualmente e foi submetida à situação de exorbitante endividamento”.

Alega que, com ajuda de um profissional especializado, constatou práticas corriqueiramente utilizadas pelas instituições financeiras, valendo-se da vulnerabilidade da consumidora ante a essencialidade do crédito, além do próprio caráter adesivo de seus contratos, resultando em lucros vultuosos a favor do requerido em detrimento da consumidora. Que, além da ilegalidade e abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da prática ilegal do ANATOCISMO, causa da elevação do saldo devedor em progressão geométrica.

Sustenta que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante do contrato de adesão, cujas cláusulas não foram livremente convencionadas. Assim, o contrato celebrado com a Ré, *ab initio*, está eivado de vícios, de cláusulas potestativas e leoninas que atraem a revisão judicial, caminho sugerido pela Lei 8.078/90, artigos 6º, V e 51, § 4º, a fim de se estabelecer a equiponderância das obrigações, restaurando o equilíbrio das partes e efetuando justiça.

Por fim, alega que a ré não entregou a via do contrato e os extratos bancários não informam as taxas de juros mensais e anuais.

Coma inicial, vieram os documentos.

Informou a parte autora que o contrato, objeto do processo 5001259-55.2020.403.6100, trata-se de um Contrato de Financiamento Imobiliário firmado entre as partes – Cédula de Crédito Bancário nº 21.0244.606.0000127-61, no valor de R\$ 500.000,00, renegociado através de um novo empréstimo nº 21.0244.606.0000160-82.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva o autor a concessão de tutela de urgência, que determine a suspensão de “toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a exclusão e/ou a não inclusão do seu nome nos cadastros de devedores (SPC, SCPC, SERASA e outros), até julgamento final da lide, o qual decidirá acerca da revisão contratual.

As simples alegações trazidas aos autos não têm o condão comprovar o direito aqui vindicado, considerando-se que não houve a juntada do contrato em questão.

É preciso ter em conta que a verificação da capitalização de juros, com aplicação do anatocismo, depende de dilação probatória, sendo questões que impedem o convencimento acerca da *verossimilhança* das alegações da parte autora.

Frise-se, finalmente, que a mera discussão judicial das cláusulas contratuais não é suficiente para que se impeça a produção dos efeitos no inadimplemento e da mora, fazendo-se necessário que no caso concreto se entremostrem plausíveis as alegações dos Autores, o que não ocorre no caso em testilha.

Dessa forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se a ré para resposta e para que apresente o contrato firmado com a parte autora, referente à conta corrente nº 0111-4 junto à agência nº 244.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024999-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN MORI SPERLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085, FABIAN MORI SPERLI - SP162161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CHRISTIAN MORI SPERLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e, conseqüentemente, a realização de leilões.

Alega a parte autora que celebrou com a empresa **BRASILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, no dia 26/03/2013, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, no valor de R\$ 843.844,27, sendo que tais valores foram destinados exclusivamente à sociedade empresária **CMS EDITORA LTDA – EPP** para conferir capital de giro.

Relata que a referida Alienação Fiduciária foi levada à matrícula 343.656 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que, no momento da contratação, foram ludibriados pela ré, que alegou, por mera formalidade, que o contrato deveria ser assinado em nome próprio e não na sociedade empresária.

Aduz que, com a chegada da crise econômica atual, não mais conseguiu honrar com uma parte mínima dos pagamentos e, não obstante a ausência de notificação, houve a consolidação do imóvel em nome da referida empresa **BRASILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, conforme prenotação inserida na matrícula em 27/09/2017.

Sustenta que a consolidação deve ser anulada, diante a ausência de envio de notificação da mora e, ademais, pela nulidade da cláusula de alienação fiduciária, por se tratar de bem de família.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, no entanto, considerando-se a alegação da empresa **BRASILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** (atual Banco Pan S.A.) de que cedeu os créditos à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e que a Lei n. 10.931/04 dispensa autorização e notificação do devedor e permite que a CCI – Cédula de Crédito Imobiliário emitida sob a forma escritural, como a do presente caso, dispense a averbação na matrícula do imóvel de cada cessão operada.

O Juízo Estadual, desse modo, declarou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cível da Justiça Federal da Capital.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e a concessão da Justiça Gratuita.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada (id 42879364), por não restar comprovada a probabilidade do direito invocado, e, embora sustente a parte autora a irregularidade na intimação da mora, não apresentou elementos que indicassem a intenção de efetuar o pagamento do débito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027018-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, providencie o impetrante a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO ou substabelecimento de poderes à referida advogada.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014512-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por VILMA DE JESUS SILVA RIBEIRO, em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal Previdenciário que, por decisão fundamentada, declinou da competência, em favor deste Juízo Federal Cível (ID43279566).

Redistribuídos os autos, pela petição de ID43409396, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID43409396), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026648-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a corré REBEKA FERREIRA DE MENEZES, menor impúbere, encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026827-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOAQUIM FERREIRA, VANILDA GUARIEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES FERES - SP252668, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES FERES - SP252668, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que os autores comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026997-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PONTES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826, BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.
Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43801092: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024009-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON RAMOS

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
PROCURADOR: TAIS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora a parte final da decisão ID 42221025 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

EXECUTADO: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA - SP191387-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

ID 43592413: Considerando que a ré não apresentou quaisquer justificativas para o pedido de dilação formulado, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação do perito nomeado (ID 42223748), bem como das partes (IDs 42623944 e 43718442) arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDINEI BAHIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5024076-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43774039: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023000-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022352-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43778014: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43284379: Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 42099021, justificando a pertinência das provas a serem produzidas, sob pena de preclusão, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

DESPACHO

ID 42419182: Manifestem-se as partes.

ID 43736512: Manifeste-se o autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 43828306: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026656-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOINHO PAULISTA SA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MOINHO PAULISTA S/A. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas eventuais omissões.

Intimado a se manifestar, o INSS requereu o não provimento do recurso.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a múgua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020568-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BERNARDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA BERNARDO BEZERRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 19ª Junta de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que, após encaminhada a decisão proferida pela 19ª Junta de Julgamento, na data de 07/04/2020, até a presente data, não houve qualquer cumprimento pela autarquia previdenciária com relação à implantação de seu benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que aguarda adequação do sistema para promover a análise da decisão da Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que a decisão exarada pela 19ª Junta de Recursos em abril de 2020 não foi ainda cumprida pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a decisão da Junta de Recursos se deu em abril de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de benefício previdenciário.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, não obstante a determinação judicial (id 40854348), não houve ainda o cumprimento da decisão administrativa exarada pela Junta de Recursos, o que robustece ainda mais o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo analisado.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial, e determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise conclusiva da decisão exarada pela 19ª Junta de Recursos (id 40208656, p. 05/06), datada de abril de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da presente data, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017701-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULINA SILVA RODRIGUES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, datado de 29/06/2020, e protocolizado sob o nº 2095895839.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a retificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que já houve a apreciação do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o pedido de benefício previdenciário foi protocolizado em 29/06/2020, sob o nº 2095895839, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fanigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do pedido se deu em junho de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido de benefício previdenciário, protocolizado em 29/06/2020 (protocolo nº 2095895839), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023534-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43781075: Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015025-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Id 43725467: Mantenho a decisão Id 42424944 por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria à exclusão do SESI e do SENAI do polo passivo após a publicação deste despacho.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012096-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL ALEXIS FERREIRA OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014443-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO - MA5511

EMBARGADO: OAB SP

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões à apelação da embargada no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002602-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR SOUZAMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013771-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOARY DIAS DA MOTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso especial, protocolizado em 16/04/2020, sob o nº 110368700, à Junta de Recursos, para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A parte impetrante noticiou no feito o não cumprimento da decisão liminar, razão por que se oficiou a autoridade coatora para manifestação.

Silente a autoridade coatora, determinou-se sua intimação, para cumprimento da decisão liminar, ponderando-se que o descumprimento de ordem judicial constituía ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, a autoridade coatora noticiou que o recurso objeto da lide havia sido encaminhado para a Junta de Recursos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou com o encaminhamento do recurso especial à Junta de Recursos da Previdência Social.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

Pois bem.

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso especial, em 16/04/2020 (protocolo nº 110368700), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fanigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em abril de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora impulsionasse o processo administrativo objeto da lide.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso especial, protocolizado em 16/04/2020, sob o nº 110368700, ao órgão de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022394-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 28/05/2020, sob o nº 1509322243, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

Pois bem.

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 28/05/2020 (protocolo nº 1509322243), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em maio de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora impulsionasse o processo administrativo objeto da lide.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 28/05/2020, sob o nº 1509322243, ao órgão de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461, LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS ANTUNES em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, datado de 31/01/2019, e protocolizado sob o nº 166934779.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Suscitado conflito de competência, o Juízo da 10ª Vara Federal Cível reconheceu sua competência, razão pela qual se julgou prejudicada a discussão.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que já houve a apreciação do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o deferimento do pedido de benefício previdenciário.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que o pedido de benefício previdenciário foi protocolizado em 31/01/2019, sob o nº 166934779, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do pedido se deu em janeiro de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido de benefício previdenciário, protocolizado em 31/01/2019, sob o nº 166934779, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026522-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA CARBONEL CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SIRAQUE - SP97514

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA APARECIDA CARBONEL CASTRO FERREIRA objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que indeferiu a sua contratação temporária, nomeando-a para o cargo de Professora Visitante de Ginecologia/Biologia Molecular e Estrutural em Endocrinologia Ginecológica da Escola Paulista de Medicina- UNIFESP, conforme as regras do edital de convocação do certame nº. 682/2019.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021950-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEILA GARCIA SANCHES

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, objetivando ver eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027337-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Id nº 43848583 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-09.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA META DE ESPIRITO, JANAINA META ALBACETE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 43848306 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003027-87.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MONTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA STACHMALDANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 43847512 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020956-02.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 43846830 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100

EMBARGANTE:ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 43350345).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato levantamento** das restrições cadastradas no RENAJUD (ids. 11763405 e 11763409), bem assim ao desbloqueio dos valores via sistemas BACENJUD/SISBAJUD (id. 11763407).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de instruir os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1005633-73.2017.8.26.0100, visto que, embora anotada a penhora no rosto dos autos, não há crédito em nome da executada B Esse Construtora Ltda. na presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado no despacho id. 22571161.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA TARDELI

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitórios.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 42908272).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020665-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILADELFIA LOCACAO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA DA CRUZ RODRIGUES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 40497326).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato levantamento** da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11766524), bem assim ao desbloqueio dos valores via sistemas BACENJUD/SISBAJUD (id. 11766525).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CSOFTDO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032179-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

ID 378596151 - Tendo em vista que restou novamente infrutífera a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias emende a inicial e informe novo endereço do réu.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020329-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30663496 - Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-03.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCELLA LOPRETO

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031670-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da expressa concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial realizados no ID 31249962.

Decorrido o prazo recursal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENADO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Fornecidos TODOS os dados, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requereiam as partes o que de direito, no prazo legal.

ID 37175398 - Notícia a CEF o cumprimento de sentença, na sua modalidade obrigação de fazer, diante dos dados informados. Dessa forma, dê-se ciência a parte autora.

Retifique-se a classe judicial.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013809-22.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: DROGARIA J.M.S. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA J.M.S. LTDA - ME em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 19.591,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais), atualizado para setembro/2017. Sem prejuízo, a CEF efetivou o depósito integral do montante calculado pela parte Exequente (ID. 14926851 - Pág. 212).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 19.591,00 (dezenove mil e quinhentos e noventa e um reais) atualizados para setembro de 2017 (ID. 21913504).

Concedida vista às partes, a Exequente quedou-se inerte. A Executada manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID. 24695559), tendo a CEF formulado pedido quanto à condenação do Exequente em honorários em razão da diferença apurada e, ainda, a compensação do valor a ser levantado ao final da presente execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

A CEF argumenta que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, requerendo a procedência da impugnação para que o cumprimento de sentença prossiga na quantia de R\$ 19.591,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais), atualizado para setembro/2017.

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que se assemelha àquele efetivado pela Contadoria.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Ante todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$19.591,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais), atualizado para setembro/2017.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC. Suspendo, contudo, sua execução, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita.**

Decorrido o prazo recursal, indique a parte Exequente os dados para fins de expedição do alvará de levantamento. Semprejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF.

Coma vinda dos Alvarás devidamente liquidados, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043590-17.1995.4.03.6100

AUTOR: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO, TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37339347 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo concedido, voltem conclusos.

Oportunamente, abra-se vista a União Federal acerca dos documentos digitalizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

ID 37160856 - Indefiro, neste momento, o requerido pela CEF. A execução deverá ser iniciada nos termos do art. 523 do C.P.C.

Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a classe judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-53.2020.4.03.6100

AUTOR: RODOLFO MIRIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026760-79.2018.4.03.6100

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 43265486 - Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMASA AGRICULTURAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AÇÃO COMUM Nº 5023518-78.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIMASA AGRICULTURAL LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Afirma que, quando da renovação de sua certidão de regularidade fiscal, surpreendeu-se com o óbice decorrente de duas restrições constantes dos sistemas da dívida ativa da União, relativas aos débitos inscritos sob os nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Aduz, ainda, teremos débitos sido constituídos no bojo do processo administrativo nº 10880.656161/2011-17, donde restou parcialmente acolhida impugnação ofertada pela autora para reconhecer lícita parte de suas compensações efetuadas, mantida a exigência do IRPJ – Lucro real relativo ao 2º Trimestre de 2.003 (inscrição nº 80.2.19.025416-21) e da CSLL – Lucro real no período de 05 e 12/2.000 (inscrição nº 80.6.19.043288-86).

Assevera que transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constituindo para o 2º Trimestre de 2.003 débito de IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido no importe de R\$ 29.025,20.

Todavia, no momento em que aperfeiçoou o encontro de contas, apontou o código equivocadamente o código 5933 – 01, que abarca a estimativa mensal do IRPJ apurado na sistemática do lucro real, ao invés de apontar o código 2089-1 relativo ao IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido (e que constava de sua DCTF e DIPJ).

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de informações sobre a CDA nº 80.2.19.025416-21, visto que essenciais ao deslinde do feito. (ID 25011666).

Em petição apresentada em 08.07.2020, a autora informou que a ré reconheceu a insubsistência dos débitos, extinguindo-os no sistema da dívida ativa da União (ID 35079507).

Em resposta ao Ofício expedido nos autos (ID 28430511), a Receita Federal encaminhou informação de que os débitos foram reconhecidos como indevidos, porém que os erros da autora é que deram causa à propositura da ação (ID 36531190).

A autora requereu a procedência da ação e a condenação da ré nas verbas da sucumbência (ID 36556912).

A ré aduziu perda de objeto e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios (ID 40910594).

A autora reiterou o pedido de condenação da ré em honorários, ante as diversas tentativas em demonstrar a nulidade da cobrança (ID 41057444).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores vinculados aos débitos decorrentes das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Em manifestação de 08.07.2020, a autora informou que a ré reconheceu a insubsistência dos débitos, extinguindo-os no sistema da dívida ativa da União (ID 35079507).

A ré requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §10º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa finda na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-49.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIELLE RIBELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LOURDES DE SA E SEGA - SP383681, RENAN DE FARIAS BUSATO - SP420161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42279151 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

ID 42157215 - Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5023009-16.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELLA MARTHA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS - DF09090

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a requerente a negativa da instituição bancária em relação ao pedido de juntada aos autos das microfílmagens dos cheques utilizados para o pagamento do bem imóvel objeto do feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025712-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação da União Federal para que tome as providências que entender necessárias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a impossibilidade de ser promovida a baixa entregue, por se tratar de autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0020734-34.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN

Advogados do(a) REU: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** em face de **MARCIA DIANA JARDIM BALDIN** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada procedeu ao depósito judicial dos valores devidos (ID. 34224752).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu a conversão dos valores, bem como a extinção do feito (ID. 40105791).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ARIIVALDO JOSÉ** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, houve bloqueio judicial de bens e/ou valores de propriedade da parte Executada (ID. 16608635).

Sobreveio petição da Exequite requerendo a expedição de Alvará de Levantamento dos valores (ID. 21566674).

Posteriormente, em razão da pandemia, houve pedido da Exequite para que se procedesse à transferência dos valores depositados judicialmente (ID. 32086559), o que foi deferido (ID. 37486381).

Instada a se manifestar, a parte Exequite requereu a extinção do feito diante da satisfação do débito (ID. 42689471).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das constrições judiciais que recaíram sobre os bens e valores da Executada em decorrência de decisão proferida no presente feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

MONITÓRIA(40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NATHANY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATHANY FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) celebrado entre as partes, no valor de R\$ 62.186,86 (Sessenta e dois mil e cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Em 14.10.2020, a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a homologação do acordo (ID. 43153059).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 14.10.2020, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Inicialmente, pontuo que tal como já determinado nos autos a expedição de ofício para a apropriação de valores como requerido pela parte autora resta indeferido, como consta dos despachos já proferidos nos autos.

As formas regulamentadas pela Corregedoria Regional da 3ª Região para o levantamento de depósitos encontram-se regulamentadas nos artigos 259 a 262 do Provimento 01 de 2020.

Intimada para optar pela forma de levantamento a parte autora informou a impossibilidade de indicar uma conta para a transferência dos valores, dessa forma determinou este juízo que fosse assim indicado um de seus advogados para a expedição do Alvará de Levantamento eletrônico nos autos.

Assim, cumpra a parte autora o determinado por este Juízo e informe um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento neste feito dos valores encontrados por meio do sistema Sisbajud ou daqueles migrados do antigo sistema Bacenjud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o parecer contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num43631119, nos termos do art. 436 do CPC, vez que os dados informados na petição de ID Num43823860 são os constantes o ofício ID Num43473951.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020223-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE NOBURU KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5014226-06.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO CITIBANK S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998, RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

Advogados do(a) REU: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355

Advogados do(a) REU: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS54379, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338

Advogados do(a) REU: NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) REU: ARTHUR MENDES LOBO - PR46828, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - PR55711

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de eventual composição entre as partes envolvidas na presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação, **a ser realizada no dia 29 de abril de 2021, às 15h00, na sede deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025137-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pela implantação do benefício de aposentadoria requerido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020581-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019302-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CADETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023058-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018201-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022431-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO TERCEIRO MILENIUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebido o mandado de segurança, pelo despacho Id 42053900 foi determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa, recolhimento de custas devidas e juntada de procuração.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024242-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DORACY AMORIM DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

por fim, **torne os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 42364003 que **indeferiu** a liminar por ela requerida, por alegada omissão.

Intimada, a União apresentou a sua manifestação no Id 43463257

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que a questão foi decidida em conformidade com o entendimento atual do E. STF.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5012480-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5017720-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente (Id 43023866) e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 775, inc. I, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026750-64.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EDILBERTO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA REGINA SALVONI - SP196324

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 33770909, intemem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026653-64.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EUROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MOLINA - SP146316

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequete, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequete quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequete para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequete colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequete para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo..

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026779-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO FELICIANO SANCHES - EPP, MARCIO FELICIANO SANCHES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizado os Executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Não sendo localizados os executados, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação dos Executados.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO GONZALEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do despacho id 41236322, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 40814106, fica a Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário para, querendo, impugnar a execução.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020886-45.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO GONCALVES NUNES

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 40472525, manifeste-se o autor em réplica, bem como manifestar-se a respeito de eventual produção de provas.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015890-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA CAMARGO DE SOUZA - SP417040, SANDRA CAMARGO - SP72689

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 39417744, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADIMIR GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADIMIR GUIMARÃES RIBEIRO em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, a efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Foi deferida a liminar.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva (ID 33905858).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança (id 35213802).

O impetrante emendou à inicial, para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, pedido esse acolhido, determinando a sua inclusão no pólo passivo (id 36414099).

Notificado, o DERPF/SP informa acerca do cumprimento da decisão liminar (id 37132027).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DERAT/SP, tendo em vista tratar-se o impetrante de pessoa física, estando sob jurisdição fiscal da DERP/SP.

Passo, então, ao exame do mérito.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, tendo a autoridade impetrada analisado os pedidos de restituição após o ajuizamento da presente ação, em atendimento à liminar concedida no feito.

Havendo crédito a ressarcir, cabe à autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com fundamento na ilegitimidade passiva de parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar concedida, que determinou a análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Determino, ainda, que a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005542-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PIZZARIA E CHURRASCARIA JARDIM DA SAUDE LTDA - ME, MARCELO TEIXEIRA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, ALEXANDRE ANDREO ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PIZZARIA E CHURRASCARIA JARDIM DA SAÚDE LTDA – ME e OUTROS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$60.003,85 (atualizada para 02/2018), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora relata que foi celebrado com os réus o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” em 28/08/2014, por meio do qual foi concedida a modalidade de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de R\$ 1.000,00 (contrato nº 1371.003.00002195-5), bem como foi efetuado o empréstimo de R\$ 49.875,29 em 09/06/2015 (contrato nº 21.1371.704.0012040-13), tendo os requeridos deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplentes, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância de R\$60.003,85 (atualizada para 02/2018) ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, os quais versam sobre os seguintes temas: ausência de planilhas discriminativas dos débitos, cobrança abusiva de juros, anatocismo e cobrança ilegal da comissão de permanência.

Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

A parte autora impugnou os embargos.

Indeferida a realização de prova pericial.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

De início, assinalo que a inicial veio instruída com as planilhas dos débitos, com a devida indicação dos acréscimos incidentes sobre os valores, permitindo, assim, a ciência dos devedores, com precisão e clareza, do histórico das dívidas, para que pudessem exercer, com efetividade, o direito ao contraditório.

Prosseguindo, verifica-se serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Assim, passo à análise do mérito.

Verifico que, em 28/08/2014, as partes firmaram o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, por meio do qual foi concedida a modalidade de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de R\$ 1.000,00 (contrato nº 1371.003.00002195-5), bem como foi efetuado o empréstimo de R\$ 49.875,29 em 09/06/2015 (contrato nº 21.1371.704.0012040-13).

Em relação ao débito referente ao Cheque Empresa Caixa, a operação foi efetuada em 09/09/2016 e o inadimplemento iniciou em 03/11/2016 (ID 4968760-p.1), resultando no vencimento antecipado da dívida. Já o empréstimo “Girocaixa Recursos Sebrae” foi contratado em 09/06/2015 e inadimplido a partir de 08/10/2016 (ID 4968762-p.1).

A parte embargante insurge-se contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Além da norma veiculada no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema, a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação, razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada, não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.” (TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010)

Todavia, no que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do STF, que vedava a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, não se aplica nos casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (STF, Rel. Min. Djaci Falcão, no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que resultou no enunciado da Súmula 596, do STF, nos seguintes termos: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional”.

A questão ficou em destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada.

Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI (TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199):

“Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”

No tocante à comissão de permanência, trata-se de cobrança legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula 294 do STJ.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.”.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 2005.61.08.006403-5-SP (Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u).:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.(...)”.

Contudo, como se observa das planilhas ID 4968760 e 49668762-p.1, os cálculos apresentados pela CEF excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso no pagamento.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016584-70.2020.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIAS MIHAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais diferenças.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não se enquadra no termo “faturamento”, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições de suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração de que todos os recolhimentos a maior, efetuados pela empresa nos últimos cinco anos, e as quantias recolhidas no curso da presente ação, são compensáveis administrativamente, atualizados pela SELIC, desde o recolhimento, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Despacho determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (id 37667248). Intimada, a impetrante apresenta guia de recolhimento das custas judiciais devidas (id 37675516).

A liminar foi deferida (id nº 37723700).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança (id nº 37979426).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 40042276).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 41325490).

Este é o relatório.

Decido.

Cumpra destacar que vinha decidindo que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, seria aplicável, também, no que se refere à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, destacou que o ordenamento jurídico nacional, em regra, permite a incidência de tributos sobre o valor devido a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo expressa determinação constitucional ou legal em sentido contrário.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a legalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as essas próprias contribuições (PIS e COFINS), conforme ilustramos acórdãos transcritos a seguir:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000074-52.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Em recente julgado proferido pelo STF, ficou assentado que os ingressos na receita e no faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, "b") e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS.

3. O art. 145, § 1º, da Constituição Federal, deve ser visto com ressalvas, pois o caráter pessoal dos impostos, com alíquotas progressivas, não é obrigatório, podendo ser eleitas, pelo legislador, bases reais de tributação e, no caso das contribuições em análise, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS e da COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, o que não se confere caráter confiscatório à tributação, tampouco fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

4. Recurso de apelação desprovido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019236-94.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. *Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.*

4. *Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo de instrumento improvido” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001577-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).*

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*

- *Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.*

- *Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.*

- *A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.*

- *O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.*

- *Apeleção improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002407-86.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).*

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

2. *A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.*

3. *As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.*

4. *Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.*

5. *Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam.*

6. *A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como “cálculo por dentro”. O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.*

7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

8. *Apelação não provida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006090-05.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. O próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. *Apelação não provida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006098-67.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

3. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

4. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.

5. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

6. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.

7. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

8. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

9. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

10. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

11. Agravos internos da União Federal e da impetrante desprovidos" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004281-02.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2020).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

3. Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigos 150, I, 154, I, e 195, I, "b") e legal (artigos 110, CTN, e 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes ...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.

5. Também reforça tal conclusão a jurisprudência da Suprema Corte firmada no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência ao assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. AYRES BRITTO; e RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES). Sob tal enfoque, que justifica os limites da interpretação dada pela Suprema Corte ao caso do ICMS, percebe-se que o "cálculo por dentro" configura técnica de tributação válida, sem vedação constitucional, salvo o disposto no artigo 155, § 2º, XI, no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do próprio ICMS e, ainda assim, somente "quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

6. A invalidação do “cálculo por dentro” por contraste com a matriz constitucional de incidência tributária depende de análise de cada espécie ou tributo, não se aproveitando, por extensão obrigatória e vinculante, o que decidido quanto ao ICMS para autorizar a exclusão do PIS/COFINS, ainda que em referência às mesmas bases de cálculo. Não existe, assim, presunção de inconstitucionalidade da técnica da tributação pelo “cálculo por dentro”, pois é exatamente o contrário o que se extrai da consolidada jurisprudência da Suprema Corte. Neste sentido, no *leading case*, que validou a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo (RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18/08/2011), a Suprema Corte expressou, precisamente, o alcance da técnica do “cálculo por dentro” no sistema constitucional tributário, recordando a lição do grande tributarista da Corte, Ministro ILMAR GALVÃO, para quem, à exceção do disposto no artigo 155, § 2º, XI, “Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo”. Esta interpretação, presente no julgamento que reconheceu constitucional a técnica do “cálculo por dentro” do ICMS, direciona ao entendimento de que não se pode ampliar, como se pretende, o precedente do RE 574.706 para a exclusão do próprio PIS/COFINS na apuração das respectivas bases de cálculo.

7. O emprego da analogia ou a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência são pretensões infundadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do quanto consolidado, no âmbito dos Tribunais, resulta a diretriz de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do “cálculo por dentro” nos tributos em geral.

8. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o “caráter pessoal dos impostos” com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório (“Sempre que possível”), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.

9. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

10. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

11. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade fiscal, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou restituição tributária.

12. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003006-53.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020).

Sendo assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015461-64.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SUCEDIDO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela ANVISA, em face de FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, pretendendo o pagamento de verba sucumbencial.

Intimada para pagamento, a parte executada ofereceu impugnação (id nº 32978440), alegando, em síntese, que, embora tenha sido condenada ao pagamento de honorários e custas processuais, no importe de 10% (dez por cento), em razão de estar em recuperação judicial, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Alega, ainda, serem incabíveis os honorários sucumbenciais, pois a Portaria de nº 45/2017 teria suprimido a inconstitucionalidade, razão pela qual o processo perdeu seu objeto.

Assevera que a empresa está em recuperação judicial, com pedido deferido em 01/12/2015, sob o nº 1000996-18.2015.8.26.0337, em trâmite na 2ª Vara Cível de Mairinque/SP, devendo o crédito pretendido ser habilitado naqueles autos. Afirma não ser possível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e os honorários do artigo 523 do CPC, pois não pode efetuar o pagamento de forma diversa da prevista no plano de recuperação da empresa.

Intimada para manifestação acerca da Impugnação, a Anvisa apresentou petição (id nº 33717163), pugnano pelo indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Aduziu que o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios encontra-se imutável, não merecendo acolhida a afirmação da executada de não-cabimento da verba honorária, sob a alegação da perda superveniente do objeto da ação declaratória.

Aludiu que o crédito em cobrança tem origem posterior à aprovação do plano de recuperação judicial, não se sujeitando, dessa maneira, ao juízo universal, consoante dispõe o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

Pugna, ao final, pela manutenção da cobrança pretendida.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer em qualquer momento do processo, mas os seus efeitos não retroagem, não podendo alterar a situação jurídica fixada na sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Assim, podem ser concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença, mas seus efeitos não retroagem para alcançar a sucumbência fixada no processo de conhecimento.

Em relação à alegação de não cabimento dos honorários sucumbenciais, é assente o entendimento de que o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios encontra-se sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada. Diante disso, é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o cabimento ou não de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento (STJ, REsp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

Portanto, fica plenamente afastada a alegação da parte executada nesse ponto, mantendo-se incólume o capítulo da sentença transitada em julgado, que condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Por conseguinte, como informado pela executada, o seu pedido de recuperação judicial foi deferido em 01/12/2015, nos autos do processo nº 1000996-18.2015.8.26.0337, sendo o crédito pretendido pela Exequente constituído em 04/07/2019, data do trânsito em julgado dessa demanda.

Logo, o crédito constituído depois do pedido de recuperação judicial não está sujeito aos seus efeitos, nem é abrangido pela novação decorrente do plano respectivo, a teor do que prescrevem os artigos 49, *caput*, e 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, não havendo que se cogitar de suspensão do cumprimento de sentença. Vejam-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS INFRINGIDOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO A POSTERIOR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "a" se o preceito legal dito violado não foi prequestionado pelo acórdão, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. De acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. 3. Créditos posteriores ao pedido de recuperação não se submetem aos seus efeitos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.341.292/PE, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 26/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma do decisum que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, por entender que o crédito perseguido pelo exequente foi constituído em data posterior ao pedido de recuperação judicial da ora Agravante. 2. Verifica-se que o crédito a ser executado corresponde ao valor dos honorários advocatícios determinados no acórdão desta Eg. Turma Especializada, o qual transitou em julgado após o deferimento do pedido de recuperação judicial. 3. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "(...) O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade" (REsp 1.641.191/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/6/2017). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF-2 - AG: 00005157620194020000 RJ 0000515-76.2019.4.02.0000, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 28/06/2019, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por conseguinte, a recuperação judicial não inibe a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, no caso concreto destes autos, deve incidir independentemente da situação jurídica do devedor que não paga voluntariamente o débito no prazo legal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR. RECUPERAÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA E HONORÁRIOS. CPC, ART. 523, § 1º. DECISÃO MANTIDA. I. **Crédito constituído depois do pedido de recuperação judicial não está sujeito aos seus efeitos nem é abrangido pela novação decorrente do plano respectivo, a teor do que prescrevem os artigos 49, caput, e 59, caput, da Lei 11.101/2005.** II. Encerrada a recuperação judicial, descabe cogitar de suspensão do cumprimento de sentença além do prazo autorizado pela Lei 11.101/2005 e da submissão dos atos de constrição ao juízo respectivo. III. **A incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, independe da situação jurídica do devedor que não paga voluntariamente o débito no prazo legal.** IV. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07142697020198070000 DF 0714269-70.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2020) (grifei)

Contudo, apesar de a execução ter seu curso neste juízo, **não poderão ser realizados atos alienação e de constrição patrimonial**, em virtude do princípio da preservação da empresa. Isso porque o avanço do cumprimento de sentença pode resultar em afetação patrimonial que reflita diretamente na execução do Plano de Recuperação Judicial homologado, devendo os atos constritivos ocorrerem sob a supervisão do Juízo de Recuperação Judicial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, tão-somente, para determinar que os atos de concretização de constrição e alienação patrimonial devem ser encaminhados ao Juízo da Recuperação Judicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita, restrito às despesas processuais do cumprimento de sentença.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: VACINAR CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VACINAR CENTRO DE IMUNIZAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para declarar seu direito de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor correspondente ao ISS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Alega que os valores correspondentes ao ISS não integram a receita da empresa e, portanto, não compõem as bases de cálculo das contribuições em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 39866905).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 40169746).

As informações foram prestadas (id nº 40998891).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 40023935).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015325-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A, CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA, PICPAY SERVIÇOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por J&F INVESTIMENTOS S/A, CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. e PICPAY SERVIÇOS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 37233069).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 37493107).

As informações foram prestadas (id nº 37600334).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 37463598).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015548-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 38018131).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 38603287).

As informações foram prestadas (id nº 38608833).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 39683370).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016727-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 37776009).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 38228665).

As informações foram prestadas (id nº 38124314).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 40025112).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Carmen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016735-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTETICA LTDA, R.K. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERMOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA. e R.K. COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para cessar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.2016/2009.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente ação, pois contraria o conceito de receita previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 37766183).

A União requereu a suspensão do processo para aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente (id nº 38228081).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, em preliminar, pela suspensão do processo para aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente (id nº 38149829).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 39401387).

É o relatório. Decido.

Das Preliminares

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, e pela autoridade impetrada, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Carmen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

...”

Em razão do recolhimento indevido do tributo impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 -fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e para autorizar a compensação, na forma explicitada na fundamentação, relativamente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016497-17.2020.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 37657000).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 38019210).

As informações foram prestadas (id nº 38276614).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 39411570).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprir salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015941-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VINICIUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO VINICIUS RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 37427386).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

..."

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABELA CRISTIANA BERNARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZABELA CRISTIANA BERNARDO DE SOUSA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 29167923).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

Ato ordinatório (id 32995234), determinando a renovação da notificação da autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da LMS.

Foi reiterada a notificação da autoridade, bem como reiterada a intimação do órgão de representação judicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (id 40379835), novamente não houve manifestação, conforme certificado nos autos

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 32871765).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar; para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.*

...”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SANTA ROSA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ROBERTO SANTA ROSA DA CUNHA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 29136792).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

Ato ordinatório (id 32995211), determinando a renovação da notificação da autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da LMS.

Foi reiterada a notificação da autoridade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (id 40379830), e novamente não houve manifestação, conforme certificado nos autos

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 32871761).

Este é o relatório. Fundamento e decidido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

...”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAGMAR LIBARINO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAGMAR LIBARINO DE CASTRO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 35797529).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 41437955).

Este é o relatório. Fundamento e decidido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.*

...”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012923-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE JESUS RODRIGUES FUMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBSON DE JESUS RODRIGUES FUMES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 35921388).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

A parte impetrante informa acerca do descumprimento da liminar, bem como requer informações acerca do cumprimento do mandado expedido (id 38702866 e 39784307).

Despacho determinando a intimação do impetrante para informar acerca do cumprimento da liminar (id 40849380). Intimado, o impetrante informa que efetuou o seu cadastro junto ao Conselho (id 41115997).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 41480884).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

...”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016431-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 37588824).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 37947459).

As informações foram prestadas (id nº 38149397).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 37645411).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017717-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANTRIS – GESTÃO EM SAÚDE CORPORATIVA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual, bem como esclarecer a divergência do nome cadastrado no feito e o indicado na petição inicial (id 38434550).

Intimada, a impetrante regulariza a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração (id 39369961), assim como presta os necessários esclarecimentos quanto à divergência de nomes apontado no despacho (id 39369957).

A liminar foi deferida (id nº 39421586).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 39702082).

As informações foram prestadas (id nº 39856092).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 39548443).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Carmen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS considerando a fundamentação adotada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

*Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.*

...”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À Secretaria, para retificar o nome da impetrante no PJE, conforme consta na petição inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010902-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADAO SERVICOS E INFORMATICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença (id 36449380), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pela análise dos embargos de declaração, sem adentrar no mérito, requerendo nova vista para apresentação de contestação (id 37169742).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, com razão a parte embargante.

De fato, r. sentença embargada é omissa quanto ao pleito formulado pela parte impetrante que, de forma expressa, pugnou pela concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de compensar e restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante; e, (iv.2.2) restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior 34 Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG10 e AgRG no REsp 1504337/CE)

Pois bem.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos está prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Tanto a compensação, como a restituição via precatório, são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.10, DJe 01.03.10)

Atualmente, não há razão para não admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio de precatório.

Assim, desde que, por lei, até mesmo as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva. Tal se deu por meio da Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil então vigente no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais. Na redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias. Considerando-se que não há condenação na sentença de mandado de segurança, era compreensível que não se admitisse a expedição de precatório nesse tipo de ação.

A partir do instante em que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença com base em sentença declaratória, não mais subsistiu aquela interpretação restritiva.

O Atual CPC/2015, mantêm a alteração levada a efeito pela lei 11.232/2005, dispondo em seu art. 515, inciso I:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;"

(...)

Em resumo, a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. (REsp 1.212.708/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

Nessa mesma linha, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO.

1. Preliminarmente não se conhece do apelo fazendário, no que pleiteou a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, pois inexistente sucumbência neste ponto.

2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A interpretação constitucional quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS, ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isto porque a centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte. É importante registrar, inclusive, que o ICMS alcança não apenas operações relativas à circulação de mercadorias, mas também prestações de serviço como os de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação. Não teria sentido, portanto, incluir outros serviços, que são próprios do ISS, na base de cálculo de tais contribuições, quando já definida solução contrária ao Fisco no âmbito do ICMS. Existe, pois, simetria sistêmica que, considerada a centralidade da controvérsia resolvida no RE 574.706, não permite seja concebida, desde logo, interpretação ou solução distintas das definidas no relevante precedente. Certo que ao Excelso Pretório compete estabelecer a exegese definitiva também no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, porém disto não resulta que caiba, desde logo, negar eficácia ao precedente firmado no exame do ICMS em favor de orientação contrária.

4. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).

5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível como parâmetro constitucional.

6. Quanto ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, é inquestionável que serve de norma-parâmetro para a delimitação da atuação funcional do legislador e administrador, alertando que cabe somente ao Parlamento, não ao Executivo, definir, em caráter normativo, geral e abstrato, por exemplo, "redução de base de cálculo". Tal norma e, na mesma linha, ainda o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, não excluem, por evidente, a competência constitucional do Judiciário de declarar inconstitucionalidade da lei, no que fixada incidência ou não prevista exclusão exigida à luz do parâmetro constitucional, única leitura constitucional possível para que seja respeitada a própria cláusula pétreia da separação dos Poderes, consagrada nos artigos 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal.

7. A regra de interpretação legal das normas tributárias (artigo 111, I, CTN) tem atuação adstrita ao campo do direito infraconstitucional. Não pode ser levada em consideração no controle de constitucionalidade para efeito de coibir a função de interpretação da Constituição Federal dada e conferida ao Poder Judiciário. O que cabe prestigiar no regime de Estado de Direito é a lição de que se deve interpretar a lei segundo a Constituição e, não, a Constituição segundo a lei.

8. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como elencado nos autos, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

9. O aspecto relevante da controvérsia, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do imposto a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS/ISS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase de liquidação e cumprimento a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

10. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, desde que vigente o regime legal respectivo ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC).

11. Quanto à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS somente a partir de 15/03/2017, somente poderia prevalecer se assim definida pela Suprema Corte a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu, razão pela qual prematura a adoção de tal critério, sem embargo da aplicação oportuna da deliberação que vier a ser adotada pela superior instância. A inexigibilidade fiscal deve ser admitida dentro do período quinquenal anterior à propositura da presente demanda, dentro da qual viável a compensação do indébito fiscal.

12. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça não se incompatibiliza com a via processual eleita - mandado de segurança, sendo viável, portanto, que o contribuinte obtenha a devolução do indébito por meio de compensação ou por meio de precatório.

13. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio de precatório. Assim, desde que, por lei, até mesmo as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva. Tal se deu por meio da Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil então vigente no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais. Na redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias. Considerando-se que não há condenação na sentença de mandado de segurança, era compreensível que não se admitisse a expedição de precatório nesse tipo de ação. A partir do instante em que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença com base em sentença declaratória, não mais subsistiu aquela interpretação restritiva.

14. A inovação, mantida no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 515, inciso I), serviu também para afastar a incompreensível necessidade de ajuizamento de nova demanda, apenas para a produção de título executivo; e também ao poder público trouxe significativo benefício, pois evita a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, não admitidas em sede de mandado de segurança, mas imperativas nas demandas de rito comum.

15. Apelação fazendária conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida; apelação do contribuinte parcialmente provida; remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão, apenas para afastar da sentença a possibilidade de a impetrante obter a restituição em espécie pela via administrativa, assegurando-lhe, contudo, a opção de que trata a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: a percepção de seu crédito por precatório ou por compensação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002527-52.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Por fim, no que tange a alegação de omissão relativa a forma de correção do indébito tributário, ou seja, no que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 -fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Assim, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir via precatório os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007912-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLAN FLAVIO PETERMAN SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLAN FLAVIO PETERMAN SILVA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 31757400).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

A parte impetrante informa acerca do descumprimento da liminar, bem como requer informações acerca do cumprimento do mandado expedido (id 39777464).

Despacho determinando a intimação do impetrante para informar acerca do cumprimento da liminar (id 42010245). Intimado, o impetrante informa que Conselho cumpriu a determinação judicial, efetuando a sua inscrição (id 42292612).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 41480884).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, importa considerar que, diante da manifestação do impetrante, noticiando que a autoridade procedeu a sua inscrição no Conselho, em que pese ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a parte impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

...”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença (id 34771990), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos (id 36340447).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, com razão a parte embargante.

De fato, r. sentença embargada é omissa quanto ao pleito formulado pela parte impetrante que, de forma expressa, pugnou pela concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS a COFINS, bem como para ver reconhecido o direito creditório sobre os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC; conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e também mediante restituição via precatório, observado o prazo prescricional.

Pois bem.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior.

Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.10, DJe 01.03.10)

Atualmente, não há razão para não admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio de precatório.

Assim, desde que, por lei, até mesmo as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva. Tal se deu por meio da Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil então vigente no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais. Na redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias. Considerando-se que não há condenação na sentença de mandado de segurança, era compreensível que não se admitisse a expedição de precatório nesse tipo de ação.

A partir do instante em que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença com base em sentença declaratória, não mais subsistiu aquela interpretação restritiva.

O Atual CPC/2015, mantêm a alteração levada a efeito pela lei 11.232/2005, dispondo em seu art. 515, inciso I:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”

(...)

Em resumo, a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. (REsp 1.212.708/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

Nessa mesma linha, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO.

1. Preliminarmente não se conhece do apelo fazendário, no que pleiteou a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, pois inexistente sucumbência neste ponto.

2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A interpretação constitucional quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS, ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isto porque a centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte. É importante registrar, inclusive, que o ICMS alcança não apenas operações relativas à circulação de mercadorias, mas também prestações de serviço como os de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação. Não teria sentido, portanto, incluir outros serviços, que são próprios do ISS, na base de cálculo de tais contribuições, quando já definida solução contrária ao Fisco no âmbito do ICMS. Existe, pois, simetria sistêmica que, considerada a centralidade da controvérsia resolvida no RE 574.706, não permite seja concebida, desde logo, interpretação ou solução distintas das definidas no relevante precedente. Certo que ao Excelso Pretório compete estabelecer a exegese definitiva também no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, porém disto não resulta que caiba, desde logo, negar eficácia ao precedente firmado no exame do ICMS em favor de orientação contrária.

4. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).

5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível como o parâmetro constitucional.

6. Quanto ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, é inquestionável que serve de norma-parâmetro para a delimitação da atuação funcional do legislador e administrador, alertando que cabe somente ao Parlamento, não ao Executivo, definir, em caráter normativo, geral e abstrato, por exemplo, "redução de base de cálculo". Tal norma e, na mesma linha, ainda o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, não excluem, por evidente, a competência constitucional do Judiciário de declarar inconstitucionalidade da lei, no que fixada incidência ou não prevista exclusão exigida à luz do parâmetro constitucional, única leitura constitucional possível para que seja respeitada a própria cláusula pétrea da separação dos Poderes, consagrada nos artigos 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal.

7. A regra de interpretação legal das normas tributárias (artigo 111, I, CTN) tem atuação adstrita ao campo do direito infraconstitucional. Não pode ser levada em consideração no controle de constitucionalidade para efeito de coibir a função de interpretação da Constituição Federal dada e conferida ao Poder Judiciário. O que cabe prestigiar no regime de Estado de Direito é a lição de que se deve interpretar a lei segundo a Constituição e, não, a Constituição segundo a lei.

8. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como elencado nos autos, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

9. O aspecto relevante da controvérsia, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do imposto a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS/ISS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase de liquidação e cumprimento a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

10. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, desde que vigente o regime legal respectivo ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC).

11. Quanto à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS somente a partir de 15/03/2017, somente poderia prevalecer se assim definida pela Suprema Corte a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu, razão pela qual prematura a adoção de tal critério, sem embargo da aplicação oportuna da deliberação que vier a ser adotada pela superior instância. A inexigibilidade fiscal deve ser admitida dentro do período quinquenal anterior à propositura da presente demanda, dentro da qual viável a compensação do indébito fiscal.

12. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça não se incompatibiliza com a via processual eleita - mandado de segurança, sendo viável, portanto, que o contribuinte obtenha a devolução do indébito por meio de compensação ou por meio de precatório.

13. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio de precatório. Assim, desde que, por lei, até mesmo as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva. Tal se deu por meio da Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil então vigente no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais. Na redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias. Considerando-se que não há condenação na sentença de mandado de segurança, era compreensível que não se admitisse a expedição de precatório nesse tipo de ação. A partir do instante em que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença com base em sentença declaratória, não mais subsistiu aquela interpretação restritiva.

14. A inovação, mantida no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 515, inciso I), serviu também para afastar a incompreensível necessidade de ajuizamento de nova demanda, apenas para a produção de título executivo; e também ao poder público trouxe significativo benefício, pois evita a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, não admitidas em sede de mandado de segurança, mas imperativas nas demandas de rito comum.

15. Apelação fazendária conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida; apelação do contribuinte parcialmente provida; remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão, apenas para afastar da sentença a possibilidade de a impetrante obter a restituição em espécie pela via administrativa, assegurando-lhe, contudo, a opção de que trata a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: a percepção de seu crédito por precatório ou por compensação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002527-52.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Por fim, no que tange a alegação de omissão relativa a forma de correção do indébito tributário, ou seja, no que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 -fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Assim, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir via precatório os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, cuja exatidão do valor deverá ser apurada na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43739750: Ciência à parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-57.2020.4.03.6100

AUTOR: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR, MARCIA REGINA PASSOS FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 13811278 e ID 43738715: Ciência à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, os autos retornarão para julgamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DARCILIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID43736604: Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010954-36.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: JABUR PNEUS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA - PR20912

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: 7

ID 43772093: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 43772850: Vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-54.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43786244: Vista às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015342-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43819605: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002017-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 278/1407

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43839910: Ciência à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037574-18.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15(quinze) dias, a alteração da razão social da empresa, juntando os documentos comprobatórios.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID nº 37995403

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS MARCELO MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em nada tendo sido requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença;

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC MICHAAN FARJI, MARCELO GRIBOV MICHAAN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 17.11.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão exarada em 13.11.2020, devendo os demandantes promoverem o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido *in albis* o prazo designado, tornem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024552-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal em sede de embargos de declaração (ID's nºs 43717492 e 43717496), bem como sobre a contestação apresentada em 21.12.2020 (ID's nºs 43717569 e 43717578).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026683-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED BARRADO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

c - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração, tendo em vista que não há qualquer indicação na procuração carreada aos autos que comprove a quem pertencem as assinaturas apostas no documento constante do Id nº 43677065;

2. Como integral cumprimento do item “1” desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038763-55.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANINI BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 42700777, 42700791 e 42700958).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5028023-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OTTO SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES - SP93336

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES - SP93336

DESPACHO

Id 35569886 - Com razão os embargantes, de modo que declaro a nulidade da intimação da decisão id 32859612, devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos patronos da embargante no sistema.

Republique-se a aludida decisão, cujo teor reproduzo:

"Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento dos patronos subscritores da petição datada de 08.08.2019, como representantes dos corréus/embargantes Maurício de Oliveira e Jorge Godinho, a fim de que possam receber as intimações deste processo.

De seu turno, em atenção ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 32858884), o corréu/embargante Maurício de Oliveira efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, declarando renda mensal no valor de R\$ 3.000,00.

Por sua vez, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 32858883), observa-se que o corréu/embargente Jorge Godinho atualmente recebe benefício de aposentadoria por idade nº 193.859.606-6.

Por oportuno, os ora embargantes comparecem nestes autos representados por advogado particular, bem como controvertem obrigações decorrentes de contratos celebrados no valor de R\$ 131.613,17, por empresa da qual detinham cotas de capital social pelo montante de R\$ 20.000,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os embargantes não podem suportar as despesas deste processo, semprejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Não obstante, diante dos documentos juntados pelos corréus, ora embargantes, corroborados pela consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 32858880, 32858881 e 32858882), declaro a nulidade da citação da empresa Otto Supermercados Ltda, tornando semefeito a certidão datada de 06.09.2019 (documento ID nº 21691929).

Promova a Caixa Econômica Federal a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o endereço da aludida corré para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios apresentados, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se."

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030126-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO MURAMATSU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente datada de 26.05.2020 (documento ID nº 32708138), concordando expressamente com o montante depositado pela CEF em 27.09.2019 (documento Id nº 22546233), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, oficiando-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006730-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AVR - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MIRIAM DE CARVALHO, RAQUEL DE CARVALHO SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SILVA LIMA - SP378114, FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

DESPACHO

Id 30253116 - Anote-se.

Id 31919564 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento e documentos carreados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007666-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho id 31970386.

Venham-me os autos conclusos para decisão (art. 701 CPC).

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0649385-04.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382

Advogado do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382

DESPACHO

Id 32042336 - Tendo em vista a adjudicação e o encerramento da matrícula 3510, conforme se observa da certidão imobiliária de fls. 251/262 (id 26698631), esclareça a exequente o seu pedido de fl. 236.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021765-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMANDA ROSA MOTA CANDIDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016354-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência

No que concerne ao valor atribuído à causa pelo demandante, esclareço que o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.205.277 (1ª Seção, Rel.: Min. Reori Zavascki, Data de Julg.: 27.06.2012), reconheceu que os valores relativos a diferenças de atualização monetária sobre os saldos das cotas individuais de PIS e PASEP, abertas antes da promulgação da Constituição de 1988, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Deste modo, ainda que se considere que o demandante somente teve ciência do saldo efetivamente constante em sua cota individual de PASEP por ocasião de sua aposentadoria em setembro de 2014 (o que sequer está provado nos autos), tendo sido proposta a presente demanda em **04.09.2019**, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças que entende devidas sobre o saldo da quota individual de PASEP pelo quinquênio que precede o ajuizamento da lide, juntando a respectiva planilha de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES RISSO GONCALVES - SP395814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da decisão da RFB datada de 17.09.2019 (documento ID nº 31769331), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado da RFB, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao pedido de restituição de tributo recolhido em 03.04.2013.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024576-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo os embargos de declaração datados de 23.12.2020 (ID nº 43731860), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar exarada em 17.12.2020, determinando à Secretaria da Vara o traslado daquela decisão, bem como dos presentes embargos de declaração, para os autos da ação ordinária nº **5012470-59.2018.403.6100**, em trâmite perante este mesmo Juízo, procedendo às anotações necessárias para apensamento e posterior julgamento simultâneo das demandas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Prossiga-se na forma da decisão exarada em 17.12.2020, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela União Federal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Pronuncie-se a União, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua necessidade para o deslinde da controvérsia

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022353-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COUTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº: 42932523: Recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a alteração do valor da causa para R\$ 271.063,06 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e três reais e seis centavos), conforme requerido.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-05.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36795973: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 35044267), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012181-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por G F FACAS DE CORTE E VINCO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 13804.001097/2000-65, bem como a sustação dos efeitos das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.18.009131-71, 80.3.18.001045-56, 80.6.18.093468-64 e 80.7.18.009437-60 e, ainda, a abstenção da Fazenda Nacional de promover execução fiscal em face da requerida.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a autora a declaração de extinção de créditos tributários por compensação, mediante o aproveitamento de indébitos a título de contribuições ao FINSOCIAL, pelo período de março de 1990 a março de 1992, desconstituindo-se o lançamento suplementar realizado e cancelando-se as inscrições em Dívida Ativa supracitadas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 23.05.2018, a parte autora juntou guia de custas recolhidas. Pela petição datada de 06.06.2018, regularizou sua representação processual.

A decisão exarada em 21.08.2018 indeferiu a antecipação de tutela, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela demandante, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Citada, a União contestou a ação em 09.10.2018, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos pedidos de compensação, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica pela parte autora em 27.06.2019, rebatendo a preliminar e reiterando os pedidos deduzidos.

Pela decisão proferida em 27.02.2020 foi determinada a regularização da representação processual da demandante, ante a alteração de sua natureza societária, o que foi atendido pela petição datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da demandante.

Por sua vez, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação das cobranças descritas na exordial, bem como o reconhecimento da regularidade dos pedidos de compensação formulados.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de compensação protocolado pela parte autora em 28.04.2000, lastreado nos recolhimentos efetuados a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL, pelos períodos de apuração compreendidos entre março de 1990 a março de 1992, com base na declaração de inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do tributo, no julgamento pelo STF do RE 150.764 e expressamente reconhecida pelo Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 1.110/1995.

Nos termos do despacho decisório proferido, a autoridade administrativa não conheceu do pedido e julgou prejudicada a compensação pretendida, pela pronúncia da decadência.

A parte autora apresentou manifestação de inconformidade, sendo que restou mantida a decisão proferida. A par disso, a autora interpôs recurso voluntário. Nos termos do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, restou afastada a hipótese de decadência e foi determinada remessa dos autos à origem para o exame do mérito da matéria.

Retornando os autos à origem, a autoridade administrativa intimou o contribuinte para apresentar documentos comprobatórios das efetivas bases de cálculo sobre as quais foi apurado o tributo (intimação nº 300/2005).

A autora apresentou documentos, contudo, a Administração entendeu que não foram suficientes e efetuou nova intimação para cumprimento.

A demandante, por sua vez, informou a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada e, na sequência, teve seu pedido administrativo de compensação indeferido.

Em seguida, a autora apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente. A decisão foi objeto de recurso voluntário, ao qual foi dado provimento pelo órgão administrativo colegiado.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, sob o argumento da existência de contraste entre as ementas, o que seria suficiente para evidenciar a divergência quanto à necessidade do exame da escrituração contábil e fiscal do interessado a fim de se confirmar o direito creditório pleiteado.

A autora foi cientificada para apresentar contrarrazões, contudo, não se manifestou.

Por fim, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para considerar como indevida a compensação pleiteada.

Entende a demandante que não é razoável exigir-se documentação tão minuciosa se, ao tempo dos auto-lançamentos da contribuição paga, a própria Administração não opôs nenhuma ressalva, homologando os recolhimentos pelo decurso do prazo quinquenal. Assim, deseja a convalidação dos pedidos de compensação formulados em 2000.

Suscita a ré, preliminarmente, a prescrição dos pedidos de compensação, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data dos pagamentos supostamente indevidos e a data de apresentação dos pedidos de compensação.

Caso seja superada esta questão, formula defesa no mérito, reiterando a legalidade da decisão que indeferiu a homologação das compensações por ausência de documentos que atestassem as bases de cálculo sobre as quais a demandante recolheu as contribuições pelo período controvertido.

Feitas estas considerações, extrai-se que a controvérsia entre as partes reside precisamente em dois pontos, quais sejam: a consumação da prescrição para a formulação dos pedidos de compensação e a necessidade da demandante apresentar toda a sua escrituração contábil, para fins de demonstrar o efetivo direito creditório em face da União.

No primeiro tópico, destaco que a questão foi amplamente debatida no bojo do processo administrativo nº 13804.001097/2000-65, sendo expressamente afastada a prescrição pelo 2º Conselho de Contribuintes, no acórdão lavrado em 18.09.2002 (p. 78/84 do documento ID nº 8349209).

Entretanto, na medida em que referida decisão administrativa não vincula este Juízo, bem como considerando que a matéria em comento é de ordem pública, podendo inclusive ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 487, II), passo a enfrentar as teses suscitadas pelas partes.

Em primeiro lugar, não procede a tese formulada pela autora, no sentido de que o prazo prescricional contar-se-ia da data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/1995, pois referido diploma jamais autorizou a repetição de tributos recolhidos pelo quinquênio que precedeu sua entrada em vigor, como se pode depreender do art. 17, § 2º.

Ademais, nem mesmo a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 150.764 (Rel.: Min. Marco Aurélio, j. em 16.12.1992) pode ter o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que aquela decisão somente ostentou efeitos *inter partes*, sendo certo que o Senado Federal não editou Resolução suspendendo a vigência dos diplomas legais reputados inconstitucionais por aquela decisão.

Também não pode ser aceita a tese formulada pela Fazenda Nacional acerca do prazo quinquenal, seja porque o pedido de compensação foi formulado em 2000, quando ainda não vigorava a Lei Complementar nº 118, seja porque o precedente do STJ evocado pela União (REsp. 1.110.578, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 12.05.2010), processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, diz respeito apenas ao prazo de prescrição para restituição de tributos lançados de ofício, tendo sido editado em data posterior ao aludido pedido de compensação. Aplica-se aqui o princípio do *tempus regit actum*.

Tal não é o caso das contribuições para o FINSOCIAL, as quais eram apuradas e pagas pelo próprio contribuinte, sujeitas a posterior homologação do auto-lançamento pela Administração Tributária. Para este caso, prevalecia na doutrina e na jurisprudência o entendimento do prazo de “cinco mais cinco”, como se pode extrair dos seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“AÇÃO DE RITO COMUM - TRIBUTÁRIO - **RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO REALIZADA NO ANO 2000 - PRAZO DECENAL** - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, RESP. 1157847/PE

É incontroverso nos autos que a compensação litigada ocorreu no ano 2000, portanto nenhuma relação possui com os ditames da LC 118/2005, aplicando-se, assim, a jurisprudência do tempo dos fatos (tese dos cinco mais cinco), EREsp 435.835/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, rel. p/ acórdão ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007, p. 287. De se destacar, ainda, que no PA 13804.001904/00-95, houve julgamento administrativo favorável ao contribuinte, afastando a temática prescricional. Já o PA 13804.001905/00-58 teve pleito de restituição/compensação do contribuinte realizado em 21/08/2000, referente a tributos de 06/1990 a 09/1995, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal. No julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos foi decidido que ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva. Dessa forma, dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pela parte Autora, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, não há amparo legal para sustentar as inscrições em Dívida Ativa decorrentes dos PA acima mencionados, ocorridas em 02/02/2005, vinculadas aos processos administrativos nº 10880.527857/2005-81 (CDA 80205016452-74, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 183), PA 10880527858/2005-25 (CDA 80605023051-40, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 185), PA nº 10880.527860/2005-02 (CDA 80605023052-20, inscrição 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 187) e PA nº 10880527859/2005-70 (CDA 80705007095-77, inscrição 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 1), alvos de cobrança pela Fazenda Nacional (ID 107563385 - Pág. 191 e seguintes).

Remessa oficial e Apelação desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0016344-94.2005.4.03.6100, Rel.: Juíza Conv. Giselle de Amaro e França, j. em 01.09.2020, grifei)

“TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - **FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO REPETITÓRIA INCONSUMADA** - LÍCITOS OS ACESSÓRIOS FIRMADOS NA R. SENTENÇA - COMPENSAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - HONORÁRIA ADVOCATÍCIA MANTIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Com referência à análise da figura da decadência/prescrição, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. Em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, aqui Relator, tenha (como aqui persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
2. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar 118/5, por seu art. 3º, **têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade dos seus dez ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC.** Precedente.
3. Ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, **tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em 13/11/1997, relativamente a FINSOCIAL do período entre setembro/1989 e março/1992, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco mais cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).**
4. Inadmitte-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
5. O caso em apreço trata de pedido de restituição de FINSOCIAL, recolhido entre setembro/1989 e março/1992. Sob tal rubrica, então, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da contribuição social F insocial - como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, "in verbis" - no que a sobejar o meio por cento. Precedente.
6. Em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acobimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : a - sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96, como o caso vertente; b - sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma.

7. Configurado o primeiro contexto, pois o indébito a envolver de setembro/1989 a março/1992 : ora, ambas as exações, o Finsocial do indébito quanto a COFINS, destinatária de compensação, são explícitos representantes das CSCSS, Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social, portanto ao encontro da norma em espécie.

8. Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.

9. Nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.

10. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência ao pedido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0051259-53.1997.4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, j. em 16.06.2011, grifei)

Pelas mesmas razões acima descritas, fica rejeitada a tese da autora de que teria ocorrido HOMOLOGAÇÃO TÁCITA depois de 5 (cinco) anos dos respectivos recolhimentos, ou seja, em março de 1997, na medida em que o prazo decenal, até por uma questão de isonomia, deve ser aplicado a ambas as partes.

Adotando-se, portanto, para o presente caso o prazo decenal, conclui-se que resta consumada a prescrição apenas para o exercício do direito de compensação dos valores recolhidos antes de **28.04.1990**, tomando-se por base o pedido de restituição formulado pela parte autora no PAF nº 13804.001097/2000-65 (p. 2 do documento ID nº 8349209).

Prosseguindo, após a decisão do 2º Conselho de Contribuintes, que havia afastado a prescrição sobre o pedido de compensação formulado pela contribuinte, o processo administrativo retornou à Instância ordinária, onde houve intimação da parte para apresentação de documentos referentes à efetiva receita bruta auferida pela demandante, sobre a qual seria apurada a correta alíquota a título de contribuição ao FINSOCIAL.

Neste particular, destaca-se inicialmente que a União em nenhum momento discute o recolhimento das contribuições, cujos valores pagos estão atestados pelas DARF encartadas no PAF nº 13804.001097/2000-65 (p. 13/21 do documento ID nº 8349209).

A controvérsia, destarte, reside na pretensão das autoridades tributárias em recompor as bases de cálculo sobre as quais a autora verteu as contribuições para, assim, aferir qual a efetiva alíquota aplicada, mês a mês.

Por seu turno, observa-se que não obstante a demandante tenha juntado a declaração IRPJ referente aos exercícios de 1990 (p. 100/102 do documento ID nº 8349209), 1991 (p. 103/105 do documento ID nº 8349209) e 1992 (p. 107/108 do documento ID nº 8349209), deixou de apresentar em sede administrativa os documentos suplementares solicitados pelo Fisco.

Nesse tópico, noticia a autora que se desfez da aludida documentação após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Porém, evidentemente, na medida em que discutia administrativamente seu direito, não poderia a autora simplesmente desfazer-se dos documentos que supostamente espelhariam seu direito. Ao agir dessa maneira açodada correu o risco de não demonstrar perante o Fisco a exatidão das suas declarações e pedidos de compensação.

Desse modo, apenas a partir de uma perícia contábil levada a efeito em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é que poderia a autora desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento e cobrança fiscal. No caso, apenas com as provas documentais constantes dos autos, não é dado saber com a indispensável certeza se as operações engendradas pela autora, no que se refere à compensação tributária objeto da exordial, efetivamente seguiram todos os critérios normativos vigorantes à época.

Todavia, nesse particular, quando provocada a especificar as provas que desejava produzir, a autora não se manifestou expressamente no sentido da produção de prova técnica, não se desvencilhando, pois, do ônus de comprovar suas alegações, à luz do art. 373, I, do CPC. Nesse sentido, destaco:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO. MERA EXPECTATIVA. ARGUMENTO QUE NÃO SE OPÕE À PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. De fato, em se tratando de execução fiscal, **a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre o alegado e, se o caso, necessidade de perícia para comprovar o direito.**

2. **Não é tarefa do julgador determinar esta ou aquela prova, em substituição às partes,** e sim conduzir o processo de molde a preservar seu bom andamento, sob pena de ferir a indispensável imparcialidade que rege suas funções.

3. De outro tanto, **vigora no direito processual pátrio o livre convencimento do juiz, à luz da prova produzida nos autos.** Ao concluir pela sua insuficiência, máxime diante da presunção de que goza o título executivo, não há cerceamento de direito, mas sim julgamento da causa conforme seu entendimento.

(...)

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 0047751-95.2007.4.03.6182, j. 24/07/2014, Rel. Juiz Convoc. Roberto Jeuken, grifêi).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUST. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. **Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade,** assim, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, **cumpra ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos.**

2. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, **cumpra ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos.** Precedentes.

(...)

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, autos 5006442-76.2017.4.03.0000, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, j. em 18.10.2019, grifêi).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5021873-19.2018.4.03.0000.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: MAURI ROBERTO RIPAMONTI

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 14.09.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R\$ 105.329,35, conforme planilha juntada com a emenda (documento ID nº 38596004).

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral das determinações constantes do despacho exarado em 04.08.2020, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais suplementares, incidentes sobre a diferença entre o novo valor da causa e o montante recolhido em 07.12.2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, tomem conclusos, para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, cum urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025375-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 437774258), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira-embargante.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do quanto determinado na decisão exarada em 28.04.2020, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027849-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA TEZIN, EDNEA TARCIZA PERON, EDI MARI PERON VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 27501267: Buscando evitar a alegação futura de nulidade, cite-se a parte ré por mandado, para apresentação de contrarrazões, nos termos do que fora determinado no ID n. 27501267.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026378-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela União Federal em 05.01.2021 (ID's nºs 43829172, 43829174, 43829180, 43829182, 43829183, 43829186, 43829187, 43829188, 43829189, 43829190, 43829191, 43829192 e 43829193).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025472-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, ante o requerido pela União Federal nos ID's nºs 43712832 e 43726560.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025293-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição de 15.12.2020 como aditamento à inicial (ID's nºs 43439936, 43439950, 43440353, 43440357, 43440366 e 43440375).

Verifica-se que a parte autora promoveu o depósito judicial do valor discutido nos autos (ID nº 43440375).

A realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, considerando-se que o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo, definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicamos efeitos decorrentes do depósito judicial, sobretudo a suspensão imediata como o mero depósito, sem a oitiva da parte contrária.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para que, inclusive, manifeste-se sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada, com fins de suspender os efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 62298/2020,

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026644-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA ISABEL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de retenção de IRRF sobre indenização pela rescisão de contrato de representação comercial com a empresa Usaflex Indústria e Comércio S.A., determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha de cálculo, bem como recolha as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer se empresa Usaflex Indústria e Comércio S.A. já procedeu à retenção do IRPJ sobre a indenização contratual, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

AUTOR: ANNE BARBOSA ASSIS GAMBERINI

Advogado do(a) AUTOR: SARA DUTRA GONCALVES - SP357461

REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMERCIAL E IMOBILIARIA AGUA BRANCA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

Advogado do(a) REU: MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

Advogado do(a) REU: MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

DECISÃO

Inicialmente, conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a Ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Entretanto, considerando que, nos presentes autos, a demandante pretende desconstituir as cargas a procederem a baixa de gravame hipotecário sobre imóvel que alega ter adquirido por instrumento particular de compra e venda, determinando-se a outorga de escritura pública, além da condenação ao pagamento de custas cartorárias e indenização por danos morais, o valor atribuído à causa precisa ser retificado, a fim de corresponder ao efetivo benefício econômico perseguido.

Promova a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais suplementares, incidentes sobre o novo importe a ser atribuído à causa e o montante recolhido em 14.07.2020, devendo proceder o pagamento perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a demandante acerca das contestações apresentadas, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne às preliminares arguidas, sobretudo acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, ante a alegada autorização da CEF para baixa do gravame hipotecário, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017033-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANABEL RODRIGUEZ SOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a demandante acerca da defesa apresentada pela União em 01.12.2020, acompanhada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a alegação da ré no sentido de que retornou para a República de Cuba em 22.11.2018, e se for o caso, juntar documentação pertinente a eventual permanência no território nacional por todo o período após a rescisão do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Coma manifestação pela requerida ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado (processo nº 5029006-94.2020.4.02.5101) acerca do integral cumprimento da Carta Precatória nº 047/2020 (ID nº 32191687), encaminhando-se comunicação eletrônica à Coordenação de Mandados (e-mail: ncom@jfj.jus.br), conforme ID's nºs 43860426 e 43860428.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029852-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ANTONIO ATHANAZIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

DESPACHO

Id nº 36305915: No que concerne ao pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, **indeferido o requerido**, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia judicial, consistentes em mover as ferramentas do judiciário na realização de diligências que são improváveis de surtir resultado satisfatório à parte interessada. Ademais, a parte exequente não comprovou ter esgotado todas as tentativas extrajudiciais possíveis de localização de bens parte executada, tampouco demonstrou quaisquer alterações concernentes ao aumento patrimonial e financeiro do devedor.

Intime-se, uma vez mais a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) indique bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e, constatada a inexistência de bens, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007479-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35214832, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 32120617.

Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, ciência à parte autora da manifestação expressa da RFB, datada de 27.10.2020, no sentido da suspensão de exigibilidade do crédito tributário controvertido nestes autos, ante o depósito integral do montante, efetuado em 28.09.2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, tendo em vista que a decisão final no processo administrativo nº 19515.002564/2010-95 proveio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 03.03.2020 (p. 349/382 do documento Id nº 34714964).

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021896-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBAY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na medida em que, conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 43802602), a demandante mantém sede social no município de São Caetano do Sul, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Santo André (vide p. 109 do documento ID nº 43802603).

Caso a demandante promova a emenda da inicial, deverá, no mesmo prazo acima, pronunciar-se sobre a competência deste Juízo, uma vez que a sede da Delegacia da RFB em Santo André encontra-se fora da jurisdição territorial do Foro Federal de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.11.2020 (ID nº 42533822), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante se insurge em face da sentença proferida em 16.11.2020, alegando que a presente controvérsia teve reconhecida sua repercussão geral pelo STF no RE 1.233.096, justamente pela similitude como o entendimento firmado no RE 574.706, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Também evoca julgado isolado da Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, que militaria a favor de sua tese.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença embargada foi clara no sentido de que, independentemente do conceito de receita bruta para fins de apuração das bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, não é possível estender o entendimento fixado no RE 574.706 a outros tributos que não o ICMS.

No que concerne ao reconhecimento da repercussão geral da matéria controvertida, no RE 1.233.096, tema 1067 da controvérsia do STF, destaco que o Excelso Pretório, na decisão de afetação do recurso representativo em 27.03.2020, reconheceu semelhança com os fundamentos do RE 574.706, sem, contudo, antecipar o mérito daquela lide, tampouco deliberou pelo sobrestamento dos feitos em tramitação.

Deste modo, até que aquela Corte se pronuncie sobre o tema, nada obsta o prosseguimento do presente feito perante as Instâncias ordinárias, tendo este Juízo respaldado a decisão ora embargada em precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, devidamente fundamentados.

Por derradeiro, a decisão proferida pela da Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, evocada nestes embargos declaratórios, é absolutamente minoritária no entendimento daquela Corte e não ostenta caráter vinculante perante os Juízos inferiores.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 23.10.2020 (ID nº 40708164), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 14.08.2020, que concedeu em parte a segurança, alegando omissão em relação à incidência de *correção monetária* sobre os créditos porventura reconhecidos na análise dos requerimentos administrativos formulados pela demandante e não apreciados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Neste particular, não há que se falar em omissão da sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a decisão expressamente consignou que descabia qualquer pronunciamento acerca do pagamento dos pedidos de restituição formulados pela parte autora e que permaneciam sem apreciação por prazo superior ao limite legal, até mesmo porque sequer se saberia se os mesmos seriam ou não deferidos.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 14.08.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899, **e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de cominação de multa diária por atraso, nos termos do art. 500 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: EPD - ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Renda e seu respectivo adicional, em razão da adesão ao PAT, sem a indevida limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e incluir o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela petição datada de 04.11.2020, foi juntada a guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 11.11.2020, foi deferida a liminar.

Pela petição datada de 16.11.2020, a Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 20.11.2020, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 27.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 41657192), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador foi instituído pela Lei nº 6.321/1976, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

(...)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Posteriormente, o Decreto nº 05/1991, com redação dada pelo Decreto nº 349/1991 assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do [art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses”.

Já a Lei nº 9.532/1997 reduziu o percentual de dedução para 4% (quatro por cento), conforme se denota a seguir:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido”.

Como se pode observar, a Lei nº 6.321/1976 permite que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do **lucro tributável** para fins de Imposto de Renda. Isso significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto e não diretamente em relação ao montante devido já apurado, conforme previsto no Decreto nº 05/1991.

Ora, o Decreto nº 05/1991, ao estabelecer que as despesas com o PAT sejam deduzidas diretamente do IR devido e não do lucro tributável, repita-se, conforme prevê a Lei n. 6.321/76, feriu os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, exorbitando, por conseguinte, o poder regulamentar. No entanto, cabe ressaltar que a dedução acima mencionada deve se limitar à alíquota de 4% nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.532/97. Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCP, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.

4. Recurso Especial da União não provido.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.754.668, DJ 11/03/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERAR-QUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

(...)

- Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv nº 5015277-52.2018.403.6100, DJ 12/12/2019, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPRO-VIDO

Pedido da União relativamente à legalidade da limitação do custo máximo por refeição (artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02 c/c artigo 1º da Lei nº 6.321/76) não conhecido, tendo em vista que não houve discussão da questão nos autos, tampouco menção a esta matéria na decisão agravada.

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

O adicional do imposto de renda, previsto nos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e seguintes, tem a mesma natureza do imposto devido, devendo, portanto, ser calculado após o abatimento do benefício fiscal em comento, isto é, após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas como PAT. Dessa forma, nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda, de modo que não há violação ao disposto no artigo art. 3º, §4º, da Lei nº 9.249/95.

Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5031833-96.2018.403.0000, DJ 12/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76.
2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, *in verbis*: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos.
4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 327807, DJ 30/04/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar **para reconhecer** o direito da parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda e seu respectivo adicional, em razão da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, bem como normas posteriores de igual hierarquia e mesmo conteúdo.”

Por sua vez, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva repetição, por compensação ou restituição pela via administrativa, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar as operações ora autorizadas, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante apurar e recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, de modo a deduzir as despesas como Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT diretamente sobre o lucro tributável, observado o percentual máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.532/1997. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019850-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao INCRA, ou subsidiariamente, que reconheça a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Cumulativamente, também pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação), no montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.10.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 08.10.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 15.10.2020, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança das contribuições ora impugnadas nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 19.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39763769), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que a base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 630.898, temas 495 da controvérsia, acerca da subsistência da contribuição ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda não julgado.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação) o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação), sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015378-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROLE ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALLCONTROLE ENGENHARIA EIRELI (filial sob CNPJ nº 11.838.945/0003-65) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho (incluindo a alíquota adicional pelo risco do trabalho – RAT) e das contribuições sociais devidas a terceiros (SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; 3) férias gozadas; 4) terço constitucional de férias; 5) gratificação natalina (13º salário); e 6) salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.08.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 02.09.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, dando ciência de todo o processado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante não está pleiteando, com o presente *mandamus*, somente o reconhecimento de direitos patrimoniais pretéritos, mas também a declaração de inexigibilidade das contribuições porventura incidentes a partir do ajuizamento da presente demanda, de modo que é descabida a evocação das Súmulas 269 e 271 do STF ao presente caso.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37231673), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apciv n.º 5001773-47.2016.403.6100, DJ 17/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n.º 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea *a*, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (grifo nosso).

Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApelRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, desde que de acordo com termos acima explicitados.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho (incluindo a alíquota adicional a título de risco de acidentes do trabalho - RAT) e das contribuições sociais devidas a terceiros, (SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados vinculados à filial sob CNPJ nº 11.838.945/0003-65, a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e salário maternidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomados em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pelas Cortes Superiores.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017004-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JSL S.A. (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEST, ao SENAT e ao SEBRAE, no montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, por compensação ou restituição administrativa ou judicial, sem a necessidade de retificação de suas declarações perante a RFB, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.09.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 12.09.2020, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança das contribuições ora impugnadas nestes autos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEST, ao SENAT e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38003025), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Pela mesma razão acima, deverá a parte autora promover a retificação das guias GFIP referentes às competências imprescritas, como condição prévia aos requerimentos de compensação/restituição administrativas, ora deferidos.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEST, ao SENAT e ao SEBRAE, sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, bem como procedendo a parte autora a retificação de suas guias GFIP.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRE ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0043032-45.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, WILTON ROVERI - SP62397, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASILCLASS COMERCIAL LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324

DESPACHO

ID nº 30435198: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 30268095: Diligencie a Serventia, junto ao Juízo Deprecado, buscando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 053/2018 (ID nº 17692238).

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021423-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize seus filiados a recolherem as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SESC, ao SENAR, ao SEST, ao SENAT e ao SESCOOP, incidentes sobre a folha de salários, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade quando ultrapassado o valor limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, à medida em que forem realizados depósitos integrais e em dinheiro pelos filiados da impetrante.

Por derradeiro, pretende o reconhecimento do direito de seus filiados à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mediante restituição administrativa ou expedição de precatório, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.12.2020, foi determinado que a demandante comprovasse, por meio de documentos, a autorização para propositura da presente demanda, bem como a relação de filiados que mantém domicílio tributário na circunscrição territorial da autoridade impetrada.

Por derradeiro, a impetrante peticiona em 16.12.2020.

É o relatório. Decido.

Como efeito, a Constituição Federal no art. 5º, LXX, “b”, autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados.”

De seu turno, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 prevê:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”

Verifica-se, assim, que a legislação confere legitimidade extraordinária ativa às associações civis para a propositura da ação, exigindo, entretanto, o atendimento aos demais pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste particular, destaco que a associação autora apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Entretanto, na exordial, a impetrante formula pedido em prol de todos os seus filiados, os quais, por sua vez, têm domicílio em qualquer ponto do território nacional, sendo, portanto, a autoridade impetrada legítima para responder em face de todos os representados pela ora requerente.

Ademais, não se pode perder de vista que o presente *writ* está sendo manejado em caráter preventivo, ante o justo receio de que os filiados da associação, sob a circunscrição territorial da autoridade impetrada, sofram tributação pela forma combatida nestes autos.

Logo, é imprescindível que se saiba quais empresas seriam beneficiadas por eventual provimento favorável nesta demanda, até mesmo para que a autoridade impetrada possa adotar as medidas cabíveis pela suspensão de exigibilidade das contribuições ora questionadas, o que se opera mediante a apresentação do rol de filiados, em conformidade como disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Da mesma forma, a despeito da judicosa e combativa argumentação tecida pela impetrante em sua petição datada de 16.12.2020, a tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 573.232 (Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, j. em 14.05.2014), tema 82 da controvérsia daquele Excelso Pretório, vai em sentido diametralmente oposto à interpretação conferida pela parte autora.

Em primeiro lugar, embora a demandante evoque genericamente o art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, acerca da legitimidade para a propositura de mandados de segurança coletivos, não se trata de norma que excepcione o disposto no inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional (“as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”).

Não obstante o caso concreto então *sub judice* pelo STF tratasse de execução de ação coletiva, a premissa adotada pela Corte constitucional é perfeitamente aplicável ao presente caso, qual seja, a necessidade dos associados expressamente autorizarem o manejo do mandado de segurança coletivo para que, então, a associação possa ingressar em Juízo.

Ademais, ressalto que em nada se aplica ao presente feito a Súmula 629 do STF, uma vez que a demandante **não é entidade de classe**, mas sim uma associação civil, composta por empresas que, a despeito de interesses comuns, não constituem sequer uma categoria econômica formalmente reconhecida, não enquadrando-se, portanto, no art. 8º, III, da Constituição.

Ainda que assim não fosse, os interesses controvertidos na presente demanda não dizem respeito a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, mas sim a líquidos e certos de alguns filiados, que poderiam ser exercidos por meio de demandas individuais.

Deste modo, a associação autora não comparece a estes autos como representante processual, defendendo direito alheio em nome próprio, mas sim como **substituta processual** de pessoas certas e determinadas, portanto, defendendo direito alheio em nome alheio.

Deste modo, a autorização dos associados afetados pela presente demanda é mesmo imprescindível, cuja ausência implica em vício de regularidade do processo.

Neste sentido, trago à baila recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR, POR SI SÓ, O INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO AO PEDIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GENUÍNO INTERESSE COLETIVO, NÃO SUPRIDA COM A EXISTÊNCIA DE UM OU POUCOS ASSOCIADOS, INDICANDO O INTUITO DE OBTER TÍTULO EXECUTIVO PARA ANGARIAR ASSOCIADOS, E DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando se trata de demanda ajuizada sem qualquer fundamento de direito - como é o caso - o impetrante não pode se dizer "surpreendido" pela decisão que fulmina a ação despropositada. Na medida em que o *mandamus* foi ajuizado em descompasso evidente com artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997 e com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR (admitido sob o regime de repercussão-geral), uma sentença tal como a proferida era o resultado "esperável", o qual nem de longe se apresenta como fator de suposto descrédito do Poder Judiciário - que no dizer da impetrante é rechaçado por 70% da população brasileira. A sentença em momento algum desconsiderou a seriedade e a atualidade das ações coletivas; prova disso é que fulminou uma demanda que foi proposta justamente em detrimento dessa seriedade

2. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

3. Pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de valores do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação. Porém, a uma, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A duas, como indicado em sentença e na decisão terminativa - afastando a tese de nulidade e de inovação -, a impetrante apresentou em sua inicial somente a declaração de importação de Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda, localizada na região de Santos. Mesmo a apresentação tardia de comprovante de filiação não supre a carência do interesse de agir, permanecendo deficitária a configuração do interesse coletivo.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5001510-15.2016.4.03.6100, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. em 08.09.2020, grifei)

Nem se diga que a impetrante estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de pronunciar-se sobre as preliminares arguidas, não apresentando documentos que suprissem os tópicos suscitados, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pelo impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que os pressupostos processuais são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021631-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.11.2020, em especial no que concerne à alegação de inadequação da via eleita.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o quanto indagado pelo impetrado pela manifestação datada de 16.12.2020, juntando extrato da conta judicial aberta em favor deste processo, comprovando o depósito realizado em 29.10.2020.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010814-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKETPLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, se presta os serviços de educação diretamente ou por meio de entidades contratadas para este fim, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, exigência para que tal benefício não seja incorporados à folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante o interesse de agir em relação às verbas “vale-transporte” e “auxílio-creche”, uma vez que constam do rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não se podendo presumir que as autoridades fazendárias promovam lançamentos contra disposição literal de lei.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a tais verbas.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024911-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.12.2020, acompanhadas de documentos, em especial no que concerne a eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que os processos administrativos fiscais nº 10880.957.112/2020-81, nº 10880.957.113/2020-26 e nº 10880.957.116/2020-60 encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante a interposição de manifestação de inconformidade, encontrando-se da Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024363-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 67.886.622/0002-10, 67.886.622/0003-00, 67.886.622/0004-82, 67.886.622/0005-63, 67.886.622/0006-44, 67.886.622/0007-25, 67.886.622/0008-06, 67.886.622/0009-97, 67.886.622/0010-20, 67.886.622/0011-01 e 67.886.622/0012-92) em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 10.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, o que foi atendido pela petição datada de 30.12.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 30.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 10.12.2020

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado pela parte autora na petição datada de 30.12.2020.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009055-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006839-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI, RUBIA SOUZA DOS SANTOS PEZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Id 35496863 - Preliminarmente, tendo em vista o interesse da parte executada em compor-se (id 21971210), remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011125-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KELY SHIRLEY QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Id 33981183 - Defiro a citação do executado no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013639-21.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

DESPACHO

Id 34170451 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade do executado Funnet Comercio e Serviços de Informatica Ltda, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001223-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, FERNANDO YUJI MATSUMOTO, SHIZUO KUZUYABU, JOSE DE SOUSA LEMOS

DESPACHO

Ids 34568067 e 34568051 - Ciência à parte autora acerca das diligências negativas, devendo indicar novos endereços de localização dos réus.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SOUZANETO - PR34755, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 38431491 e 38431497: Consigno que o nome do advogado, Nelson Souza Neto, inscrito na OAB/PR sob o nº 34.755, já se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

ID's nºs 36107338 e 36107340: Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 36129779: Ciência às partes quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020405-49.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Promova a Secretaria a devida anotação nestes autos eletrônicos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID's nºs 36383466, 36383654, 36383658, 36383659, 36441512 e 36441530), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-29.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR JOSE DE SOUZA, RAUL GAIOTO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO, ANTONIO CONTE, ANTONIO PEDRO, ANTONIO TEXEIRA DE FREITAS, ARCIDIO GREGORIO SANTANA, ASSAD DEUD NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

DESPACHO

Ids nºs 35168115, 35168118 e 35168117: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados pela parte executada.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA, VERANI LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca do pleito id 34566916.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035254-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SUELI CRISTINA PIRES ALVES - SP185083

DESPACHO

Ids nºs 38502976 e 38503591: Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente, bem como para informar se dá por satisfeita a execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013769-07.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação expedido contante do Id nº 32330549.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000661-80.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785, ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

DESPACHO

Id nº 35339102: Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID`s nºs 35060439 e 35060654), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

ID nº 36382974: Ciência às partes quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento nº 5018706-23.2020.4.03.0000, interposto pela corré TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso.

Ante a inércia da parte autora quanto ao item “4” do ID nº 35699252, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 28.08.2020 (intimação nº 7276570), nos termos das alegações e documentos juntados pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID`s nºs 35457799, 35458154, 35458155 e 35458157), entendo que houve o cumprimento da decisão constante do ID nº 23091540.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024826-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTLUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela demandante nos ID`s nºs 36241418, 36241426, 36241430, 36241434, 36241447, 36241901, 36241910 e 36241922.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011615-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR TUROLA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora nos ID's nºs 35716087 e 35724024.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020343-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: C M P COMERCIO DE DVD'S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS GHEORGHIU - SP143234

DESPACHO

Diante das informações constantes dos ID's nºs 37993272 e 37993273, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 35447308 e 35447315), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015850-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID`s nºs 35800578, 35800600, 35800852, 35800853, 35800859 e 35800867), bem como sobre as alegações deduzidas pelo corréu INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (ID`s nºs 34813304 e 34813307) quanto à apólice de seguro apresentada.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020506-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SAMPAIO DA COSTA - RJ102299

EXECUTADO: KATIA NERI FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PERES - SP282299, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 37993526 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 61,57, da executada KATIA NERI FEITOSA - CPF: 330.883.493-68), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013567-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA - SP299932, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016362-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35090904, 35091202 e 35091206: Ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009776-33.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ODETTE BUENO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Ids nºs 35512651, 35513122, 35513125 e 35513121: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, informando se dá por satisfeita a presente execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074367-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, DANIELA UCHOAS MACHADO - SP386573

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID`s nºs 35103244, 35103245, 35103246, 35103247 e 35103248: Ciência às partes da decisão exarada pela Instância Superior, em que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012396-69.2018.4.03.0000 interposto pela parte exequente.

Desta forma, em observância ao determinado no ID nº 13954924 (fls. 234, conforme numeração dos autos físicos), requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028529-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JFS MOVEIS E TAPECARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 35119639, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015803-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011926-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ELCY BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogados do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Id nº 35708779: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de composição das partes nos presentes autos, manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAILSON CESAR DE GODOY

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017044-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GEORGINA PREVIDI POCCI MENDES, YOLANDA POCI, MARIA ESTELA POCI CABRAL, ARNALDO POCI - ESPÓLIO, ANGELO POCI - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LILIA POCI, NAILDA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

Advogado do(a) REU: SIMONE SANTOS PECANHA - RJ091401,

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a União Federal sobre as contestações ofertadas pelas demandadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004734-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ALCIDES LUIZ VIANNA, NIVALDO LUIZ VIANA, ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO
EMBARGADO: OSVALDO LUIZ VIANA, JOAO LUIZ VIANA, INES VIEIRA MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA,
JOSE ARAUJO, PEDRO ADAO VIANA, MARLENE VIANA, MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI, RICARDO
BIAZOTTI, ARMANDO BIAZOTTI, ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA, LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO,
ADEMIR LUIZ VIANNA, JESSICA APARECIDA VIANNA, ANGELA MARIA VIANNA, ALVARO LUIZ VIANNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

ID nº 36886857: Promova a Secretaria o traslado das folhas faltantes pertencentes aos autos principais nº 0945080-30.1987.4.03.6100 (fls. 506/508 – ID nº 15265071) para o presente feito.

No mais, aguarde-se o processado nos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013758-53.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016615-91.2019.4.03.0000, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID's nºs 37850838, 37850839, 37850840, 37850841 e 37850842).

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID's nºs 18321361 e 18921326), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025783-61.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA FARIA ROSSETO, WALTER ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: APPARECIDA FARIA ROSSETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 32698802, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 05.08.2020 (intimações nºs 7129441 e 7129442), intime-se novamente a demandante para que se manifeste quanto ao teor do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 26743143 – páginas 89/98). Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025352-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 31706325, 31706328, 31706329, 33065160, 33065165 e 33065169: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003606-11.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TELMA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ BINCOLETTI LISBOA BARBANTE - SP189999

DESPACHO

Id 13343868 - fls. 151/155: Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença.

Id 34634786 - Comefeito, tratando-se de cumprimento de sentença impõe-se a retificação do primeiro parágrafo do despacho id 31230850 para, onde se lê: "Defiro a exclusão das patronas da exequente...", leia-se: "Defiro a exclusão das patronas da executada..."

Após, na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 355), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022852-08.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULLE, MYRIAM DEL CARMEN RODRIGUES CORTEZ, NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA, NILCEIA RODRIGUES XAVIER, NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, ODELIS MARIA, ORIVAL MACIERI FILHO, QUEICO HIGADA SILVA, RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA VITORIANO POLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pagamento promovido pela parte executada (CEF), conforme petições e documentos de Ids nºs: 34761153, 34761160, 34761161, 34761162, 34761164, 34761165, 35405785 e 35405790.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026097-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 34704373: Vista à União para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004929-08.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HERNANDES FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, CEZAR KAIRALLADA SILVA - SP87935

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID nº 35378849: Razão assiste à União Federal, na medida em que foi excluída do polo passivo da presente demanda, nos termos da sentença proferida às fls. 111/114, conforme numeração dos autos físicos originários (ID nº 29719357). Promova a Secretaria a exclusão da União Federal destes autos eletrônicos.

No mais, diante da inércia da parte autora e do correu Banco Central do Brasil quanto à decisão exarada no ID nº 32120801, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018056-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376, LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: PAULO AQUILES FURTADO, MARISTELA LAMUNIER HILARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A executada Caixa Econômica Federal protesta pelo cancelamento da penhora e leilão do imóvel, ocorrido há mais de 17 anos, asseverando que o adjudicou antes da redistribuição do feito à esfera federal.

Preliminarmente, importa saber se a Caixa Econômica Federal postulou idêntico requerimento junto ao Juízo responsável pelo leilão, bem como a posterior deliberação judicial, comprovando-se nestes autos. (prazo: 15 dias)

Considerando que a adjudicação do bem extingue a hipoteca, nos termos dos artigos 1499, VI e 1501, do Código Civil, exaurindo a responsabilidade do garantidor hipotecário sobre a dívida por ele garantido, importa reconhecer que o vínculo processual que o tornava parte legítima para figurar no polo passivo da execução não mais subsiste, de modo que determino a exclusão de Paulo Aquiles Furtado e Maristela Lamunier Hilário do polo passivo.

Id 34819338 - Aguarde-se a manifestação da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-14.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELAGONCALVES - SP160544

REU: AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO, DEMETRIUS VINICIUS ALVES, MINIMERCADO OLIVEIRA & ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA

DESPACHO

Verifico que a penhora incidente sobre bem imóvel matrícula nº 320, de propriedade do executado Amphilouquio Anardino de Oliveira Filho, se deu em 19/02/2016 (fl. 256), data posterior ao seu falecimento (16/04/2010) e lavratura do formal de partilha de seus bens (fls. 302/303).

Assim, entendo que a penhora realizada somente poderia ocorrer após a respectiva inclusão no polo passivo e citação dos herdeiros, na medida em que cada herdeiro responde pela dívida dentro do limite da sua herança.

Desse modo, reputo cancelada a penhora lavrada à fl. 256, referente ao imóvel nº 320.

Considerando o falecimento da viúva meeira, noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 259, diga a exequente em termos de prosseguimento, carreando aos autos a documentação pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009372-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHESCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35380814, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 31710685. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição da demandante (ID's nºs 35377372 e 35377389).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030284-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA, ORIOS WALDO FERNANDES, SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Id 30451282 - Preliminarmente, observo a existência de penhora incidente sobre imóvel de propriedade de Orioswaldo Fernandes, objeto de questionamento acerca de sua impenhorabilidade, nos autos do agravo de instrumento nº 0039516-42.1999.403.0000.

Assim, impõe-se saber sobre o desfecho do referido agravo e/ou eventual interesse da exequente na desistência da referida penhora, tendo em vista a impossibilidade de nova constrição, nos termos do artigo 851, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003544-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35468782: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006434-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE - RJ115069, ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35380421, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 32120602. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011036-96.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35380425, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 32120806. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, haja vista a inércia da parte autora, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 01.08.2020 (intimação nº 7094480).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016686-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUK TELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 32852699, bem como a necessidade de dilação probatória, cumpra a demandante a referida decisão no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, devendo promover o depósito judicial do valor de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041208-44.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO - SP122030, ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

De início, verifico que o nome do causídico da parte autora, Fabio Cesar da Silva (OAB/SP nº 273.110), não se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos para fins de recebimento de publicações, conforme requerido no ID nº 15206841 (184/191, conforme numeração dos autos físicos). Promova a Secretaria a devida anotação.

Após, dê-se ciência à parte autora das decisões constantes dos ID's nºs 16314125, 28603275 e 324811117, devendo promover a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28.11.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como manifestar-se sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no ID nº 29230736. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002151-30.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SUCEDIDO: MARIA INES NOGUEIRA DE CAMARGO HARRIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739

DESPACHO

Da detida leitura dos autos digitais, verifica-se que os despachos de Ids nºs 16132235 e 26700800 não foram devidamente publicados para a parte executada, em razão de existência de substabelecimento, sem reserva de poderes, feita a novo procurador que, por equívoco, não foi anotado no sistema (página 06 do Id nº 13111235).

Desta forma, promova a Secretaria as medidas cabíveis para que a causídica Dr^a Deborah Harris Araújo (OAB/SP nº 398739) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido na página 06 do Id nº 13311235, devendo ser excluída a Dr^a Cristiane Tavares Moreira.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada do teor do despacho de Id nº 16132235, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, intime-se, a parte executada da decisão constante do Id nº 26700800, cujo teor ora transcrevo: "*ID n. 13311235 – fls. 256 dos autos físicos: Tendo em vista a recusa da credora em parcelar o débito em seis parcelas intime-se a executada Maria Ines Nogueira de Camargo Harris, para, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.*"

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016926-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela demandante nos ID`s nºs 35372304, 35379243, 35379632, 35379627, 35379624, 35380725, 35380731, 35379912, 35379913, 35380124, 35380130 e 35380140.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID`s nºs 34138170, 34138172 e 35379243).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-47.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ BIONDI, JOSUE DE BOAZ CRUZ, AURELIANO GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA VAZ CORREA, ESTACIO SANTINO DA SILVA, JOSE COELHO TELES, NILDO DORIGHELO, CIRO DORIGHELLO, SANDRALIA LOFFREDO DORIGHELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução já foi extinta pelo pagamento, conforme decisão constante à página 61 do Id nº 18613157, restando exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOLO SECURITY SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO CARLOS CORREA GALVÃO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.584,77 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente à contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – (crédito rotativo – CROT/ crédito direito – CDC).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado (Id n.º 19971359), o réu não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 36.584,77 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022202-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição do FNDE, datada de 30.12.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne às preliminares suscitadas.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante acerca do cumprimento da liminar pelas corrês, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023284-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido alternativo formulado no item “c” de sua inicial (p. 16 do documento ID nº 41898806), na medida em que não se localiza, nos instrumentos contratuais juntados aos autos, qualquer menção a percentual variável de mensalidade, aplicável sobre o faturamento bruto mensal da autora na exploração comercial do espaço objeto do TC nº 02.2016.024.0079.

Na mesma oportunidade, promova a demandante a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico correspondente ao TC nº 02.2016.024.0079, tendo em vista a decisão que acolheu a litispendência parcial em face do TC nº 02.2017.024.0010.

Por derradeiro, apresente a guia de recolhimento (GRU) referente ao comprovante de pagamento juntado em 18.11.2020 (documento ID nº 42132091), uma vez que não é possível inferir se o aludido recolhimento foi efetuado a favor deste processo.

O não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016467-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL SAMIR CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP381900, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SENAI, ao SENAC, ao SESI, ao SESC, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da parte autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 26.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.09.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou o feito em 02.10.2020, pugnando pela improcedência dos pedidos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como estando os autos suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (24.08.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, destaco a legitimidade da União para responder em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SENAI, ao SENAC, ao SESI, ao SESC, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 39014120), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão antecipatória:

“Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Comefeito, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao Sistema “S” (SENAI, SENAC, SESI e SESC), ao INCRA e ao salário educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO a tutela provisória** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao Sistema “S” (SENAI, SENAC, SESI e SESC), ao INCRA e ao salário educação o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo as autoridades da ré se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da empresa incorporada pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SENAI, ao SENAC, ao SESI, ao SESC, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a tutela provisória deferida em 22.09.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados equitativamente em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015708-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 18.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse uma série de apontamentos.

Pela petição datada de 30.11.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 42603449).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora regularmente intimada, as demandantes não atenderam à determinação deste Juízo, no que concerne à retificação do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 30.11.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (vide documentos ID nº 37031193 e 37031198), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto que, em caso de eventual repropositura da demanda, o não atendimento dos vícios que ensejaram a extinção do presente feito acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025728-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO, MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO, MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO, DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO, PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) REU: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Paulo de Tarso S. Pinto (fls. 758-759).
Anote-se.

Postergo a análise dos requerimentos de produção de provas após manifestação do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES FERNANDES, CELIA GUIMARAES FERNANDES, CELIO GUIMARAES FERNANDES, OSCAR FERNANDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DESPACHO

ID 37112853: Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme requerido na petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020090-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIR KLEBER BOAS GONSAGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE LAZARI - SP278718

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença Id 40876906, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser sanada.

Sustenta ser desnecessária prévia lesão ao patrimônio público para cabimento de Ação Popular.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir que os serviços prestados pela Impetrante à SABESP, no Contrato de Parceria Público Privada nº 16.402/2012 e respectivos aditivos, sejam sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, relativa à cota patronal devida em razão do contrato de prestação de serviços citado, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inaplicabilidade da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 aos serviços prestados pela impetrante à SABESP.

Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que suas atividades não se enquadram como cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta, nesse sentido, a ausência de elementos caracterizadores da cessão de mão de obra, na medida em que não há colocação à disposição da SABESP dos trabalhadores contratados e os serviços não são prestados em estabelecimento de posse/propriedade da impetrante.

Destaca, ainda, não se tratar de empreitada de mão de obra, haja vista que o contrato prevê a prestação de serviço de caráter contínuo.

Por fim, aponta que as conclusões da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 5/2018 em caso similar, corroboram as teses da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado à impetrante que justificasse a via eleita (Id 27234141).

Na petição Id 27754983, a impetrante requereu fosse reconhecida a adequação da via eleita e reconsiderada a r. decisão que indeferiu a liminar.

A r. decisão foi mantida e determinado o prosseguimento do feito como mandado de segurança (Id 27875669).

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e a impetração contra lei em tese, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustentou que os serviços prestados à SABESP pela Impetrante estão sujeitos à retenção de 11% da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, por enquadrar-se ela no rol taxativo do § 2º do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 (Id 28435123).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003539-63.2020.4.03.0000 em face da r. decisão que indeferiu a liminar e reiterou o pedido de reconsideração (Id 28585659).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e a inclusão da SABESP no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pugnano pela denegação da segurança (Id 28872783).

Instada a se manifestar sobre a inclusão da SABESP como litisconsorte necessário (Id 30259204), a impetrante salientou a impossibilidade de inclusão de sociedade de economia mista no polo passivo de mandado de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Sustentou ainda que, por ser a SABESP mera responsável tributária por substituição na condição de fonte pagadora, inexistente qualquer interesse que justifique sua inclusão na relação jurídica aventada nos autos (Id 32633113).

A r. decisão Id 35508633 indeferiu a inclusão da SABESP no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 38026103).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegação de impetração contra lei em tese suscitada pela autoridade impetrada (súmula 226 do STF), diante da resistência à pretensão da impetrante, tanto que suas informações combatem o mérito. A questão atinente à inadequação da via eleita já foi apreciada na r. decisão Id 27875669.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Compulsando os autos, diviso que o cerne da controvérsia consiste em saber se a impetrante é mera cedente de mão de obra ou se a contratante se sub-rogou em todos os direitos do cedente, havendo, portanto, transferência de titularidade da relação jurídica.

O artigo 31, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), assim dispõe:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o. do art. 33 desta Lei”. (grifei)

Caracteriza-se como “cedente de mão de obra”, na exata definição dada pela Lei nº 9.711/98, com a redação dada ao parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

“§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação” grifei

A empresa Sistema Produtor São Lourenço S.A., sociedade de propósito específico - SPE, criada em 2013 com a finalidade de desenvolver a parceria público-privada (PPP) para a prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de desidratação, secagem e disposição final do lodo, bem como de manutenção do Sistema Produtor São Lourenço, além da execução das obras deste empreendimento, pertencente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp).

A impetrante se insurge em face da retenção feita pela contratante, afirmando que o contrato de parceria público-privado firmado entre ela e a SABESP não se amolda ao regime de cessão de mão de obra.

Contudo, para que se verifique o pressuposto legalmente estabelecido para existência de cessão de mão de obra, é necessário que sejam colocados à disposição do contratante empregados da empresa contratada.

Como se vê, a impetrante recruta trabalhadores e os coloca à disposição da SABESP, que exerce o poder de subordinação de fato, inclusive sobre a SPE, mediante avaliação e monitoramento mensal do objeto do contrato de concessão, com cálculo e aplicação dos índices de performance determinados por intermédio dos critérios de indicadores sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, podendo penalizar a SPE ao calcular o valor da remuneração mensal em função do desempenho relativamente aos limites estabelecidos (cláusula 16 do contrato 16.402/2012).

A colocação à disposição da contratante pressupõe que ela exercerá o monitoramento da prestação de serviço, posto que, se o trabalhador estivesse à disposição apenas do prestador de serviço somente este monitoraria o desenvolvimento de seu trabalho.

Ademais, nos termos da cláusula 30.1 do contrato de concessão, a SABESP, por intermédio da fiscalização, coordenará as ações necessárias à gestão do que foi contratado, verificando se as disposições contratuais, técnicas e administrativas foram atendidas, podendo aplicar à SPE as sanções previstas pertinentes em caso de descumprimento. E a cláusula 30.3. "a" e "b", dispõe que a SABESP fiscalizará, supervisionará e acompanhará o desenvolvimento dos trabalhos objeto do contrato.

Portanto, salta aos olhos a existência da prestação de serviços de equipes técnicas para manutenção eletromecânica e cível de conservação, vigilância e segurança patrimonial das unidades e sistemas relacionados, sempre para a atender à SABESP, satisfazendo assim os pressupostos exigidos no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e no art. 115, caput e § 3º, da IN RFB nº 971/2009.

Como salientado na petição inicial, três são os requisitos caracterizadores da cessão de mão de obra:

1. Colocação de mão de obra à disposição;
2. Execução do serviço nas dependências do contratante ou de terceiros;
3. Prestação de serviços contínuos pelos segurados.

Ultrapassado o primeiro requisito, passo à análise do local da execução dos serviços.

O artigo 66, II, do antigo Código Civil, estabelecia o que eram bens públicos:

"os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal".

Já o artigo 99, II, do novo Código Civil, define o que são [bens públicos](#):

"os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias".

A impetrante sustenta utilizar suas próprias dependências para executar os serviços, o que descaracterizaria a cessão de mão de obra, cujos serviços devem ser prestados nas dependências da contratante ou de terceiros, alheios à relação jurídica.

Os bens de sociedade de economia mista, como a SABESP, ao serem transferidos às concessionárias prestadoras de serviços públicos, permanecem sob o regime jurídico de direito privado, mas continuam sendo de propriedade da sociedade que cedeu (onerosamente ou gratuitamente) os bens administrados pela concessionária. Vale lembrar, que tais bens não integrarão o patrimônio na empresa concessionária. Nestes casos, apenas ocorre a transferência da posse direta ao concessionário de serviço público que utiliza os bens que continuam sob a propriedade da contratante.

É importante frisar, que os bens vinculados arrolados no contrato de concessão ou na lei como sendo bens reversíveis continuam sob o regime jurídico de direito privado, contudo, a propriedade da concessionária será resolúvel, pois os bens reversíveis, ao final da concessão, serão transferidos ao poder concedente ou à concessionária sucessora.

Consequentemente, os serviços não são prestados em dependências pertencentes à impetrante, dada a constatação de inúmeras prestações de serviços e realizações de obras em dependências da empresa tomadora/contratante (SABESP) e em locais cedidos por ela à contratada durante o período da concessão, não havendo menção à qualquer dependência da empresa contratada, restando assim satisfeitos os pressupostos exigidos no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e no art. 115, caput e § 1º, da IN RFB nº 971/2009.

O terceiro requisito identificador da cessão de mão de obra é a prestação de serviços contínuos pelos segurados, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Evidencia-se, ao meu sentir, o enquadramento dos serviços da contratada ao disposto no § 2º da Lei nº 6.019/74, por serem eles inerentes à atividade-fim da SABESP:

“ § 2º. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.”

A impetrante assinala, ainda, que a Consulta COSIT nº5/2018 apresenta conclusões aplicáveis ao caso em comento. Todavia, naquela consulta questionava-se apenas o contrato de realização de obra e não a prestação de serviços de naturezas variadas, como no presente feito.

A Lei 8.212/91 não criou uma nova contribuição social, apenas modificou a forma de arrecadar a referida contribuição, visando dar efetividade à arrecadação, encontrando guarida no art.121, § único, II e no art.128 do CTN, bem como no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993:

“Art. 150. (...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O recolhimento antecipado pelo tomador dos serviços não pode ser considerado como empréstimo compulsório, uma vez que o montante recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, de forma que os valores relativos à retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas, serão utilizados pela empresa prestadora dos serviços para quitar as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários do mesmo mês. Havendo saldo credor, poderá ser utilizado na compensação em meses posteriores, ou ainda, ser objeto de pedido de restituição.

Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido." (REsp n.º 439.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 23 de setembro de 2002, p. 289)."

Posto isso, presentes os requisitos que caracterizam a cessão de mão de obra, considerando a legalidade da retenção, que é mera estimativa antecipada da contribuição, cujo saldo remanescente poderá ser restituído, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se esta decisão, via correio eletrônico, ao E. TRF da 3a. Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009501-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., PAGSEGURO INTERNET S.A., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., TILIX DIGITAL S.A, UD PARTICIPACOES LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., UOLEDUCAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo, assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL, nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Argui, ainda, a desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17962601).

A Autoridade Impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (Id 18308564).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como pugnou pela denegação da segurança (Id 21408956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSSL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, a compensação de prejuízos constitui benefício concedido ao contribuinte. A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes os prejuízos fiscais concernentes a períodos anteriores, configura favor fiscal passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa, bem como criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar; de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011)” g.n.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010)” g.n

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)”

Por fim, houve o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Posto isto, diante da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, Cooperativa de Trabalho nas Áreas de Preservação da Saúde Humana e Administrativa – COOPERMIRA, a concessão de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária dos sócios cooperados, quando prestarem serviços às empresas ou a entidades a elas equiparadas, por intermédio da impetrante, na alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do art. 216, § 30 e 31 do Decreto Presidencial nº 3.048/99. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança requerida.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do aumento da alíquota da contribuição previdenciária do sócio cooperado de 11% para 20%, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019.

O pedido liminar foi indeferido (Id 16829914).

A impetrante pediu a reconsideração da r. decisão (Id 16862515), que restou mantida (Id 16962297).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações arguindo a sua ilegitimidade e requerendo a exclusão do polo passivo (Id 17387141).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pela extinção do processo por ilegitimidade ativa e passiva (Id 17809628).

Instada a manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva suscitada (Id 18528131), a impetrante afirmou não fazer objeção quanto a designação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil – DERPF como autoridade coatora. Acerca das alegações da União (Id 17809628), alegou possuir ela legitimidade para figurar o polo ativo da presente ação.

A r. decisão Id 20389064 determinou a retificação do polo passivo para constar o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo em substituição ao Sr. Delegado da DERAT.

O Sr. Delegado da DERP/SP arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ausência de ato coator (Id 22895207). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 23991714).

O egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011740-78.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar (Id 29729674).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União e pelo Sr. Delegado da DERP/SP.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando afastar a contribuição previdenciária paga por seus cooperados, no montante de 20%, consoante exigido pela Receita Federal.

Cuida-se de exação a cargo do cooperado e não da cooperativa.

Por conseguinte, a cooperativa de trabalho não se encontra legitimada a discutir a exigência fiscal da qual não é contribuinte, cumprindo assinalar não ser dado à parte discutir em nome próprio direito alheio.

Neste sentido, atente-se para o entendimento dos Tribunais, consoante se infere do teor das ementas que ora transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1 - A figura da cooperativa se insere como instrumento no processo arrecadatório, porém a legitimidade para discutir a exigência fiscal é somente do contribuinte, que suporta efetivamente o ônus tributário. 2 - Em que pesem as características peculiares das cooperativas, elas são pessoas jurídicas e, como tal, não se confundem com as pessoas dos associados. O cooperado possui personalidade distinta da cooperativa. 3 - A impugnação de tributos e a restituição dos respectivos valores não se enquadra entre os serviços que a cooperativa deve prestar aos seus associados. (EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL 2003.71.03.000314-8, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/07/2005 PÁGINA: 544.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - A cooperativa de trabalho não está legitimada a ingressar com ação visando o não recolhimento da contribuição a que alude o art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, vez que não é titular do direito material discutido. II - A alegação de prejuízo econômico, advindo da instituição da referida cobrança, não legitima a cooperativa a impugnar obrigação tributária em que não figura como parte. III - Conclui-se que a autora está pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ilegitimidade ad causam da autora reconhecida. Sentença de carência de ação confirmada. V - Recurso da apelante improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 974277 0012096-61.2000.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 13/05/2005 PÁGINA: 428 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Posto isto, considerando que a impetrante carece de legitimidade para discutir exigência fiscal da qual não é contribuinte e tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015333-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINI DOR CLINICA MEDICALTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para adequar a causa de pedir, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 39420698), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0037618-42.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e bem assim o Ministério Público Federal, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013108-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE SOBREIRA FARIAS, CAERLANIO MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 37026616), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019957-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA DO DHARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

DESPACHO

Inicialmente, o comprovante de recolhimento de custas processuais apresentado (ID 39908719) está em nome de outra empresa.

Desta forma, esclareça a impetrante a divergência ou apresente comprovante de recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação acima, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (assistente litisconsorcial). Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020037-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, o comprovante de recolhimento de custas processuais apresentado (ID 39896255) está em nome de outra empresa.

Desta forma, esclareça a impetrante a divergência ou apresente comprovante de recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação acima, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (assistente litisconsorcial). Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025515-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DAVID LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimado, o impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas na instituição bancária correta, deixando de cumprir o determinado no r. despacho Id 43280361, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016419-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON COSTA, ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA, ADINAEL DA SILVA, ANTONIO ROSA, VALDOMIRO DE SALLES, ALICE MASAKO KANNO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, JUREMALEAO SONETTI, SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos Edison Costa e outros, em face da r. sentença de ID 41955117, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. sentença extinguiu o feito sem considerar que alguns exequentes não levantaram os valores depositados pela Executada, existindo, portanto, valores pendentes de levantamento .

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada que homologou o acordo da parte executada com os exequentes Adinael da Silva, Jurema Leão Sonetti e Valdomiro de Salles, uma vez que foi determinada a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela CEF na r. Sentença Id 34893206, que homologou o acordo firmado pela Executada com os exequentes Edison Costa, Odete Antonio de Oliveira, Antonio Rosa, Alice Masako Kanno, Miguel Rodrigues Vieira e Sueli Aparecida Conti Guagliardi.

Ocorre que sobreveio a notícia dos acordos remanescentes e os autos vieram conclusos para sentença, antes da transferência ser realizada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença Id 34893206.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência eletrônica nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, já determinada na r. sentença Id 34893206, da totalidade dos valores depositados em favor da parte exequente nas contas cujas guias de depósito foram juntadas no Id 15630139 às fls. 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137 e 138, bem como das contas das guias de depósito juntadas no Id 15420433 às fls. 5 e 7, para a conta indicada no Id 41955117, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, via correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante da transferência efetivada para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 35226457: Considerando as alegações da União Federal (ID 29878021), discordando do requerimento de levantamento integral pela parte impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para rever os cálculos que instruíram a referida manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para adequar a causa de pedir, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 39556343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012264-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 36719021: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022193-98.2020.4.03.0000 (ID 36952901).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026528-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100

AUTOR: NOBORU SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019786-53.2014.4.03.6100

AUTOR: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE S DUARTE - SP239754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência da virtualização dos autos realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais devem conferir os documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, saliento que os autos tramitarão por meio do PJE e que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

2. Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

3. Id. 43670933: defiro. Determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá que efetue o cancelamento da propriedade fiduciária objeto da averbação 15, matrícula n.º 81.169, por se tratar de consequência lógica para o cumprimento do título executivo judicial, em que pese não haver determinação expressa no título executivo.

4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá para que efetue o cancelamento da averbação n.º 15 de Consolidação da Propriedade, relativamente à matrícula n.º 81.169, para fins de reativação do contrato com o retorno da evolução do financiamento em nome do autor, para que se permita o comando de sinistro pela CEF, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão. Instrua-se o ofício com a cópia do v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão.

5. Providencie a CEF o recolhimento do pagamento de custas e emolumentos, para o efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019550-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FABIA AFONSO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Fls. 243: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 70/71, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada de novas planilhas de cálculo, conforme requerido às fls. 65.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Consultab Bureau de Serviços LTDA. - ME, Afonso Henrique Martins e Fabia Afonso Martins, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citados às fls. 49, 52 e 54, os réus não apresentaram embargos e, logo após a apresentação de planilhas atualizadas de débito, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 70/71).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 73.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar novas planilhas de cálculo e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 67/69 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois a determinação judicial foi devidamente cumprida, de modo que a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada em pretensa desídia de sua parte, quando tal não ocorreu.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 70/71**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007728-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA.** em face da **Presidente da Comissão de Licitação e Compras do Banco do Brasil e do Diretor do CESUP Compras e Licitações**, vinculados ao **BANCO DO BRASIL S/A**, contra ato coator ilegal que "desclassificou" a impetrante de licitação pública eletrônica nº 2019/04292 do Banco do Brasil. Relatou-se na petição inicial que, após o procedimento licitatório, a impetrante sagrou-se vencedora (melhor proposta e qualificação técnica exigida) dos lotes 5 (MT) e Lote 6 (MT) da referida licitação, sem impugnação ou recurso contra a decisão. Aduziu, porém, que, convocada para apresentar a Carta Proposta e os anexos, acabou desclassificada por inobservância da Resolução nº 1.1212019, pela não apresentação de registro no CREA do local de prestação dos serviços com a respectiva equipe técnica como quadro técnico da empresa ou dos responsáveis técnicos. O pedido de reconsideração formulado foi indeferido, com fundamento na inobservância do item 8.3.12.2 do edital. Sustentou, contudo, que o referido item somente prevê declaração de existência de profissionais na data da contratação, e não apresentação do registro no local da prestação dos serviços. Alegou que a exigência de prévia inscrição dos candidatos no CREA/MS formulada viola a orientação do TCU. Requereu a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da licitação eletrônica nº 2019/04292 (7421) do Banco do Brasil S/A referente aos lotes 05 e 06. No mérito, pugnou pela concessão de ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que a desclassificou da licitação, com a reforma do julgamento realizado e a adjudicação do objeto sem seu favor (ID 31595450).

Recolhidas as custas processuais (ID 31831871).

Apreciado, o requerimento de medida liminar formulado foi indeferido (ID 32349898).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (ID 35802245). Arguiram as preliminares de repetição de ação, de incompetência da Justiça Federal, ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita. No mérito, sustentaram a legalidade do ato praticado, pois a impetrante não foi contratada por não apresentar registro no CREA do Mato Grosso, local da prestação de serviços, com todos os responsáveis técnicos que o contrato licitado exige. Salientaram que foi concedida a oportunidade de regularização da situação na fase de contratação, mas que a impetrante não logrou êxito em fazê-lo. Enfatizam que a documentação apresentada estava incompleta, com registro somente de engenheiros de habilitação em engenharia civil do CREA/SC. Afirmaram que não houve inobservância ao acórdão do TCU invocado pelo Tribunal de Contas da União, que torna proscria a exigência de registro no local de prestação de serviços na fase de habilitação, mas não de contratação, tal como ocorreu. Pugnaram pela denegação da ordem e juntaram documentos.

No parecer exarado nos autos (ID 38954260), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada, sob o fundamento de que a exigência de visto como critério de habilitação frustra o caráter competitivo da licitação, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Decido.

Analisando as questões preliminares invocadas nas informações.

Afasto, em primeiro lugar, a questão preliminar de "repetição de ação".

O prévio ajuizamento de mandado de segurança idêntico na Justiça Estadual (ID 35803739), findo pela homologação da desistência da ação, não obsta a impetração na Justiça Federal, por ser essa, a meu sentir, a justiça comum competente para o processamento e o julgamento da ação constitucional, como explicado mais adiante.

Irrelevantes, ainda, o indeferimento do pedido liminar naqueles autos e até mesmo o não reconhecimento da incompetência pelo Juízo Estadual, pois o que importa é que não houve pronunciamento jurisdicional definitivo sobre o objeto da impetração.

Rejeito, também, a questão preliminar de incompetência da Justiça Federal.

O artigo 109, VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal.

A Lei nº 12.016/2009, no artigo 2º, preceitua que se considera federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

O E. STF, por sua vez, já pacificou o entendimento, no julgamento do Tema nº 722 de Repercussão Geral, de que compete à Justiça Federal comum julgar os casos de mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investida de delegação concedida pela União.

No caso em apreço, as autoridades vinculadas ao Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal, ao oficiarem em licitações públicas (o que representa derrogação parcial do regime jurídico privado que rege a pessoa jurídica), são consideradas autoridades federais pela investidura de delegação concedida pela União Federal.

Nesse sentido, TRF 3ª Região, AI 5025258-38.2019.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5025064-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 10/11/2020, Intimação via sistema DATA: 12/11/2020.

Não acolho, também, a preliminar de ausência de interesse processual.

Os atos combatidos nesta ação não podem ser considerados como atos de gestão comercial - assim entendidos aqueles ligados diretamente à consecução da atividade-fim da pessoa jurídica, de natureza estritamente privada -, pois representam atos administrativos, praticados no exercício de prerrogativas do regime jurídico de direito público, dotados de potestade pública, derogando o regime privado nesse ponto. Nesse diapasão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022097-88.2017.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 10/09/2018).

Afasto, por derradeiro, a preliminar de inadequação da via eleita, pois não há cabimento em se aventar a efetiva necessidade de dilação probatória.

Como se infere da petição inicial, a impetrante postula a concessão de ordem para que se reconheça a ilegalidade de exigência formulada em licitação pública, o que, a bem da verdade, prescinde de produção de prova quanto ao preenchimento do requisito.

Rejeitadas todas as questões preliminares, portanto.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito da impetração.

Em linhas gerais, a postulação se ancora na ilegalidade da “desclassificação” da impetrante por inobservância da Resolução nº 1.121/2019 e do item 8.3.12.2 do Edital.

Como causa de pedir, alega-se a inaplicabilidade da Resolução nº 1.121/2019, editada posteriormente ao edital da licitação e com previsão expressa de “vacatio legis” (art. 39) de 90 (noventa) dias, e sustenta-se que o item 8.3.12.2 do edital se contenta com a declaração fornecida, sem exigir efetiva prova da regularidade do registro dos responsáveis no CREA na contratação.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, por entender que há ilegalidade na exigência como critério de habilitação.

É a partir daí que analiso a postulação.

Com a devida vênia, a premissa adotada pela impetrante, que foi corroborada pelo MPF em seu parecer, não é amparada pela prova produzida.

Não houve propriamente a exigência de apresentação de visto no Conselho Regional de Engenharia da localidade onde os serviços serão prestados como critério de habilitação na licitação.

A impetrante foi devidamente habilitada na licitação e nela se sagrou vencedora, com a adjudicação do objeto licitado e a consequente homologação do procedimento.

O parecer técnico de proposta para habilitação (ID 35803101), com data de confecção em 22/01/2020, comprova que a impetrante foi regularmente habilitada na licitação. O referido parecer técnico concluiu, em linhas gerais, que, analisados os documentos recebidos e pertinentes à fase de julgamento, Certidões, Atestados e Declarações, foram considerados atendidos os itens 7.4, 8.3.10, 8.3.11, 8.3.12 e 8.3.13 do Edital, estando em conformidade como objeto da licitação, e aprovou tecnicamente a proposta da empresa, classificando-a como válida, cumprindo o disposto no edital.

Nesse contexto é que, em 31/01/2020, a impetrante foi declarada vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto e a homologação do processo (ID 35803105).

No referido despacho homologatório, consta todo um resumo do procedimento licitatório, incluindo a escolha da habilitação pelo SICAF e o fato de que a empresa atendeu a todos os requisitos do Edital para sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica e que também foram cumpridas as exigências de qualificação técnica da empresa constante no Edital.

No campo 9.4.1 (“Outras informações”) do documento, lê-se que a assinatura do contrato com a empresa vencedora citada no item 1.4 foi condicionada à comprovação da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, além da comprovação da qualificação da equipe técnica na data da contratação itens 8.3.12.1 ao item 8.3.12.7.

Nesses termos é que foi exarado o despacho no item 11.1: “Diante do acima exposto, adjudicamos o objeto citado no item 1.1, à empresa MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA., e homologamos o processo 2012/04292 (7421) – LOTE 5” (fl. 4 do ID 35803105).

Isso tudo, portanto, a corroborar que a licitação foi devidamente concluída e que a impetrante não foi desclassificada na fase de habilitação, sagrando-se vencedora.

Tanto é assim que, logo após, em 02/03/2020, já na fase de CONTRATAÇÃO, ao se proceder à análise da “qualificação técnica”, como previsto no item 10.6 do edital, concluiu-se que a empresa não apresentou registro no CREA do local da prestação dos serviços (estado do Mato Grosso) com a respectiva equipe técnica como quadro técnico da empresa ou como responsáveis técnicos.

Após a realização de diligências, com dilações de prazo, a empresa apresentou certidão do CREA do Mato Grosso com a presença de engenheiro civil e do engenheiro electricista, mas faltando a inclusão do engenheiro mecânico (ID 35803110).

Por isso, analisados os documentos apresentados já na fase de contratação (em etapa posterior à licitação), concluiu-se que a equipe técnica da impetrante não possuiria qualificação técnica exigida pelo Edital, o que redundou na não contratação -e não na "inabilitação"/"desclassificação".

Nesse panorama, entendo que NÃO houve a exigência, como critério de habilitação, da apresentação, pelos licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde serão prestados os serviços.

O edital de licitação (cláusula 8.3.12) previu, como requisito para a habilitação, a **declaração** de que, na data da contratação, haveria, no quadro de pessoal, profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, como engenheiro civil, engenheiro electricista e engenheiro mecânico, todos responsáveis técnicos da empresa e regularmente registrados junto ao CREA.

E, como incontroverso, a impetrante apresentou, tempestivamente, a referida declaração (documento nº 17 do Anexo I) e, por essa razão, foi habilitada. O parecer técnico de proposta para habilitação (ID 35803101) deixa isso claro ao apontar que foram considerados atendidos o item 8.3.13, exatamente aquele que previa essa obrigação.

Daí porque, no meu entendimento, a postulação deduzida e o parecer ministerial não se atentaram a essa distinção ao adotar, como premissa, a desclassificação na fase de habilitação, o que não é corroborado pela análise dos documentos juntados.

E, apontado esse equívoco de premissa, nada há a justificar censura à atuação administrativa por intermédio desta ação mandamental.

A declaração prevista no item 8.3.12 do edital – admitida para a habilitação na licitação - não exonerava o vencedor de cumprir, na data da contratação, a obrigação de possuir em seu quadro de pessoal profissionais habilitados como responsáveis técnicos com registro regular junto ao CREA.

E, a meu ver, a regularidade do registro dos profissionais responsáveis técnicos junto ao CREA (cf. item 8.3.12) perpassa pela exigência de visto/registro no local da prestação do serviço, como será explicado mais adiante, com previsão legal e resolutive expressa.

Invocado, expressamente, para sustentar a ilegalidade do ato impugnado, o acórdão nº 1889/2019, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, emanado do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), determinou o afastamento da exigência de apresentação, pelos licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação. Mas nele foi também ressalvado expressamente que o visto deveria ser exigido apenas após a homologação do certame, quando da celebração do contrato, como estabelecimento de prazo razoável para que a vencedora apresentasse esse documento.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos autos.

Após o encerramento da licitação já na fase de contratação, a impetrante foi instada para apresentar o visto no CREA de sua equipe técnica, como se comprometera a fazer, nos termos da Declaração do Item 8.3.12 do edital, por se tratar de requisito de regularidade da Qualificação Técnica. Contudo, por razões imputáveis exclusivamente à impetrante, não foi possível providenciar a regularização do registro de um dos responsáveis técnicos do CREA no prazo assinalado.

Os correios eletrônicos juntados aos autos nas informações (em especial fls. 11/16 do ID 35803110) demonstram que, em que pese a dilatação de prazo, a impetrante não logrou êxito em regularizar o registro do engenheiro Thiago de Souza Lima do quadro técnico no CREA-MT, pois a providência dependeria de câmara, cuja instalação se daria apenas dali 20 (vinte) dias.

Daí porque é forçoso convir que o fato determinante da não contratação da impetrante não decorreu de ato abusivo ou ilegal praticado pelas autoridades impetradas, que, a bem da verdade, apenas exigiram o cumprimento dos Item 8.3.12 (“regular registro no CREA dos profissionais responsáveis técnicos”) e 10.6 do edital (condição de contratação):

“8.3.12 Declaração de que, na data da contratação, haverá, em seu quadro de pessoal, os seguintes profissionais de nível superior; detentores de Certidão de Acervo Técnico — CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação (documento n° 17 do Anexo I); (...)

*d) 01 (um) Engenheiro Mecânico, responsável técnico (RT's) da empresa, **regularmente registrado junto ao CREA.***

10. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (...) 6. A assinatura do contrato estará condicionada: a) À comprovação da habilitação do INTERESSADO vencedor e à demonstração de sua Qualificação Técnica, conforme item 8.: (...)

Nesse ponto, ressalto que houve a concessão de prazo razoável na fase de contratação para que fosse providenciada a documentação comprobatória da obrigação, em plena observância ao quanto determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.8889/2019.

Por essas razões, é incabível a concessão da segurança como nítido escopo de relevar a falha da impetrante de não ter demonstrado no prazo assinalado o cumprimento da obrigação legal e prevista no edital como condição para a contratação.

Nessa mesma linha, a tese invocada de que a Resolução 1.121/2019 do CONFEA não poderia ser aplicada para fundamentar a obrigação, ainda que pertinente, por ser posterior ao edital e contemplar período de “vacatio legis”, não altera a juridicidade do ato questionado.

De fato, não se ignora que o artigo 39 da referida Resolução dispôs que ela só entraria em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, publicada em 19/12/2019.

Contudo, a obrigação de registro ou visto no CREA na localidade em que os serviços serão prestados não representa, em essência, dever jurídico novo, recente ou inédito, como quer fazer crer, uma vez que ela já era contemplada em ato normativo secundário anterior, qual seja, no artigo 2º, §3º, da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003:

“Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece, para o profissional que exerça atividade em outra jurisdição, a obrigatoriedade de visar seu registro; (...)

Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição. § 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 2º O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações: I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto”.

E ambas as Resoluções do CONFEA, como atos normativos secundários, não inovaram na ordem jurídica, mas apenas disciplinaram obrigação já prevista na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que preconizava, em seus artigos 55 e 58, a necessidade de o profissional habilitado visar o seu registro se exercer atividade em outra Região:

“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Daí porque é de somenos importância a referência, na motivação, ao parecer técnico do ato normativo mais recente para justificar a obrigação, cuja juridicidade é indiscutível.

O princípio da legalidade, previsto constitucionalmente, foi devidamente observado, pois a obrigação era prevista em lei, motivo pelo qual a impetrante, enquanto particular, era obrigada a fazer, ao passo que a estrita legalidade impunha às autoridades públicas a observância da necessidade de registro no CREA da prestação dos serviços, qualquer espaço de discricionariedade nesse ponto.

Embora os julgados colacionados abaixo se refiram à exigência do registro dos profissionais técnicos no CREA na fase de habilitação (o que, sem dúvida, é abusivo), eles ilustram bem a distinção ora realizada quanto à possibilidade de exigência para a contratação. Daí a pertinência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. **Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.** 4. Recurso especial provido" (RESP 1155781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:17/06/2010)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE OS CREAS LOCAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **1. A exigência de registro ou visto no CREA da localidade em que os serviços serão prestados é de inquestionável legalidade, por força do que dispõe o artigo 58 da Lei nº 5.194/1966, cujo teor é reproduzido no enunciado do artigo 3º da Resolução nº 1.007/2003 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.** 2. Entretanto, a exigência de registro ou visto nos CREAs dos locais onde será executado o objeto, como condição de habilitação no certame, revela-se em dissonância com o princípio da isonomia insculpido no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e também no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, quando do julgamento do REsp nº 1.155.781, concluindo que **eventual exigência de registro em Conselho local, além daquele já expedido pelo Conselho da sede do licitante**, além de restringir o caráter competitivo do certame e estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados, **somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica do interessado.** 4. Agravo provido em parte para suspender a contratação da empresa tida por vencedora, relativamente ao objeto do Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/00034, até o julgamento final do mandamus. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022187-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

É o suficiente.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sucumbente, a impetrante suportará as despesas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta via (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem remessa necessária, diante da denegação da segurança.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0695783-96.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA - ME
SUCESSOR: SARAH THELMA DIAS ATRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE ATRA BONOMO - SP264247

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENE ATRA BONOMO - SP264247

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se a urgente intimação do Banco Central do Brasil da decisão de fl.460, que segue:

“Vistos. Vieram-me conclusos os autos em razão da petição de fl.459. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a última parcela do precatório expedido foi estornada. A exequente, habilitada à fl.354, solicitou novo precatório, nos termos do artigo 3 da Lei n.13.463/2017 e prioridade de tramitação. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de SARAH THELMA DIAS ATRA, CPF n.569.656.728-20 no polo ativo como exequente. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da documentação apresentada de fls.266/267. Anote-se. Tendo em vista que a exequente manifestou de forma inequívoca sua pretensão no recebimento dos valores estornados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado. Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial de fl.443, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original e respectivo aditamento, nos termos da Resolução n° 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.”

ID43780306: Solicite-se junto ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal a migração dos dados para o sistema PrecWeb, a fim de possibilitar a expedição da minuta de requisição do numerário, em cumprimento ao determinado na decisão de fl.460.

Por fim, esclareço que os valores requisitados serão atualizados no momento do depósito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015287-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, objetivando “*declarar o direito líquido e certo da Impetrante de apurar as contribuições sociais destinadas a terceiras entidades/fundos sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país*”. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante sujeitar-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESC, SENAC, SEST, SENAT)**.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), a impetrante **retificou o valor da causa para R\$ 2.492.339,00**, com recolhimento das custas em complementação (doc. 13/14).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

Não havendo pedido de liminar e considerando basear-se o objeto deste feito em tese que abrange a matéria abarcada pelo **Tema n. 1079**, representativos de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020: “*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº IJ1695/2020 - ProAfr no REsp 1898532 (3001)”, “Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº IJ1696/2020 - ProAfr no REsp 1905870 (3001)”, respectivamente, **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**”.*

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021227-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da informação da contestação, informe a impetrante, no prazo máximo de cinco dias, se ainda subsiste interesse processual, justificando.

No silêncio, considerar-se-á sanado o defeito alegado na exordial, e o feito será extinto sem resolução do mérito.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015230-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da decisão de ID 43595907.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5019530-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id **40325013**: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento.

Prazo de 15 dias.

Id **37171606**: Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor e a indicação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de devedora solidária, responsável pelo pagamento integral da dívida, fica intimada pela imprensa para pagamento do saldo remanescente do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027362-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020438-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS
PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453,
ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453,
ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

REU: RAIZAMA PRODUCOES ARTISTICAS S/S LTDA - ME, ALESSANDRO ANDRE DIAS MARCONI, CAROLINA
SBRANA SCIOTTI

DESPACHO

Considerando-se que os requeridos ainda não foram citados, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA VILELA FERNANDEZ, ANDRE AMBROSANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se que a requerida Ricam Empreendimentos Imobiliários não foi citada até a presente data, requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo deverá seguir no formato digital, sendo que caso esteja a parte autora realmente impossibilitada de proceder à digitalização de alguns documentos, deverá especificar de quais se trata, sendo que os mesmos deverão permanecer, junto com os autos físicos originais, arquivados em secretaria pelo tempo que seja necessário ao deslinde do feito.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017982-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LO TURCO JUNIOR - SP148186, ADRIANA RIBEIRO VALLE - SP153358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Id 43046486: ciência à CEF.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERDEAZUL ADMINISTRADORA LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN SAMPAIO DE MORAIS, KLAUER SAMPAIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestem-se os autores em prosseguimento, em quinze dias, considerando a informação da CEF de que os documentos requeridos anteriormente já se encontravam autos.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016349-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO LATINO AMERICANO DE SEGURANCA VIARIA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAO VILA - SP213817, RONALDO GAMBOGI PIMENTEL - MG167824

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023092-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas referentes à distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008316-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI - SP142249, NATAN SOUZA DE OLIVEIRA - SP79455

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando-se a resposta negativa da CEF, intime-se a perita Silvia Maria Barbeta a informar, em dez dias, se será possível dar continuidade ao trabalho pericial. Caso sua resposta seja negativa, intime-se em seguida a parte autora a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

DESPACHO

ID nº 43857683: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da ordem de transferência eletrônica de valores pela CEF.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, requeira a exequente o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO VIVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID nº 43863820: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da ordem de transferência eletrônica de valores pela CEF.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 36608761, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

DESPACHO

ID nº 43864175: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da ordem de transferência eletrônica de valores pela CEF.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, requeira a exequente o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025784-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de Cumprimento de Sentença oriunda do processo nº 0027077-17.2008.403.6100, cujos autos encontram-se tramitando no PJe, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos próprios autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017048-83.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 43849062: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015708-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFA - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A

DESPACHO

Retifique a classe processual para Procedimento Comum.

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 9106974 - fls. 1/10 do pdf), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DESPACHO

ID 40303852: Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja efetuada a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 39985679).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 43513743 para determinar a intimação da parte ré para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 429669430, intime-se a parte ré para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da União Federal, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução.

Int..

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046067-37.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073310-34.1992.4.03.6100**

EXEQUENTE: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010912-79.2014.4.03.6100**

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055395-64.1995.4.03.6100**

EXEQUENTE: CONFAB TUBOS S/A, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: CONFAB TUBOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069173-39.1974.4.03.6100**

EXEQUENTE: IRACI DOMENCIANO POLETI, CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487, DARCY PAULILLO DOS PASSOS - SP16579, MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO - SP62094

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5023585-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: NEWLIFE MODAS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ

DESPACHO

ID nº 36917872: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 36917869, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverá a executada ser intimada pessoalmente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5006993-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

ID nº 36918219: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 36918226, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverá a executada ser intimada pessoalmente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226748-03.1980.4.03.6100**

EXEQUENTE: MARIO NEVES GUIMARAES, IVAN CAIUBYNEVES GUIMARAES, JULIETA CAIUBYNEVES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CAIUBYNEVES GUIMARAES - SP50444, ANA ROSA KUWER - SP116903-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CAIUBYNEVES GUIMARAES - SP50444, ANA ROSA KUWER - SP116903-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CAIUBYNEVES GUIMARAES - SP50444, ANA ROSA KUWER - SP116903-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017038-15.1995.4.03.6100**

EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DIAS, MARIA ALINE MARQUES DIAS

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118, CARLOS ALBERTO BONDIOLI - SP32797
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118, CARLOS ALBERTO BONDIOLI - SP32797**

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MARQUES DIAS - SP35200**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045391-94.1997.4.03.6100**

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI, JOSE JULIO BOLDRINI VICENZI, JOSE PEREIRA LIMA, JOSE ROBERTO NARCISO, JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, LILIA UESATO, LILIAN MAIA D AVILA MELO, LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, MARIA APARECIDA BARROS

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-66.1997.4.03.6100**

EXEQUENTE: HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016511-92.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OS WALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no presentge feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008766-56.2000.4.03.6100**

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DA FONSECA

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948, MARIA HELENA MARQUES
BRACEIRO DANELUZZI - SP90976**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5011431-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO

DESPACHO

ID nº 36918244: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 36918248, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverá a executada ser intimada pessoalmente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOELBES DOS SANTOS BARRETO

DESPACHO

IDs nºs 41127734 e 41127973: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006945-46.2002.4.03.6100**

AUTOR: YULIO ARIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020969-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE FERRARI, ANA PAULA ALMEIDA FERRARI

DESPACHO

ID nº 39919463: Defiro. Citem-se os executados Alexandre Ferrari e Ana Paula Almeida Ferrari, no endereço indicado pela exequente, a saber: Avenida Jaguaré, 925, Bosque 1 e 2, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05346-000.

Após, realizada a diligência supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001969-93.2002.4.03.6100**

RECONVINTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5003589-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: H 2 A - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE MEIRA CRUZ, ALEXANDRE NOVICKI DE LUCAS

Advogado do(a) REU: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

DESPACHO

Inicialmente, diante do teor da petição de ID nº 38849119, e das declarações de IDs nºs 38850485 e 38850489, esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se os corréus João Henrique Meira Cruz e Alexandre Novicki de Lucas também estão a opor embargos à presente ação monitória.

Caso positivo, deverão referidos corréus, no mesmo prazo acima indicado, emendarem a petição de oposição dos embargos, bem como regularizarem a sua representação processual, haja vista que, tanto na referida peça processual, quanto no instrumento de mandato de ID nº 38849254, somente consta como embargante e outorgante a corre H2A - Desenvolvimento de Software Ltda - EPP.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5016703-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: SJA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODRIGO FERNANDES RODRIGUES, VALDETO ABILIO ALVES

DESPACHO

ID nº 39509221: Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Inicialmente, diante dos documentos de IDs nºs 39509927 e 39510218, defiro ao embargante Rodrigo Fernandes Rodrigues os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ademais, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido reconvenicional, de acordo como disposto no parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

Semprejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, diante das certidões do Sr. oficial de justiça de ID nº 15502952, fl. 05 do ID nº 23690175 e ID nº 25373119, manifeste-se a CEF quanto à ausência de citação dos corréus SJA Comércio Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Valdete Abílio Alves

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025367-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON BORGES MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013613-60.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTOS VALENTIN CANDIDO, BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016747-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009437-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MATHEUS DIMAS BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 38920632: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013605-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030860-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019851-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013387-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAASIELARAJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015308-17.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: BARBARA CRISTINA RIBEIRO GARDIM

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 38769463 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ADAUTO SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

DESPACHO

ID nº 38380687: Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Inicialmente, diante dos documentos de IDs nºs 38380697 e 38381015, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ademais, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008423-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CLEAN SHOP CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, ANGELA MARCIA FIORIO FERRO

DESPACHO

ID nº 38717422: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0023186-37.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013122-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022493-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669511-75.1985.4.03.6100**

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI, AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO, EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE, DAGMAR DA SILVA LISBOA, PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA, IVONE GENOVEVA PICHIN, THEREZA COSTA CONCEICAO, DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS, MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS, LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS, IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

DESPACHO

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI FATIMA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-37.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS BASSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661828-21.1984.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DESPACHO

Diante do requerido pelo banco depositário (ID 43877632), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados do representante legal das pessoas jurídicas, bem como juntar aos autos, as devidas atas de assembleias.

Após, encaminhe os dados solicitados ao banco depositário para cumprimento do ofício de transferência nº 722/2020.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO:ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do informado pelo banco depositário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar corretamente os dados bancários.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica e advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016970-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTROGILDO ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **43137687**: ciência às partes.

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALY TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora, por se tratar de matéria essencialmente de direito, sendo que eventuais testemunhas não poderiam acrescentar informações que já não tenham ou possam ter sido juntadas através de documentos.

Sendo assim, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020788-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos a documentação pleiteada pelos autores, no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Id 37191494: anote-se.

Sobrestem-se os autos por 90 dias, aguardando eventual manifestação da parte autora em prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Informe a autora, em cinco dias, se a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o ingresso do Estado de São Paulo no feito, já se encontra transitada em julgado.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026008-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora comprovar nos autos o acordo extrajudicial efetuado entre as partes, no prazo de quinze dias, caso contrário os autos devem vir conclusos para sentença de mérito, conforme pleiteado pela União Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016291-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA - SP315450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023999-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43807578: Intime-se o autor para que providencie o endosso da apólice do seguro garantia, nos termos indicados pela requerida.

Após, dê-se nova vista à União Federal, tomando os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026647-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BNDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor para que regularize a sua petição inicial, juntando, no prazo de quinze dias:

(x) custas de distribuição, nos termos da Lei 9289/1996.

Pena de cancelamento da distribuição em caso de descumprimento.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

DESPACHO

Considerando que o executado foi intimado, em 23/09/2020, para efetuar o pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor no prazo de 60 (sessenta) dias e ainda não decorreu o prazo para manifestação, julgo prejudicado o pedido de penhora do valor devido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014704-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BUZOLLO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

S E N T E N Ç A

Trata-se de Habilitação requerida por JOSÉ ROBERTO BUZOLLO, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessor de IRMA ARANTES DA SILVA, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30712729).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*”.

O falecimento de IRMA ARANTES DA SILVA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20651816, fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que vivia em união estável com José Roberto Buzollo e não deixou filhos.

O requerente junta aos autos o Instrumento Particular de União Estável e seus documentos pessoais no ID. 20651822.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **JOSÉ ROBERTO BUZOLLO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **D.S.L - CONFECÇÕES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES e JOSE RIBEIRO DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 60.829,85 (Sessenta mil, Oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), originada de inadimplemento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FIXO, denominado Cheque Azul Empresarial 0907.003.00000947-0, pactuado em 12/05/2011 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº734-0907.003.00000947-0, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO, operacionalizado pelas liberações nº21.0907.734.0000255-59, 21.0907.734.0000281-40, 21.0907.734.0000295-46, 21.0907.734.0000341-16 e 21.0907.734.0000350-07, pactuado em 20/11/2013, 15/10/2013, 20/06/2013, 15/05/2013 e 20/06/2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/99). Custas iniciais recolhidas (fls. 100).

Expedido mandado, foi realizada a citação dos executados D.S.L e Edvaldo (fls. 103). O executado José Ribeiro não foi localizado.

Certificada a não oposição de Embargos à Execução (fls. 133).

Em seguida, em cumprimento ao despacho inicial (fls. 104), foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal - Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – fls. 138/143) para tentativa de localização do endereço atualizado do executado José Ribeiro.

Na sequência, a exequente foi intimada (fls. 144) para ciência do resultado das pesquisas realizadas bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o silêncio da CEF, foi deferido novo prazo para cumprimento do despacho de fls. 144.

Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD para que a Delegacia da Receita Federal e o DETRAN informe a existência de bens em nome dos executados (fls. 146) e indicou novo endereço para expedição de mandado citatório (fls. 147).

Determinada a expedição de novo mandado (ID 16860205) a diligência resultou negativa (ID 24474632).

Na sequência, a CEF indicou dois endereços para citação do executado José Ribeiro (ID 25418022), sendo deferida a diligência apenas no segundo endereço declinado pela Exequente, tendo em vista que o primeiro já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação (ID 30153266).

Expedido o mandado, a diligência resultou negativa (ID 36331767). Diante disto, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, foi determinada a intimação da CEF para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determinou-se a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a CEF requereu a citação dos executados por edital (ID 37729766).

Em decisão ID 37824890 foi determinado o cumprimento da decisão anterior.

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo (ID 39272259), o que foi deferido (ID 39405053), advertindo-se que no silêncio ou com novo pedido de prazo, que restou antecipadamente indeferido, a CEF seria intimada pessoalmente para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a CEF não se manifestou. Diante disto, foi expedido mandado de intimação pessoal.

Na seqüência, a CEF requereu nova dilação de prazo (ID 42483742), o que foi deferido, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada os autos seriam imediatamente conclusos para extinção.

Intimada, a CEF requereu nova dilação de prazo (ID 43513286).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA – ME e SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 47.513,62, originada de inadimplemento de cédula de crédito bancário nº 21.3191.556.0000046-46.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 1301068).

Expedidos mandados de citação, as diligências resultaram negativas (ID 14620061, 14620085, 16218361).

Em atendimento ao despacho inicial (ID 2382919), a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL (ID 25322671 e anexos; ID 30810404 e anexos) para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a CEF indicou dois endereços para citação dos executados (ID 33924939).

Expedidos mandados de citação, as diligências resultaram negativas (ID 36128843, 36129169, 37439112 e 37439116). Diante disto, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, foi determinada a intimação da CEF para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determinou-se a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 37445517).

Intimada, a CEF informou não ter concluído as pesquisas de registro de imóveis e Detran e que as pesquisas junto à JUCESP não indicam endereços diversos daqueles já diligenciados. Requereu a citação dos executados por edital (ID 38811496).

Em decisão ID 38840393 esclareceu o Juízo que para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos. Diante disto, foi determinado o cumprimento das decisões anteriores, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, seria realizada a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Silente, a CEF foi intimada pessoalmente (ID 40467479) e requereu nova dilação de prazo (ID 40595601).

Dada a excepcionalidade do momento, foi deferido o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 38840393, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, que ficou antecipadamente indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40229092 e 40467479), os autos seriam conclusos para extinção (ID 40629021).

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, **tendo apresentado apenas esta última.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015323-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRICA PHYO-TATUS LTDA, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELÉTRICA PHYO-TATUS LTDA, SEVERINO ANTONIO PERONI e SELMA MACIEL PERONI**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 290.334,29, originada de inadimplemento de cédulas de crédito bancário nº 21.1351.691.0000.105-47, 21.1351.691.0000.104-66, 1351.003.0000065-52.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 2652651).

Expedidos mandados de citação, as diligências resultaram negativas (ID 14525612, 14525613, 14525614).

Na sequência, a CEF indicou dois endereços para citação dos executados (ID 14756766).

Em atendimento ao despacho inicial (ID 4751802), a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL (ID 20669948 e anexos; ID 20860948 e anexos) para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedidos mandados de citação, as diligências resultaram negativas (ID 38218716, 38218720, 38840394, 38840952, 38840962). Diante disto, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, foi determinada a intimação da CEF para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determinou-se a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 38859920).

Intimada, inclusive pessoalmente (ID 40467183) a CEF informou não ter concluído as pesquisas determinadas pelo juízo, razão pela qual requereu dilação de prazo ou a citação dos executados por edital (ID 40595531).

Dada a excepcionalidade do momento, foi deferido o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 38859920, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, que ficou antecipadamente indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40229230 e 40467183), os autos seriam conclusos para extinção (ID 40628840).

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019383-91.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os embargantes sobre a petição da CEF informando que o acordo firmado entre as partes refere-se a apenas um contrato objeto dos autos (ID 43070286).

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009953-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 43690785 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para **Cumprimento de Sentença**.

Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido ao Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-29.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 464/1407

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLELA JUNQUEIRA - SP314217, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANALTO, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **FRANCISCO PETRÔNIO PETROSA DE LIMA**, originariamente perante o Juízo Estadual objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.095,61 (quatro mil noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de despesas condominiais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Com a transferência do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os autos foram remetidos à Justiça Federal desta Seção Judiciária.

A exequente informou nos autos que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito (ID 42636770). Comprovou o recolhimento das custas (42637551).

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de acordo efetuado entre as partes, de rigor a extinção da presente ação.

Civil. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRUGIUELE PASCO WITCH - SP287982, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** do desarquivamento dos autos.

Petição ID nº 43702058 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Retornemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018540-03.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN DA SILVA ORLANDINI, ANALUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** do desarquivamento dos autos.

Petição ID nº 43725164 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Retornemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010373-60.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRASI SANCHES

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** do desarquivamento dos autos.

Petição ID nº 43732207 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Retornemos os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020132-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** do desarquivamento dos autos.

Petição ID nº 43738792 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Retornemos os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME, KLEBER FARIA MENDOZA

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** do desarquivamento dos autos.

Petição ID nº 43738918 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Retornemos os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026842-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME, CONCEICAO MACHADO SALVI, LUIZ MARIO MACHADO SALVI

DESPACHO

1- ID nº 42213068 - Preliminarmente, ciência à **EXEQUENTE** acerca do alegado falecimento da coexecutada CONCEIÇÃO MACHADO SALVI.

2- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011028-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) REU: MARCOS BUIM - SP74546

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. – EPP e Outros**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 115.103,18 (Cento e quinze mil e cento e três reais e dezoito centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes, contrato n. 21.0679.734.0000043-67, 21.0679.734.0000045-29 e 21.0679.734.0000021-51 (ID 2010280 e seguintes).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 115.103,18 (Cento e quinze mil e cento e três reais e dezoito centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 10071472, 10072304 e 24443069), a parte ré não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 115.103,18 (Cento e quinze mil e cento e três reais e dezoito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica 21.0679.734.0000043-67, 21.0679.734.0000045-29 e 21.0679.734.0000021-51 (ID 2010280 e seguintes), extratos (ID 2010273 e seguintes), demonstrativo de débito (ID 2010267, 2010268, 2010269) planilha de evolução da dívida (ID 29506625 e seguintes) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 10071472, 10072304 e 24443069).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 115.103,18 (Cento e quinze mil e cento e três reais e dezoito centavos) para julho/2017 conforme demonstrativos do débito (ID 2010267, 2010268 e 2010269), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011726-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PHE LIMPEZA & TRANSPORTES LTDA, EDMEIA RODRIGUES, HELIO BARBOSA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PHE LIMPEZA TRANSPORTES LTDA. e Outros objetivando o pagamento do valor de R\$ 83.326,97 (Oitenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) diante de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida a autora informou que a parte ré efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 36949558 e 38734351).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte ré pagou sua dívida integralmente, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

DESPACHO

ID 43645429 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 40791604, 36342140, 33276456, 25950803 e 24508766, procedendo à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial).

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHAEL HONORATO SILVA, NAIR CARVALHO SIMAS

Advogado do(a) REU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

ID 43575996 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 41622335, promovendo a habilitação de herdeiros da corré falecida NAIR CARVALHO SIMAS, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030226-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.

Suspenso o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, deverão as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100

AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100

AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024182-12.2019.4.03.6100

AUTOR: ROSALINA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000127-60.2020.4.03.6100

AUTOR: OVIDIA CANO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014907-32.2016.4.03.6100

AUTOR: W. C. D. S., JOSE WILLIAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Clência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013248-03.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026698-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026684-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SVERNER

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

REU: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Por óbvio, o Secretário da Secretaria da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo não tem legitimidade para figurar como sujeito passivo da relação processual. Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, a legitimidade passiva recai sobre a União Federal.

Assim, providencie a Autora a emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011572-46.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DA SÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5754BA348>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-67.2016.4.03.6100

AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.STJ.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001222-94.2012.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024824-46.2014.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Semprejuízo, ciência à autora acerca da manifestação ID 43781429.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022733-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100

AUTOR: GENPRO ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000283-46.2014.4.03.6100

AUTOR: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020735-43.2015.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018476-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021081-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA., M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAC e SESC, com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Houve emenda à inicial (ID 41858907).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 443149197). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir *in viro* o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 765938), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE**^[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições para fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em

seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao

salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAC e SESC), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026185-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CBA ITAPISSUMA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de *“não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras de renda fixa, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN”*.

Alega, em suma, que parte do resultado das aplicações financeiras auferidas não constitui ganho efetivo da Impetrante, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, de modo que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui “acréscimo patrimonial” a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 43477783).

Houve emenda à inicial (ID 43652980).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

ID 43652980: recebo como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, em suma, que a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, não seja objeto de tributação, vez que, conforme argumenta, isso não representaria incremento de riqueza, portanto insusceptível ser atingida pelo imposto sobre a renda.

Sem razão, contudo.

Conquanto a atualização monetária constitua forma de recompor o poder aquisitivo da moeda corroida, certo é que sua incidência coloca-se como imperiosa necessidade para a exata apuração do resultado efetivamente obtido pelo sujeito passivo, razão porque servirá, junto como principal atualizado, como base da incidência tributária. Noutro dizer, constituindo o valor corrigido a renda efetivamente auferida, é esse valor atualizado que se sujeita à incidência de IRPJ e CSLL, não apenas o valor histórico.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1 . Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2 . Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: **07/05/2019**)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar requerida.

*4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em **25/07/2019**).*

Isso posto, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Oficie-se.**

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **REGINA RODRIGUES DASILVA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos “efeitos da decisão que arquivou benefício (sic) de manutenção empregado (sic) e renda da colaboradora da empresa impetrante, tendo em vista sua ilegalidade”.

Narra a impetrante, em síntese, haver formalizado com sua empregada Lara Maria de Jesus Cordeiro, em 08/08/2020, acordo individual para a suspensão do contrato de trabalho e, posteriormente, em 25/08/2020, a sua prorrogação, nos termos do Decreto 10.470/2020 e da Lei 14.020/2020.

Aduz que fora surpreendida com mensagem disponibilizada no Portal Empregador Web de arquivamento do pedido e que, em contato telefônico, fora informada de que não seria possível a formalização e recebimento do Benefício Emergencial de sua empregada, pois o contrato fora celebrado após o início da vigência da MP 936/2020.

Salienta, nesse sentido, que a referida limitação não decorre de lei e que, nesse sentido, o “fundamento da negativa é totalmente inconstitucional, pois o ministério da economia está legislando, adicionando obrigações não previstas na LEI nº 14.020/2020 através de uma Portaria 10.486/2020” (ID 37892273).

A inicial foi instruída com os documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas e emendou à inicial (ID 39084545).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 39348281).

A autoridade prestou informações (ID 39652906) e a impetrante aduziu o descumprimento da decisão (ID 40568028).

Prestados novos esclarecimentos e cientes as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado. Decido.

Conforme relatado, a impetrante objetiva, em última análise, a regularidade da suspensão do contrato de trabalho de sua empregada e o consequente prosseguimento do pedido de benefício emergencial, afastando-se o seu arquivamento.

Em um primeiro momento, consignei que embora as informações referentes aos fundamentos do arquivamento do pedido tenham sido repassadas em atendimento telefônico, da documentação acostada aos autos, era possível a concessão da medida liminar pois no documento de ID 37892273 consta a existência de “erro”, em virtude de a admissão ter sido posterior à data de 01/04/2020.

Tal conclusão restou **confirmada** pela d. Autoridade e comprovada pelo extrato do requerimento do benefício, como se verifica no documento de ID 41364281.

De fato, a empregada Lara Maria de Jesus Cordeiro fora admitida em 27/06/2020 (ID 37893611), isto é, após o início da vigência da MP 936, de 1º de abril de 2020, editada com o intuito de preservar os empregados durante o enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde decorrente do coronavírus (covid-19).

Todavia, a referida Medida Provisória restou **convertida na Lei 14.020/2020** e, sob a sua vigência, em 06/08/2020, é que fora formalizado o acordo para suspensão do contrato de trabalho e também a sua prorrogação em 25/08/2020.

Assim, o regramento jurídico a ser aplicado à suspensão do contrato ora discutido é o da **Lei 14.020/2020**, não o da MP 936 e tampouco da Portaria n. 10.486, de 22 de abril de 2020, que editou “normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020”^[1].

Nesses termos, considerando que a Lei 14.020/2020 dispõe em seu art. 8º, sem restrição quanto à data de admissão do empregado, que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo”, a negativa, tal como justificada, representa ilegalidade e não pode subsistir.

Assim e sendo a mora incontestada diante da situação de calamidade pública em que o país se encontra, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desarquivamento do Benefício Emergencial de Lara Maria de Jesus Cordeiro (CPF n. 550.411.198-64), analisando-o TÃO SOMENTE em conformidade com o disposto na Lei 14.020/2020.

À vista da ausência de informações sobre o efetivo cumprimento da determinação judicial, mantenho a decisão de ID 41700401 que determinou a incidência de **multa diária de R\$ 1.000,00** (um mil reais), limitado o valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019215-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINIMERCADO NESTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação e Sistema "S"), bem como as contribuições de domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e as de domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39391658).

Houve emenda à inicial (ID 39622330).

A decisão de ID 39740983 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação (ID 40026826).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 40687797). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir *in viro* o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 43221095), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*^[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e–DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em

seu art. 4o., o limite de **20 salários**-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao

salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao FNDE (Salário Educação e Sistema "S"), bem como as contribuições de domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095

DESPACHO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DASÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6454626B9>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que é nulo (zero) o saldo da conta vinculada aos autos, conforme extrato juntado no Id 43864358, o que indica o cumprimento pela CEF do ofício de transferência expedido no Id 43394674, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do restabelecimento do fornecimento do medicamento e a continuidade do seu tratamento.

Sem prejuízo, em prosseguimento ao andamento processual, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apelação interposta pela União no Id 40040700.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, e noticiado o efetivo fornecimento do medicamento à parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014662-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41263845: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante sob a alegação de que a sentença embargada padece de omissão acerca da extensão dos efeitos às filiais.

A União Federal apresentou manifestação (ID 43271605) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Assim a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante (matriz e filiais) de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

*Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019900-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGORA – SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais, e determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 40013752.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 40351319).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 40257662) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 43185652).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sim a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem na caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. [155, II](#), da [CF/1988](#), c/c arts. [2º, I](#), e [8º, I](#), da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº [33](#), de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do [§ 2º](#) do art. [155](#) da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E D A COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, abra vista, via sistema PJE, à autoridade coatora para ciência das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000101-60.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCO FAVINI - SP253373

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30924509: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a violação do art. 97 do CTN e sobre serem indevidos os ressarcimentos referentes a ex-empregados e a procedimentos sem cobertura contratual.

Intimada, a ANS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 43479934) e, após, vieramos autos conclusos.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Conforme relatado, insurge-se a autora, ora embargante, contra as **conclusões exaradas na sentença embargada**, no tocante à obrigação de proceder ao ressarcimento ao SUS.

A despeito das alegações da embargante, todavia, **não verifico omissões**; ao contrário, a sentença foi explícita sobre a **inexistência** de ilegalidade ou inconstitucionalidade e sobre o correto procedimento de ressarcimento.

Ao que se verifica há **inconformidade** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017667-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID43245789: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** por havê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado pela União Federal.

Tendo havido a apresentação de contestação, com a suscitação de questões preliminares e de mérito, não é cabível a incidência das disposições trazidas no art. 19, §1º da Lei 10.522/2012 e do art. 90, §4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a mera discordância da parte (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que se entende correto.

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

ID 42975238: o pedido da autora não comporta acolhimento, tendo em vista a ausência de transcurso do prazo recursal.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013560-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA ITAUNAS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA TIBAGI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A., INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A., INTERLIGACAO ELETRICA AGUAPEI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAQUERE S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 43269336: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de que a sentença embargada padece de omissão sobre possibilidade de restituição do indébito e respectiva expedição de ofício precatório.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Embora tenha constado da fundamentação a possibilidade de repetição do indébito mediante restituição, por tratar-se de ação de procedimento comum, a parte dispositiva restou omissa, razão pela qual, sanado o vício, passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e confirmo a tutela de urgência para assegurar às autoras a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, nos termos do art. 15, caput e §1º, inciso II, alínea “a” e art. 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95, bem assim o direito ao ressarcimento do indébito, **mediante compensação ou restituição**, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, bem assim no seu curso.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o disposto no art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026734-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO GONZALEZ SELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302

REQUERIDO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “*pedido de tutela antecipada antecedente à Ação Popular, a ser apresentada*”, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que se abstenha de “*repetir notícias contrárias e pejorativas em relação a idoneidade das vacinas contra o Coronavírus, usando, desde logo de todas as medidas coercitivas, indutivas e mandamentais para atingir tal mister*”.

Como se sabe, o deferimento da **tutela antecipada requerida em caráter antecedente** subordina-se ao quanto disposto no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.*

Considerando referido dispositivo legal, **PROVIDENCIE** o autor a indicação do provimento final a ser pleiteado na futura Ação Popular, justificando a propositura da presente demanda de forma antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Semprejuízo e, no mesmo prazo, **PROVIDENCIE** o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que *“deve levar em consideração o pedido de tutela final”*, nos termos do §4º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000915-19.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026845-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração ad judicium de acordo com a cláusula Oitava, parágrafo Quatro do contrato/estatuto social (ID 43722992) para a regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora indicado pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43367294: Tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência expedido para a aquisição do medicamento objeto desta demanda, intime-se a parte autora para comprovar nos autos a realização do tratamento na forma prescrita.

Comprovada a aquisição do medicamento na quantidade prescrita, intime-se a União para que se manifeste acerca do levantamento do valor total vinculado aos autos (extrato em anexo), penhorado via Sisbajud nas contas do Ministério da Fazenda (Id 41243476), para a devida devolução do montante aos cofres públicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0015456-47.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: LINK EDITORA EIRELI

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS - SP343575

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024755-77.2015.4.03.6100

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS - SP330670

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sempre juízo, ciência ao réu acerca da manifestação ID 42160597/42160599.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **MARINA HI FLY LTDA** (CNPJ n. 71.546.451/0001-77) em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO E COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da cobrança de multas e remuneração pelo uso do espelho d’água, conforme disposição ilegal da **Portaria 404/2012** e incompetência da SCGPU quanto ao tema”.

Narra a impetrante, em suma, constituir-se “numa garagem náutica situada na Av. Eugênio Fischer 130 - CING - Guarujá - SP, com capacidade máxima de aproximadamente 80 embarcações, alocadas em terra e em água (cerca de apenas doze vagas molhadas) e realiza serviço de guarda de barcos”.

Afirma ser foreira de área de 5.000 m², conforme Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n° 6475.0005309-48 e certidão de situação do imóvel e matrícula n. 33.777 do Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá, mediante aquisição do domínio útil do imóvel após pagamento do preço e do laudêmio, sendo que recolhe o foro anual regularmente.

Alega que, por força da **Portaria 404/2012/SPU**, foi notificada a apresentar à Secretaria de Coordenação e Gestão do Patrimônio da União - SCGPU (antiga SPU) um extenso rol de documentos, em vista da identificação de “*prováveis intervenções sobre águas de domínio federal, sem registro de regularidade/autorização*”. Afirma haver apresentado prontamente os documentos solicitados e, apesar de haver peticionado inúmeras vezes informando o andamento e o cumprimento das exigências feitas, a autoridade impetrada está a lhe cobrar multa de forma indevida.

Aduz que “*o ato da autoridade coatora está consubstanciado na cobrança (ilegal) de remuneração pelo uso do espelho d’água, além da multa (ilegal) aplicada, conforme ofício recebido pela Impetrante em 27/01/2020, fato que comprova a tempestividade deste mandado de segurança*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30768843).

Houve emenda à inicial (ID 30923687).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31018069).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36825153). Alega, em suma, que a noticiada ilegalidade das multas aplicadas não guardam guarida frente ao disposto no § 5º, do art. 6º, do Decreto-Lei n° 2.398/1987, incluído pela Lei n° 13.139/2015 e conforme orientação inserta na Portaria n° 404, de 28 de dezembro de 2012, em seu art. 11º.

Manifestação da União Federal (ID 37521530).

A decisão de ID 37571389 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 37980632), que foram rejeitados, ensejando a interposição de agravo de instrumento (ID 40003114).

Após a ciência das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que o mérito da demanda já fora suficientemente enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar e, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto os fundamentos nela expostos como razões de decidir.

Conforme relatado, a impetrante foi autuada pela Secretaria do Patrimônio da União em virtude de ocupação de espaço físico em águas públicas por estruturas existentes, junto aos imóveis da União localizados na Avenida Eugênio Fischer, Lotes 20 e 21, no Complexo Industrial Naval do Guarujá (CING), no município do Guarujá/SP.

A autoridade coatora informou que a impetrante foi notificada em várias oportunidades para comprovar ou promover a regularização das estruturas construídas sobre as águas. A autoridade afirmou que “*inúmeras notificações precederam a imposição de multa, vide Notificação n° 60/2017 de 06 de novembro de 2017 (SEI 2925492), Notificação n° 026/2017 de 13 de novembro de 2007 (SEI 2925496), Notificação n° 055/2018 de 01 de outubro de 2018 (SEI 2925502) e Despacho DIADL n° 2925508, concedendo, não obstante, a prorrogação de prazo*”.

Destaca, ainda, que somente **após transcorrido mais de 1 (um) ano** da primeira notificação supracitada, bem como, extinguido o prazo de prorrogação concedido, o processo administrativo fora encaminhado para a aplicação de multa mensal.

A autoridade informou, ainda, que a apresentação completa dos documentos exigidos somente ocorreu em 10/10/2019. E “*após a análise da documentação (4686666), as multas foram suspensas (5208470), sendo a impetrante comunicada sobre o fato através do ofício n° 12525 (6012364)*”.

Verifica-se, pois, que as multas foram aplicadas em decorrência da inércia da impetrante em atender às notificações da Secretaria do Patrimônio da União e, **somente após a aplicação de multa**, é que a impetrante providenciou a documentação requisitada.

Ademais, a imposição de multa decorre do **poder de polícia** da Administração Pública e tem expressa previsão legal.

No tocante à apontada “incompetência da SCGPU quanto ao tema”, razão assiste à União Federal, que assim destacou em sua manifestação:

“

(...)

Por derradeiro, quanto a alegação de que cabe à Agência Nacional de Transporte Aquaviários (ANTAQ) dispor sobre a exploração da atividade portuária e não a esta Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a impetrante não apresentou os devidos documentos de autorização, conforme art. 18º, da Portaria nº 404/2012 que assim dispõe: Serão consideradas como prévia autorização da União, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, as seguintes situações, o que não elide a necessidade de regularização perante a SPU”.

Assim, não vislumbro a apontada ilegalidade das multas aplicadas.

Além do mais, importante destacar que milita em favor do ato administrativo a **presunção de veracidade e legitimidade**, cabendo ao contribuinte elidir essa presunção mediante provas em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PI.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026828-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO SÃO PAULO)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “**SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO dos efeitos dos protestos dos títulos narrados, sendo estes: 711912015 no valor de R\$ 1.782,77 protestado conforme livro 7873 – G, fls. 17, 7119412016 no valor de R\$ 1.671,19 protestado conforme livro 7951 – G, fls. 145 e, 7119412017, no valor de R\$ 1.533,61, protestado conforme livro 7984 – G fls. 154, junto ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São José dos Campos – SP, e junto ao SERASA, SPC e BANCO CENTRAL (lista negra), devendo todos serem oficiado e notificados, via ofício e eletronicamente, via e-mail para que se proceda com baixa/suspensão, ao menos até final julgamento deste processo**”, cujos títulos de créditos são decorrentes do inadimplemento de anuidades para o exercício profissional, referentes aos anos de **2015 a 2020**.

Alega que as cobranças que deram origem aos títulos são abusivas, foram extraídas de forma ilegal, com fraude e má fé, uma vez que o requerente foi preso em 22 de fevereiro de 2011, com diversas transferências carcerárias até o ano de 2017.

Destaca que era de conhecimento da OAB-SP que o autor estava custodiado, uma vez que havia sido notificada.

Sustenta, ainda, que teve suspenso o seu direito de advogar em **27 de setembro de 2011**, o que corrobora a tese de que não possui vinculação de débito algum com a requerida, desde então.

Pleiteia ainda a condenação da ré em danos morais e materiais, bem como a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído durante o recesso forense, o presente processo foi remetido ao **plantão judiciário** (22/12/2020), tendo a magistrada plantonista entendido não ser caso de apreciação excepcional no período de recesso (ID 43726525).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Deveras, além de não ser caso de plantão, também não identifique situação que demande provimento *inaudita altera parte*.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026641-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que impeça “a exigência já no momento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0012140- 02.2008.4.03.6100 das exações atinentes ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o valor principal do crédito reconhecido no, bem como à contribuição ao **PIS**, à **COFINS**, ao **IRPJ** e à **CSLL** incidentes sobre os juros moratórios decorrente do mesmo provimento judicial, suspendendo-se a exigibilidade de tais exações até a apreciação definitiva do presente mandamus, determinando-se ainda à Autoridade Coatora que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos coativos e/ou punitivos”.

Alega a parte impetrante, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, estariam sujeitos à incidência do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS**.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária (Taxa SELIC) percebidos nas repetições de indébitos não configuram acréscimo patrimonial tributável, na medida em que possuem **natureza meramente reparatória (indenizatória)**, e buscam tão somente a recomposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS** calculados sobre os valores referentes à incidência da **Taxa SELIC (juros de mora e correção monetária)** em montante havido através de repetição de indébito tributário. Aduz que a Taxa SELIC deve ser considerada de natureza eminentemente indenizatória, não tendo como objetivo o acréscimo de valores novos, mas apenas a sua manutenção em face do fenômeno inflacionário e, portanto, não constituindo receita, faturamento ou acréscimo patrimonial.

Sem razão, contudo.

Os **juros SELIC** (juros de mora e correção monetária), recebidos em decorrência de repetição de indébito, **são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira**. Têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN.

Firme nesse entendimento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que **(a)** os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; **(b)** os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; **(c)** os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).*

3. *Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.*

4. *Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.*

5. *Agravo não provido.*

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe
25/09/2020).

Isso posto, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026868-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIA SOUSA DE OLIVEIRA** (CPF n. 174.563.188-75) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.591953/2020-68, protocolado em **25/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 25/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.591953/2020-68, protocolado em 25/05/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014429-39.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DERALDO JOSÉ DE ASSIS** (CPF n. 068.879.608-77) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.403189/2018-68, sem andamento desde **11/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso administrativo e, desde 11/08/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 42806957).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.403189/2018-68, sem andamento desde **11/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026709-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SANTANA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS CARLOS SANTANA MOTA** (CPF n. 147.018.598-93) em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.802561/2018-15, sem andamento desde **03/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.802561/2018-15, sem andamento desde 03/09/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026889-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADEILZA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADEILZA PIMENTEL DOS SANTOS** (CPF n. 027.007.095-86) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos n. 1160186927, 1732486502 e 96076751, protocolados em **11/11/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou requerimentos administrativos e, desde 11/11/2020, seus pedidos não têm andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lein. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada?*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos n. 1160186927, 1732486502 e 96076751, protocolados em **11/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PENHADOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de execução dos honorários sucumbenciais (ID 33519579), RECEBO a petição da UNIFESP de ID 3586495 como **Impugnação** na forma do art. 535 do CPC.

Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intimem-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027484-20.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015364-98.2015.4.03.6100

AUTOR: MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-50.2019.4.03.6100

AUTOR: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003104-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MAYSÁ DE CARVALHO IMADA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026791-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tenho que não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins fiscais" ou "de alçada".

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse *quantum*, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Autora sua representação processual nos autos, providenciando a regularização do substabelecimento ID 43711691, posto que não assinado/autenticado.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014519-73.2018.4.03.6100

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026733-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO** (CPF n. 136.183.183-91) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOÓCA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1690943241, protocolado em **04/11/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolizou requerimento administrativo e, desde 04/11/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1690943241, protocolado em 04/11/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026801-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Inexistindo pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026354-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SANCHES PASCOA - SP278758, MICHELLE DOS SANTOS LOPES - SP303779

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42537828: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I. O.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca das petições e documentos juntados nos Id's 42790683, 43071065 e 43446283, por meio dos quais o autor informa a compra do medicamento e a realização do tratamento, conforme prescrição médica.

Tendo em vista a contestação (Id 32912211), intime-se a parte autora (CPC, art. 351) para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a União para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade fica, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007051-90.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 43321796/43321797: Intime-se o Executado (GUSTAVO FERNANDES) para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto recurso de apelação pela União (ID 43299865) e apresentadas as contrarrazões pela Autora (ID 43352047), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA APARECIDA PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Vistos etc.

ID41681963 e ID43207244: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêstem-se CEF e EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007993-27.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO HAMPARIAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-68.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 526/1407

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100

AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ENDEREÇO(S): Rua Estados Unidos, 889, Jardim América, SÃO PAULO - SP - CEP: 01427-001

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30(trinta) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C092F35295>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do fornecimento do medicamento objeto desta demanda, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a tutela de urgência, prossiga-se com o andamento processual, intimando-se a parte autora (CPC, art. 351) para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a União para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Outrossim, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39012871: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 40114350: Intime-se a parte Autora para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a União para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID43114598/43115167: Manifeste-se a ANS acerca do requerimento de desistência do feito formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43259293/43259298 e ID 43264388: Intime-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42189920: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015086-44.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO, JOSE ANTONIO LOURENCO, LUCIANO BONATTI REGALADO, MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS, OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF, OSMAR LEMES DE ASSIS, SANDRA REGINA TARCITANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se o IBAMA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pagamentos dos honorários efetuados pelos executados (ID 42675805/42675810).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770,
ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto recurso de apelação pela Autora (ID 32975445), o INMETRO e o INMETRO Pará apresentaram espontaneamente suas contrarrazões, ID 34069872 e ID 42746589, respectivamente.

Assim, intime-se o IPEN/SP para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA CAVALLINI WAFEE

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42680242: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo CRM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42728310: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014061-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39778396/39778566: Manifeste-se a Autora acerca da informação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008555-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 40189627/40189635: Intime-se a Executada (SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA) para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, via guia DARF, código da receita 2864 (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/emissao-de-darf-de-honorarios-advocaticios>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SAO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINADO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos etc.

Diante das apelações interpostas pela União Federal (ID 39762264) e pela UNIG (ID 40412850), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003805-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39793446: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39803865: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das orientações constantes na petição de Id 42916393, a serem observadas quando do pedido administrativo de fornecimento dos medicamentos de que necessita.

No mais, tendo em vista a manifestação das partes, defiro o sobrestamento do feito até a obtenção da resposta da Administração, que deverá ser comunicada ao juízo.

Intimada a parte autora, arquivem-se os autos (sobrestados).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-64.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37220783 e ID 42719753: INDEFIRO.

Observo que, em consulta ao andamento do feito na instância superior (sistema PJe - 2º Grau), a União foi devidamente intimada em 09/06/2020 ("Expedição de Comunicação via Sistema") acerca do teor do v. Acórdão, com ciência registrada em 19/06/2020 e decurso de prazo para manifestação certificado em 04/08/2020.

Arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à União e ao Estado de São Paulo acerca da petição de Id 43081771, por meio da qual o autor noticia o interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado no feito, Dr. Eduardo Benini, conforme certificado no Id 33987102, nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser contatado pelo e-mail PAULOPED@HOTMAIL.COM.

Dessa forma, intime-se o perito ora designado para que manifeste se aceita o encargo, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intinem-se as partes e perito acerca desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42899688: Defiro a dilação requerida para que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo acerca da resposta do Ministério da Saúde quanto ao efetivo cumprimento da ordem judicial, com o restabelecimento do fornecimento à autora do medicamento ALFAGALSIDASE.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, bem como do Ministério da Saúde através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para que se manifestem acerca do cumprimento da ordem de restabelecimento do fármaco, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento. Em anexo aos e-mails, encaminhem-se cópias da receita e laudo médico acostados no Id 40500574, a fim de demonstrar a necessidade da continuidade do uso do medicamento pela autora.

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do restabelecimento do fármaco à parte autora, que se encontra desabastecida, entendo cabível a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 43362577: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada é **omissa** por tê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado pela União Federal.

Tendo havido a apresentação de contestação, com a suscitação de questões de mérito (ID 38249514), não é cabível a incidência das disposições trazidas no art. 19, §1º da Lei 10.522/2012 e do art. 90, §4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a mera discordância da parte (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não **torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que se entende correto.

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026510-75.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CRIZINHO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já se encontra devidamente digitalizado, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026799-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA., PRECO BASICO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias às impetrantes, para que regularizem sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolham, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026790-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JERONIMO 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua petição inicial, esclarecendo a divergência entre a pessoa jurídica indicada e os documentos juntados.

Regularize, ainda, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Por fim recolha, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026805-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que comprove que as custas processuais foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, em razão da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Por fim, ao MPF para parecer e, após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024446-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RODRIGUES PADULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência à autora do pedido da União de Id. 43767297, para que apresente outros documentos originais portugueses comprovando as grafias dos nomes próprio e dos genitores, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista à AGU e ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0014255-59.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES, CATIA APARECIDA NEVES, EMERSON MONTEIRO NEVES

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Dê-se ciência a CEF da manifestação do requerido de Id. 43789729, em que alega a quitação da dívida, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 544/1407

DESPACHO

Id. 42155043: Nada a decidir, tendo em vista que o Renajud já foi diligenciado, conforme certidão negativa de Id. 40506062.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023822-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN, WILMA MADEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 43036245/ 43036712: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011678-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

INVENTARIANTE: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, WILMA MADEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO KAUFMANN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023757-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DO VALLE

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 43506430, para que cumpra o despacho de Id. 42228112, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004757-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AXLX PROMOCOES LTDA - ME, VAMBERTO RENIO LEITE GOMES, ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à citação de Alexandre, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026678-77.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALD AUTOMOTIVE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43717522 - Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018139-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Fls. 43715823 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 42976899, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão.

Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019283-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ABILIO PINTO, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA SILVIA PIANO ARISSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026823-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIO-SINERGIA COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003353-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024836-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA MARTINS DE ARRUDA LIOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002440-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIR JOSE VERNASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5020718-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023667-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO MADRIGAL MUNHOZ TEIXEIRA, MARCELO PIMENTEL DE CARVALHO, MARCELO RESENDE MACHADO, MARCELO TATSUMI NISHIJIMA, MARCIA CECILIA MENG, MARCIA LANDEN BURKINSKI, SILVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO, SILVIO CESAR DO NASCIMENTO, MARCIO AUGUSTO QUAIOTTI, MARCIO DA SILVA CALVET

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023658-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS SERGIO GONCALVES MARTINS, LUIS TORRANO DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS CONCILIO, LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DUVANEL VIEIRA, LUIZ CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HORNSTEIN, LUIZ HENRIQUE DOMINGUES, LUIZ MEGUMI YUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022968-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA APARECIDA DE ALMEIDA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011161-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na petição de Id. 43045668, a União apresenta sua apelação, alegando a nulidade de sua intimação, para ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração (Id 39107498), e, por consequência, dos atos praticados posteriormente, certidão de trânsito em julgado e despacho para o início da fase de cumprimento da sentença (Ids 41811360 e 41811365).

Verifico que assiste razão à União.

Conforme consta na aba "Expedientes", a intimação da União para ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração (de 10/09/2020) foi feita por Diário Eletrônico, contrariando a forma correta, realizada por Sistema, prevista na Resolução 88 de jan/2017.

Diante disso, determino que seja dado baixa na certidão de trânsito em julgado (Id. 41811360), restando, por consequência, reconsiderado o despacho do Id. 41811365.

Id. 43045668: Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024064-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON YOSHITAKA MURAKAMI, NEUSA RODRIGUES DE FRANCA, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, NILCE SAKATA, NILSON EVANGELISTA FONSECA, NILZA MARIA DE ANDRADE BRAGHETTA, NOE ARAUJO DOS SANTOS, ODETE RODRIGUES DE FREITAS, ODILA MARIA DE CASTRO, OLAVIO DE MATTEO PADILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024051-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MASAMITSU YAMAMOTO, MAURICIO TAKESHI HORITA, MAURO DA SILVA CHIRICO, MAURO DE ANDRADE, MAURO IMAMURA, MIGUEL KATSUMI KIKUTI, MILTON DE SOUZA PINTO, MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA, MILTON SEITI KITAYAMA, MIRIAN JANETE CALIGARIS MEDRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de ID 42982160, 43800097 e 43831807, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023947-11.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSA VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 43751024 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43752444 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEADO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os valores depositados pela CEF, defiro o item C da manifestação de ID 38063123, para que sejam estornados ao FGTS os valores depositados a maior.

Deverá, a CEF, comprovar nos autos, em 20 dias.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026022-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDICEIA DO NASCIMENTO ROCHA - RJ202727

DECISÃO

Vistos etc.

HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, sofre a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais que emite a título de contribuição previdenciária.

Alega que, em razão do recolhimento a maior, tem direito à restituição do saldo credor.

Alega, ainda, que apresentou, nos dias 09/11/2019 e 10/11/2019, trinta e sete pedidos de restituição, identificados na petição inicial e ainda não concluídos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 43689831).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43689831 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados nos dias 09/11/2019 e 10/11/2019 (Id 43374935 a 43375886), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos relacionados no documento de Id 43376002, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43743110 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025390-94.2020.4.03.6100

AUTOR: ERNANE BENTO BARBOSA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Id 43842272 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à assistência judiciária gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021420-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 562/1407

SENTENÇA

Vistos etc.

BRVIAS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela taxa Selic.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (Id 41735950).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações no Id 42397489, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 43353324).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Comefeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está pois, presente, o direito líquido e certo alegado pela parte autora.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022910-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A liminar foi deferida (Id 41759752).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 42077649).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 42754270). Nestas, afirma que, dentre as exclusões e deduções permitidas por lei, nunca esteve previsto o ISS. Sustenta que o conceito de receita bruta compreende todos os custos que contribuem para a percepção de receita, inclusive tributos pagos que refletem no valor do produto ou serviço. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 43346169).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar previamente deferida**, assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 11/11/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022183-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JO ESTILO MODAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

JO ESTILO MODAS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A liminar foi concedida no Id. 41487261.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, nas suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026696-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IAN SOFFREDINI KORICH PARTICIPACOES E SERVICOS TEATRAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTI MARCIANO - SP152666

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV,
SECRETARIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por IAN SOFFREDINI KORICH PARTICIPACOES E SERVICOS TEATRAIS LTDA - EPP em face da DATAPREV, da União Federal e do SECRETARIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, para o recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei 14.017/2020.

Primeiramente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Mandado de Segurança. Com efeito, a ação foi ajuizada contra a União Federal e a DATAPREV, mencionando, ainda, autoridade **municipal**. Deve, pois, seguir o Procedimento Comum. Por esta razão, **determino a retificação da classe judicial desta ação.**

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023251-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO em face da UNIÃO Federal, buscando a tutela jurisdicional que conceda à autora a nacionalidade brasileira originária, por existência de vínculo paterno com brasileiro naturalizado.

Conforme informado pela autora na inicial e lembrado pela ré na contestação apresentada (Id 43769279), a presente ação é idêntica à ação de nº 5007399-42.2019.403.6100, tramitada perante a 17ª Vara e extinta sem resolução do mérito, sendo caso de incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para sua redistribuição, por dependência, aos autos de n. 5007399-42.2019.403.6100.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015092-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020803-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAC CONSTRUCAO PRE-FABRICADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AMAC CONSTRUCAO PRE-FABRICADA LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à restituição do indébito tributário.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito da autora a realizar o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros, com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a tutela de urgência no Id 41546688. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id 41648126), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id 42597805).

Citada, a ré contestou o feito. Defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requeridas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. *Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. *É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

2. *A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

3. *A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

4. *Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

5. *Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar à ré, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030721-24.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

EXECUTADO: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DESPACHO

A CEF pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019979-68.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

DESPACHO

A CEF pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026730-73.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CAMILO DE AGUIAR - SP348821

REU: COMANDO DAAERONAUTICA

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por SILVIO JOSÉ DA COSTA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA para a exclusão de JUREMA APARECIDA DE BARROS da condição de dependente do autor, retirando o direito desta à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da ré.

Por se tratar de matéria relacionada à saúde complementar, determino a devolução dos autos ao SEDI para redistribuição nos termos do Provimento CJF3R Nº 39, de 03/07/2020.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

DESPACHO

IDs 42116943 e 43283847: intime-se a defesa da corré, Maria Julia de Mello Carneiro para manifestação sobre as certidões negativas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se julgamento conjunto dos autos 0007489-38.2009.4.03.6181 e 5001859-61.2019.4.03.6181.

AUTOS Nº. 0007489-38.2009.4.03.6181:

AGUINALDO CASTUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, teria suprimido ou reduzido valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante omissão de rendimentos tributáveis e prestação de declarações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física relativa aos respectivos exercícios fiscais daqueles anos.

A denúncia foi recebida em 09/01/2020 (ID 25924961).

Tendo a vista a constituição de advogados pelo réu na fase de investigação, foi determinada a intimação destes para apresentarem resposta à acusação em favor do acusado (ID 32752255), os quais informaram não mais representar o réu (ID 32980827).

Nomeada para atuar em favor do réu, a DPU apresentou resposta à acusação, na qual se reservou o direito de se manifestar sobre o mérito somente em alegações finais (ID 3369548).

Pelo Juízo foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (ID 33760159).

Recusado oferecimento de acordo de não persecução penal pelo MPF, foi ouvida a testemunha Marizete Pacheco dos Santos e interrogado o réu (ID 36055342).

Superada a fase do artigo 402 do CPP sem requerimentos, o MPF apresentou memoriais, no qual afirmou presentes a materialidade e autoria do delito, e razão do que requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, bem como a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da mesma lei (ID 36254197).

Pela DPU foram apresentados memoriais, nos quais, preliminarmente, alegou a ocorrência de bis in idem e a impossibilidade de utilização em outra ação penal de provas fornecidas por réu colaborador. Requereu a suspensão do processo até decisão final sobre a identidade ou conexão entre este feito e o processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (nº 5001859-61.2019.4.03.6181). Por fim, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas da materialidade delitiva, e, em caso de condenação, requereu sejam reconhecidas em favor deste todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com fixação da pena base no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 36807991).

A DPU manifestou-se ciente da decisão que determinou o julgamento conjunto dos feitos e requereu a condenação do réu, ao final do processo, para pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo (ID 39803079).

AUTOS Nº 5001859-61.2019.4.03.6181:

FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porque, nos anos 2001, 2002 e 2003, teriam suprimido informações em seu Imposto de Renda da Pessoa Física, com a finalidade de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido, bem como deixado de comprovar a origem de recursos sobre movimentações financeiras realizadas por meio de contas bancárias de titularidade conjunta de ambos.

A denúncia foi recebida no dia 13/09/2019 (ID 21569376).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 25265416), cujos argumentos foram afastados por decisão que ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito (ID 25933819).

A defesa de AGUINALDO apresentou petição, requerendo o apensamento a estes autos dos autos nº 0007489-38.2009.4.03.618, em trâmite nesta 3ª Vara, no qual também é réu, por tratarem ambos os processos dos mesmos fatos (ID 34224331).

Em audiência, foi proposto acordo de não persecução penal pelo MPF, a defesa não demonstrou interesse, sendo então interrogados os réus (ID 35898977).

Superada a fase do artigo 402 do CPP sem requerimentos, o MPF apresentou memoriais, nos quais afirmou presentes a materialidade e autoria do delito em relação a ambos os réus (ID 36104273).

A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de apensamento a estes dos autos que tramitam nesta 3ª Vara, bem como alega que os fatos geradores que deram origem à presente ação penal são os mesmos julgados no processo nº 2005.61.81.007579-8, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual o réu AGUNALDO firmou acordo de delação premiada, e que, por tal motivo, não poderia ser julgado novamente. Alega, ainda, a falta de dolo de FERNANDA, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Por fim, requer:

1 – Tendo em vista, que os Termos da Denúncia foram alterados pelo MPF, quando da apresentação de suas Alegações Finais, como já descrito, sem os Réus terem sido Interrogados sobre este ponto, toda a Acusação foi maculada. Assim, Requer-se que Vossa Excelência decrete a nulidade da Acusação com a consequente absolvição dos Réus.

2 – Que Vossa Excelência se digne oficiar a Receita Federal do Brasil, determinando o saneamento dos Procedimentos Fiscais nºs 19515.000077/2007-92, 19515.000602/2007-70 e 19515.000961/2007-27, para que aquele Órgão retire dos cálculos os valores exigidos que já tiveram seus verdadeiros devedores indicados pelo réu Agunaldo, ou descobertos pelas investigações internas, ou do MPF, por questão de Justiça e que de um mesmo fato gerador do tributo se realize a cobrança uma única vez do tributo devido, para se evitar o Enriquecimento Ilícito do Estado.

3 - Que Vossa Excelência decrete por Sentença a Extinção deste Processo sem julgamento do mérito, por ofensa aos Princípios acima elencados, se assim, não entender, requer-se com fundamento no Artigo 386, VI do CPP, a absolvição dos réus AGUNALDO CASTUEIRA e FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA.

Instado a se manifestar sobre a caracterização de eventual *bis in idem* entre a presente ação (em trâmite perante a 1ª Vara) e a outra em trâmite nesta 3ª Vara, e sobre a possibilidade de reunião dos feitos (ID 36616959), o MPF opinou pela avocação dos autos em trâmite na 3ª Vara para julgamento conjunto com os presentes autos, por entender que esta ação penal é mais ampla do que aquela (ID 36952904).

A seguir, por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, foi reconhecido *bis in idem* entre os processos e a amplitude do processo nº 0007489-38.2009.4.03.618, tendo aquele Juízo declarado sua incompetência e determinado a remessa dos presentes autos a esta 3ª Vara (ID 38712027).

Recebidos os autos, foi aberta vista ao MPF para ciência e manifestação (ID 39362736), o qual se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da competência deste Juízo para processamento dos dois processos (ID 39185874), sendo a seguir proferida decisão reconhecendo a conexão entre os feitos e reunião para julgamento em conjunto, com aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 39362736). Manifestações de ciência da decisão, pelo MPF (ID 39778472) e pela defesa constituída dos réus, que reiterou todos os argumentos apresentados em suas alegações finais, deixando de formular qualquer requerimento, especialmente quanto à necessidade de repetição de provas (ID 40121049).

É o relatório. Decido.

(I) DAS PRELIMINARES

Em primeiro lugar, afasto a alegação da defesa de FERNANDA e AGUNALDO, nos autos 5001859-61.2019.4.03.6181, no sentido de que os termos da denúncia foram alterados nas alegações finais do MPF. Com efeito, o Processo Administrativo nº 19515.000601/2007-25 referido na denúncia trata-se da Representação Fiscal para Fins Penais do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000602/2007-70 a que o MPF faz referência na denúncia, tratando ambos, portanto, dos mesmos fatos, conforme consta às fls. 137 (ID 21281005).

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, alega pela defesa nos mesmos autos, trata-se que questão já levantada em sede de resposta à acusação, a qual foi decidida nos seguintes termos (ID 25933819):

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 pacificou totalmente a pretensa discussão, aduzindo que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, tal como o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, em que pese a existência de representação fiscal para fins penais datada de 2007, é certo que o crime ainda não estava consumado antes de seu lançamento definitivo, datado de 2017.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Por sua vez, o pedido, pela DPU, nos autos nº 0007489-38.2009.4.03.618, de suspensão do processo até decisão final sobre a reunião de ambos os processos está prejudicado, uma vez que tal questão já foi decidida.

Por fim, em ambos os processos as defesas alegam a caracterização de bis in idem e a impossibilidade de utilização de prova produzida pelo réu, como colaborador, em outro processo. Tais alegações já foram enfrentadas nos autos nº 5001859-61.2019.4.03.6181, cujas razões adoto para afastar a preliminar arguida, nos seguintes termos (ID 25933819):

Inicialmente, quanto ao acordo de colaboração premiada celebrado em 2008, durante procedimento criminal que tratava do crime de evasão de divisas praticado através da conta corrente objeto do presente feito ("conta IBIZA), há que se destacar que tal acordo NÃO previa a extinção de punibilidade dos acusados. Com efeito, tal acordo fora celebrado antes da Lei 12.850/2013, que passou a permitir a celebração de acordos mais amplos, que podem ensejar inclusive a não persecução penal por parte do órgão acusador.

O acordo celebrado em 2008, ao contrário, previa apenas que o Ministério Público Federal pleitearia, naquele feito, redução de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havia óbice à persecução penal com relação ao crime de evasão de divisas, bem como não há óbice à persecução penal quanto ao crime correlato de sonegação fiscal, conexo à evasão de divisas.

II – DO MÉRITO

(i) Da materialidade

A materialidade dos delitos está comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000961/2007-27, que tem como sujeito passivo o réu AGUINALDO (autos nº 0007489-38.2009.4.03.6181) e pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000602/2007-70, que tem como sujeito passivo a ré FERNANDA (autos nº 5001859-61.2019.4.03.6181).

Com efeito, de acordo com o PAF nº 19515.000961/2007-27, foram apurados créditos de origem não comprovada, nos anos de 2001, 2002 e 2003, em contas bancárias de titularidade do réu AGUINALDO, caracterizados como omissão de rendimentos para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (ID 25428905, fls. 5/8).

Assim, no ano-calendário 2001/ exercício 2002, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 68.243.020,08 (sessenta e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil e vinte Reais, e oito centavos) nas seguintes contas: Bradesco Ag.0099 / CC 263.500-3; Bradesco Ag.0450 / CC 115.990-9; Itaú Ag.0641 / CC 43956-7; Itaú Ag. 0745 / CC 40461-6; JP Morgan Chase Bank - subconta 3-1071-2 (Ibiza) e subconta 530972417 (Lara).

No ano-calendário 2002/ exercício 2003, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 117.926.310,53 (cento e dezessete milhões, novecentos e vinte e seis mil trezentos e dez Reais, e cinquenta e três centavos) nas seguintes contas: Bradesco Ag.0099 / CC 263.500-3; Bradesco Ag.0450 / CC 115.990-9; Itaú Ag.0641 / CC 43956-7; Itaú Ag. 0745 / CC 40461-6; JP Morgan Chase Bank - subconta 3-1071-2 (Ibiza) e subconta 530972417 (Lara).

No ano-calendário 2003/ exercício 2004, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 172.423,24 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três Reais, e vinte e quatro centavos) nas seguintes contas: Bradesco Ag.0450 / CC 115.990-9; Itaú Ag.0641 / CC 43956-7; Itaú Ag. 0745 / CC 40461-6.

Consta, ainda, do referido processo administrativo que os valores relativos às contas mantidas no Banco Bradesco (Ag.0099 / CC 263.500-3 e Ag.0450 / CC 115.990-9) foram computados pela metade dos montantes creditados/depositados, por se tratar de contas de titularidade conjunta com a ré FERNANDA, assim como os valores da conta LARA ENTERPRISE, que conta com titularidade conjunta do réu e de sua sogra, Margarita Aznar Camoy. Já os valores relativos à conta IBIZA foram computados em 25%, por se tratar de conta conjunta entre ambos os réus, Fernando Vigani Alesso e Margarita Aznar Camoy (ID 25428286, fls. 19/23).

Por fim, o documento relata que os valores acima não declarados pelo réu AGUINALDO nos anos de 2001, 2002 e 2003 resultaram em crédito tributário no montante de **R\$ 125.876.513,37 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e treze Reais, e trinta e sete centavos)**, atualizado até 18/04/2007, o qual foi definitivamente constituído em 27/03/2018 (trinta dias após a data em que o réu fora cientificado do julgamento do recurso por ele interposto junto ao CARF, conforme fls. 1 e 2, ID 25428929).

Por sua vez, no PAF nº 19515.000602/2007-70 foram apurados créditos de origem não comprovada, nos anos de 2001, 2002 e 2003 em contas bancárias de titularidade da ré FERNANDA, caracterizados como omissão de rendimentos para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (ID 21281005, fls. 26/28).

Assim, no ano-calendário 2001/ exercício 2002, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 2.353.644,94 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos de quarenta e quatro Reais, e noventa e quatro centavos) nas seguintes contas: Bradesco - PP 263.500-3; CC 115.990-9; CC 1.968-2; PP 124.400-0; PP 115.990-9; PP 1968-2; JP Morgan Chase Bank - subconta 3-1071-2 (Ibiza).

No ano-calendário 2002/ exercício 2003, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 512.616,33 (quinhentos e doze mil, seiscentos e dezesseis Reais, e trinta e três centavos) nas seguintes contas: Bradesco - CC 115.990-9; CC 1.968-2; PP 115.990-9; JP Morgan Chase Bank - subconta 3-1071-2 (Ibiza).

No ano-calendário 2003/ exercício 2004, a Receita Federal apurou depósitos/créditos no total de R\$ 251.712,91 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze Reais, e noventa e um centavos) nas seguintes contas: Bradesco - CC 115.990-9; PP 124.400-0; PP 115.990-9.

Consta, ainda, do referido processo administrativo que os valores relativos às contas mantidas no Banco Bradesco (263.500-3 e 115.990-9) foram computados pela metade dos montantes creditados/depositados, por se tratar de contas de titularidade conjunta como o réu AGUINALDO. Já os valores relativos à conta IBIZA foram computados em 25%, por se tratar de conta conjunta entre ambos os réus, Fernando Vigani Alesso e Margarita Aznar Camoy.

Por fim, o documento relata que os valores acima não declarados pela ré FERNANADA nos anos de 2001, 2002 e 2003 resultaram em crédito tributário no montante de **R\$ 2.115.266,84 (dois milhões, cento e quinze mil, duzentos e sessenta e seis Reais, e oitenta e quatro centavos)**, atualizado até 14/03/2007, o qual foi definitivamente constituído em 26/05/2017 (trinta dias após a data em que o réu fora cientificado do julgamento do recurso por ele interposto junto ao CARF, conforme fls. 135/136, ID 21281005).

Portanto, restou comprovada a materialidade do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos processos nº 0007489-38.2009.4.03.6181 e nº 5001859-61.2019.4.03.6181.

(ii) Da autoria

Inicialmente, em relação ao réu AGUINALDO, tendo em vista o acima exposto quanto à materialidade do delito, verifica-se que no processo nº 0007489-38.2009.4.03.6181 o MPF o acusa, além de outras, da prática das mesmas condutas já imputadas a ele no processo nº 5001859-61.2019.4.03.6181, quais sejam, a supressão ou redução de valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, mediante a omissão de rendimentos tributáveis e a prestação de declarações falsas na respectiva Declaração de Ajuste dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, relativamente às contas bancárias mantidas no Banco Bradesco (263.500-3; CC 115.990-9) e JP Morgan Chase Bank (subconta 3-1071-2 - Ibiza).

Assim, por estar caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo nº 5001859-61.2019.4.03.6181 quanto ao réu AGUINALDO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, no processo nº 0007489-38.2009.4.03.6181 a autoria do réu AGUINALDO é inconteste.

Consta da Representação Fiscal Para Fins Penais do PAF 19515.000961/2007-27 (ID 25427623, fls. 17 e ss.) que:

A fiscalização do contribuinte acima citado, foi motivada pelo fato de o mesmo ter contas corrente administrada por uma firma americana denominada Beacon Hill Service Corp no JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque — EUA, nos anos de 2001 e 2002, sendo que o mesmo não declarou em sua DIRPF a existência destas contas bancária.

1. Contas bancárias no exterior.

A quebra do sigilo bancário de contas corrente mantidas em diversos bancos nos Estados Unidos da América, foi obtida com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (14/10/1997). Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal - ML-TA.

- Ofício nº 120/03-PF/FT/SRJDPF/PR (IPL207/98) - solicitação da quebra de sigilo bancário, via MI-TA à Justiça Criminal de Curitiba/PR (lis. 86 a 88);

- Distribuição do processo nº 2003.7000030333-4 para a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (lis. 89);

- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR ao Chefe da Divisão de Investigação de Nova York (fls. 95 a 100);

- Autorização da Suprema Corte do Estado de Nova York para disponibilização de dados para a CPI do Brasil (fls. 101 a 104);

- Dados cadastrais da conta denominada de Ibiza", obtidas através da quebra de sigilo bancário, pela via judicial dos EUA, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation junto ao banco Chase Manhattan de Nova Iorque, atual JP Morgan Chase Bank (lis. 105 a 161);

- Dados cadastrais da conta denominada de "Lara", obtidas através da quebra de sigilo bancário, pela via judicial dos EUA, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation junto ao banco Chase Manhattan de Nova Iorque. atual JP Morgan Chase Bank (lis. 182 a 184);

- Memo nº 351/04-PF/FT/SRIDPF/PR (IPL 1026/2003 - antigo 207/98) - solicitação de elaboração de laudos periciais das contas "Ibiza" e "Lara", administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC (lis. 186);

- Laudo nº 1288/04-INC da sub-conta nº 530972417 denominada "Lara Enterprises", administrada pela empresa BHSC (lis. 188 a 202);

- Laudo nº 1289/04-INC da sub-conta nº 310712 denominada "Ibiza", administrada pela empresa BHSC (fls. 342 a 352);

Quanto à titularidade das referidas contas, o documento da Receita Federal consigna o seguinte:

3.2.1- Titular(es) da Sub-conta "Ibiza" do Beacon Hill Service Corporation.

Da análise dos documentos constantes do cadastro da sub-conta "Ibiza" do Beacon Hill Service Corporation, constatamos que:

- Esta sub-conta recebeu numeração do Beacon Hill Service Corporation, o nº 3-1071-2 também conhecida como de nº 310712;

- Nomes e assinaturas dos responsáveis pela sub-conta constante do "Signature Specimen Card" do Beacon Hill Service Corporation: Sr. Aginaldo Castueira, Sr. Fernando Vígani Alesso, Sra. Fernanda Aznar Alesso Castueira e Sra. Margarita Aznar Campoy (fl. 105);

- Documento denominado "Substitute W-8" constando os nomes e assinaturas dos responsáveis pela sub-conta: Sr. Aguinaldo Castueira (fl. 111), Sr. Fernando Vigani Alesso (fl. 107), Sra. Fernanda Aznar Alesso castueira (fl. 109) e Sra. Margarita Aznar Campoy (fl. 106, 108 e 110). Nestes documentos os contribuintes declaram endereço no Brasil;
- Nomes e assinaturas dos responsáveis pela sub-conta: Sr. Aguinaldo Castueira, Sr. Fernando Vigani Alesso, Sra. Fernanda Aznar Alesso castueira e Sra. Margarita Aznar Campoy, em documento de abertura da sub-conta (fl. 115);
- Cópia do passaporte brasileiro CC381092 do Sr. Fernando Vigani Alesso (fl. 133/134 e 141);
- Cópia do passaporte brasileiro CD548433 do Sr. Aguinaldo Castueira (fl. 135);
- Cópia do passaporte brasileiro CH538567 do Sr. Aguinaldo Castueira (fl. 136);
- Cópia do passaporte espanhol Z662269 da Sra. Margarita Aznar Campoy (fls. 137 a 139);
- Cópia do passaporte brasileiro CE919112 da Sra. Fernanda Aznar Alesso Campoy (fls. 140);
- "Folha de Assinatura" encaminhada pela Beacon-Hill, para "non corporate clients", contendo nome e assinaturas dos responsáveis pela sub-conta: Sr. Aguinaldo Castueira, Sr. Fernando Vigani Alesso, Sra. Fernanda Aznar Alesso castueira e Sra. Margarita Aznar Campoy, em documento de abertura da sub-conta (fl. 142);
- Nome e assinatura do Sr. Aguinaldo Castueira na "Regulamentação das Operações de Cabo" (fls. 146/147);
- Documento encaminhado ao Beacon-Hill comunicando novo endereço de correspondência da sub-conta, constando o nome do Sr. Fernando Vigani Alesso, Rua Barão de Melgaço, 230, BII - apto. 42- Real Parque, São Paulo/SP, Brasil, CEP 06.684-030 (fl. 148);
- Documento encaminhado pela Beacon-Hill denominado "Termo de Aceitação do teor do Manual do Cliente" para abertura da sub-conta "Tbiza" constando nomes dos responsáveis Sr. Aguinaldo Castueira e Sra. Margarita Aznar Campoy (fl. 149); Ciência e aprovação do documento denominado "Declaração de concordância sobre Normas e Procedimentos", encaminhado pela Beacon-Hill, para o responsável pela sub-conta, onde constamos nomes e assinaturas dos Srs. Aguinaldo Castueira e Sra. Fernanda Aznar Alesso Castueira (fls. 151/152);
- Documento denominado "Wire Transfer Regulations", constando nome e assinatura do Sr. Aguinaldo Castueira (fls. 155/156);
- Autorizações do contribuinte Sr. Aguinaldo e Sr. Fernando para movimentação da sub-conta nº 3-1071-2, também conhecida como "Tbiza" durante o ano de 2000 (fls. 782 a 790).

Analisando-se os dados obtidos na quebra de sigilo bancário da sub-conta nº 3-1071-2 (ou nº 310712), observa-se que os dados do responsável desta sub-conta o Sr. Aguinaldo Castueira, coincidem com dados obtidos do contribuinte fiscalizado Sr. Aguinaldo Castueira, CPF 051.809.178-32, no cadastro da Receita Federal, tais como:

- Coincidência dos dados constantes na Cópia do passaporte brasileiro nº CD 548433 (fls. 135), com os dados constantes do cadastro da Receita Federal, com: - Mesma data de 10/02/1966, como a do nascimento do contribuinte fiscalizado com a do responsável pela sub-conta nº 3-1071-2, ou nº 310712 (fl. 353); - Mesmo nome da mãe do contribuinte fiscalizado, a Sra. Sebastiana C. Castueira, com o nome da mãe constante do cadastro do responsável pela sub-conta nº 3-1071-2, ou nº 310712 (fl. 353);
- Coincidência do endereço obtido no formulário para abertura das sub-conta no Beacon Hill nº 3-1071-2, ou nº 310712, na rua Tuim, nº 663 - apto. 31 Moema/SP, com aquele constante na Declaração - DIRPF, entregue à Receita Federal, nos Anos Calendários de 2001 e 2002, pelo contribuinte fiscalizado (fls. 246 e 251).

O Laudo nº 1289/04-INC do MJ-Departamento da Polícia Federal, Instituto de Criminalística, intitulado como "Laudo de Exame Econômico-Financeiro" (fls. 342 a 352) atesta administração de contas correntes e negócios internacionais existente entre a Beacon Hill e a sub-conta nº 310712, conhecida como "Tbiza", bem como da titularidade/representação dos seguintes contribuintes: Sr. Aguinaldo Castueira, CPF 051.809.178-32; Sr. Fernando Vigani Alesso, CPF 111.700.188-15; Sra. Fernanda Aznar Alesso Castueira, CPF 111.1331.838-70; Sra. Margarita Aznar Campoy, CPF 219.234.778-20.

Os documentos acima citados, evidenciam que a sub-conta nº 3-1071-2 (ou nº 310712), conhecida também como codinome "Tbiza", administrada pelo Beacon-Hill Service Corporation no Banco JP Morgan Chase na cidade de Nova Iorque / EUA, é de titularidade das seguintes Pessoas Físicas: - Sr. Aguinaldo Castueira, CPF 051.809.178-32; - Sr. Fernando Vigani Alesso, CPF 111.700.188-15; - Sra. Fernanda Aznar Alesso Castueira, CPF 111.131.838-70; - Sra. Margarita Aznar Campoy, CPF 219.234.778-20.

3.2.2- Titular(es) da sub-conta "Lara Enterprises" do Beacon-Hill Service Corporation.

- Esta sub-conta foi numerada como o nº 530972417;

- Nomes e assinaturas dos responsáveis pela sub-conta constante do "Signature Specimen Card" do Beacon Hill Service Corporation: Sr. Aguinaldo Castueira, e Sra. Margarita Aznar Campoy (fs. 182/183);
- Menção do nome do contribuinte Sr. Aguinaldo Castueira no documento "Trip Report" com data de 23/10/2003 (fl. 184);
- Autorizações do contribuinte Sr. Aguinaldo para movimentação da sub-conta nº 530972417, também conhecida como "Lara Enterprises" no período de jan/2001 a dez/2002 (fs. 791 a 1202).

O Laudo nº 1288/04-INC do MJ-Departamento da Polícia Federal, Instituto de Criminalística, intitulado como "Laudo de Exame Econômico-Financeiro" (fs. 188 a 202) atestama atuação como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou sub-contas correntes específicas, entre as quais a conta Lara Enterprises, nº 530972417, bem como da posição de representantes da mesma pelos contribuintes anteriormente citados: Sr. Aguinaldo Castueira, CPF 051.809.178-32; Sra. Margarita Aznar Campoy, CPF 22 19.234.778-20.

Os documentos acima citados, evidenciam que a sub-conta nº 530972417, conhecida também com o codinome "Lara Enterprises", administrada pelo Beacon-Hill Service Corporation no Banco JP Morgan Chase na cidade de Nova Iorque / EUA, é de titularidade das seguintes Pessoas Físicas: - Sr. Aguinaldo Castueira, CPF 051.809.178-32; - Sra. Margarita Aznar Campoy, CPF 219.234.778-20.

Devidamente intimado, o réu não comprovou a origem dos créditos nas referidas contas, sendo então lançados como omissão de rendimentos os percentuais correspondentes a 25% e 50%, respectivamente, dos créditos/depósitos ocorridos nas subcontas IBIZA e LARA ENTERPRISE, nos anos de 2001 e 2002.

Da mesma forma, no curso da fiscalização o réu foi intimado a comprovar a origem dos créditos/depósitos ocorridos em contas bancárias em território nacional, nos Bancos Bradesco (263.500-3 e 115.990-9), estas de titularidade conjunta com sua esposa, a ré FERNANDA, e Itaú (43956-7), de sua titularidade. Não tendo o réu apresentado esclarecimentos, tais valores serviram de base para o cálculo da omissão de rendimentos nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Em Juízo, foi ouvida a testemunha de defesa Marizete Pacheco dos Santos, empregada doméstica, é funcionária na residência do réu desde 2000/2001. Disse saber que o réu tinha uma agência de turismo, já tendo comparecido ao local, onde tinha duas salas, era um escritório normal. Respondeu não ter percebido aumento de patrimônio por parte do réu, ao contrário, faz um bom tempo que estão em dificuldade financeira. Disse que o réu só tem a casa em que reside, não tem barco, nem helicóptero, nem avião. Não sabe de nada que manche a conduta do réu. Sabe que ele faz bicos como corretor, mas não sabe explicar como é esse trabalho.

Sobre os fatos, o réu manifestou-se em juízo dizendo que não concorda com a acusação, pois o dinheiro que tramitou por sua conta não era dele, pertencia a terceiros a quem ele fazia operações de dólar cabo, além de serviços de câmbio legal, por meio de sua agência de turismo. Afirmou que está em situação financeira difícil, com IPTU atrasado, sua esposa é diabética tipo 1 e o governo sensor dela e alguns medicamentos. Respondeu que admite a titularidade das contas em Nova Iorque, já tendo admitido inclusive em delação. Sobre as contas no Brasil, disse que tinha contas em conjunto com sua esposa, pois esta era instrumentador cirúrgica e usava as contas para algumas "coisas", sendo que ele também as usava, pois tinha uma empresa de participação e depositava dinheiro quando fazia compra de produtos para alguém, depois seu contador recolhia o imposto relativo à prestação de serviços de cada mês. Quanto aos valores depositados nas contas americanas, respondeu que a titularidade do dinheiro era de outras pessoas, que queriam fugir do sistema econômico do Brasil, por conta da inflação ou não queriam pagar imposto decorrente da venda de imóveis, por exemplo, então enviavam o dinheiro para fora do país. Respondeu que fazia a operação para essas pessoas, em dólar, pelas quais ganhava "centavos". Disse que o dinheiro que ganhava nas operações ele lançava na sua empresa de intermediação e participações e pagava os impostos. Quanto aos valores remetidos para fora acha bem provável que os clientes não declaravam, e que ele mesmo não declarou tais valores. Respondeu que trabalhou como doleiro, por meio de sua agência de turismo, no período de 1990 a 2007. Em relação às contas no Brasil, em razão de sua empresa de participação, confusão da empresa com sua pessoa física, disse que não, pois o contador orientou que ele não precisava ter conta bancária para a empresa. Era conta pessoal em que às vezes caía dinheiro que alguma transação que ele fazia, mas não sabe precisar o volume de movimentação da pessoa física e da empresa nas contas. Justificou a alta movimentação em suas contas no Brasil porque teve transação imobiliária no período, tendo também recebido valores de empréstimos de um amigo, estando tudo declarado para o fisco. Explicou sobre sua delação premiada, as contas que ele movimentou em Nova Iorque e os valores que disse ter devolvido para serem doados a instituições beneficentes. Respondeu sobre os reais titulares dos valores movimentados, disse que na época não teve condições de indicar todos por ocasião da delação, mas que foram abertas investigações contra vários deles. Quanto a ter sido advertido na época da delação sobre a possibilidade de ser responsabilizado pelas movimentações do ponto de vista tributário, respondeu que na época o advogado deveria ter questionado as dívidas fiscais, mas não o fez.

A versão apresentada pelo réu não comporta acolhimento, não havendo nos autos nenhum elemento que comprove suas alegações.

Comefeito, os documentos constantes dos autos, conforme trecho do PAF acima transcrito, demonstram que o réu era um dos titulares da conta LARA ENTERPRISES juntamente com sua sogra Margarita Aznar Campoy. Os mesmos documentos demonstram, ainda, que o réu também era um dos titulares da conta Ibiza, juntamente com sua sogra Margarita Aznar Campoy, seu sogro Fernando Vigani Alesso e sua esposa Fernanda Aznar Alesso Castueira.

Tais fatos não são negados pelo réu, ele assume que mantinha essas duas contas no JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, as quais utilizava para prestação de serviços como doleiro. Além disso, o réu reconhece que não declarou os valores movimentados nas referidas contas, alegando que estes eram de titularidade de terceiros e tal atividade não era legalizada pelo Banco Central.

Assim, o réu entende que a conduta por ele praticada era ilícita, sendo este um dos motivos pelos quais não declarou os valores que transitaram nas contas Ibiza e Lara Enterprise nos anos de 2001 e 2002, incidindo, assim, em nova prática delituosa.

Em relação às contas mantidas no Brasil, no banco Bradesco e no Banco Itau, o réu disse em seu depoimento que tinha contas em conjunto com sua esposa, FERNANDA, pois esta era instrumentadora cirúrgica e usava as contas para algumas "coisas", sendo que ele também as usava, pois tinha uma empresa de participação e depositava dinheiro quando fazia compra de produtos para alguém, depois seu contador recolhia o imposto relativo à prestação de serviços de cada mês.

Contudo, apesar de suas alegações no sentido de que os valores depositados nas referidas contas eram decorrentes de produtos comprados para terceiros e que seu contador posteriormente recolhia o imposto relativo ao serviço prestado, a Receita Federal apurou que os valores creditados nas contas eram incompatíveis com aqueles lançados em sua declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, não tendo o réu comprovado a origem do dinheiro movimentado em suas contas nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Da mesma forma, a prova dos autos nº 5001859-61.2019.4.03.6181 é plena quanto à autoria da ré FERNANDA.

Comefeito, a Representação Fiscal Para Fins Penais do PAF nº 19515.000602/2007-70 (ID 21280528, fls. 11 e ss.) relata o seguinte:

Durante os trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 08.190.00-2006-01653-6, em face do epígrafado, constatamos o que se segue:

Em 04 de Agosto de 2003 o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra de sigilo bancário, no exterior da empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova Iorque-EUA, que atuava como preposto bancário financeiro em agência do JP Morgan Chase Bank.

Em 14/08/2003, o mesmo Juízo, encarregou a autoridade policial de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27 de agosto de 2003, a autoridade policial oficiou à promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the Country of New York), sobre o afastamento do sigilo bancário. Em 09 de setembro de 2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativo à empresa Beacon Hill, após a decisão judicial (Order to Disclose), de 29 de agosto de 2003.

Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial e, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve a transferência dos dados à Secretaria da Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos pela Equipe Especial de Fiscalização.

Em trabalho de análise documental da sub-conta nº 310712, denominada "IBIZA", administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, em agência do banco JP Morgan Chase Bank, foram identificados como um dos responsáveis a contribuinte FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111.131.838-70.

Inicialmente, lavramos em 11/07/2006, o Termo de Início de Fiscalização, no qual, a contribuinte foi intimando-o(a) a comprovar, a origem dos recursos que deram causa aos créditos (depósitos) ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002 na sub-conta 310712 denominada IBIZA, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporations, em agência do Banco JP Morgan Chase Bank, sub-conta esta de responsabilidade conjunta, bem como a apresentar os Extratos Bancários Completos do período de 2001 a 2003 das contas correntes, contas-poupança e outras contas de depósitos bancários de sua titularidade (e/ou em conjunto) junto as instituições financeiras Banco Bradesco S/A.

- Encaminhamos à fiscalizada, no endereço constante no cadastro da SRF, uma cópia do Termo de Início de Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal, por via postal. O Aviso de Recebimento foi recepcionado em 18/07/2006.

- Em 09/08/2006, findo o prazo determinado, e nada tendo sido apresentado, lavramos o Termo de Embaraço a Fiscalização com base no inciso 1 do artigo 922 do Decreto nº 3000, de 26 de Março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99), cuja ciência por AR (Aviso de Recebimento) registrou-se em 17/08/2006.

- Desta forma, em 18/08/06, solicitamos diretamente ao Banco Bradesco S/A - através da RMF 08.1.90.00-2006-00502-0, os extratos de movimentação em conta corrente e de poupança, bem como os dados da ficha cadastral do sujeito passivo.

- Em 16/08/06 a contribuinte, anexa uma cópia do RG, e informa desconhecer a sub-conta 310712 denominada IBIZA, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporations, em agência do Banco JP Morgan Chase Bank. Diz desconhecer a lista de depósitos da referida conta a que foi intimada a esclarecer, pelo Termo de Início de Fiscalização de 11/07/06. Informa ainda, que o extrato das contas do Banco Bradesco S/A, serão encaminhados assim que estiverem disponibilizados pela instituição.

- Em 04/10/06, o Banco Bradesco S/A, fez encaminhar as solicitações da RMF de 18/08/06.

- De posse dos dados da ficha cadastral constatamos que FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111.131.838-70, possui as seguintes contas no Banco Bradesco S/A:

1. CONTA 263.500/3 - AGENCIA 99/0 - CENTRAL SP - Trata-se de conta solidária com movimentação isolada. Em 27/12/06, recebemos uma Representação Fiscal da fiscalização em curso de AGUINALDO CASTUEIRA - CPF 051.809.178-32, na qual confirma a titularidade de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA tendo como outro titular AGUINALDO CASTUEIRA.

2. CONTA 124.400/0 - AGENCIA 450/2— COLONIAL-USP-SP - Trata-se de uma conta Individual.

3. CONTA 1968/2 - AGENCIA 2953/0 - SHOP. IBIRAPUERA-USP-SP - Trata-se de uma conta Individual.

4. CONTA 115.990-9 - AGENCIA 450-2 - COLONIAL USP - Trata-se de conta na qual a fiscalizada consta como "Demais Titular". Verificamos que os extratos bancários estão em nome de AGUINALDO CASTUEIRA - CPF 051.809.178-32. Encaminhamos, então, uma Representação Fiscal em 28/12/06, informando da titularidade da presente conta bancária, dado que AGUINALDO CASTUEIRA - CPF 051.809.178-32, está sendo fiscalizado com a MPF nº 08.190.00.2006-01656-0-1.

(...)

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A identificação da contribuinte se deu pelos motivos assim explicitados: 1) Nome e assinaturas da contribuinte FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111.131.838-70, constam de cartões de assinatura para abertura da sub-conta IBIZA junto ao Beacon Hill.

2) Em documento encaminhado pelo Beacon Hill, denominado "Substitute W-8" consta o nome e assinatura da contribuinte FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111,131.838-70. Neste documento a contribuinte declara endereço no Brasil, como sendo, Rua Tuim, 663 – 3º andar apto.31 - Moema São Paulo-SP. O endereço informado é o mesmo dos constantes nos cadastros do sistema da Receita Federal à época, confirmado na entrega da declaração do IRPF dos exercícios de 2.002, 2.003 e 2.004.

3) Nome e assinatura de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111.131.838-70 em documentos de abertura da sub-conta IBIZA junto ao Beacon Hill.

4) "Folha de Assinatura" encaminhada pela Beacon Hill, contendo nome e assinatura de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA —CPF 111.131.838-70.

5) Documento denominado "Declaração de Concordância Sobre Normas e Procedimentos" encaminhado pela Beacon Hill para abertura da sub-conta IBIZA consta nome e assinatura de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA - CPF 111.131.838-70.

6) A Beacon Hill encaminha talonários numerados - 309310 a 309459 à empresa IBIZA.

Ainda de acordo com o documento da Receita Federal, a ré foi devidamente intimada, mas não comprovou a origem dos valores creditados nas referidas contas, sendo então efetuada a constituição do crédito tributário.

Sobre os fatos, a ré prestou declarações perante a autoridade policial nos seguintes termos (ID 21280534, fls. 22/23):

RESPONDEU QUE há trinta anos atrás, aproximadamente começou a trabalhar como instrumentadora cirúrgica, profissão que exerceu até se aposentar em definitivo este ano; QUE nunca trabalhou com remessa de valores para o exterior; e que nunca manteve dinheiro no exterior e nem recebeu valores no exterior; QUE é formalmente alertada sobre o direito de não depor em relação a seus familiares próximos; QUE esclarece que seu marido trabalhava com uma agência de câmbio e turismo chamada PASSATUR, que era uma empresa familiar dele; QUE seu marido AGUINALDO CASTOEIRA fazia trabalhava com dinheiro para turistas, vendendo dólares para quem ia viajar para o exterior, entre outros serviços; QUE seu marido na época dos fatos aqui investigados abriu uma conta no exterior, e que pediu à declarante que assinasse papéis referentes à abertura da conta, para o caso "de algo acontecer com ele"; QUE seu marido somente pediu a assinatura na abertura da conta, e que a declarante jamais se inteirou sobre a movimentação de valores naquelas contas; QUE não sabe dizer se os valores que passaram por essa conta eram de seu marido ou de terceiros, e que "não faz ideia" se tais valores foram declarados no imposto de renda da declarante, de seu marido, ou dos verdadeiros donos desse dinheiro; QUE reconhece como sendo suas as assinaturas apostas a fls. 38 e 42, e que não sabe dizer se a abertura da conta se deu em 1995; QUE reconhece como sendo seu o passaporte de fls. 50, utilizado para a abertura da conta corrente; QUE ao ter vistas de fls. 82, reconhece como sendo de sua família a empresa PASSATOURS VIAGENS E CAMBIO LTDA, que funcionava na avenida Bem-te-vi, 333; QUE não sabe dizer a atividade das demais empresas de fls. 82, as quais foram montadas seguindo sugestão de seu contador à época; QUE nessa época não fazia o seu imposto de renda, o qual nunca fez nem soube fazer, sempre dependendo de contador, mas que nunca fez qualquer solicitação ao contador no sentido de diminuir o montante devido irregularmente; QUE pelo que se recorda, à época dos fatos, jamais foi chamada para prestar esclarecimentos, tanto pela Polícia como pela Justiça, na denominada operação Farol da Colina; QUE dada a palavra a declarante, gostaria de acrescentar que apenas assinou um documento e que até hoje enfrenta problemas em relação a esse fato, tanto com a Justiça como com a Receita.

Em Juízo, a ré FERNANDA respondeu que "não está por dentro dos fatos", apenas assinava o que pediam, caso acontecesse algo com seu marido e ela precisasse movimentar as contas bancárias. Disse que não ficava na agência de turismo, não sabe que tipo de operação seu marido fazia. Respondeu que assinava suas declarações de imposto de renda da pessoa física feitas por um escritório. Disse não se recordar de ter declarado a conta Ibiza. Respondeu que ganhava cerca de 1.500/1.600 reais como instrumentadora cirúrgica autônoma, depois parou de trabalhar por conta da diabetes, tendo se aposentado por invalidez. Afirmou que no momento vivem de sua aposentadoria e da aposentadoria de seu marido. Disse que não têm carro e contam com ajuda de amigos para pagamento de algumas despesas, e que não pode vender o apartamento, porque está arrolado.

AGUINALDO, por sua vez, afirmou que na época da delação foi-lhe informado que estaria livre de qualquer processo relacionado ao objeto daqueles autos. Começou a trabalhar em um escritório de câmbio, depois, em meados de 1990, compraram a Passatur, da qual se tornou diretor, até 2007. no Caso Banestado, as autoridades brasileiras verificaram muita movimentação em uma empresa chamada Beacon Hill, pediram informações a Nova Iorque, que mandaram para o Brasil, desencadeando a Operação Farol da Colina em 2004. Seu imposto de renda era feito por um contador, inclusive de outra empresa sua, de intermediação de negócios, a qual gerava movimentação de valores em suas contas bancárias. Além disso, na época houve uma transação imobiliária e o empréstimo de um amigo, o que pode ter gerado alguma confusão quanto à movimentação de elevados valores nas referidas contas. Disse que fez o acordo de delação premiada e depois começaram a surgir outros processos criminais relacionados. Afirmou que não era o dono do dinheiro, era o intermediário das transações, se não recebesse o dinheiro na conta não tinha como pagar. Disse que recebia um spread, um valor mínimo. Respondeu que não deveria declarar os valores movimentados em suas contas do exterior, pois não era operação legalizada pelo Banco Central. Disse que quando fez o acordo de delação "abriu mão do dinheiro" que estava no exterior para resolver seus problemas com a justiça, mas não sabe se foi repatriado para o Brasil. Respondeu que no acordo de delação estava incluído o delito apurado nestes autos, respondeu que estaria isento dos processos pendentes contra si, e beneficiou sua esposa, seu sogro e sua sogra. Disse que assumindo tudo, pensou que estaria regularizando sua situação criminal. Respondeu que não teria feito o acordo de delação se soubesse da possibilidade de no futuro responder a outros processos criminais. A pedido de seu defensor, citou alguns nomes de pessoas que informou às autoridades por ocasião de seu acordo de delação, os quais, acredita, sejam de conhecimento da Receita Federal do Brasil, mas não tem conhecimento se estão sendo cobrados pelo fisco. Não pediu para a Receita retirar de seu nome os valores que estão sendo cobrados daqueles nomes.

Diante disso, no que concerne à autoria, a prova dos autos é firme em desfavor da ré.

Com efeito, conforme transcrito acima, em seu interrogatório policial, a ré afirmou que na época dos fatos seu marido havia aberto uma conta bancária no exterior e pediu a ela que assinasse os papéis referentes à abertura, para o caso "de algo acontecer com ele", fato confirmado por ela em Juízo. Na fase policial, a ré afirmou, ainda, que seu marido somente pediu que assinasse tais documentos, não tendo ela jamais se inteirado sobre a movimentação de valores nas referidas contas, não sabendo dizer os valores que por ela transitaram pertenciam a seu marido ou a terceiros, alegando, por fim, não fazer ideia se tais valores foram declarados em seu imposto de renda, de seu marido, ou dos verdadeiros donos do dinheiro.

Nesse sentido, constam dos autos diversos documentos relacionados à abertura da conta Ibiza pela ré, conforme transcrição de trecho do PAF, acima, cujas assinaturas foram reconhecidas por ela no curso do inquérito policial.

Ressalto, ademais, que não há prova nos autos de que os valores que transitaram pela referida conta não pertencessem aos réus, tampouco há indicação de quem fossem os verdadeiros titulares daquele numerário.

Assim, a versão apresentada pela ré não encontra respaldo nos elementos dos autos, não havendo nenhum documento que comprove suas alegações, sendo a prova dos autos, portanto, firme no sentido de que a ré era, efetivamente, uma das titulares da conta Ibiza, juntamente com seu marido, não podendo isentar-se da responsabilidade de ter omitido do fisco os créditos/depósitos recebidos nos anos de 2001 e 2002.

Quanto às contas mantidas no Bradesco, duas delas tinham titularidade conjunta com seu marido (263.500-3 e 115.990-9), cujas créditos/depósitos, na proporção de 50%, nos anos de 2001, 2002 e 2003 somaram R\$ 12.820,89 e R\$ 384.828,53, respectivamente (ID 21281005, fls. 27/28). Sobre tais contas, AGUINALDO afirmou, em seu depoimento nos autos nº 0007489-38.2009.4.03.6181, que tinha contas em conjunto com sua esposa, pois esta era instrumentadora cirúrgica e usava as contas para algumas “coisas”, sendo que ele também as usava, pois tinha uma empresa de participação e depositava dinheiro quando fazia compra de produtos para alguém, e posteriormente, seu contador recolhia o imposto relativo à prestação de serviços de cada mês.

Contudo, ainda que se considere o percentual de 50%, os valores depositados são elevados e não foram comprovadas a origem deles pela ré. Além disso, a ré era titular única de outras duas contas no mesmo banco (1968-2; 124.400-00), cujos montantes creditados/depositados nos anos de 2001, 2002 e 2003 somaram R\$ 38.822,03 e R\$ 424.407,78 (fls. 27/28), os quais também se trata de valores elevados e não tiveram origem justificada pela ré.

Assim, ainda que se considerasse a versão apresentada por AGUINALDO de que os valores creditados nas contas conjuntas eram decorrentes de negócios seus, as contas individuais da ré também apresentaram valores elevados, mormente em se considerando ter ela afirmado em seu depoimento que, naquela época trabalhava como instrumentadora cirúrgica e auferia cerca de R\$ 1.500,00/1.600,00 por mês.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos é firme o sentido de apontar a autoria de AGUINALDO e FERNANDA quanto ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, respectivamente nos processos nº 0007489-38.2009.4.03.6181 e nº 5001859-61.2019.4.03.6181.

Portanto, demonstrada a existência dos crimes, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor.

(iii) Do crime continuado

Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, as condutas dos réus, para a consecução de seus crimes, foram perpetradas nos anos de 2002, 2003 e 2004, deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se trata de condutas praticadas do mesmo modo, em anos seguidos.

Assim, tratando-se de três infrações, a pena deverá ser aumentada em 1/5 (um quinto), conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

(iv) Da dosimetria da pena

(iv.i) AGUINALDO CASTUEIRA

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração o elaborado esquema fraudulento criado para a prática do crime, mediante a abertura e movimentação de diversas contas bancárias no Brasil e no exterior, situação que recomenda a aplicação de uma pena maior.

Em sendo assim, majoro a pena-base para 02 ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO.

Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 68 DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/5 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado, o que resulta em 03 ANOS DE RECLUSÃO e 81 DIAS-MULTA.

Incidindo no caso, ainda, a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, tendo em vista o expressivo valor apto a ocasionar grave dano à coletividade (R\$ 125.876.513,37 – em 2007). Assim, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que considera o patamar superior a R\$ 1 milhão para justificar a causa de aumento, exaspero a pena em 1/2 (metade), uma vez que o valor sonogado pelo réu ultrapassa em muito aquele patamar, fixando a pena final em **04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 121 DIAS-MULTA**. Segue ementa do citado julgado:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.
2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, *caput*, da Portaria 320/PGFN.

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.120 – SC - REL: MINISTRO NEFI CORDEIRO – julgado em 11/03/2020)

O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário-mínimo vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.

Não é possível a substituição da pena, tendo em vista o montante cominado.

(iv.ii) FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. A ré não ostenta maus antecedentes. Tampouco as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, assim fixo a pena-base no mínimo legal, em **02 ANOS DE RECLUSÃO**.

Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em **10 DIAS-MULTA**.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, verifico que a pena deve ser majorada em 1/5 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado, o que resulta em **02 ANOS, 04 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO e 29 DIAS-MULTA**.

Incide no caso, ainda, a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, tendo em vista que o valor sonegado pela ré (R\$ 2.115.266,84 – em 2007) ultrapassa R\$ 1 milhão, definido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça como patamar mínimo para caracterização do grave dano à coletividade, em razão do que aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena final em **03 ANOS, 02 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO E 38 DIAS-MULTA**. Segue ementa do citado julgado:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.

2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, *caput*, da Portaria 320/PGFN.

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.120 – SC - REL: MINISTRO NEFI CORDEIRO – julgado em 11/03/2020)

O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário-mínimo vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de ¼ (um quarto) de salário mensal, em favor da União.

Diante do exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** a ação penal nº **0007489-38.2009.4.03.6181** para **CONDENAR AGUINALDO CASTUEIRA** pela prática do crime previsto no artigo no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação das seguintes penas: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) pena de 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal nº **5001859-61.2019.4.03.6181** para:

2.1) **CONDENAR FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA** pela prática do crime previsto no artigo no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 03 ANOS e 02 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de ¼ (um quarto) de salário mínimo mensal, em favor da União; ii) a pena de 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

2.2) **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A AGUINALDO CASTUEIRA**, nos termos do artigo nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Custas pelos acusados.

Indefiro o requerimento de condenação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, por ausência de previsão legal.

Indefiro o pedido formulado pela defesa nos autos nº 5001859-61.2019.4.03.6181, no sentido de oficiar à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à exclusão de valores dos processos administrativos fiscais em nome dos réus, uma vez que tal providência deve ser requerida pelas partes, por via própria e não em sede criminal.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001578-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente nos autos n. 0000658-22.2019.403.6181, em face de SILUENE APARECIDA DE JESUS, SILVANA NEVES DE SOUZA E **ROSANA SOARES VICENTE**, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. (ID 20886344, fls. 02/07).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2019 (ID 20886344, fls. 16/18).

Considerando que a ré Rosana não foi localizada nos autos de origem, foi determinada sua citação por edital (ID 20886344, fls. 81/82). Transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinado o desmembramento do feito, dando origem a estes autos.

Posteriormente a ré foi devidamente citada (ID 41673744) e apresentou resposta à acusação no ID 42870235, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

É o relatório

DECIDO.

De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/03/2021, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001490-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogados do(a) REU: DANIEL PEREIRA - SP117566, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente nos autos n. 0003837-95.2018.403.6181, em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS E **ROSANA SOARES VICENTE**, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. (ID 20691426, fls. 02/11).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018 (ID 20691426, fls. 12/13).

Considerando que a ré Rosana não foi localizada nos autos de origem, foi determinada sua citação por edital (ID 20691426, fls. 281). Transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinado o desmembramento do feito, dando origem a estes autos. Na oportunidade, decretou-se a prisão preventiva da ré, conforme decisão de fls. 294/297, ID 20691426.

Posteriormente, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido, a ré foi devidamente citada (ID 41983544) e apresentou resposta à acusação no ID 42923454, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

Antes de se analisar a resposta à acusação apresentada, aos 09/12/2020 foi realizada audiência, com a finalidade de esclarecer as circunstâncias objetivas da prisão preventiva anteriormente decretada, e verificar a presença dos pressupostos da manutenção ou não da referida prisão.

Na ocasião, verificou-se não haver necessidade de se prolongar a prisão preventiva que pode ser perfeitamente substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual foi concedida liberdade provisória a ré, mediante as seguintes medidas cautelares. (ID 43147700).

É o relatório

DECIDO.

De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/03/2021, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-67.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MIGUEL

Advogados do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **PAULO MIGUEL**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo art. 1º, da Lei 8137/90.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2020 (ID 42042773).

Devidamente citado (ID 43426418) o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação no ID 43361342, reservando-se o direito de apreciar o mérito. Ademais, pugna pela aplicação do benefício suspensão condicional do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, não merece guarida a alegação da defesa quanto à aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima do delito previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8137/90 é de dois anos, não cumprindo, portanto, o requisito previsto no art. 89, da Lei 9099/95.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 09/03/2021, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Outrossim, intime-se a defesa para apresentar os telefones atualizadas das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intinem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

REU: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RODRIGO SIMONINI GONZALEZ**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c art 71, do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA (CNPJ 05.222.234/0001-05), com sede em São Paulo/SP, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento de tributos federais (IPI, PIS e COFINS) da referida empresa, correspondentes ao ano-calendário de 2009, mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal, atinente à venda de dois veículos, cujo crédito tributário foi constituído definitivamente em 23/05/2016.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2020 (ID 39591055).

Regularmente citado (ID 41970178), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 42438940), alegando, preliminarmente, ausência de conduta fraudulenta, aduzindo, em síntese, que a referida operação não representou revenda de produto como indica o parquet na exordial acusatória, mas sim remessa de produto para demonstração, operação na qual não incide IPI. No mérito, alegou ausência de dolo, postulando pela improcedência da ação.

Aos 30 de novembro de 2020 foi proferido despacho conferindo vista dos autos ao MPF para manifestar-se a respeito da documentação apresentada pela defesa (ID 42642022).

No ID 42915296 o MPF aduziu estar devidamente comprovada a justa causa para a ação penal, postulando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

As alegações se confundem como mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março/2020 as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/03/2021, às 13:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004468-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA, RAPHAELLA MARIA PRADO MAMEDE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895

Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA e RAPHAELLA MARIA PRADO MAMEDE DA CRUZ, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal (ID 38919286).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2020 (ID 38961515).

As rés foram devidamente citadas (ID 39352562 e 42147368) e apresentaram resposta à acusação (ID 42660647 e 43617846), reservando-se ao direito de apreciar o mérito somente após a instrução.

É o relatório

DECIDO.

De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/03/2021, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004016-92.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **OSVALDO DUARTE DOS SANTOS** e SANDRA APARECIDA FERNANDES pela infração prevista no art. 155, §40, 11 e IV, do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 22 de abril de 2008 e 12 de janeiro de 2010.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de outubro de 2017 (34369653 - Pág. 10/12).

Regularmente citada (fl. 748), a ré Sandra apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fis. 7521753), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

O réu Osvaldo não foi localizado (fis. 746 e 768), motivo pelo qual foi determinada a sua citação por edital (fl. 788).

Foi determinado o prosseguimento do feito quanto à corré, e no que concerne ao réu Osvaldo, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com o consequente desmembramento dos autos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, dando origem ao presente feito exclusivamente quanto ao réu OSVALDO.

O réu apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, ocasião em que se deu por citado (ID 42901601), reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As questões preliminares apresentadas se confundem com o próprio mérito e serão analisadas no decorrer da instrução.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/03/2021, às 14:30 horas, para realização da oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, telefones das testemunhas arroladas que vão participar da audiência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007750-56.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DA SILVA LUCATELLI

Advogado do(a) REU: VALMIR ASSIS MAFRA - SP341935

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS DA SILVA LUCATELLI imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, §2, II (concurso de duas ou mais pessoas) e III (vítima em serviços de transporte de valores), do Código Penal, antes das alterações produzidas pela lei 13.654/2018.

A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017 (fls. 89/90 dos autos físicos).

O acusado foi devidamente citado a fls. 92, e apresentou resposta a acusação às fls. 106/107 dos autos físicos. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do acusado (fls. 140 e 141, e 224/226 dos autos físicos).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado que o acusado, no dia 20 de junho de 2016, por volta das 16 horas, na Rua Alonso Peres, altura do número 844, Vila Medeiros, São Paulo/SP, em conjunto com outro indivíduo não identificado, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com simulação de uso de arma de fogo, subtraiu encomendas de propriedade da Empresa de Correios e Telégrafos ("EBCT"), as quais estavam armazenadas no compartimento de carga do veículo de entrega da EBCT. No momento da abordagem criminosa, o agente postal responsável pelas entregas era o carteiro J.M.A (Boletim de Ocorrência n. 6312/2016 e BO no 1700/2016 – fls. 05/08).

A **materialidade delitiva** pode ser aferida a partir dos boletins de ocorrência de fls. (04/08), o termo de declarações da vítima constante de fls. 11, pelo auto de reconhecimento pessoal de fls. 12, e, ainda, pela lista das encomendas roubadas, descritas na LOEC 1021000033235 - fls. 67/79), todos dos autos principais.

Há a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2, II do CP, ante a incidência do concurso de dois agentes, conforme relatado no boletim de ocorrência, e pelas declarações das testemunhas em Juízo.

Verifica-se, ainda, a materialidade delitiva da causa de aumento prevista no artigo 157, §2, III, do CP, eis que o sólido respaldo probatório autoriza o reconhecimento da majorante supra assinalada, decorrente do fato de que o acusado tinha plena ciência de que se tratava de serviço de transporte de valores, incluindo bens de valor econômico, como no presente caso, que estão descritos na LOEC 09309302538.

De rigor, portanto, a aplicação da referida causa de aumento, prevista no artigo 157, §2º, inciso III, do Código Penal.

A **autoria delitiva** ficou amplamente demonstrada nos autos.

Em interrogatório judicial, LUCAS negou os fatos.

Aduziu, em síntese, que foi preso em uma praça, na data descrita na denúncia, que é usuário de drogas, e que trabalhava em uma tapeçaria. Acredita que terceiros tenham cometido o crime.

Entretanto, não há nenhuma prova que ampare as alegações sustentadas pelo acusado, de modo que a versão por ele apresentar restou isolada diante do sólido contexto probatório. Ao revés, a prova produzida ao longo de toda a instrução dá conta de que o acusado é autor do crime em comento.

Primeiramente, saliento que, ainda na fase extraprocessual, o acusado foi reconhecido como um dos autores do crime, conforme constam declarações de fls. 11/12 dos autos físicos.

Em juízo, a vítima não se recordou, com detalhes, acerca dos fatos; contudo, confirmou que, logo após, reconheceu na Delegacia LUCAS como um dos autores do crime.

Corroborado como quanto apurado o depoimento da testemunha L.S.O, que asseverou que foram realizadas diligências na residência do acusado, e que culminaram em encontrar em seu interior os bens subtraídos da EBCT.

Sobreleva anotar, assim, que o réu, e a combativa defesa não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”

Em outra ponta, sublinho que o onus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que o acusado perpetrou o crime em questão.

No mais, as teses fáticas levantadas pela nobre e combativa Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

Desta forma, analisados os elementos probatórios colhidos em sede policial e em Juízo, restou plenamente demonstrada a autoria delitiva, e o dolo em sua conduta.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

Considero, portanto, **o fato típico, ilícito e culpável**.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta ora analisada merece a devida reprovação nesta fase, ante a intensidade do dolo na prática do crime, provocando grande temor na vítima mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo, o que a torna a conduta mais reprovável.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Consequências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 06 anos e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **06 anos e 03 meses de reclusão**.

Na terceira fase de aplicação da pena, **verifico a incidência das causas de aumento previstas no §2º do art. 157 do Código Penal, a saber: II (concurso de duas ou mais pessoas), e III (vítima em serviços de transporte de valores) com a redação vigente na data do crime, ou seja, anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.654, de 2018**

Em fundamentação concreta para fixação do grau de aumento a respeito das causas observadas, conforme Súmula 443 do E. STJ, entendo que:

a) o concurso de pessoas merece exasperação no grau mínimo de 1/3, tendo em vista que os fatos tratam do concurso de mais de 2 (duas) pessoas, o mínimo necessário para a configuração do concurso.

b) com relação à vítima transportar valores, a causa de aumento deve ser aplicada, pois é notório que os roubadores se dirigem a veículos dos Correios, sabendo que há boa probabilidade de subtração de mercadorias, ante os serviços de entrega prestados por esta empresa pública.

Como se tratam de hipóteses de caracterização de uma causa de aumento prevista no mesmo dispositivo, deve ser considerado o patamar da mais grave, de 1/3 (um terço) sobre a pena provisória encontrada.

Desta forma, aplico à pena provisória o patamar de 1/3, pelo que fixo, como pena definitiva, 08 anos e 04 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **172 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO:**

LUCAS DA SILVA LUCATELLI, CPF no: 404.424.608-48; RG no: 49136826 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 14/08/1992; filiação: Claudio Roberto Lucatelli e Isabel Cristina da Silva Lucatelli; profissão: ajudante geral; estado civil: solteiro; endereço: Rua Padre Sabóia de Medeiros, 1264, casa 1 - Vila Maria Alta, São Paulo/SP pelo crime do artigo 157, §2, II (concurso de duas ou mais pessoas) e III (vítima em serviços de transporte de valores), do Código Penal. antes das alterações produzidas pela lei 13.654/2018. à pena de **08 anos e 04 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **172 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004100-74.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICKSON SCHEMPP DIAS

Advogado do(a) REU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa sobre a sentença id. 42797820 proferida nos autos sigilosos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as defesas a tomarem conhecimento da sentença id. 40886692 proferida nos autos sigilosos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000178-74.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTAL BOCZ, WILSON FUZARO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) REU: ROSAMARIA ANHE - SP55219, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
Advogado do(a) REU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as defesas a tomarem ciência da sentença id. 42683757 proferida nos autos sigilosos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)0000178-74.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTAL BOCZ, WILSON FUZARO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) REU: ROSAMARIA ANHE - SP55219, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
Advogado do(a) REU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as defesas a tomarem ciência da sentença id. 42683757 proferida nos autos sigilosos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0022159-19.1988.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS MOISES PLOSCONOS

Advogados do(a) REU: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481, JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156, RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO - SP377001

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0104179-57.1994.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PINTO FILHO

Advogado do(a) REU: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - SP53946

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010717-60.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ONO HAYAMA

Advogados do(a) REU: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008427-72.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TARCISIO SOARES ARTEAGA

Advogado do(a) REU: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

DECISÃO

1. Manifestação ID 41011422. Quanto ao alegado no sentido de que os autos foram juntados de forma aleatória, verifico que os dois volumes dos autos virtualizados estão dispostos de forma sequencial correta, de maneira que é improcedente a alegação do réu.

2. No que se refere ao alegado acesso parcial aos autos, verifico que o feito não possui apensos, de modo que o acesso da Defesa se deu pela integralidade do feito. Portanto, devidamente habilitado no sistema PJe e não possuindo o feito imposição de qualquer tipo de sigilo, não há restrição à visibilidade dos autos pela Defesa.

3. Ademais, reputo prejudicado o exame da restante da manifestação, visto que esta fase processual já foi superada quando do oferecimento de defesa preliminar (pgs. 169/172, ID 34696707) e posterior deliberação (pgs. 47/49, ID 34695338).

4. Por outro lado, considerando que a peça foi apresentada por Defensor dativo, sem contato prévio com o réu, como forma de se resguardar o direito de Defesa, defiro a oitiva das testemunhas de Defesa arroladas por **TARCÍSIO**, pelo que determino a **expedição urgente** do necessário para seus comparecimentos na audiência do dia 27 de janeiro de 2021.

Dê-se ciências às partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5005516-74.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CLAUDINEI CARVALHO NUNES, DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA, THIAGO DAMASCENO BERNARDO, CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304, KEITARU KOSEKI - SP21202

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON COSTA DA SILVA - SP268489

DESPACHO

Trata-se de representação policial para retirada de veículo FIAT PALIO, ano 201/2011, do pátio da Polícia Federal da Água Branca/SP

O Ministério Público Federal se manifestou pela devolução do veículo ao proprietário.

Determino a intimação da defesa para manifeste o interesse da retirada do veículo, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor da União.

Semprejuízo ao determinado, proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

REU: ADRIANA ROZENDO BARRETO

Advogado do(a) REU: OZEIAS GONCALVES - SP32253

DESPACHO

Considerando que o réu se encontra em liberdade e é patrocinado por defensor particular, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, dispense a sua intimação pessoal. Nesse sentido o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. **Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído.** 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido.*

(RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”.

Ante o exposto, intime-se novamente a defesa para que informe, no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, se pretende recorrer da sentença ou se desiste do recurso.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para que constitua nova defesa ou informe caso não possua condições de constituir advogado.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001528-45.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à notícia de temporária perda de carga da bateria no dia 01/12/2020, a partir das 22:16 horas, ensejando violação nos termos do monitoramento eletrônico, intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente justificativas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, informe-se ao E. TRF3 com referência à ação penal principal que lá tramita em fase recursal, por meio de cópia do presente, da notícia de violação, e das eventuais justificativas.

Dê-se ciência ao MPF.

Como cumprimento das deliberações, nada mais havendo, archive-se sem prejuízo da reativação por ocasião de novo incidente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001556-40.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARLA RODRIGUES SILVA, RAFAELA ROSA DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA, JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE, MARCOS ZAPATER, MARCOS JORGE ALVES DA SILVA, MAIRA NATASHA RAMALHO

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

DESPACHO

Vista às partes acerca da digitalização dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006143-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WIVLYS CESAR MORONI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

DESPACHO

1. Considerando que o réu se encontra em liberdade e é patrocinado por defensor particular, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, dispense a sua intimação pessoal. Nesse sentido o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”.

2. Ante o exposto, intime-se novamente a defesa para que informe, no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, se pretende recorrer da sentença ou se desiste do recurso.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para que constitua nova defesa ou informe caso não possua condições de constituir advogado.

4. Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO e ALEXANDRE DE JESUS COELHO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal.

2. **FERNANDA** e **ALEXANDRE** foram citados em 27 de outubro de 2020 (ID 40994542 e 40998468). A primeira ré apresentou resposta à acusação em 30 de novembro de 2020 (ID 42592642), quando negou a prática delitiva. Em sentido parecido, **ALEXANDRE**, ao oferecer defesa em 17 de dezembro de 2020 (ID 43536725), declarou-se inocente das acusações.

3. Vieram autos conclusos.

DECIDO.

4. Nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se a acusada deve ou não ser absolvida sumariamente.

5. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV- extinta a punibilidade do agente.

6. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

7. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos réus. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

8. ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente os réus, ratifico o recebimento da denúncia e designo o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e realizados os interrogatórios dos réus.

9. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, através do *software Microsoft Teams*, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

10. Expeça-se o mandado com sigilo com a advertência ao oficial de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

11. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, some acesso à internet banda-larga/wifi.

12. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001222-13.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WEIXIANG ZHUANG

Advogado do(a) REU: AGOSTINHO DE ASSUNÇÃO NETO - SP312168

DECISÃO

Vistos.

Em atenção à petição da defesa do réu WEIXIANG ZHUANG, acolho o pedido para readequar o horário do recolhimento noturno para o período entre às **22 horas e 06 horas**.

Providencie-se o ajuste no sistema de monitoramento.

Providencie a Secretaria a **expedição do presente como ofício à autoridade da Polícia Federal na DELEFAZ - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo**, com cópia dos documentos juntados pela certidão 40203542 e da decisão de ID. 22495407, para requisitar:

1. No prazo de 5 (cinco) dias, a localização do aparelho celular apreendido de WEIXIANG ZHUANG na presente investigação (declinada da Polícia Civil de SP, sem instauração de inquérito federal), com base no ofício em anexo que o encaminhou à referida delegacia federal, e;
2. As providências necessárias para a realização de laudo pericial na forma da decisão proferida em 27/09/2019, também em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Certifique a expedição com os devidos anexos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005486-32.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENIVAL FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DECISÃO

Vistos.

No ID 38130268, o MPF propôs acordo de não persecução penal, requerendo que seja intimada a defesa de **GENIVAL FERNANDO MACIEL**, para informar se o denunciado tem interesse em formalizar o acordo, condicionado à confissão formal e circunstancial dos fatos narrados nos presentes autos e nos autos do IPL apenso, além da comprovação da inexistência de antecedentes, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O MPF requer também que sejam os autos do inquérito policial nº 0014958-91.2016.403.6181 mantidos apensados aos presentes autos, para prosseguimento conjunto.

Requer, por fim, que seja designada audiência para homologação do acordo, caso seja aceito pela defesa; ou, caso contrário, requer vista dos autos para aditamento da denúncia e prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a conexão e autorizo a juntada do inquérito 0014958-91.2016.4.03.6181 nesta ação já denunciada. Observo que já foram juntadas as cópias do inquérito policial no ID 38401065, que passam a constituir provas e peças de informação do presente. Assim, mantenha-se aquele inquérito arquivado conforme já decidido naqueles autos.

Defiro o pedido do MPF, pelo que determino o cumprimento das seguintes deliberações:

- 1) Expeça-se mandado de citação de **GENIVAL FERNANDO MACIEL** no endereço informado no ID 40868690, dando-lhe ciência pessoal da ação penal que lhe move o Ministério Público Federal;
- 2) Intime-se a Defesa de **GENIVAL FERNANDO MACIEL**, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se o réu tem ou não interesse em celebrar acordo de não persecução penal;
- 3) Em havendo manifestação positiva, tomemos autos conclusos para designação de audiência de homologação;
- 4) Em havendo manifestação negativa ou, na inércia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Semprejuízo do acima deliberado, dê-se ciência ao MPF sobre a petição de ID 40868690, onde constam informações de contato do réu.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001186-34.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: EDNAALVES DA COSTA - SP252806

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de WILIAN FERNANDO PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida, e o acusado foi citado regularmente.

Resposta à acusação apresentada por defensor constituído, que reservou-se à apresentação de defesa ampla ao final, após a instrução processual.

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, bem como a classificação do crime. Há justa causa para a ação penal.

As demais alegações sustentadas pela defesa confundem-se com o mérito, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal.

Desta forma, pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia, e determino o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, considerada a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Oportunamente retornem para designação de audiência, caso não seja o caso de celebração de acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

REU: FABIO FUKUNAGA

Advogados do(a) REU: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, JOYCE ROYSEN - SP89038

DECISÃO

Defiro o requerimento da defesa, considerando a conexão dos feitos. Providencie a secretaria a habilitação dos advogados petionantes (id. 43374581) como visualizadores deste feito.

Após, retornem ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014783-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA XYING XIAOYAN (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Despacho de fl. 268: VISTOS, EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações prestadas pela CEPEMA à fl. 246, intime-se o réu para apresentar as certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), no prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada das certidões, abra-se vista dos autos ao MPF.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5005466-48.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 41864539 - Pág. 1/2: Certifique a Secretaria se há procedimento tramitando nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em nome do Requerente.

Após, intime-se o Requerente para que adote as providências necessárias.

Por fim, arquivem-se os presentes autos conforme determinado em ID 41359894 - Pág. 1.

Intime-se, dando-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012046-53.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

SENTENÇA Tipo D

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 05.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**), **GINA CRISTINA DE SOUZA, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA** e **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal**.

Segundo a denúncia, os denunciados, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício amparo social ao idoso em favor de Irany Tavares de Souza (NB 88/540.750.583-1), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 29.038,00, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre **05/05/2010 e 30/04/2014 (ID 33725376 - Pág. 3/15)**.

A **denúncia** foi recebida em **18.12.2018 (ID 33725376 - Pág. 56/64)**.

Os acusados foram **citados pessoalmente (ID 33726216 - Págs. 78/79, 81/83, 106/108, 116/118, 119/120 e 121/122)**, apresentaram **respostas à acusação (ID 33726216 - Págs. 84/94, 98/101, 126/127, 129/131 e 137/138)**, que não resultaram em absolvição sumária (**ID 33726216 - Pág. 140/150**).

A **audiência de instrução** foi realizada em **14.10.2019**, com a oitiva das testemunhas Anetícia Tavares Pilorz, Irany Tavares de Souza, Jataitan Tavares de Andrade, Katia Aparecida da Silva, Odete dos Santos Borges e interrogatório dos acusados, com exceção de Joanã, que não compareceu em audiência, embora devidamente intimada, resultando na decretação de revelia (**ID 33726216 - Pág. 298/299**).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em **alegações finais**, o MPF pretende a condenação dos réus, pois considerou comprovadas materialidade e autorias delitivas (**ID 33726216 - Pág. 317/331**).

As defesas apresentaram suas **alegações finais**.

Pela defesa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, em síntese, foi requerido, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito alegando litispendência com os autos nº. 0000482-84.2012.4.03.6181 (Operação Gerocômio), que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, e condenou o acusado a prática do delito previsto no art. 288 e 333, ambos do Código Penal; no mérito, requereu a absolvição por falta de provas de que o acusado tenha participado na concessão do benefício objeto da ação penal (**ID 33726216 - Pág. 333/342**).

Pela defesa de **ROSECLER PEREIRA BARBOSA** e **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA** foi requerido, preliminarmente, a declaração de nulidade da audiência de instrução em razão da qualidade das gravações audiovisuais de seus interrogatórios e redesignação do ato; no mérito, requereu a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo; e, em caso de condenação, que a pena seja mantida no mínimo legal (**IDs 33726216 - Pág. 344/354 e 33726212 - Pág. 10/16**).

Pela defesa de **DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA** foi requerida a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo; e, em caso de condenação, que a pena seja mantida no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão, e substituída por restritivas de direito. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita (**ID 33726212 - Pág. 3/8**).

Pela defesa de **PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**) foi requerida, preliminarmente, declaração de nulidade da audiência de instrução em razão da qualidade das gravações audiovisuais e designação de nova data para o ato; no mérito, falta de provas acerca da participação dolosa do acusado na fraude previdenciária e falta de provas acerca da materialidade delitiva, por não haver prova de que o benefício era indevido; caso sobrevenha condenação, aplicação da pena no seu mínimo legal, fixação de regime aberto e concessão de "sursis" ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, se a pena for inferior a 4 anos, transitada em julgado para a acusação, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (**ID 33726212 - Pág. 22/55**).

Posteriormente, a defesa de **PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**) trouxe aos autos informação de que o IPL 288/2016 (autos nº. 0002253-27.2017.403.6181), referente à "Operação Ostrich", foi arquivado em razão da prescrição, e requereu que as cópias de referido apuratório sejam desentranhadas e desconsideradas na prolação da sentença (**ID 33726212 - Pág. 66/68**).

Por fim, pela defesa de **GINA CRISTINA DE SOUZA** foi requerida a absolvição alegando falta de provas para o decreto condenatório (**ID 33726212 - Pág. 58/65**).

Em 16.01.2020, o julgamento foi convertido em diligência para melhora da qualidade dos áudios da audiência (**ID 33726212 - Pág. 73**).

Juntado aos autos os áudios melhorados (**ID 33726212 - Pág. 74**), as partes foram novamente intimadas e **nada foi acrescentado (ID 33726212 - Pág. 75, 78/95, 100/101)**.

Os autos foram encaminhados à digitalização em 29.05.2020 (**ID 33726212 - Pág. 103**), e conferidos em 04.08.2020 (**ID 36467316**).

As partes foram intimadas da digitalização e nada foi oposto (IDs 36609850, 36872760 e 36939056).

PAULO SOARES BRANDÃO informou, em 15.10.2020, que passou em chamar **PAULO SOARES SILVA (ID 40272255)**, constituindo novo defensor (ID 40272261).

É o necessário. Decido.

PRELIMINARES

Cumprido destacar, preliminarmente, que descabe o desentranhamento das peças informativas produzidas no âmbito do IPL nº. 288/2016, autos nº. 0002253-27.2017.403.6181, arquivado no âmbito do 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme requerido pela defesa de **PAULO SOARES BRANDÃO**.

O desentranhamento de provas é medida aplicável às provas ilícitas, ou seja, obtidas em violação a normas constitucionais e legais, e as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal).

O advento da prescrição não torna os elementos informativos produzidos na fase de inquérito ilícitos, uma vez que não foram obtidos com violação de qualquer dispositivo legal. Assim, embora os fatos do Inquérito nº. 288/2016 não sejam mais puníveis, em razão da prescrição, as peças informativas lá produzidas podem ser utilizadas em outras investigações ou ações penais, devendo o Juiz observar – em todos os casos – o fato posto em julgamento. Fica, portanto, indeferido o pedido de fls. 713/719.

A alegação preliminar de litispendência apresentada pela defesa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, no sentido de que o acusado fora processado anteriormente pela prática do crime de corrupção passiva, conforme fatos narrados na denúncia da ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não tem amparo nos documentos constantes destes autos.

Não foram trazidos aos autos sequer cópia da denúncia apresentada contra **PAULO THOMAZ**, de modo que não há como se avaliar se há identidade de objeto (causa de pedir).

Mesmo que assim não fosse, a alegação preliminar de consunção entre o crime de corrupção ativa e o de estelionato também inprocede, por tratarem de condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.

Ressalte-se, no entanto, quando da imputação do crime de estelionato em concurso com a corrupção ativa e passiva, deve ser afastada a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP – “*pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*”, bem como aquela prevista no parágrafo único do artigo 333 do CP – “*a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional*”, pois tratam de causas de aumento que consistem em crimes autônomos, *in casu*, estelionato contra a Previdência Social.

Logo, diante da vedação da dupla punição, impedindo que o agente seja processado e julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos, **permanece o estelionato**, bem como a corrupção ativa e a corrupção passiva, afastadas, no mais, as causas de aumento previstas no § 1º do artigo 317 do CP e no parágrafo único do artigo 333 do CP.

Por fim, as defesas de **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e PAULO SOARES BRANDÃO** requerem a decretação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que entende que as gravações audiovisuais da audiência estão incompreensíveis.

Após o tratamento do som das gravações, os áudios estão inteligíveis. A alegação deve ser superada, então, sem o acolhimento das defesas.

Ante o exposto, indeferido o pedido de refazimento do ato de interrogatório, nos termos do art. 563 do CPP.

MÉRITO

No mérito, a ação penal é **parcialmente procedente**.

A **materialidade** está devidamente comprovada nos autos, em especial pelos documentos constantes do Anexo I, consistente no requerimento do benefício NB nº. 88/540.750.583-1, instruídos com documentos de fls. 3, 4, 5, 6 e 11 ideologicamente falsos, conforme reconhecido em sede administrativa pelo INSS e, nesta ação penal, confirmada pelos depoimentos prestados por Irany Tavares de Souza, a própria beneficiária, Anetícia Tavares Pilorz e Jataitan Tavares de Andrade.

Irany Tavares de Souza, na fase pré-processual e em Juízo, informou que nunca residiu na R. Barão J. do Amparo, 45, São Paulo, e que sempre residiu no mesmo endereço, a saber Rua Castela do Piauí, nº. 161, nesta Capital. Informou ainda que residia com o José Tavares de Souza, com quem era formalmente casada, embora estejam separados de fato há algum tempo.

Anetícia Tavares Pilorz, em Juízo, confirmou o que foi dito por Irany Tavares de Souza.

Jataitan Tavares de Andrade informou, em sede policial e em Juízo, que não conhece Irany Tavares de Souza, que ela nunca residiu com ele e que não sabe como seu comprovante de residência foi utilizado perante o INSS.

A declaração sobre composição familiar e declaração de não convívio, o comprovante de residência e a declaração de endereço, que instruíram o requerimento do benefício NB nº. 88/540.750.583-1, são, portanto, inegavelmente falsos e o benefício somente foi concedido em função deles.

Não procede a alegação de **PAULO SOARES BRANDÃO** de que o benefício seria devido e, portanto, a elementar prevista no art. 171, *caput*, do CP - “vantagem indevida” – não estaria devidamente demonstrada, ensejando a atipicidade do fato.

É que, ao contrário dos casos citados por sua defesa, o benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da beneficiária era superior ao salário mínimo vigente à época (fls. 24/25 do Apenso I) e, portanto, a renda familiar da beneficiária era superior a 1/4 do salário mínimo, o que não atenderia o requisito objetivo previsto no §3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993.

A **autoria delitiva**, por sua vez, restou devidamente comprovada parcialmente.

Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Anetícia Tavares Pilorz, cunhada de Irany Tavares de Souza, informou que uma conhecida, denominada Geralda, passou o contato de **GINA CRISTINA DE SOUZA** a ela, dizendo que ela aposentava as mulheres, bastando o requisito de idade (65 anos) para conseguir o benefício. Disse que a cunhada precisava do dinheiro e, portanto, passou o contato de GINA a Irany. Geralda, segundo a testemunha, utilizou-se dos serviços de GINA para “aposentar-se” e também teve o benefício cessado.

Assim, não há qualquer dúvida de que quem atuou para a concessão irregular do benefício ora em debate **GINA CRISTINA DE SOUZA**. Seu dolo também é evidente, pois recebeu os documentos em branco da segurada e providenciou para que neles fossem inseridas informações falsas.

Quanto a **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, diferentemente de outras ações penais, não foi o responsável por intermediar o benefício de Irany Tavares de Souza, conforme noticiado por ela própria e pela testemunha Anetícia Tavares Pilorz. Ambas, em seus depoimentos, disseram que quem intermediou o benefício foi **GINA CRISTINA DE SOUZA**.

A beneficiária, Irany Tavares de Souza, sequer conheceu pessoalmente a pessoa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**.

O pagamento dos serviços de intermediação, segundo a beneficiária, foi realizado para **GINA CRISTINA DE SOUZA**.

No processo administrativo de concessão do benefício NB 88/540.750.583-1 não há qualquer menção ao nome de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**.

Embora os relatórios das Operações que precederam a presente ação penal indiquem que **PAULO THOMAZ DE AQUINO** e **GINA CRISTINA DE SOUZA** eram sócios do mesmo escritório e que atuavam na intermediação de benefícios previdenciários, muitos deles – como se sabe – cassados em razão de fraude, a presente ação penal refere-se unicamente ao benefício NB 88/540.750.583-1, cujo titular era Irany Tavares de Souza, e, neste fato específico, não foi produzida nenhuma prova que ensejasse **juízo de certeza** acerca da atuação de **PAULO THOMAZ** na intermediação do benefício específico. De rigor, portanto, a absolvição nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP.

Em relação a **PAULO SOARES BRANDÃO**, não há comprovação da atuação dolosa do réu para fraudar a previdência. De fato, é necessário comprovar-se não só que o réu agiu como procurador no pedido de benefício da segurada, mas também que ele tinha ciência da falsidade que estava sendo cometida.

Ao contrário do que já aconteceu em outros casos, onde este juízo esteve convencido da atuação dolosa a fim de fraudar a previdência, o que se deu principalmente em função de circunstâncias narradas por EDILRENE SANTIAGO CARLOS, no caso presente isso não se verificou.

É plausível a tese da defesa e, portanto, o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP.

Quanto a **DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA** e **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, não há comprovação também que estavam atuando com a finalidade de cometer as elementares do estelionato. Ao contrário de outros casos, em que elas preencheram o próprio endereço como sendo o do segurado, casos estes em que não se pode negar que estavam cientes de estar declarando falsamente para fim de ludibriar o INSS na concessão de um benefício indevido, aqui, no presente caso, isso não acontece. É que elas recebiam também apenas para preencher folhas de papel com informações já apresentadas a elas por outrem. Não se tem certeza de que sabia da falsidade.

Quanto a **JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, o MPF não conseguiu comprovar sua ligação com a atuação de GINA. É que o MPF se vale de provas orais de outros inquéritos. Provas que não podem ser utilizadas para a condenação, pois além de se referirem a outros processos, são ainda provas realizadas na ausência de contraditório, nos termos do art. 155 do CPP.

De fato, o MPF pede a condenação da ré com base em sua confissão no IPL n. 1211/2013, no depoimento de **PAULO THOMAZ DE AQUINO** no IPL n. 264/2015 e no depoimento de EDILRENE SANTIAGO CARLOS no IPL n. 2067/2013. Esses depoimentos, como dito, não podem ser usados para apoiar uma sentença penal condenatória.

De qualquer sorte, como se sabe, o crime de estelionato previdenciário, na modalidade em que se analisa a conduta dos **intermediários**, é instantâneo de efeitos permanentes. O crime se consuma com o primeiro pagamento que se deu, segundo a denúncia, entre **05/05/2010 e 30/04/2014**.

O crime se consumou, portanto, em **05/05/2010**, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu a prescrição pela pena em concreto antes do recebimento da denúncia. A lei entrou em vigor um dia depois, em **06/05/2010**.

Para o caso ainda vale a prescrição pela pena em concreto.

Passados mais de oito anos entre o crime e a data de recebimento da denúncia, apenas uma pena concreta superior a quatro anos terá efeitos penais, mas as circunstâncias do caso não permitem essa pena.

A acusada **GINA CRISTINA DE SOUZA**, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal, incorrendo em **conduta típica**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também **antijurídicas as suas condutas**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, eram exigível à acusada, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituir a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.

Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que **nenhuma** das circunstâncias foram desfavoráveis.

Fixo-lhe a pena-base de 1 ano de reclusão.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena de um terço, **tornando a definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **aberto** (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 2 (duas) penas restritivas** de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de **10 salários mínimos**, para cada condenado, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, em favor do INSS, e **na prestação de serviços à comunidade**, também para ambos os réus, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Cada dia-multa fica fixado no valor de **um trigésimo** do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente.

Deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP**, por não poder fazê-lo de ofício.

III - DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR GINA CRISTINA DE SOUZA**, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 171, §3º, do Código Penal**, às penas anteriormente fixadas, e para **ABSOLVER os demais réus**, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

A condenada poderá **apelar em liberdade**.

Após o trânsito em julgado da sentença para acusação, verifique-se a prescrição.

Custas pela condenada.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012046-53.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

SENTENÇA Tipo D

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 05.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**), **GINA CRISTINA DE SOUZA, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA** e **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal**.

Segundo a denúncia, os denunciados, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício amparo social ao idoso em favor de Irany Tavares de Souza (NB 88/540.750.583-1), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 29.038,00, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre **05/05/2010 e 30/04/2014 (ID 33725376 - Pág. 3/15)**.

A **denúncia** foi recebida em **18.12.2018 (ID 33725376 - Pág. 56/64)**.

Os acusados foram **citados pessoalmente (ID 33726216 - Págs. 78/79, 81/83, 106/108, 116/118, 119/120 e 121/122)**, apresentaram **respostas à acusação (ID 33726216 - Págs. 84/94, 98/101, 126/127, 129/131 e 137/138)**, que não resultaram em absolvição sumária (**ID 33726216 - Pág. 140/150**).

A **audiência de instrução** foi realizada em **14.10.2019**, com a oitiva das testemunhas Anetícia Tavares Pilorz, Irany Tavares de Souza, Jataitan Tavares de Andrade, Katia Aparecida da Silva, Odete dos Santos Borges e interrogatório dos acusados, com exceção de Joanã, que não compareceu em audiência, embora devidamente intimada, resultando na decretação de revelia (**ID 33726216 - Pág. 298/299**).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em **alegações finais**, o MPF pretende a condenação dos réus, pois considerou comprovadas materialidade e autorias delitivas (**ID 33726216 - Pág. 317/331**).

As defesas apresentaram suas alegações finais.

Pela defesa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, em síntese, foi requerido, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito alegando litispendência com os autos nº. 0000482-84.2012.4.03.6181 (Operação GeroCômio), que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, e condenou o acusado a prática do delito previsto no art. 288 e 333, ambos do Código Penal; no mérito, requereu a absolvição por falta de provas de que o acusado tenha participado na concessão do benefício objeto da ação penal (**ID 33726216 - Pág. 333/342**).

Pela defesa de **ROSECLER PEREIRA BARBOSA** e **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA** foi requerido, preliminarmente, a declaração de nulidade da audiência de instrução em razão da qualidade das gravações audiovisuais de seus interrogatórios e redesignação do ato; no mérito, requereu a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo; e, em caso de condenação, que a pena seja mantida no mínimo legal (**IDs 33726216 - Pág. 344/354 e 33726212 - Pág. 10/16**).

Pela defesa de **DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA** foi requerida a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo; e, em caso de condenação, que a pena seja mantida no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão, e substituída por restritivas de direito. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita (**ID 33726212 - Pág. 3/8**).

Pela defesa de **PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**) foi requerida, preliminarmente, declaração de nulidade da audiência de instrução em razão da qualidade das gravações audiovisuais e designação de nova data para o ato; no mérito, falta de provas acerca da participação dolosa do acusado na fraude previdenciária e falta de provas acerca da materialidade delitiva, por não haver prova de que o benefício era indevido; caso sobrevenha condenação, aplicação da pena no seu mínimo legal, fixação de regime aberto e concessão de “sursis” ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, se a pena for inferior a 4 anos, transitada em julgado para a acusação, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (**ID 33726212 - Pág. 22/55**).

Posteriormente, a defesa de **PAULO SOARES SILVA** (anteriormente **PAULO SOARES BRANDÃO**) trouxe aos autos informação de que o IPL 288/2016 (autos nº. 0002253-27.2017.4.03.6181), referente à “Operação Ostrich”, foi arquivado em razão da prescrição, e requereu que as cópias de referido apuratório sejam desentranhadas e desconsideradas na prolação da sentença (**ID 33726212 - Pág. 66/68**).

Por fim, pela defesa de **GINA CRISTINA DE SOUZA** foi requerida a absolvição alegando falta de provas para o decreto condenatório (**ID 33726212 - Pág. 58/65**).

Em 16.01.2020, o julgamento foi convertido em diligência para melhora da qualidade dos áudios da audiência (**ID 33726212 - Pág. 73**).

Juntado aos autos os áudios melhorados (**ID 33726212 - Pág. 74**), as partes foram novamente intimadas e **nada foi acrescentado** (**ID 33726212 - Pág. 75, 78/95, 100/101**).

Os autos foram encaminhados à digitalização em 29.05.2020 (**ID 33726212 - Pág. 103**), e conferidos em 04.08.2020 (**ID 36467316**).

As partes foram intimadas da digitalização e nada foi oposto (**IDs 36609850, 36872760 e 36939056**).

PAULO SOARES BRANDÃO informou, em 15.10.2020, que passou em chamar **PAULO SOARES SILVA** (**ID 40272255**), constituindo novo defensor (**ID 40272261**).

É o necessário. Decido.

PRELIMINARES

Cumprido destacar, preliminarmente, que descabe o desentranhamento das peças informativas produzidas no âmbito do IPL nº. 288/2016, autos nº. 0002253-27.2017.4.03.6181, arquivado no âmbito do 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme requerido pela defesa de **PAULO SOARES BRANDÃO**.

O desentranhamento de provas é medida aplicável às provas ilícitas, ou seja, obtidas em violação a normas constitucionais e legais, e as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal).

O advento da prescrição não torna os elementos informativos produzidos na fase de inquérito ilícitos, uma vez que não foram obtidos com violação de qualquer dispositivo legal. Assim, embora os fatos do Inquérito nº. 288/2016 não sejam mais puníveis, em razão da prescrição, as peças informativas lá produzidas podem ser utilizadas em outras investigações ou ações penais, devendo o Juiz observar – em todos os casos – o fato posto em julgamento. Fica, portanto, indeferido o pedido de fls. 713/719.

A alegação preliminar de litispendência apresentada pela defesa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, no sentido de que o acusado fora processado anteriormente pela prática do crime de corrupção passiva, conforme fatos narrados na denúncia da ação penal nº 0000482-87.2012.4.03.6181, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não tem amparo nos documentos constantes destes autos.

Não foram trazidos aos autos sequer cópia da denúncia apresentada contra **PAULO THOMAZ**, de modo que não há como se avaliar se há identidade de objeto (causa de pedir).

Mesmo que assim não fosse, a alegação preliminar de consunção entre o crime de corrupção ativa e o de estelionato também improcede, por tratarem de condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.

Ressalte-se, no entanto, quando da imputação do crime de estelionato em concurso com a corrupção ativa e passiva, deve ser afastada a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP- *“pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*, bem como aquela prevista no parágrafo único do artigo 333 do CP – *“a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”*, pois tratam de causas de aumento que consistem em crimes autônomos, *in casu*, estelionato contra a Previdência Social.

Logo, diante da vedação da dupla punição, impedindo que o agente seja processado e julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos, **permanece o estelionato**, bem como a corrupção ativa e a corrupção passiva, afastadas, no mais, as causas de aumento previstas no § 1º do artigo 317 do CP e no parágrafo único do artigo 333 do CP.

Por fim, as defesas de **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e PAULO SOARES BRANDÃO** requerem a decretação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que entende que as gravações audiovisuais da audiência estão incompreensíveis.

Após o tratamento do som das gravações, os áudios estão inteligíveis. A alegação deve ser superada, então, sem o acolhimento das defesas.

Ante o exposto, indeferido o pedido de refazimento do ato de interrogatório, nos termos do art. 563 do CPP.

MÉRITO

No mérito, a ação penal é **parcialmente procedente**.

A **materialidade** está devidamente comprovada nos autos, em especial pelos documentos constantes do Anexo I, consistente no requerimento do benefício NB nº. 88/540.750.583-1, instruídos com documentos de fls. 3, 4, 5, 6 e 11 ideologicamente falsos, conforme reconhecido em sede administrativa pelo INSS e, nesta ação penal, confirmada pelos depoimentos prestados por Irany Tavares de Souza, a própria beneficiária, Anetícia Tavares Pilorz e Jataitan Tavares de Andrade.

Irany Tavares de Souza, na fase pré-processual e em Juízo, informou que nunca residiu na R. Barão J. do Amparo, 45, São Paulo, e que sempre residiu no mesmo endereço, a saber Rua Castela do Piauí, nº. 161, nesta Capital. Informou ainda que residia com o José Tavares de Souza, com quem era formalmente casada, embora estejam separados de fato há algum tempo.

Anetícia Tavares Pilorz, em Juízo, confirmou o que foi dito por Irany Tavares de Souza.

Jataitan Tavares de Andrade informou, em sede policial e em Juízo, que não conhece Irany Tavares de Souza, que ela nunca residiu com ele e que não sabe como seu comprovante de residência foi utilizado perante o INSS.

A declaração sobre composição familiar e declaração de não convívio, o comprovante de residência e a declaração de endereço, que instruíram o requerimento do benefício NB nº. 88/540.750.583-1, são, portanto, inegavelmente falsos e o benefício somente foi concedido em função deles.

Não procede a alegação de **PAULO SOARES BRANDÃO** de que o benefício seria devido e, portanto, a elementar prevista no art. 171, *caput*, do CP - *“vantagem indevida”* – não estaria devidamente demonstrada, ensejando a atipicidade do fato.

É que, ao contrário dos casos citados por sua defesa, o benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da beneficiária era superior ao salário mínimo vigente à época (fls. 24/25 do Apenso I) e, portanto, a renda familiar da beneficiária era superior a 1/4 do salário mínimo, o que não atenderia o requisito objetivo previsto no §3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993.

A **autoria delitiva**, por sua vez, restou devidamente comprovada parcialmente.

Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Anetícia Tavares Pilorz, cunhada de Irany Tavares de Souza, informou que uma conhecida, denominada Geralda, passou o contato de **GINA CRISTINA DE SOUZA** a ela, dizendo que ela aposentava as mulheres, bastando o requisito de idade (65 anos) para conseguir o benefício. Disse que a cunhada precisava do dinheiro e, portanto, passou o contato de GINA a Irany. Geralda, segundo a testemunha, utilizou-se dos serviços de GINA para *“aposentar-se”* e também teve o benefício cessado.

Assim, não há qualquer dúvida de que quem atuou para a concessão irregular do benefício ora em debate **GINA CRISTINA DE SOUZA**. Seu dolo também é evidente, pois recebeu os documentos em branco da segurada e providenciou para que neles fossem inseridas informações falsas.

Quanto a **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, diferentemente de outras ações penais, não foi o responsável por intermediar o benefício de Irany Tavares de Souza, conforme noticiado por ela própria e pela testemunha Anetícia Tavares Pilorz. Ambas, em seus depoimentos, disseram que quem intermediou o benefício foi **GINA CRISTINA DE SOUZA**.

A beneficiária, Irany Tavares de Souza, sequer conheceu pessoalmente a pessoa de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**.

O pagamento dos serviços de intermediação, segundo a beneficiária, foi realizado para **GINA CRISTINA DE SOUZA**.

No processo administrativo de concessão do benefício NB 88/540.750.583-1 não há qualquer menção ao nome de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**.

Embora os relatórios das Operações que precederam a presente ação penal indiquem que **PAULO THOMAZ DE AQUINO** e **GINA CRISTINA DE SOUZA** eram sócios do mesmo escritório e que atuavam na intermediação de benefícios previdenciários, muitos deles – como se sabe – cassados em razão de fraude, a presente ação penal refere-se unicamente ao benefício NB 88/540.750.583-1, cujo titular era Irany Tavares de Souza, e, neste fato específico, não foi produzida nenhuma prova que ensejasse **juízo de certeza** acerca da atuação de **PAULO THOMAZ** na intermediação do benefício específico. De rigor, portanto, a absolvição nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP.

Em relação a **PAULO SOARES BRANDÃO**, não há comprovação da atuação dolosa do réu para fraudar a previdência. De fato, é necessário comprovar-se não só que o réu agiu como procurador no pedido de benefício da segurada, mas também que ele tinha ciência da falsidade que estava sendo cometida.

Ao contrário do que já aconteceu em outros casos, onde este juízo esteve convencido da atuação dolosa a fim de fraudar a previdência, o que se deu principalmente em função de circunstâncias narradas por EDILRENE SANTIAGO CARLOS, no caso presente isso não se verificou.

É plausível a tese da defesa e, portanto, o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP.

Quanto a **DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA** e **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, não há comprovação também que estavam atuando com a finalidade de cometer as elementares do estelionato. Ao contrário de outros casos, em que elas preencheram o próprio endereço como sendo o do segurado, casos estes em que não se pode negar que estavam cientes de estar declarando falsamente para fim de ludibriar o INSS na concessão de um benefício indevido, aqui, no presente caso, isso não acontece. É que elas recebiam também apenas para preencher folhas de papel com informações já apresentadas a elas por outrem. Não se tem certeza de que sabia da falsidade.

Quanto a **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, o MPF não conseguiu comprovar sua ligação com a atuação de GINA. É que o MPF se vale de provas orais de outros inquiridos. Provas que não podem ser utilizadas para a condenação, pois além de se referirem a outros processos, são ainda provas realizadas na ausência de contraditório, nos termos do art. 155 do CPP.

De fato, o MPF pede a condenação da ré com base em sua confissão no IPL n. 1211/2013, no depoimento de **PAULO THOMAZ DE AQUINO** no IPL n. 264/2015 e no depoimento de EDILRENE SANTIAGO CARLOS no IPL n. 2067/2013. Esses depoimentos, como dito, não podem ser usados para apoiar uma sentença penal condenatória.

De qualquer sorte, como se sabe, o crime de estelionato previdenciário, na modalidade em que se analisa a conduta dos **intermediários**, é instantâneo de efeitos permanentes. O crime se consuma com o primeiro pagamento que se deu, segundo a denúncia, entre **05/05/2010 e 30/04/2014**.

O crime se consumou, portanto, em **05/05/2010**, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu a prescrição pela pena em concreto antes do recebimento da denúncia. A lei entrou em vigor um dia depois, em **06/05/2010**.

Para o caso ainda vale a prescrição pela pena em concreto.

Passados mais de oito anos entre o crime e a data de recebimento da denúncia, apenas uma pena concreta superior a quatro anos terá efeitos penais, mas as circunstâncias do caso não permitem essa pena.

A acusada **GINA CRISTINA DE SOUZA**, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal, incorrendo em **conduta típica**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também **antijurídicas as suas condutas**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, eram exigível à acusada, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.

Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que **nenhuma** das circunstâncias foram desfavoráveis.

Fixo-lhe a pena-base de 1 ano de reclusão.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena de um terço, **tornando a definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **aberto** (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 2 (duas) penas restritivas** de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de **10 salários mínimos**, para cada condenado, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, em favor do INSS, e **na prestação de serviços à comunidade**, também para ambos os réus, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Cada dia-multa fica fixado no valor de **um trigésimo** do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente.

Deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP**, por não poder fazê-lo de ofício.

III - DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR GINA CRISTINA DE SOUZA**, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 171, §3º, do Código Penal**, às penas anteriormente fixadas, e para **ABSOLVER os demais réus**, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

A condenada poderá **apelar em liberdade**.

Após o trânsito em julgado da sentença para acusação, verifique-se a prescrição.

Custas pela condenada.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406

Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050

Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como o servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional: CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406
Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050
Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como o servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional: CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406
Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050
Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional : CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406

Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050

Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional : CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406

Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050

Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional: CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 635/1407

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406
Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050
Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como o servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional: CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5006645-17.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: THIAGO VALENTE CAMARGO, LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do INVESTIGADO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogados do INVESTIGADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453, LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406
Advogado do INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do INVESTIGADO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do INVESTIGADO: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050
Advogado do INVESTIGADO: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de pedido de quebra e/ou interceptação telefônica nº 0042853-10.2019.826.0050.

Consigno que as mídias constantes dos presentes autos encontram-se acauteladas junto à Secretaria do Juízo e à disposição das partes para, querendo, ajustar dia e hora como o servidor da 8ª Vara Federal Criminal em trabalho presencial, via e-mail institucional: CRIMIN-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR para obtenção de cópia integral das gravações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004725-69.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MIISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WEILIANG JIN, CHENG CHIANG CHIAN

Advogados do(a) REUS: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445-A, CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - SP368434-A

DESPACHO

Cumpra-se o já deliberado às fls. 208, constante do ID 34609774, procedendo-se às comunicações de praxe, relacionadas ao trânsito em julgado da sentença que absolveu, sumariamente, os réus e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data supra.

Márcio Assad Guardia

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004725-69.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MIISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WEILIANG JIN, CHENG CHIANG CHIAN

Advogados do(a) REUS: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445-A, CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - SP368434-A

DESPACHO

Cumpra-se o já deliberado às fls. 208, constante do ID 34609774, procedendo-se às comunicações de praxe, relacionadas ao trânsito em julgado da sentença que absolveu, sumariamente, os réus e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data supra.

Márcio Assad Guardia

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 23 de dezembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO ZAHR (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, restando mantida a absolvição de ENIO CELSO ZAHR quanto à suposta prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 482/485, 519, 524/527), determino: 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para as partes certificada à fl. 531 (09/11/2020). 2. Solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar ENIO CELSO ZAHR - ABSOLVIDO. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, observando-se que o acusado foi formalmente indiciado na esfera estadual (fls. 229/231). 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual (fls. 451 e 480). Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Embora haja notícia da apreensão do veículo DDK 3366, consta nos autos que tal apreensão se deu no bojo de investigação relacionada ao crime de tráfico de drogas, autos nº 0000034-20.2014.8.26.0281 / IP 95/2013, razão pela qual não há bens pendentes de destinação neste feito (fls. 02, 04/15, 234/240). 6. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006396-66.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: RV ENERGIA E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

INVESTIGADO: GUTEMBERG FERNANDES DE ASSIS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de abertura de inquérito policial formulado por RV ENERGIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, dando conta de supostos crimes contra o sistema financeiro nacional, em tese, praticado por GUTEMBERG FERNANDES DE ASSIS LIMA através da BTC CONSULTORIA, TREINAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.381.601/0001-45, estabelecida à Rua Dez de Novembro, 659, sala 01, Box 130, Parque dos Eucaliptos, Município de Moreno – PE (ID 42908738).

Após vista dos autos, o MPF requereu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo (ID 43379372).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Consta que GUTEMBERG FERNANDES DE ASSIS LIMA, por meio da BTC CONSULTORIA, TREINAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, teria captado um “investimento” de US\$ 200.000,00 da RV ENERGIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI sob a promessa de retorno de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares), o que, todavia, não teria se concretizado.

A despeito dos indicativos de que os fatos em processamento se subsumiriam a possível crime de estelionato praticado contra particular, de competência da Justiça Estadual, bem como que eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional também não seriam de competência deste Juízo de São Paulo, uma vez que a empresa por meio da qual os supostos ilícitos teriam sido praticados, a BTC CONSULTORIA, TREINAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, tem sede no Estado de Pernambuco, observo que o ordenamento jurídico não prevê o peticionamento direto ao juízo como forma de instauração de investigação criminal.

O controle da conveniência ou não das investigações deve ser realizado pela Autoridade Policial, para quem deve ser encaminhada notícia de crime, e ao Ministério Público, restando ao juízo se pronunciar em procedimentos investigatórios nas restritas hipóteses de reserva jurisdicional, sob pena de ofensa ao sistema acusatório.

Tampouco é o caso de simplesmente remeter o requerimento ao Ministério Público Estadual, por economia processual, já que não há convergência dos sistemas de processo judicial eletrônico.

Portanto, não há base legal para o requerimento formulado pela suposta vítima a este juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de instauração de inquérito policial de ID 42908738 e a manifestação de ID 43379372 e **DECLARO a extinção do feito sem resolução de mérito**, diante da ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, c/c artigo 3º do CPP.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000687-64.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAACOV OHANA, SHLOMO HAIM JACOVI, YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

DESPACHO

1. ID 43718849: defiro o pedido da defesa dos réus YAACOV OHANA e SHLOMO HAIM JACOVI e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as partes comunicarem a este Juízo acerca do êxito na celebração do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre tentativas frustradas.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058757-70.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 187 VERSO dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028104-46.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 82 verso dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015875-93.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 70 verso dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 116 verso dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021615-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 123 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016340-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DECISÃO

Em vista da urgência alegada pela Executada, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do endosso à apólice de seguro apresentado (Id nº 43716023) no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022862-48.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA INDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 187 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013667-92.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 163 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519732-76.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASM-ASSESSORIA EM SISTEMAS PARA MICROCOMPUTADORES E COMERCIO LTDA - ME,
ANTONIO GASPAR, MASAMI ISHIE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 433 verso dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542336-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 149 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013950-49.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANNE COUTINHO MURAKOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLLINE KAKUDA - SP441505

DECISÃO

Id 43750413 – A Executada, em atenção ao despacho de 18/12/2020 (id 43628314), anexou documentos e requereu nova análise dos pedidos de tutela de urgência para desbloqueio de valores, assistência judiciária gratuita e suspensão da execução.

Decido.

Diante da declaração da Executada de se tratar de parte hipossuficiente, não dispondo de condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Quanto à impenhorabilidade, no despacho de id 43628314 foi concedido prazo de 15 dias para que a Executada juntasse aos autos extratos bancários indicando os depósitos e eventuais recibos emitidos pela Executada para comprovar que os valores bloqueados se referiam a remuneração pelos serviços prestados como professora de educação física e “*personal trainer*”, conforme referido em conversas pelo “*whatsapp*”. Além disso, considerando que numa das conversas haveria pedido para depositar em conta poupança, facultou-se a juntada do extrato da referida conta, cujos valores são impenhoráveis até 40 salários mínimos.

No entanto, os novos documentos apresentados pela Executada apenas comprovam direito a salário pela prestação de serviços em setembro, outubro e novembro, na “*Competition Academia Ltda*”, CNPJ 53.379.814/0001-45, bem como transferências de valores a título de pagamento por serviços de “*personal trainer*”, **posteriores à data do bloqueio, ocorrido em 01/12/2020 (id 43750416 a 43750424)**. Assim, não restou comprovado que os valores bloqueados são impenhoráveis, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Intime-se a Executada, cientificando-a de que, a partir da intimação da presente decisão, começa o prazo de 30 dias para embargos, cujo decurso, sem manifestação, implicará a transformação do depósito em pagamento definitivo da dívida.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012665-87.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 76 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014193-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DJANIRA SOARES DE LEMOS

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 41099945).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 16985171, página 7.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Como escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 41090906), determino a utilização do sistema SisbaJud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.**

Considerando a extinção do feito e a determinação de devolução dos valores bloqueados, revogo a ordem relativa à efetivação de intimação acerca da constrição (mandado de ID 41145260), determinando que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para cientificar a Ceuni quanto ao que ora se define.

Publique-se. Registre-se.

São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013089-68.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIA MARIA SEBASTIANA VERONICA COSTA RAMOS

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 42888605).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 3914769.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constringões a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010202-75.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

DESPACHO

Estando formalmente em ordem a penhora e garantia a execução fiscal, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos dos embargos à execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016369-42.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia.

Aduziu a requerente que o processo administrativo nº 16327.001379/2009-79, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão requerida.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 36071880), a requerida apontou irregularidades na apólice ao proceder ao cotejo das suas cláusulas com os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, razão pela qual pugnou pela sua intimação da empresa requerente para providenciar a regularização (Id 37515110).

Após a apresentação do endosso juntado pela parte autora no Id 38460062, remanesceu a controvérsia tão somente em relação ao valor da garantia, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional apresentada no Id 41623379. Tal apontamento foi também regularizado pela requerente, nos termos do último endosso juntado no Id 43718571.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso, a garantia apresentada pela empresa requerente foi devidamente aperfeiçoada com vistas à produção dos efeitos esperados concernentes à caução do débito fiscal.

Assim, todos os apontamentos realizados pela União foram regularizados mediante a apresentação dos endossos apresentados pela autora nos Id's 38460062 e Id 43718571.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, a fim de (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito exigido no processo administrativo nº 16327.001379/2009-79, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Deverá a União se abster de inscrever o nome empresa requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527547-22.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA, MARCELO CARLOS LABATE, MARCIO PICCOLI LABATE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319

DESPACHO

ID 43453868: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 38392550) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051839-40.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ACTUAL PLUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

Diante da última diligência negativa presente nos autos físicos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012059-30.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COELHO JUNIOR

Diante dos termos do último despacho dos autos físicos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550707-76.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA, ROMEO AJAJ, RICARDO AJAJ, NORMA AJAJ, RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225, ANDREIA PEREIRA DA SILVA - SP151993, CICERO JOSE GOMES - SP93016

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225, ANDREIA PEREIRA DA SILVA - SP151993, CICERO JOSE GOMES - SP93016

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225, ANDREIA PEREIRA DA SILVA - SP151993, CICERO JOSE GOMES - SP93016

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225, ANDREIA PEREIRA DA SILVA - SP151993, CICERO JOSE GOMES - SP93016

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225, ANDREIA PEREIRA DA SILVA - SP151993, CICERO JOSE GOMES - SP93016

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Ademais, diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 79.187 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em leilão realizado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0027800-68.1998.5.02.0009 da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora na referida matrícula.

Após, reitere-se o comunicado eletrônico de fls. 1043 do ID 42653845.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024941-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARDIO IMAGING S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do exequente de ID 40308191, proceda-se ao desbloqueio em favor do executado do montante constricto ao ID 37137604.

No mais, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022754-09.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO HELEMIS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006043-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: THEREZA SONIA HENON

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Determino a abertura de prazo recursal ao Conselho Exequente acerca da r. sentença proferida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-51.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA INES SALVAGNI CAMARA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Determino a abertura de prazo recursal ao Conselho-Exequente acerca da r. sentença proferida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013392-70.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: YAHYA MOHAMED ABDEL GHANI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se o Exequente nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016069-80.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008694-96.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 663/1407

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal que objetiva a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5009013-98.2017.4.03.6182, com fundamento na alegada nulidade do ato administrativo que originou a inscrição dos créditos exequendos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 32925545).

Impugnação apresentada pelo embargado no Id 34851428.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (Id 35760059), a embargante reiterou os argumentos formulados na inicial pertinentes à nulidade do processo administrativo, e ressaltou a necessidade de produção de provas, pericial e documental, inclusive como o apontamento de quesitos e indicação de assistente técnico (Id 36463032).

Por sua vez, o embargado requereu o julgamento antecipado do pedido, tendo em vista da desnecessidade de produção de provas (Id 35909777).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, porquanto há nos autos elementos suficientes para a análise da matéria controvertida, conforme se verificará durante a fundamentação.

Cumpra deixar claro que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto à multa e aos acréscimos exigidos.

Segundo o entendimento sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA seja acompanhada de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, faz expressa menção aos valores lançados, bem como explicita a legislação de regência. É, desta forma, hábil a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Por fim, a CDA contém todos os elementos indispensáveis à identificação do crédito exigido, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. O parágrafo 1º, do artigo 6º indica que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial, nem da apresentação de demonstrativo de cálculo.

Tampouco se demonstrou a insubsistência do auto de infração quanto aos fatos e fundamentos que levaram à imposição da multa. Ficou evidente todo o contexto fiscalizatório, suficientemente descrito no ato.

Não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no curso do processo administrativo. A detida análise da documentação acostada aos autos nos Id's 9041927, 9041928, 9041930, 9041931, 9041933, 9041934 e 9041935 denota legalidade na condução dos processos administrativos que resultaram na imposição das multas em discussão no presente feito. A lavratura do auto de infração se deu com observância das regras pertinentes, inclusive quanto ao procedimento estatuído na Lei n. 9.933/1999.

A empresa embargante, demais disso, foi regularmente intimada de todo o processamento dos atos administrativos, tendo inclusive apresentado as defesas pertinentes.

Saliente-se que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade.

No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

Os documentos presentes nos autos dos processos administrativos juntados aos autos retratam a referência às normas regulamentadoras, Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008 e Resolução Conmetro n. 011/88, devidamente instituídas com supedâneo no artigo 5º da Lei n. 9.933/99. Nesse exato contexto, os atos administrativos, que culminaram com a multa imposta, detiveram-se às regras regularmente estatuídas na legislação de regência.

Vale apontar, nesse exato contexto, a intimação da empresa autuada quanto à perícia realizada, à decisão e respectivo auto de infração, que, por sua vez, contém a indicação dos critérios utilizados para as aferições que culminaram as reprovações, cálculos e a inferência resultante da aplicação de metodologia pertinente, delimitada em detalhes na portaria regulamentadora.

Os autos de infração observaram todos os requisitos minudenciados na Portaria INMETRO nº 248, e encontram perfeito fundamento e adequação às regras nela disciplinadas.

A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, porque a dosimetria da pena é realizada no processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

No mais, a empresa embargante manejou recursos e provocou discussão administrativa, sendo notificada do teor da decisão que manteve a penalidade imposta. Veja-se a documentação e cópias dos autos dos processos administrativos Id's 9041927, 9041928, 9041930, 9041931, 9041933, 9041934 e 9041935.

A empresa embargante, por sua vez, não demonstrou que a fiscalização agiu fora dos parâmetros estatuídos nas legislações apontadas. Pelo contrário, ficou evidente a gravidade do fato constatado, sendo devidamente fundamentada a imposição das multas.

Em relação à alegação de inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o caso demonstra a indicação dos fundamentos que levaram à aplicação da multa combatida, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei 9.933/99, com regulamentação dada pela Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008.

O caso concreto tem como pano de fundo uma imprecisão na pesagem de produtos amplamente comercializados, e caracterizou caráter gravoso porquanto o prejuízo é de repercussão inestimada na medida que atinge quantidade indeterminada de consumidores.

Aliás, o artigo 9º da Lei 9.933/99 afasta o alegado caráter desmedido no *quantum* aplicado, especialmente quando se leva em conta que a maior multa imposta à embargante foi de R\$ 12.416,25, corresponde à fração de menos 100 vezes em relação ao teto previsto na Lei de Regência - R\$ 1.500.000,00.

Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

A natureza dos fatos apurados afasta, ainda, a possibilidade de imposição de pena de advertência. Destaque-se o fato de se tratar de empresa reincidente, circunstância de agravamento da infração, nos termos do art. 9º, § 2º, I da Lei instituidora das regras ora aplicadas.

A insubsistência dos argumentos tecidos pela empresa embargante encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ressalto que cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo.

2. Ainda que assim não fosse, ressalto que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.

3. No mais, a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica – vide comunicado de transmissão via fax e respectivo log de transmissão - ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar.

6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.

7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999).

8. É de se notar que os critérios para gradação da pena de multa estão suficientemente previstos nos parágrafos 1º a 3º do próprio artigo 9º da Lei 9.933/99, de modo que eventual regulamento não poderia de qualquer modo desbordar o disposto no artigo 9º, o qual por si só basta para a quantificação da penalidade.

9. Verifica-se da análise da CDA (ID 107560554) que as multas foram aplicadas dentro padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.

10. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.

11. Por fim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, AC 5001992-56.2018.4.03.6111, julgado em 08/05/2020, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 12/05/2020)

Não há que se falar, por fim, em vício do ato administrativo de imposição de penalidade no que concerne à sua motivação. As circunstâncias foram devidamente expostas no decorrer do procedimento administrativo.

Sobre o tema, merece destaque a fundamentação apresentada pelo órgão administrativo ao homologar a penalidade fixada.

Por fim, descabida a realização de qualquer outra prova com vistas à discussão da legalidade dos atos administrativos, pois, como se denota do cotejo dos atos realizados nos processos administrativos à intenção primordial das regras violadas, é indene de dúvidas que se buscou tutelar o interesse de ampla e indeterminada quantidade de consumidores mediante a fiscalização realizada mediante processo de amostragem devidamente regulamentado.

A natureza do processo fiscalizatório, portanto, impõe a aferição do atendimento dos critérios estabelecidos na legislação exatamente nos termos em que foi realizado, tendo sido respeitadas todas as regras relativas à coleta do material, que deve ser realizada no local onde os produtos são disponibilizados ao consumidor.

Firme o entendimento de que a obrigação de dar cumprimento às regras relativas às condições nas quais o produto é disponibilizado aos consumidores é imposta à empresa embargante nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99. O fiel cumprimento das regras ora estatuídas, por sua vez, é fiscalizado justamente por meio do processo fiscalizatório desempenhado pelo Órgão competente.

Ficou devidamente demonstrada, por sua vez, a insubsistência dos argumentos que infirmem o todo o procedimento de coleta de provas, realizados nos estritos termos da legislação.

Por todas as razões expostas, é de rigor o reconhecimento da legalidade dos atos de inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, atualizado desde o ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016871-78.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013984-24.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENAN LACERDA E SILVA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004313-74.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024455-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ISAURA CRISTINA SILVESTRE

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016403-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOLEMAR REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004595-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: FLAVIA VENTURINI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005311-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: RODOLFO WILLIAM PARISOTTO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA HELENA ARRUDA

DESPACHO

Diante do pagamento apresentado pelo executado e do requerimento do exequente de ID 31580925, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda transferência do montante depositado aos ID's 19788097, 21238730, 22383379, 23668962 e 28724985 para a conta 789-9, OP. 003, Agência 1087, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte exequente para que fique ciente da transferência efetuada, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007738-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o teor da certidão de fl. 35 (ID 29909861), determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, agência 2527, a que proceda à conversão dos valores bloqueados às fls. 32/33, em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado, à Conta corrente: 19.269-4, Agência: 1897-X, do Banco do Brasil.

Após, dê-se vista à Exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste expressamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11,051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019928-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA OTAVINA JULIO PEREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060987-85.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 676/1407

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO THRON

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 31940765, fl. 60.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019285-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSANGELA SILVA GOMES

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016703-13.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade acostada no Id 24354325, a empresa executada sustenta, em síntese, a nulidade da presente execução com fundamento na existência de garantia prestada nos autos da ação n. 5024895-21.2018.4.03.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. Formula pedido subsidiário consistente no pleito de suspensão do presente feito em razão de ação anulatória ajuizada para a discussão do débito ora exigido.

Em sua manifestação, a exequente pugna pela rejeição do pedido, visto que não há nenhum fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito e requer a constrição eletrônica dos ativos financeiros da parte executada (Id 29383109).

No Id 29479487, a excipiente foi intimada a apresentar certidão de inteiro teor relativa ao processo n. 5024895-21.2018.4.03.6100 e efetuar a transferência da garantia para estes autos.

Em resposta juntada no Id 38871728, a empresa excipiente se limita a apresentar a certidão de inteiro teor determinada.

É a síntese do necessário.

A certidão de inteiro teor juntada pela excipiente no Id 38871730 denota a inexistência de provimento jurisdicional vigente capaz de fundamentar a suspensão da exigibilidade do crédito ora exequendo.

Assim, carece de razão a excipiente ao pleitear a suspensão do feito com base na discussão do débito perante a ação anulatória.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.

2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.

3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.

4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.

5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)

Por não estar o Juízo garantido e diante da ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar, portanto, em suspensão deste feito.

É o caso, todavia, de concessão de nova oportunidade para a parte executada providenciar a efetiva transferência do seguro garantia à presente execução, mediante o atendimento de todas as regras da Portaria n. 440/2016, que será devidamente formalizada após a aquiescência da exequente.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado no Id 24354325 tão somente para conceder nova oportunidade à empresa executada para proceder à transferência da garantia apresentada nos autos n. 5024895-21.2018.4.03.6100 para a presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das regras da Portaria n. 440/2016.

Com a apresentação da garantia, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a regularidade da nova documentação.

Silente a executada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prosseguimento do feito formulado pela exequente no Id 29383109.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013411-20.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 34089847) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 33518963.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Constata-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Assim, ficou evidente que a parte executada se insurge contra os fundamentos da decisão, e não expõe nenhum fundamento suficiente para fundamentar a existência de vício passível de correção mediante o julgamento dos presentes embargos.

Demais disso, nem mesmo ficou comprovada a inexistência de intimação para apresentar endosso à garantia. Conforme se denota do teor do despacho proferido no Id 21336343, a empresa executada foi intimada para se manifestar nos termos das exigências apontadas pela exequente no Id 19447395.

Em sua resposta apresentada no Id 22226651, a empresa executada se recusou a cumprir na integralidade os requisitos preceituados na Portaria PGF n.º 440 para que as apólices mencionadas possam produzir seus regulares efeitos na presente execução fiscal.

Tal fato foi devidamente fundamentado na decisão embargada.

Por fim, não assiste razão à parte embargante ao requerer a extinção sem julgamento do mérito quanto à dívida inscrita sob n. 179.

A empresa executada se limitou a relatar o julgamento de improcedência quanto à discussão provocada nos autos da ação anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100.

Tal fato, entretanto, apenas confirma a legalidade da cobrança por meio da via processual adequada, qual seja, a presente execução fiscal.

Portanto, tendo em vista a inexistência de razão para afastar a possibilidade de prosseguimento da presente execução quanto aos débitos exequendos, e nos termos já decididos na decisão proferida no Id 33518963, é de rigor o prosseguimento do feito.

Pertinente reconhecer, entretanto, a razoabilidade do pleito formulado pela empresa executada quanto à nova oportunidade para a apresentação de endosso para regularizar as garantias em relação aos débitos exigidos na presente execução.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Concedo nova oportunidade à empresa executada para a apresentação do endosso necessário à regularidade das apólices para fins de garantia na presente execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026195-27.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DECISÃO

A análise dos argumentos formulados pela parte executada no Id 41461939 impõe a anterior manifestação da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da exequente.

Após, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016086-19.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: EGTM NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA SPATTI - SP179419, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, a excipiente **EGTM NAVEGACAO LTDA**, aduziu, em síntese, a nulidade da citação (Id 41622698).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo (Id 43320150).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações da excipiente.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato de citação cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esse entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial – 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

No caso, observa-se que a citação foi realizada no endereço informado pela empresa à Receita Federal e à JUCESP, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral e ficha cadastral completa juntados nos Ids 43671951 e 43671749.

Além disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a conversão em penhora do bloqueio de Id 41734297, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão, acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061612-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente às anuidades de 2013 a 2015 representadas pelas certidões de dívida ativa às fls. 12/14 dos autos digitalizados no Id 33457782.

A executada, por sua vez, apresenta exceção de pré-executividade no Id 37301578, oportunidade em que sustenta, em suma, a inexigibilidade do crédito.

Instado a se manifestar, o Conselho-exequente refutou as alegações formuladas, e requereu o regular prosseguimento do presente feito (Id 39572644).

É o relatório.

Decido.

A análise do caso revela a impossibilidade da cobrança dos débitos exigidos na petição inicial, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior ao limite mínimo estabelecido no dispositivo:

“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

A aplicação do dispositivo é amparada inclusive pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. VALOR EXEQUENDO INFERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

1- A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

2- A execução possui valor inferior ao limite legal de 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor sua extinção. 3- Decretar de ofício a extinção da execução. Prejudicada a apelação

(TRF-3 - Ap: 00456925620154036182 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 21/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das demais alegações formuladas pela excipiente.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Como Trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao desbloqueio das constrições que recaíram sobre o patrimônio da executada, expedindo-se o necessário para o cumprimento da ordem.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021011-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA.

SENTENÇA

Instada para se manifestar por duas vezes nos termos dos Id's 32444499 e 36463916 sobre a exceção de pré-executividade apresentada no Id 32430420, a União deixou de apresentar as informações indispensáveis à análise das alegações formuladas.

Assim, ajuizado o presente feito no interesse da credora, a própria exequente deu causa à paralisação do feito quando instada a se manifestar sobre o seu prosseguimento, deixando de apresentar informações imprescindíveis ao deslinde da demanda executiva.

Demais disso, os débitos ainda foram cobrados anteriormente por meio da execução fiscal distribuída sob n. 5011464-62.2018.4.03.6182, perante a 10ª Vara (Id 32433773), extinta sem julgamento do mérito com fundamento no abandono da causa (art. 485, III do cpc), com trânsito em julgado em 20/05/2019 (Id 32433763).

Portanto, tendo em vista o ajuizamento da presente execução em 17/09/2019 – logo após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito anterior - tem-se a conduta reiterada da exequente de abandonar a causa, pois deixou de responder por duas vezes no curso do presente feito sobre os fatos indispensáveis ao seu prosseguimento.

Esse comportamento vai de encontro ao paradigma da colaboração esperada das partes no curso do processo, nos termos o artigo 6º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em estrita observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da parte excipiente, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-14.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032275-07.2013.403.6182 ()) - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 1260/1279: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que o Agravo de Instrumento n. 5030183-43.2020.4.03.000 teve seu seguimento negado e trânsito em julgado, consoante extrato que ora determino a juntada, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5022504-26.2019.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 1115.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001291-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-96.2010.403.6182 ()) - ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE (SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE contra a FAZENDA NACIONAL, no qual requer, liminarmente, a manutenção da posse no imóvel, alvo de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido imóvel, que consiste de um lote de terreno n. 28 da quadra XX, do loteamento REST-CENTER COCAIS - GLEBA I, mediante escritura pública de venda compra e cessão lavrado no 8º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo em 30 de dezembro de 1987, tendo como anuente cedente FERNANDO MENDES DIAS, que figura no polo passivo do feito executivo fiscal. Ressalta que referido bem foi alienado pelo executado muito antes da inscrição em dívida ativa do crédito que lastreia a execução fiscal, que ocorreu somente em 13 de abril de 2010. Requer a tramitação prioritária nos termos da Lei n. 10.741/2013 e do art. 1048, I, do CPC. Determinado que a embargante emendasse a inicial comprovando a efetiva constrição do bem litigioso (fl. 24), tendo se manifestado às fls. 25/26, juntando documentos de fls. 27/31. Ante a insuficiência dos documentos apresentados, à fl. 32 foi determinado que a embargante procedesse a juntada de documentos que comprovassem que a indisponibilidade encontrada sobre o imóvel, noticiada na nota de devolução de fl. 31, foi ordenada por este Juízo. A embargante manifestou-se às fls. 33/37 e juntou documentos de fls. 38/39. À fl. 40 a embargante foi intimada a informar o número da matrícula do imóvel que se encontraria constrito em razão do executivo fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182, bem como certidão da matrícula atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP. A embargante informou que o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não possui matrícula própria, fazendo parte da matrícula originária da empreendedora imobiliária Cocais Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, por força do registro n. 23 realizado na matrícula n. 480 do CRI de Ibiúna/SP. Juntou documento às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182, em trâmite neste Juízo, conforme escritura pública de venda compra e cessão lavrado no 8º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo em 30 de dezembro de 1987 (fls. 12v/15). Não obstante a escritura não ter sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP, vez que o imóvel em testilha ainda não possui matrícula própria mas apenas a matrícula originária, conforme informou a embargante às fls. 42/43, e comprovado pela certidão expedida pelo CRI de Ibiúna/SP (fls. 44/45), verifico que está demonstrado que a embargante detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No mais, DEFIRO em parte o pedido de liminar tão somente para a manutenção da posse em favor da Embargante, nos termos do artigo 562 do CPC/2015 e deixo de determinar o cancelamento da restrição que recai sobre o bem porquanto o Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da penhora seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. Tendo em vista que a embargante comprovou ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 11v, anote-se, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do documento da fl. 44 para o processo n. 0014790-96.2010.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001791-62.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043191-2)) - MARCO ANTONIO DESIATO X MARCIA APARECIDA DESIATO (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a restrição que recaiu sobre imóvel matriculado sob n. 7.357 do 6º CRI de São Paulo formalizada na execução fiscal n. 0043191-13.2007.403.6182.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino que a parte Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para retificar o valor à causa, uma vez que ele deve corresponder ao valor total do referido bem.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003186-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUCELACABAMENTOS TEXTEIS LTDA ME X CELSO ISRAEL DOS SANTOS X LUCIALOPES (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI) X SELMA VENANCIO DOS PASSOS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo e requereu a extinção do processo com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e a sua não condenação em honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 58/59. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de

isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Deixo de determinar a liberação no DETRAN/SP do veículo constante da fl. 51, uma vez que não houve a formalização do bloqueio de transferência em razão de pertencer a outro Município, conforme informação da fl. 59 dos autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042248-35.2003.403.6182 (2003.61.82.042248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIND CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 73/75 por WIND CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Impugnação às fls. 85/85v. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição intercorrente em razão de parcelamentos do débito. Requer o prosseguimento do feito mediante a expedição de mandado de penhora no novo endereço da empresa executada, e, no caso de paralisação das atividades, inclusão do sócio no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, no presente executivo fiscal, os únicos momentos em que houve efetiva suspensão desta execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foram em: (i) 09 de junho de 2005 (fl. 48), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 31 de agosto de 2010 (fl. 49) para a juntada de petição da Executada informando parcelamento; e, (ii) 10 de agosto de 2012 (fl. 72v.), com desarquivamento em 06 de agosto de 2019 (fl. 72v.) em razão da oposição da Exceção de Pré-Executividade. Conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em: (i) 29 de julho de 2003, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 12 de novembro de 2009; (ii) 16 de novembro de 2009, com rescisão em 24 de janeiro de 2014; (iii) 08 de setembro de 2014, com cancelamento em 05 de outubro de 2014; e, (iv) 04 de dezembro de 2014 houve nova negociação do débito nos termos da Lei n. 12.996/2014, a qual se encerrou em 13 de dezembro de 2015, data em que começou a contagem do prazo prescricional (fls. 86v./87v.). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelos referidos parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve uma última interrupção do prazo prescricional em 04 de dezembro de 2014, voltando a fluir a partir de 13 de dezembro de 2015, data do cancelamento do acordo. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento do parcelamento e o desarquivamento dos autos, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Wind Corretora de Seguros S/C Ltda pela atual nomenclatura da executada, WIND NORTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME., conforme documentos de fls. 77/83. No mais, defiro o pedido formulado pela Exequente (fls. 85/85v.). Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento, a ser cumprido no endereço de fl. 93. Sendo negativa

a diligência, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de inclusão do sócio no polo passivo. Publique-se, e, em seguida, providencie atualização da denominação da executada para WIND NORTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME., conforme determinado supra. Ato contínuo, expeça-se o mandado e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0051075-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL NORMA LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 214/222 por TEXTIL NORMA LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios em razão da falência, e a melhor adequação da cobrança do crédito tributário pela via da habilitação nos autos falimentares com a consequente extinção deste feito. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição, inclusive no que se refere à prescrição intercorrente, bem como que já houve o ajuste dos valores em cobro de acordo com a lei falimentar e a desnecessidade de extinção do feito, vez que a opção escolhida para a cobrança da dívida foi a penhora no rosto dos autos. Requer a penhora no rosto dos autos falimentares e a posterior intimação do administrador judicial da massa falida para comprovar a inclusão do crédito tributário no Quadro de Credores (fls. 232/236). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Assim, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/04), constato que o crédito demandado se refere ao período de apuração ano base/exercício de 12/1993, cuja constituição ocorreu por auto de infração em 17/01/1995, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 23/04/2003, como respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/08/2003 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito data de 07/01/1994 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2000, mas o fez antes com a notificação do contribuinte em 17/01/1995. Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificado pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o

diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. O crédito tributário em cobro foi constituído por meio de autuação do contribuinte em 17 de janeiro de 1995, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 07 de junho de 1995, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 15 de abril de 2003 (fl. 238). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, neste sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 07/06/1995, voltando a fluir em 15/04/2003, dado o cancelamento administrativo do acordo (fl. 238). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 07 de agosto de 2003 (fl. 02), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Já no que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 01 de outubro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que os sobrestou (fls. 160/176), apenas sendo intimada por mandado para a retirada do processo e acerca da abertura de prazo para manifestação (fls. 157/158v.). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ademais, no presente caso, no que tange à necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, não há o que se decidir, vez que a Fazenda Nacional juntou os cálculos nos termos requeridos às fls. 199/201, ou seja, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, tomando o pedido prejudicado. Por fim, quanto à melhor adequação da cobrança dos créditos pela via da habilitação junto ao processo falimentar, ressalta-se que isto é uma opção pertencente à Exequente, devendo ela escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio deste executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no juízo falimentar, não cabendo a este Juízo interferir na referida escolha. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, por ser matéria prejudicada; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do débito, inclusive quanto à prescrição intercorrente, bem como de melhor adequação da cobrança dos créditos pela via da habilitação junto ao processo falimentar. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo

n. 0076291-04.2001.8.26.0100, resta prejudicado o pleito da Exequente. No mais, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, o encerramento do processo falimentar. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068332-73.2003.403.6182 (2003.61.82.068332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAUDY VESTUARIO LTDA X JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X ANGELA KRAIDE DE ANDRADE X MAURO CESAR LOTERIO BERNARDES

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0072131-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 60/63 por MARGARET CANTERGIANI, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestou o feito. Requer o prosseguimento da execução fiscal (fls. 66/68v e 81v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 60/63) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 08 de março de 2005, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 51) sem que a Excepta tivesse sido informada do referido ato processual. Ressalta-se que a intimação da r. decisão de fls. 27/28 (fl. 29) não se faz suficiente para caracterizar a inércia processual da Exequente, vez que ela compareceu aos autos posteriormente a tal ato para informar a interposição do agravo de instrumento n. 2004.03.00.060690-2 (fls. 31/48), momento a partir do qual não foi mais cientificada de nenhum andamento do processo. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente do ato processual que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005627-05.2004.403.6182 (2004.61.82.005627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-

POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 54/60 por FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de configuração dos requisitos legais. Requer o prosseguimento do feito (fls. 69/73 e 75v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 10 de setembro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que os sobrestou (fls. 53/53v.), apenas sendo intimada por mandado para a retirada do processo e acerca da abertura de prazo para manifestação (fls. 50/51v.). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012830-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 158/176 por ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestou o feito. Requer o prosseguimento da execução fiscal mediante a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada (fls. 178/180v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 21 de outubro de 2009, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 152v.) sem que a Excepta tivesse sido informada do referido ato processual. Ressalta-se que a intimação da r. decisão de fl. 149 (fl. 150) não se faz suficiente para caracterizar a inércia processual da Exequente, vez que a posterior devolução dos autos sem manifestação ocorreu em razão de inspeção/correção (fl. 150), momento a partir do qual não foi mais cientificada de nenhum andamento do processo. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente da decisão que efetivamente determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 152), afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de

formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. Provimento à apelação.(TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, considerando o pedido do coexecutado ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO para deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 176), determino que tal parte colacione aos autos sua declaração original de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, para fins de comprovação da atual situação das atividades da empresa executada, visando atender ao pleiteado pela Exequente, bem como em busca da celeridade e economia processual, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço constante na inicial. Sendo positiva a constatação, proceda-se a citação, prosseguindo-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021667-62.2004.403.6182 (2004.61.82.021667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo e requereu a extinção do processo com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e a sua não condenação em honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 58/59. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para o coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, uma vez que a petição de fls. 38/56 só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026539-23.2004.403.6182 (2004.61.82.026539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por D.A.T. TECIDOS LTDA (fls. 22/38), em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. Impugnação às fls. 43/47 e 83/83v. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição intercorrente, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita

mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, podendo ocorrer mediante vista dos autos. A mesma interpretação se aplica ao art. 6º, da Lei n. 9.028/95, que dispõe apenas que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, sendo tal prerrogativa extensível à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da LC n. 73/93, nada impondo quanto à carga dos autos. A obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assimilou a matéria. Art. 20. As intimações e notificações de que tratamos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da inovação legislativa, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, a Exequente foi intimada da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80, por meio de mandado coletivo em 18/05/2005, conforme certificado à fl. 21. Portanto, a intimação ocorreu após a mencionada alteração legislativa. Desse modo, razão assiste à Exequente, porquanto o ato foi praticado em dissonância com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente o art. 20 da Lei n. 11.033/04. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 3. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 4. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2245026/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017). Nesse contexto, embora arquivado o feito por quase 10 anos, não houve qualquer inércia da Exequente apta a configurar a prescrição intercorrente, sobretudo porque nula a intimação por mandado coletivo quando vigente norma tornando obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Nacional, não dando ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação no feito. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018251-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIELI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Decisão às fls. 128/132 indeferindo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Os executados notificaram a interposição de agravo de instrumento, que foi distribuída sob n. 0040640-45.2008.403.0000 (antigo 2008.03.00.040640-2), que reconheceu a ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade dos coexecutados UGO MIELI e WANDA MARIA ROBERTI COSTA para figurar no polo passivo do feito (fls. 208/308), tendo sido mantida pelo C. STJ, com posterior trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 308v. Foram adotadas as devidas providências para exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito e, ato contínuo, vieram conclusos para sentença (fl. 309). É o relatório. Decido. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0040640-45.2008.403.0000 reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no Agravo de Instrumento. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051975-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTILUMI INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0031516-87.2006.403.6182 (2006.61.82.031516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES) X OCTAVIO JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO X CRISTINA CINTRA CORDEIRO PINHO

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 77/78 por PAPERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestou o feito. Requer o arquivamento desta execução fiscal (fls. 84/85 e 88v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 01 de outubro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que os sobrestou (fls. 76/76v.), apenas sendo intimada por mandado para a retirada do processo e acerca da abertura de prazo para manifestação (fls. 73/74v.). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031757-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0054009-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICINIO SIMOES DA CUNHA(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/15 por LICINIO SIMOES DA CUNHA, na qual alegou, em suma, nulidade da execução fiscal pela ausência de ocorrência do fato gerador. Instada a se manifestar, a Excepta, inicialmente, requereu diversos prazos sucessivos para a análise do processo administrativo pela Receita Federal (fls. 28, 32, 40, 43 e 45). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26 de janeiro de 2018 (fl. 53). Ato contínuo, a parte executada compareceu ao processo, defendendo a

caracterização da prescrição intercorrente nos presentes autos, bem como requerendo a sustação judicial do protesto da CDA exequenda (fls. 54/57). Na r. decisão de fls. 61/62, não foi conhecido o pedido para a sustação do protesto, vez que não seria a execução fiscal a via adequada para tanto. Em resposta às petições do Executado, a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente, e informou que a Receita Federal se manifestou pela manutenção do crédito tributário no âmbito administrativo (fls. 63/65v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesse cenário, conquanto a inocorrência do fato gerador possa eventualmente ser matéria comprovada de plano, não foi o que ocorreu nos autos, e, ao demandar dilação probatória, será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Excipiente pelo débito em cobro, com manifestação administrativa da Receita Federal pela manutenção do crédito tributário (fl. 69). Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a inocorrência do fato gerador, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ademais, no que se refere à prescrição intercorrente, o único momento em que houve efetiva suspensão da execução com arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi em: (i) 26 de janeiro de 2018 (fl. 53), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 10 de setembro de 2019 (fl. 53v.) para a juntada de petição do Executado. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do arquivamento e do desarquivamento dos autos, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ressalta-se que os diversos pedidos de prazo para posterior manifestação efetuados pela Fazenda Nacional tiveram como intuito o aguardo da decisão administrativa da Receita Federal no processo n. 10880.603025/2011-16, o que não caracteriza inércia na condução da execução fiscal. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que se refere à inocorrência do fato gerador do crédito tributário em cobro; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065585-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XANGO TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA. (SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X ELENA MIEKO MANABE MATSUMURA

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 77/87 por XANGO TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA., na qual alega unicamente a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 89/110. Em suma, a Exepta alega não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente ao parcelamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no

caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 17 de maio de 2002, 25 de outubro de 2002, 22 de maio de 2003 e 18 de outubro 2004, datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos (fls. 108/109), a Excipiente parcelou a dívida em 16 de agosto de 2003, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 23 de novembro de 2009. Destarte, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irreatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, o prazo prescricional foi interrompido com a adesão ao parcelamento do débito em 16/08/2003, tendo reiniciado sua fluência apenas em 23/11/2009, data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo, momento em que houve novo reinício da contagem do referido prazo. Tendo em vista que o crédito tributário em cobro foi constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte em 17/05/2002, 25/10/2002 e 18/10/2004, considerando que a parte Executada parcelou o débito entre 16/08/2003 e 23/11/2009, e que a execução fiscal foi aforada em 29/11/2011 (fl. 02), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002025-25.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0009312-05.2013.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da nulidade do processo administrativo e do lançamento tributário, foram julgados procedentes (fls. 15/16), tendo sido a respectiva sentença mantida pelo E. TRF3, como o posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 17/25. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a nulidade da constituição do crédito por falta de regular notificação do sujeito passivo, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Providencie a Serventia o necessário para que se promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme consta da inicial. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044621-87.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054193 - SANDRA REGINA GONCALVES MIELE) X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Manifeste-se a CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS acerca do depósito de 91, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 137-v.

Após, promova-se vista dos autos ao Exequente por igual prazo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047009-60.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0011646-75.2014.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da ilegitimidade passiva em figurar no polo passivo do executivo fiscal e da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 13/15), tendo sido a respectiva sentença mantida pelo E. TRF3 com imposição de honorários recursais, com o posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 17/24. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ausência de responsabilidade tributária do INSS pelo crédito de IPTU inscrito em dívida ativa sob n. 582.709-4 (exercício 2012), objeto da presente execução fiscal, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Providencie a Serventia o necessário para que se promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme consta da inicial. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027142-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 39/50 por SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, ausência de interesse de agir e ofensa ao princípio da menor onerosidade, vez que não houve a habilitação do crédito em cobro junto ao juízo falimentar, bem como a impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial. Requer, dentre outras coisas, a adequação do valor exequendo. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo (fls. 64/68). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à ausência de interesse de agir e ofensa ao princípio da menor onerosidade, vez que não houve a habilitação do crédito em cobro junto ao juízo falimentar, ressalta-se que isto é uma opção pertencente à Exequente, devendo ela escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio deste executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no juízo falimentar, não cabendo a este Juízo interferir na referida escolha. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ausência de interesse de agir e ofensa ao princípio da menor onerosidade, vez que não houve a habilitação do crédito em cobro junto ao juízo falimentar. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo n. 1066917-19.2016.8.26.0100, perante à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (fls. 60/62), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, o encerramento do processo falimentar. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059435-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 141/152 por KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, bem como da suspensão da presente execução fiscal no caso de penhora no rosto dos autos falimentares, ou extinção do feito se houver a habilitação do crédito junto ao processo de falência. Requer a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excepta informa que já apresentou os cálculos nos termos requeridos pela Excipiente à fl. 125, e que requereu anteriormente neste executivo fiscal a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 211/213v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No presente caso, no que tange à necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, não há o que se decidir, vez que a Fazenda Nacional juntou os cálculos nos termos requeridos às fls. 125/138, ou seja, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, tornando o pedido prejudicado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). No mais, quanto à questão da penhora no rosto dos autos e/ou habilitação do crédito no juízo falimentar, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente às fls. 109/109v. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0047246-27.2011.8.13.0015, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba/MG, no montante de R\$ 8.435.977,09 (oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos), conforme cálculos da exequente à fl. 125. Para tanto, expeça-se ofício diretamente ao Juízo Falimentar. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, tornem conclusos para deliberações quanto à intimação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial, devidamente representado por advogado nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023221-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Contudo, sendo este magistrado o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo. Destarte, com fundamento no art. 145, 1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o referido processo. Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042167-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES E(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/94 e 110 por SLICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inoccorrência da prescrição (fls. 100/103, 111 e 114/115). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários aqui discutidos, relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 2005/2006 a 2007/2008, foram constituídos em 28/09/2009, momento em que se aderiu a parcelamento do débito, sendo que somente com a exclusão final do acordo, em 24/01/2014 (fl. 118), teve início a contagem do prazo prescricional. A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido/ de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento dos débitos em 28/09/2009, só se iniciou de fato a sua fluência em 24/01/2014 (fl. 118), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo vigente. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 06/09/2016 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 16/02/2017 (fl. 72), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058608-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intimem-se os causídicos da parte executada cadastrados no sistema processual (procurações fls. 213 e 631), para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quem de fato representa a parte executada, uma vez que a procuração de fl. 631 faz uma ressalva acerca da matéria tratada na segunda exceção de pré-executividade oposta.

Fl. 703 verso: Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que cumpra a decisão de fl. 675 integralmente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003511-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 91 e 92.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 2527.005.86408267-5 para a conta indicada pela Exequente.

Comprovada a transferência, tornemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045791-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182 ()) - WILIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 1093/1094: Por ora, aguarde-se autorização do E. Tribunal Regional da 3ª Região para virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do requerido pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 1090/1091, em razão das circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, destacando-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032114-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-69.2014.403.6182 ()) - TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte embargante de fl. 248, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061206-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-76.2016.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte embargante, nos autos da Execução Fiscal n. 0029082-76.2016.403.6182, de interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062186-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-57.2016.403.6182 ()) - SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte embargante de fl. 218, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030450-14.2002.403.6182 (2002.61.82.030450-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DANIEL RIBEIRO DA SILVA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE RICARDO CAIXETA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA X RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA e outros objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA e os coexecutados TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS e ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, foram citados pelos correios (fls. 14/17), tendo sido expedidos mandados de penhora e carta precatória (fls. 22/24 e 26). Já a tentativa de citação postal dos coexecutados DANIEL RIBEIRO DA SILVA e JOSE RICARDO CAIXETA restaram infrutíferas (fls. 18/19). Consta informação às fls. 27/28 de que os autos foram furtados, tendo sido juntados documentos de fls. 29/32. À fl. 33 foi determinado o prosseguimento do feito nos autos suplementares, nos termos do art. 1063 do CPC, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para instaurar inquérito policial e à Diretoria do Foro, ao Juiz Federal Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais e ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências cabíveis, os quais foram cumpridos às fls. 35/37 e 43. Os mandados e carta precatória para penhora de bens de ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA e EDMILSON ALVES DOS SANTOS retornaram com diligências negativas (fls. 39, 41 e 200). Foram intimados os coexecutados VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA e EDMILSON ALVES DOS SANTOS do prosseguimento do feito nos autos suplementares (fls. 86, 88 e 146/146v). Os coexecutados TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOSE RICARDO CAIXETA e DANIEL RIBEIRO DA SILVA ofertaram exceção de pré-executividade às fls. 49/53, alegando ilegitimidade em figurar no polo passivo do feito. Juntou procurações e documentos (fls. 54/67). O mandado de penhora da executada VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA retornou com a efetivação da penhora sobre bem imóvel pertencente a Carlos Dário Pereira, que concordou com o oferecimento de seu bem à penhora, conforme Termo de Anuência da fl. 76 (fls. 73/84). No entanto, o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informou que não foi possível efetivar o registro na matrícula n. 80.750, em razão do imóvel não se encontrar na titularidade da executada (fls. 157/161). À fl. 89 foi certificado a interposição e apensamento dos Embargos à Execução distribuído sob n. 0000298-46.2003.403.6182 (2003.61.82.000298-9). Juntada de novas procurações e documentos (fls. 102/119 e 122/130). Proferida decisão julgando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade em face da oposição tempestiva de embargos à execução (fl. 131). Ofício da Delegacia da Polícia Federal informando da instauração de inquérito policial IPL n. 2-0119/2003 (fls. 132/133). Traslado de cópia da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000298-46.2003.403.6182 (fls. 163/179) e do despacho que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo (fl. 206). Certidão de desapensamento (fl. 207). Deferida a designação de hasta pública (fl. 208). Mandado de Constatação e Reavaliação cumprido às fls. 214/217. Certidões dos 1º e 2º Leilões de que não houve licitantes interessados em arrematar o bem imóvel (fls. 231/232). Instada a se manifestar (fl. 233), a Exequente requereu a designação de nova hasta pública (fl. 234), pedido que restou indeferido à fl. 236. A Exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da Executada e dos coexecutados, pelo sistema BACENJUD (fls. 240/245), o que foi deferido à fl. 247, porém com resultado negativo (fls. 255). Instada a se manifestar (fl. 256), a Exequente requereu a designação de nova hasta pública (fl. 262), pedido este deferido à fl. 263, por se tratar de imóvel. Mandado de Constatação e Reavaliação cumprido (fls. 267/271). Designadas hastas públicas à fl. 274, e que restaram infrutíferas (fls. 279-E/279-F). Instada a se manifestar (fl. 279-G), a Exequente requereu prazo para se manifestar acerca do interesse na adjudicação do bem para localização de bens da executada (fls. 279-J/279-K e

279-X), pedidos deferidos às fls. 279-U e 279-Z. A Exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 279-AC/279-AF), o que restou deferido à fl. 285, porém com resultado negativo (fls. 286/287). Novamente a Exequente requereu a designação de nova hasta pública (fl. 290), o que foi indeferido à fl. 292. A exequente informou adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito executivo (fls. 298). Juntou documentos de fls. 299/304. Deferida a suspensão do presente feito em razão da adesão da Executada ao parcelamento do débito (fls. 305). Traslado de cópia das v. decisões proferidas pelo E. TRF3 nos autos dos Embargos à Execução n. 0000298-46.2003.403.6182, que negou seguimento à apelação e não admitiu o recurso especial, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 307/313). Determinado o sobrestamento do feito a fim de que se aguardasse oportuna provocação das partes (fl. 334). A exequente informou que o acordo fora rescindido e requereu vista dos autos (fls. 341), pedido deferido à fl. 344. Às fls. 345/358, a União - Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da sucessão empresarial, postulando a inclusão de EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA (CNPJ 05.163.585/0001-84) e RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 00.500.618/0001-10) no polo passivo da presente execução. Pleiteou a decretação de sigilo de justiça na tramitação do processo. Juntou documentos de fls. 359/576. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A Fazenda Nacional postula o reconhecimento da sucessão tributária da empresa executada Viação Farol da Barra Ltda pelas empresas EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA e RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, sob o argumento de que há evidentes semelhanças entre os respectivos endereços, atividades exercidas e gestores, bem como a transferência de funcionários e de atividade operacional. Sustenta que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, conquanto a Exequente tenha fundamentado a inclusão de empresas pela ocorrência da sucessão de fato, verifico que, apesar das constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurarem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela exequente também indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser coibidas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela parte Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76. Por seu turno, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve também a sucessão de fato, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, como intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. No caso em apreço, embora devidamente citada, a Executada não quitou o débito e o bem imóvel penhorado apesar de ter sido levado à hasta pública por quatro vezes, não houve licitantes interessados na arrematação, bem como não houve registro da penhora perante o oficial cartorário. Por sua vez, as duas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, restaram infrutíferas (fls. 255 e 286/287). Consoante os documentos carreados pela Exequente, nota-se a existência de grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a executada VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA, por meio de operações fraudulentas e simuladas, em ramos de atividades relacionadas, com unicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista que as empresas exploram a mesma atividade econômica em uma intensa confusão patrimonial e gerencial, caracterizada pela atuação no mesmo ramo empresarial (transporte coletivo de passageiros), pela identidade de sócios e gestores e pela identidade de endereços, entre outros elementos comuns. Com efeito, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 378/382, 439/440), observo que o objeto social da executada e da empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA são idênticas, consistindo no transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal. Registre-se que a executada, desde sua fundação em 19/02/1998 tem como sócios Esdras Ribeiro da Silva, Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos, os quais só se retiraram do quadro societário em 26/03/2015. Também foram sócias da executada Viação Farol da Barra Ltda as empresas Buspar Participações e Empreendimentos Ltda e Roala Participações e Empreendimentos Ltda que eram representadas pelos sócios já mencionados. No que tange à empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA verifico que Esdras Ribeiro da Silva, Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos igualmente figuram entre seus sócios fundadores, ostentando poderes de gerência e, ainda, de representantes de Buspar Participações e Empreendimentos Ltda e Roala Participações e Empreendimentos Ltda, as quais, à semelhança do que se constatou quanto à executada, também integram o quadro social. Em relação aos endereços verifico que consta filial da empresa executada Viação Farol da Barra Ltda no endereço Rua Conde de Porto Alegre, 500, IAPI, Salvador/BA, que foi posteriormente transferida para Estrada Lobato-Campinas, 64, Anexo, Campinas de Pirajá (fl. 381). No que toca à empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA constata-se a abertura de filial no mesmo endereço à Rua Conde de Porto Alegre, em 2002 (fl. 439v), tendo sido transferida em 2003 para endereço idêntico, qual seja, na Estrada Lobato-Campinas (fl. 440v). Além disso, é comprovado ter havido transferência de

funcionários da empresa executada para a empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA (fls. 452v/455) com esvaziamento de empregados vinculados à empresa executada (fl. 383/385). Ademais, a linha municipal que antes era explorada pela executada passou à exploração da empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA (fl. 463v), o que foi inclusive reconhecido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do recurso ordinário n. 00464-2007-020-05-00-8-RO, do qual consta que a Superintendência de Transporte Público informou que as linhas de responsabilidade da Viação Farol da Barra passaram a ser operadas por Expresso Vitória Bahia Ltda e que esta havia se responsabilizado, junto ao respectivo órgão de trânsito, pelos créditos e débitos da primeira (fls. 433/437). Noutro giro, verifica-se que a empresa Ótima Transportes de Salvador SPE S.A. foi constituída com propósito específico para atender edital de concorrência também relacionada à atividade de prestação de serviço de transporte público de passageiros, como abrangência geográfica equivalente à da prestação pela executada e pela sucessora. E, tem entre seus acionistas a empresa EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA (fls. 521/524), sendo que Esdras Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos (sócios gerentes de Expresso Vitória Bahia Ltda.) exercem na Ótima as funções de Vice Presidente do Conselho de Administração e Diretor de Operações (fl. 484), respectivamente, circunstância apta a demonstrar que a própria sociedade anônima era uma espécie de sucessora das empresas preexistentes e até então responsáveis pela prestação do serviço público. Por sua vez, verifica-se que a empresa RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA também é acionista da Ótima Transportes de Salvador SPE S.A. e seus administradores são justamente Esdras Ribeiro da Silva (na condição de representante da sócia Weipar Empreendimentos e Participações), Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos, os quais também são gestores da Expresso Vitória Bahia Ltda. Portanto, chega-se à conclusão de que as empresas EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA e RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, por intermédio da Ótima Transportes de Salvador SPE S.A., assumiram seqüências de contratos com a Prefeitura de Salvador, que antes eram executados pela empresa executada, sob o comando dos mesmos administradores, usufruindo da mesma estrutura física, dando continuidade à mesma atividade empresarial. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas sucessoras, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Por seu turno, a constatação de formação de grupo econômico e os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124 do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal

originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequite e DETERMINO A INCLUSÃO das empresas EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA (CNPJ 05.163.585/0001-84) e RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 00.500.618/0001-10) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato da Executada e integrantes do grupo econômico. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos ante decreto de Segredo de Justiça. Proceda a Serventia o necessário para as devidas anotações no sistema processual, conforme supra determinado, bem como para a expedição da carta de citação - AR, observando-se os endereços a serem indicados pela Exequite às fls. 557/558. Após, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que diversamente do afirmado (fl. 358v), não houve apresentação de tal documento para viabilizar a citação. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e, após, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059178-31.2003.403.6182 (2003.61.82.059178-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMC COMERCIAL LTDA X FRANCISCA ALVES DA CRUZ (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0069110-43.2003.403.6182 (2003.61.82.069110-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATELIER MOVEIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X SERGIO VLADIMIR SCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024633-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X DURVAL LUCIANO BORNIA X MATHEUS SERGIO X ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO X LEONARDO RODRIGUES(SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X MARIO PUGLIESE X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDACAO NELSON LIBERO e outras pessoas físicas objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada FUNDACAO NELSON LIBERO foi devidamente citada à fl. 530. Restaram infrutíferas as citações de DURVAL LUCIANO BORNIA (fl. 526), MATHEUS SERGIO (fl. 525), ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO (ANGELO RIALLAND LIBERO - fl. 24), LEONARDO RODRIGUES (fl. 524) e MARIO PUGLIESE (fl. 523). A Fundação Executada manifestou-se às fls. 25/27 oferecendo bens imóveis à penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 28/88. Instada a se manifestar (fl. 516), a Exequente recusou os bens oferecidos à penhora, vez que já se encontram onerados (fls. 519/520). Às fls. 571/573 foi proferida decisão acolhendo as exceções de pré-executividade apresentadas para determinar a exclusão dos Excipientes RINALDI CARLOS CARNEIRO, LOURENCO FLO JUNIOR, NATAL EMILIO BARETTO, JULIO DAVID ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO e TADEU CIVINTAL, do polo passivo da presente execução fiscal. O coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO interpôs embargos de declaração (fls. 579/580), que foram acolhidos para determinar a sua exclusão do polo passivo do feito (fls. 596/597). A Exequente requereu a penhora de 30% do faturamento, considerando que a empresa se encontrava em atividade e apresentava declaração de imposto de renda de forma regular (fl. 603), pedido que foi parcialmente deferido para fixar a penhora em 10% do faturamento bruto da empresa (fls. 608/609). Realizada a intimação do representante da Executada à fl. 624. A Executada requereu às fls. 615/616 a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que restou indeferido (fl. 617). A executada procedeu à juntada de nova procuração e documentos aos autos (fls. 618/619). Instada a se manifestar (fl. 629), a Exequente requereu a efetivação da penhora sobre o faturamento com a nomeação de administrador judicial (fl. 630). A executada informou adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito executivo (fls. 633/635). Juntou documentos de fls. 636/658. A exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão da Executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 663). Deferida a suspensão do presente feito em razão da adesão da Executada ao parcelamento do débito (fl. 667). Renúncia ao mandato às fls. 670/671. Com a informação de que o acordo fora cancelado (fl. 673), foi determinada nova vista à Exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em razão da Lei n. 11.382/06 que permitiu a constrição de contas bancárias por meio eletrônico (fl. 678). A Exequente requereu a citação por edital dos coexecutados e penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 680/681). À fl. 684 foi deferida a citação por edital dos coexecutados ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO (ANGELO RIALLAND LIBERO), MARIO PUGLIESE, LEONARDO RODRIGUES e MATHEUS SERGIO, cumprida à fl. 686, e deferido o bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD (fl. 688). Houve bloqueio de valores pertencentes à ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO, conforme consta do extrato do BACENJUD e guia de depósito judicial das fls. 689/690. A Fazenda Nacional requereu a intimação do depositário acerca da penhora sobre o faturamento deferida (fl. 693). Juntou documentos de fls. 694/834. Por sua vez, a Executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução (fls. 837/839). Juntou procuração e documentos às fls. 848/889. Como fito de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD foi determinada a transferência de numerário bloqueado para conta à disposição do Juízo (fl. 890), tendo sido realizada a transferência de valores do coexecutado LEONARDO RODRIGUES, conforme consta do extrato do BACENJUD e guia de depósito judicial das fls. 891/892B. Instada a se manifestar (fls. 893 e 900), a Exequente não se opôs ao pleito da Fundação Executada de fl. 837 (fl. 901). Às fls. 902/v foi determinada a correção da grafia do nome do coexecutado LEONARDO RODRIGUES (CPF n. 025.732.298-15), passando a constar apenas seu nome, sendo retirada a expressão E OUTRO, bem como retificar a grafia do nome do coexecutado ANGELO para que passe a constar ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO (CPF n. 020.427.548-20). Em razão dos valores bloqueados às fls. 690 e 892, pertencentes aos coexecutados ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO e LEONARDO RODRIGUES, por constituírem valores irrisórios foi determinada a devolução destes aos citados coexecutados, que foi devidamente cumprido às fls. 906/911. A Exequente reiterou pela apreciação da petição de fls. 837 (fl. 911v) e manifestou às fls. 913/916v concordando com o reconhecimento da sucessão, postulando a inclusão de PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S/A, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA no polo passivo da presente execução. Juntou documentos de fls. 917/1026. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A própria executada FUNDACAO NELSON LIBERO compareceu aos autos às fls. 837/839 para requerer o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução. A Fazenda Nacional concordou com o pedido de sucessão empresarial, sustentando que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, como objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovamos documentos juntados aos autos. Pretende, assim, o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, conquanto a Exequente tenha fundamentado a inclusão de empresas pela ocorrência da sucessão de fato, verifico que, apesar das constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejamento de redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos

pelas partes também indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pelas partes e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76. Por seu turno, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve também a sucessão de fato, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, como intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. No caso em apreço, embora devidamente citada, a Executada não quitou o débito e os bens por ela ofertados nestes autos foram recusados pela Exequente, uma vez que já se encontravam onerados (fls. 25/27 e 519/520). Por sua vez, na tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Executada e dos coexecutados pelo sistema BACENJUD foram bloqueados valores ínfimos que restaram desbloqueados (fls. 688, 891 e 906/911). Ademais, a partir do Inquérito Civil n. 02/2004 instaurado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo/SP por força de representação dando conta da existência de demanda junto à 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo n. 000.03.109812-6), na qual a Fundação Nelson Libero pleiteou a declaração de sua insolvência civil, conclui-se que o passivo da Fundação merece ser reconhecido como de responsabilidade também da ACEBRÁS e do Grupo PREVENT SENIOR, a partir das seguintes principais premissas (fls. 842/852): a) por via contratual, em 2005, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA optou por operar o Hospital, com os inerentes riscos de vir a ser responsabilizada pelo passivo existente, em outras palavras, administra a atividade da Fundação, percebendo seus aluguéis, administrando seu passivo; b) de 2006 a 2009, gradativamente, todas as operações da Fundação foram transferidas ao Grupo Prevent Senior, inclusive havendo indícios seguros de que houve ajuste prévio entre a Acebrás e empresas do Grupo Prevent Senior com a finalidade de transferir o imóvel e as instalações da Fundação; c) existem diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) reconhecendo a responsabilidade do Grupo Prevent Senior pelos débitos da Fundação, apoiados por laudo do perito judicial no sentido de que está no mesmo local da Fundação Nelson Libero, explorando o mesmo ramo de atividade da Executada, atendendo a mesma carteira de clientes. Destarte, considerando que a razão de existência da Fundação Nelson Libero é a manutenção (conservação, desenvolvimento e ampliação dos serviços médico-hospitalares, entre outros) da Casa D. Pedro II (fls. 31/32), a responsabilidade tributária pelo débito em cobro deveria incidir sobre aqueles que passaram a exercer a principal atividade da Executada, ou seja, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, posteriormente sucedida por CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, inclusive adquirindo a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em evidente cadeia de sucessão (fls. 842/852). Observo, ainda, que, no website do Grupo Prevent Senior, aparece como principal empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, cuja juntada ora determino, cujos elementos permitem a caracterização do grupo econômico, conforme emaranhando de inter-relações demonstradas no quadro analítico de fl. 914v, bem como fichas cadastrais da JUCESP das empresas envolvidas (fls. 1017/1024). Isto porque, a referida empresa, sediada à Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP, atualmente é composta pelos sócios Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (cujos sócios são exatamente estas mesmas pessoas físicas mencionadas), e é sócia, juntamente com Eduardo Fagundes Parrillo, da empresa PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. Por sua vez, as mencionadas empresas PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA estão instaladas no mesmo endereço da empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, qual seja, a Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Verifico, também, que a empresa EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que é a adquirente do imóvel do hospital que, hodiernamente, é a unidade Mooca da Prevent Senior, está localizada no mesmo endereço que a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja, a Rua Padre Mario Fontana, 94, São Paulo/SP. Ainda sobre estas empresas, observo que a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES tem como sócios Sidney Cardoso Parrillo (genitor dos mencionados sócios das empresas PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA) e PJML Ventures C. V (empresa estrangeira que ocupou o lugar da já citada PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e é representada por Sidney Cardoso Parrillo), enquanto a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA possui como sócios os filhos de Sidney Cardoso Parrillo. Em outro giro, no que se refere à primeira sucessora ACEBRÁS, observo que as empresas ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA possuem o mesmo sócio administrador Hiro Wakabayashi, além de atividades complementares, quais sejam, respectivamente, o atendimento hospitalar e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos). Cumpre ressaltar, por derradeiro, que todas as empresas mencionadas visam à consecução dos mesmos objetivos, tendo como objetos sociais atividades de mesma natureza, especialmente aqueles vinculadas à prestação de serviço médico-hospitalar e gerenciamento dos respectivos recursos (através de holdings e consultoria), como já fazia a Executada. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatária. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas sucessoras, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço

na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Por seu turno, a constatação de formação de grupo econômico e os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124 do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO apenas das empresas por ela indicadas, quais sejam: PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 12.120.263/0001-13) e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato da Executada e integrantes do grupo econômico PREVENT SENIOR. Tendo em vista a pouca eficácia da medida pleiteada pela Exequente às fls. 693, INDEFIRO tal medida. Ademais, a penhora sobre o faturamento sequer se concretizou. Proceda a Serventia o necessário para as devidas anotações no sistema processual, conforme supra determinado, bem como para a expedição das cartas de citação - ARs observando-se os endereços declinados às fls. 1020, 1021 v e 1022 v. Após, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias e cumpra-se a ordem de citação. Sendo esta positiva, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0045654-25.2007.403.6182 (2007.61.82.045654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S.A. X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO NELSON LIBERO objetivando a satisfação de crédito relativo a COFINS, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 152), a Executada manifestou-se às fls. 52/54 oferecendo bens imóveis à penhora. Juntou documentos às fls. 55/103. Em cumprimento ao despacho da fl. 104, a executada juntou procuração e documentos às fls. 106/148. Instada a se manifestar (fl. 104), a Exequente requereu a intimação da Executada para apresentação das matrículas dos imóveis por ela ofertados em garantia (fl. 154), pedido que restou deferido à fl. 155. A Executada informou que os referidos bens foram penhorados e arrematados em ação trabalhista (fl. 158). Juntou documentos de fls. 159/161. A executada procedeu à juntada de nova procuração e documentos aos autos (fls. 162/178). Requereu, às fls. 182/183, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntada de renúncia ao mandato às fls. 187/188 e de nova procuração às fls. 189/190. Instada novamente a se manifestar sobre a oferta de bens, a Exequente recusou os bens ofertados e requereu a penhora de ativos financeiros em nome da Executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 191/193), o que restou deferido à fl. 196, porém com resultado negativo (fls. 197/198). Deferida a suspensão do presente feito em razão da adesão da Executada ao parcelamento do débito (fls. 202). A executada informou adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito executivo (fls. 205/207). Juntou documentos de fls. 208/230. Renúncia ao mandato às fls. 240/241. Com a informação de que o acordo não se efetivou (fls. 242), foi deferido o pedido da Exequente para nova tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 244), todavia, a medida novamente resultou infrutífera (fl. 245). Deferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 253/254), com a intimação do representante da Executada à fl. 258. Diante do não comparecimento do representante legal em Secretaria para assumir o encargo de administrador da penhora sobre faturamento, a Exequente requereu a expedição de mandado para que o administrador assinasse o termo de compromisso (fls. 262). Por sua vez, a Executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução (fls. 263/265). Juntou procuração e documentos às fls. 266/315. Instada a se manifestar (fl. 316), a Exequente requereu a intimação da executada para que comprovasse documentalmente a sucessão alegada (fls. 318/319). Às fls. 321/322 foram indeferidos os pedidos de reconhecimento da sucessão pleiteado pela executada, bem como do pleito da exequente das fls. 318/319. A executada procedeu à juntada de documentos por meio de mídia digital (CD-ROM) à fl. 327. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 329/336, concordando com o reconhecimento da sucessão empresarial, postulando a inclusão de PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S/A, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA no polo passivo da presente execução. Juntou documentos de fls. 337/536. Em cumprimento ao despacho da fl. 538, a Fazenda Nacional reiterou pela apreciação da petição e documentos de fls. 329/536. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 540, requerendo o desarquivamento do feito e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Requereu seja decretado segredo de justiça em razão do documento que juntou à fl. 541. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A própria executada FUNDAÇÃO NELSON LIBERO compareceu aos autos às fls. 263/265 para requerer o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução. A Fazenda Nacional concordou com o pedido de sucessão empresarial, sustentando que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovamos documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, conquanto a Exequente tenha fundamentado a inclusão de empresas pela ocorrência da sucessão de fato, verifico que, apesar das constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pelas partes também indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pelas partes e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76. Por seu turno, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve também a sucessão de fato, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. No caso em apreço, embora devidamente citada, a Executada não quitou o débito, e os bens por ela ofertados nestes autos foram recusados pela Exequente, uma vez que já haviam sido penhorados e arrematados em ação trabalhista (fls. 52/54 e 158). Por sua vez, as duas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 197/198 e 245). Ademais, a partir do Inquérito Civil n. 02/2004 instaurado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo/SP por força de representação dando conta da existência de demanda junto à 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo n. 000.03.109812-6), na qual a Fundação Nelson Libero pleiteou a declaração de sua insolvência civil, conclui-se que o passivo da Fundação merece ser reconhecido como de responsabilidade também da ACEBRÁS e do Grupo PREVENT SENIOR, a partir das seguintes principais premissas (fls. 268/278): a) por via contratual, em 2005, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA optou por operar o Hospital, com os inerentes riscos de vir a ser responsabilizada pelo passivo existente, em outras palavras, administra a atividade da Fundação, percebendo seus aluguéis, administrando seu passivo; b) de 2006 a 2009, gradativamente, todas as operações da Fundação foram transferidas ao Grupo Prevent Senior, inclusive havendo indícios seguros de que houve ajuste prévio entre a Acebrás e

empresas do Grupo Prevent Senior com a finalidade de transferir o imóvel e as instalações da Fundação;c) existem diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) reconhecendo a responsabilidade do Grupo Prevent Senior pelos débitos da Fundação, apoiados por laudo do perito judicial no sentido de que está no mesmo local da Fundação Nelson Líbero, explorando o mesmo ramo de atividade da Executada, atendendo a mesma carteira de clientes. Destarte, considerando que a razão de existência da Fundação Nelson Líbero é a manutenção (conservação, desenvolvimento e ampliação dos serviços médico-hospitalares, entre outros) da Casa D. Pedro II (fls. 169/170), a responsabilidade tributária pelo débito em cobro deveria incidir sobre aqueles que passaram a exercer a principal atividade da Executada, ou seja, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, posteriormente sucedida por CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, inclusive adquirindo a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em evidente cadeia de sucessão (fls. 268/278). Observo, ainda, que, no website do Grupo Prevent Senior, aparece como principal empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (fls. 512/514), cujos elementos permitem a caracterização do grupo econômico, conforme emaranhando de inter-relações demonstradas no quadro analítico de fl. 332, bem como fichas cadastrais da JUCESP das empresas envolvidas (fls. 497/509). Isto porque, a referida empresa, sediada à Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP, atualmente é composta pelos sócios Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (cujos sócios são exatamente estas mesmas pessoas físicas mencionadas), e é sócia, juntamente com Eduardo Fagundes Parrillo, da empresa PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. Por sua vez, as mencionadas empresas PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA estão instaladas no mesmo endereço da empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, qual seja, a Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Verifico, também, que a empresa EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que é a adquirente do imóvel do hospital que, hodiernamente, é a unidade Mooca da Prevent Senior, está localizada no mesmo endereço que a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja, a Rua Padre Mario Fontana, 94, São Paulo/SP. Ainda sobre estas empresas, observo que a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES tem como sócios Sidney Cardoso Parrillo (genitor dos mencionados sócios das empresas PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA) e PJML Ventures C. V (empresa estrangeira que ocupou o lugar da já citada PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e é representada por Sidney Cardoso Parrillo), enquanto a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA possui como sócios os filhos de Sidney Cardoso Parrillo. Em outro giro, no que se refere à primeira sucessora ACEBRÁS, observo que as empresas ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA possuem o mesmo sócio administrador Hiro Wakabayashi, além de atividades complementares, quais sejam, respectivamente, o atendimento hospitalar e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos). Cumpre ressaltar, por derradeiro, que todas as empresas mencionadas visam à consecução dos mesmos objetivos, tendo como objetos sociais atividades de mesma natureza, especialmente aqueles vinculadas à prestação de serviço médico-hospitalar e gerenciamento dos respectivos recursos (através de holdings e consultoria), como já fazia a Executada. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatária. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas sucessoras, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Por seu turno, a constatação de formação de grupo econômico e os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124 do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador

conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO apenas das empresas por ela indicadas, quais sejam: PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 12.120.263/0001-13) e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato da Executada e integrantes do grupo econômico PREVENT SENIOR. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos ante decreto de Segredo de Justiça. Por seu turno, INDEFIRO, por ora, o pedido da Executada para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 182/183), porquanto ausentes, ao menos pelo que dos autos consta até o presente momento, os requisitos previstos pelo art. 98 do CPC/2015. Proceda a Serventia o necessário para as devidas anotações no sistema processual, conforme supra determinado, bem como para a expedição das cartas de citação - ARs, observando-se os endereços declinados às fls. 499, 501 e 504. Após, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias e cumpra-se a ordem de citação. Sendo esta positiva, prossiga-se como de direito. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0047492-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEAR CONSULTORIA E PROJETO LTDA (SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X ANIVALDO DOS ANJOS FILHO X FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS

Por ora, informemos coexecutados ANIVALDO DOS ANJOS FILHO e FATIMA EMILIA G. R. DE MATTOS DOS ANJOS se estão se auto representando neste executivo fiscal, uma vez que a procuração de fl. 84 envolve apenas a empresa executada e a subscritora de fls. 98/103 não possui poderes outorgados pelos coexecutados pessoas físicas, devendo assim se o caso ser apresentado instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, ainda, a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada FATIMA EMILIA G. R. DE M. DOS ANJOS, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada FATIMA EMILIA G. R. DE M. DOS ANJOS cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo supra assinalado.

No mais, regularizada a representação processual nos termos adrede fixados, bem como diante da relevância dos argumentos tecidos pelos coexecutados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada, especificamente quanto ao alegado parcelamento e pleito de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Por fim, proceda a Serventia a transferência dos valores bloqueados às fls. 95/96 à disposição deste Juízo, para evitar quaisquer prejuízos à parte acerca das correções monetárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029082-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte executada de fl. 228, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os embargos à execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031269-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 164/167: Nada a apreciar quanto ao seguro garantia uma vez que não está apto à garantia da dívida, conforme decisão de fl. 154-v.

No mais, diante da manifestação da parte executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0062186-59.2016.403.6182, de interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os embargos à execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020537-71.2003.403.6182 (2003.61.82.020537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X D.A.T. TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X D.A.T. TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP284597 - MARIA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

Expediente N° 2668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do interesse em proceder a virtualização voluntária dos autos, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL.

A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu acolher a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação para anular a sentença, proferida nestes autos, e determinar a realização de perícia contábil (fls. 652/657-v).

O perito contábil, nomeado à fl. 662, apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 666/667.

Embora intimada a manifestar-se acerca da estimativa de honorários, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 671).

Por decisão de fl. 672, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a parte embargante intimada para, sob pena de preclusão da prova, depositar a quantia no prazo de 05 (cinco) dias.

Foi determinado, à fl. 674, o traslado de cópia do substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos principais, a inclusão, no sistema processual para fins de intimação, do patrono substabelecido e a republicação das decisões de fls. 662, 670 e 672.

A parte embargante, novamente, deixou transcorrer in albis o prazo sem cumprimento da decisão ou interposição de recurso (fl. 676-v).

Pois bem.

Diante da inércia da parte embargante declaro preclusa a realização de prova pericial.

Publique-se e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026857-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-81.2015.403.6182 ()) - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA. (SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do interesse em proceder a virtualização voluntária dos autos, passo a apreciar o pedido da embargada de fl. 209-v:

Instada a se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado à fl. 60 dos autos principais, a embargada informou a sua insuficiência, apresentando o valor remanescente para garantia integral da execução apta a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, intime-se a embargante, para que se for do seu interesse, deposite o valor relativo ao saldo remanescente, na conta indicada à fl. 60 dos autos da Execução Fiscal n. 0031981-81.2015.4.03.6182, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo montante deverá ser calculado na data da complementação.

Em assim fazendo, desde logo intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual suplementação oferecida pela parte executada.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043492-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025198-73.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte embargante, nos autos da Execução Fiscal n. 0025198-73.2015.403.6182, de interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054714-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-63.2014.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO ROZINI LTDA. EPP(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte embargante de fl. 332, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0039320-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039319-43.2014.403.6182 ()) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Em que pese a manifestação de fls. 83/90, o requerente BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL não figura como parte nestes autos.

Desta forma, deixo de apreciar o pedido formulado. Desnecessário o desentranhamento da referida peça porque em nada altera o andamento do feito.

Ademais, conforme se observa do extrato de fl. 90, a constrição de valores em nome de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A fora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0039319-43.2014.4.03.6182.

Providencie a Serventia a inclusão da advogada de fl. 84 no sistema processual para fins de intimação. Após a publicação desta decisão, exclua-a.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027041-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCACAO ANCHIETA LTDA X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI X DIKHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO ANCHIETA LTDA e outro objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a tentativa de citação por AR (fl. 146), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 199), que retornou com diligência negativa, em razão da não localização da empresa no endereço diligenciado (fl. 204). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada Benjamin Antonio Salles Arcuri no polo passivo do feito ante a dissolução irregular da sociedade (fls. 220/221), pedido que restou deferido à fl. 298. Frustrada a tentativa de citação do coexecutado Benjamin Antonio Salles Arcuri por AR (fl. 300), foi deferida a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação do mesmo (fl. 305), que expedida à fl. 306, retornou com diligência negativa, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 308. A Exequente requereu a citação por edital dos executados, bem como o posterior bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 310/310v). Juntou documentos de fls. 311/446. Deferida a citação por

edital (fl. 447), que foi devidamente cumprida às fls. 448/450. A Fazenda Nacional requereu a inclusão de SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e de CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que o coexecutado Benjamin Antonio Salles Arcuri retirou-se da sociedade em 1990, postulou a exclusão deste. Pleiteou, ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a sua consequente inclusão no polo passivo, bem como a penhora da fração do imóvel de matrícula n. 45.636 do 1º CRI/SP e o arresto dos imóveis de matrículas n.s 28.020, 28.019 (apto 23), 28.018 (ap. 22), 28.024 (apt. 34), 26.119 do 1º CRI/SP e n. 82.540 do 16º CRI/SP (fls. 455/463). Juntou documentos às fls. 464/534. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, determino a exclusão do coexecutado BENJAMIN ANTONIO SALLES ARCURI do polo passivo da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que se retirou da sociedade executada em 1990 (fl. 336v), anteriormente aos fatos geradores dos tributos em cobro no presente executivo fiscal. Determino ainda a inclusão de SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (CPF 008.650.958-68), e de CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI (CPF 074.092.178-98) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando que ostentavam a condição de sócios e administradores tanto à época dos fatos geradores como no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada (fl. 204), conforme contrato social e suas alterações colacionados aos autos pela Exequente. De outro bordo, a Exequente sustenta que a empresa DIKHE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída, entre outros, por Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, ora coexecutado, sendo, posteriormente, transferida para uma offshore chamada Colidale Estates LLC, situada na Flórida, bem como para Lorival Dias Cintra. Salienta ainda que a empresa DHIKÉ foi criada com o intuito de blindar o patrimônio dos ora incluídos no polo passivo Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri e Célia Regina Pesce Salles Arcuri. Dessa forma, sustenta que os gestores da Executada agiram com desvio de finalidade, confusão patrimonial e violação à lei, com o objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam que os gestores da empresa praticaram atos com excesso de poderes, confusão patrimonial e infração à lei com vistas a blindar os seus patrimônios, bem como da Executada, em detrimento dos demais credores da pessoa jurídica, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que os gestores da Executada se amoldam ao disposto no artigo 135, III, do CTN c.c. artigo 50, do CC/02. Saliento que é admitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do 3º, do art. 50, do CC/02, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei no 13.874, de 2019) 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei no 13.874, de 2019) (...) 3º O disposto no caput e nos 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei no 13.874, de 2019) 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei no 13.874, de 2019) Pois bem. Analisando os documentos apresentados pela exequente verifica-se que o coexecutado SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI foi sócio fundador da empresa DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi constituída em 17/12/2003, com capital social de R\$1.584.000,00 (fl. 482). E, para a integralização do capital social da referida empresa foram transferidos pelos coexecutados SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI à empresa DIKHÉ, os seguintes bens imóveis: a sua propriedade dos imóveis de matrículas n.s 28.018 (fl. 466), 28.019 (fl. 470), 28.020 (fls. 473/474) e 26.119 (fl. 480) do 1º CRI de São Paulo/SP, a propriedade do imóvel de matrícula 28.024 do 1º CRI de São Paulo/SP (fl.476), em julho/agosto de 2004; e a sua propriedade do imóvel de matrícula 82.540 do 16º CRI de São Paulo/SP, em setembro/2003 (fl. 527). Ademais, em 23/03/2005, o coexecutado SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI se retirou do quadro social da empresa DIKHÉ, sendo admitidos Lorival Dias Cintra e a empresa offshore Colindale Estates LLC (fls. 482/483), que era representada por aquele, conforme se infere da ficha cadastral completa constante das fls. 482/483. Apesar da retirada de SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI do quadro social da empresa DIKHÉ, os imóveis que foram utilizados para integralização do capital dessa empresa, continuam em nome desta e não se tem notícia de eventual retorno monetário ao sócio retirante. Verifica-se ainda que, Lorival Dias Cintra foi funcionário da empresa executada de 18/06/1993 até 03/03/2005 (fl. 489), na função de auxiliar de escritório, possuindo escolaridade de nível fundamental incompleto (até a 4ª série de ensino fundamental), conforme se infere do RAIS/2003 da fl. 490. A par disso, ingressou na empresa DIKHÉ como sócio minoritário com valor de participação de \$ 1.000,00 mas exercendo a administração da sociedade e representando a empresa offshore Colindale Estates LLC, que possuía valor de participação de \$ 1.583.000,00. E, segundo informado pela Exequente, na declaração de imposto de renda do Lorival, o mesmo tem atual ocupação de motorista, e declarou que recebeu a referida cota social da empresa DIKHÉ a título gratuito. No caso em apreço, a empresa executada não foi localizada, não quitou o débito e restou infrutífera a tentativa de penhora de bens (fl. 204). Por tudo o que foi relatado e constatado, verifico a existência de indícios da prática de fraude e de atos com desvio de finalidade, de modo a autorizar o redirecionamento da execução para a empresa DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vez que demonstram a nítida intenção de blindagem do patrimônio dos coexecutados SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI em detrimento dos demais credores da pessoa jurídica, entre os

quais a própria Fazenda. Portanto, conclui-se pela responsabilidade tributária de DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já que os créditos exigidos são correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO TAMBÉM A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL de DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 06.053.337/0001-43). INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO, vez que não vislumbro, por ora, os requisitos de urgência para deferir tal medida. Promova a Serventia as devidas providências para que se proceda à devida exclusão de BENJAMIN ANTONIO SALLES ARCURI e a inclusão de SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI e DIKHÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias; Citem-se os coexecutados, expedindo-se os mandados de citação, intimação e penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 28.020, 28.019, 28.018, 28.024, 26.119, 45.636 (1º CRI/SP) e 82.540 (16º CRI/SP), diligências a serem cumpridas, observando-se para a citação os endereços declinados às fls. 482 e 531/532. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0007553-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TRANSPORTE N.D. LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032114-89.2016.403.6182, de interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os embargos à execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007922-63.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X JOSE ROBERTO ROZINI - EPP(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Diante da manifestação da parte executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054714-07.2016.403.6182, de interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os embargos à execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025198-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte executada de fls. 206/207, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os embargos à execução fiscal.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059346-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037022-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPELE EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIEHOVSKI) X TROMBINI PAPELE EMBALAGENS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011333-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011333-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062128-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062128-4)) - VALDEMAR BERNARDO (SP217053 - MARIANNE PESSÉL CAPELLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALDEMAR BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024383-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024383-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETSMA SMART COMERCIAL LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PETSMA SMART COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) - PLÍNIO FREIRE (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLÍNIO FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente à fl. 276 para que promova a digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 275. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010779-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACEÚTICA (SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACEÚTICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036235-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLLE SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP399868 - PRISCILA BUENO DOS REIS) X ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS X FAZENDA NACIONAL X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Em que pesem as razões invocadas na petição de fls 187/188 pela parte executada, ora exequente, o valor depositado junto ao Banco do Brasil para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos não se encontra à disposição deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de transferência formulado. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe quanto à satisfação de seu crédito nos termos do despacho de fl. 185. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044245-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-43.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 99.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 2527.005.86408266-7 (fl. 97) para a conta indicada pela Exequente.

Comprovada a transferência, tornemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 175.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 2527.005.86408224-1 (fl. 173) para a conta indicada pela Exequente.

Comprovada a transferência, tornemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017713-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afêtu os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro os pedidos formulados pelo(a) Exequente, de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 17/v dos autos físicos) e de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada (Id 334771549) e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia proceder ao sobrestamento dos autos, sob o tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059459-64.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Por ora, diante da manifestação e esclarecimentos da Fazenda Nacional em Id 35113137, à qual assiste razão, intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito judicial existente neste executivo fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Decorrido o prazo assinalado, sem complementação, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010512-71.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010922-28.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, LUCIA IRENE SOSLOTI VARGAS, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os bens penhorados às fls. 16/18 e 22/25 dos autos físicos - consistentes em computadores, equipamentos de informática, mesas e cadeiras - são antigos e certamente encontram-se depreciados face ao tempo decorrido desde a construção realizada no ano de 2001. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Por tais razões, dou por levantadas referidas penhoras, ficando os depositário dispensados dos encargos.

No que toca à representação processual da empresa executada (fl. 363 dos autos físicos), tenho-a por regular já que a procuração foi outorgada pelo representante da empresa.

Ante a rescisão do parcelamento celebrado e noticiado também em sede de exceção de rpe-executividade, resta a apreciação deste prejudicada.

A Exequirente requer às fls. 371/372 do processo físico penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada, pedido este reiterado à fl. 376.

Contudo, tal medida já foi anteriormente deferida pela decisão de fls. 292/293 do processo físico, sem que fosse efetivada, em que pese a intimação do representante legal (fl. 296). Assim, INDEFIRO o requerido, até porque não houve comprovação de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015654-66.2012.4.03.6182

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Conforme demonstra a Exequirente na documentação colacionada aos autos (fls. 145/151 do processo físico) a dívida ora executada não foi quitada, sendo que, inclusive, houve cancelamento do parcelamento. Assim, prejudicado o pedido da parte executada de extinção da execução.

No que toca ao pleito de penhora sobre o faturamento, por ora, comprove a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo/SP, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049055-56.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Id 36178498: Anotada a nova representação processual da parte executada.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 76v dos autos físicos, defiro o pedido formulado pela Exequite às fls. 72/v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00017030-7 (fls. 58/59).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015800-68.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que não há parcelamento vigente para todas as CDAs, bem como que o parcelamento referente à dívida inscrita sob o n. 80 4 15 006432-62 se encontra em atraso, em vias de rescisão, defiro o pedido formulado pela Exequite às fls. 253/v dos autos físicos, reiterado no Id 34744169. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da inicial. Desnecessária a instrução do mandado ordenada à fl. 266, dado o tempo decorrido desde a oferta de bens.

Resultando infrutífera a diligência, intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020521-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça o endereço indicado no Id 38931037 para citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, em consulta ao site dos Correios, verifica-se que o CEP informado pertence a município diverso do constante na petição (Vargem Grande Paulista/SP), conforme documento que ora determino a juntada.

Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002047-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DAVID RODRIGUES NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004132-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CRISTINA PINHEIRO MENDES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de penhora de bens, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030705-49.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837, FLAVIO EDUARDO DA SILVA - SP191880

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes formulado pela Exequente no Id 34997675, pois referidos montantes deverão permanecer à disposição deste Juízo até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0000091-85.2019.403.6192, em conformidade com a cópia da decisão acostada às fls. 322/v dos autos físicos.

Tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes à garantia integral do débito exequendo, requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até o desfecho dos mencionados embargos à execução fiscal.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004431-14.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, proceda a parte executada a adequação de sua representação processual colacionado aos autos termo de nomeação do inventariante, seus documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os termos dos petítórios de Id 30087748 e 35005302, ciente esta a executa da penhora realizada, razão pela qual defiro seu pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00025495-0 (fls. 45 e 50 dos autos físicos).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, devendo informar eventual crédito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023035-93.2019.4.03.6182

REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação de desistência do processo formulado pela parte requerente no Id 43323098, ante decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5009654-03.2020.403.0000 pelo E. TRF3, designando este Juízo da 7ª Vara Fiscal/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 42495082), não havendo nada por ora a solucionar, cumpra-se o determinado na decisão Id 42615549, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Conflito Negativo de Competência pelo E. TRF3.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. TRF3, por meio eletrônico, a existência de pedido de desistência formulado pela parte requerente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010201-03.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019511-62.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021074-52.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUC GRAFICA E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS, NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

DESPACHO

Fls. 118/139 dos autos físicos: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região (documento anexo).

Cumpra-se as decisões de fls. 105/106 e 116/117 no tocante à inclusão dos sócios JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS e NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO NARTINI no polo passivo deste executivo fiscal, procedendo-se às suas citações.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, intime-se, por meio do sistema PJe, o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lein. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037808-54.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES, FRANCES LIEGE ALVES, MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009447-51.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

No tocante ao pedido de conversão dos valores penhorados em renda, formulado pela Exequite às fls. 211/v dos autos físicos e reiterado no Id 34736559, por ora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de valores de fls. 156/v e 197, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Semprejuízo, DEFIRO a inclusão de APPARECIDO ALBERGONI (CPF n. 279.168.808-06), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 209 dos autos físicos, quando ostentava a condição de sócio e administrador desde a época do(s) fato(s) gerador(es), conforme ficha cadastral colacionada às fls. 213/215.

Retifique-se a autuação, observando-se o endereço de fl. 217.

Após, cite-se nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Publique-se, intime-se a Exequite por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062687-33.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010512-71.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA – ME opôs embargos à execução contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 0059459-64.2015.4.03.6182.

Instada a se manifestar acerca da digitalização dos autos físicos destes embargos (Id 34073045), a parte embargante declarou ciência da digitalização e requereu a guarda pessoal dos autos físicos sob sua responsabilidade (Id 34666575).

Em que pese haja disposição normativa para tanto, há que se considerar a existência também de execução fiscal principal, assim, por ora, manifeste-se a embargante sobre seu interesse também em manter a guarda também da ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da nova decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0059459-64.2015.4.03.6182, para posterior juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013960-38.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042698-70.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., RUBEM CARLOS LUDWIG, CARLOS DE PAIVA LOPES, GERALDO EGIDIO DA COSTA HOLANDA CAVALCANTI, HANS GERHARD WEISE, LARS ERIK TOMAS SKOLD, PETER ALFRED GERHARD KALLBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE

CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 731/1407

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se ainda a Exequente nos termos do despacho proferido à fl. 834 dos autos físicos.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029737-39.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA, BRUNO PALMA, DIOGO ORTEGOSA, JOAO CARLOS CHIARONI, LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU, RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA - MASSA FALIDA, BRUNO PALMA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: BRUNO PALMA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, MAURO RUSSO - SP25463

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, MAURO RUSSO - SP25463

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES - SP273816, CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN - SP113773,

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FERNANDA GUIMARAES - SP273816, CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN - SP113773

DESPACHO

Inicialmente, tenho por regular a representação processual do espólio de Bruno Palma, conquanto não tenha apresentado termo de nomeação de depositário, conforme determinação de fl. 456 dos autos físicos, uma vez que dos documentos constantes dos autos, inclusive penhora realizada no rosto dos autos (fls. 387/393), consta como inventariante Bruno Palma Júnior.

Excluem-se do sistema processual os advogados indicados como patronos da empresa executada RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA - MASSA FALIDA no Id 3453709, uma vez que sua representação cabe exclusivamente ao administrador Judicial NELSON GAREY, OAB/SP 44.456 (fls. 103/107), o qual deve constar no sistema PJe para todos os fins de intimação.

Por ora, indefiro o pedido constante do item "a" da petição da Exequente de fls. 448/451 do processo físico, uma vez que a própria União pode diligenciar junto aos Juízos Falimentar (n. 0034142-90.2001.8.26.0100 - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) e Vara de Família e Sucessões (n. 0103139-57.2008.8.26.0011 - 2ª Vara da Família e Sucessões) a fim de verificar os andamentos dos feitos que lá tramitam, além do mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Indefiro também o pedido de item "b" da citada petição, haja vista que as constrições realizadas nos autos (fls. 384/386 - embarcação de Luiz Carlos Melani de Abreu e fls. 217/226 - veículos automotores) se deram tão somente a título de bloqueio, sem formalização de penhora.

Outrossim, indefiro, por ora, o pleito de indisponibilidade de bens requerido às fls. 459/460 dos autos físicos, haja vista que a empresa executada se trata de massa falida cuja penhora no rosto dos autos já foi realizada e para os demais coexecutados não se esgotaram as diligências em busca de bens. Ademais, diante da falência decretada, há que se verificar a pertinência da permanência das pessoas físicas no polo passivo destes autos. Assim, cumpra a União o ordenado na decisão de fl. 456, juntando aos autos certidão atualizada do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente acerca dos veículos com restrições decretadas nestes autos, bem como sobre o ofício acostado no Id 35636460.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012336-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES - ESPÓLIO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.4.03.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044262-74.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: SILVIO ROLIM DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE25017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 41080797), expeça-se ofício precatório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027178-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) - DORIVAL ALVES DE LIMA (SP231576 - DORIVAL ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do interesse em proceder a virtualização voluntária dos autos, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento.

Intime-se a parte embargante para que apresente a certidão atualizada da matrícula n. 66.283 da 9ª CRI/SP a fim de comprovar a retomada do imóvel pelo credor fiduciário.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032501-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021937-08.2012.403.6182 ()) - SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI (SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do interesse em proceder a virtualização voluntária dos autos, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento.

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante requer genericamente a produção de prova pericial (fl. 354), após sua intimação para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 351).

A Embargante requer, ainda, a intimação da exequente para que traga aos autos cópia do processo administrativo em que se originou o débito inscrito em dívida ativa.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional, este já foi apreciado e indeferido por meio da decisão de fls. 320/320-v, inclusive, a própria embargante acostou aos autos, à fl. 322, mídia digital contendo cópia do processo administrativo. Publique-se e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043505-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-85.2016.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do interesse em proceder a virtualização voluntária dos autos, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento.

Intime-se a parte embargada da manifestação de fls. 114/119, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051138-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0006112-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMICO SAUDE LTDA (RJ173674 - PATRICIA MACEDO ROCCO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 91, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV/XS - Execução Fiscal), procedendo-se as anotações devidas.

Cumprido, publique-se esta decisão, exclua-se a advogada do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a revogação das Resoluções ns. 142/2017, 148/2017 e 200/108, pela Resolução n. 387/2020, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando que a fase 3 autorizada pela Resolução 354/2020, do mesmo sodalício, foi concluída, sem a possibilidade orçamentária, ao menos por ora, de arcar com os custos da digitalização, deverá o cumprimento de sentença prosseguir nestes autos físicos.

Providencie a Secretaria junto ao SEDI o cancelamento da distribuição destes autos no sistema PJe.

Apresente a parte Exequente demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se vista dos autos à Executada (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535 do mesmo estatuto processual.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003077-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045131-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 123) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) - FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP (SP187972 - LOURENCO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO X FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a revogação das Resoluções ns. 142/2017, 148/2017 e 200/2008 pela Resolução n. 387/2020, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando que a fase 3 autorizada pela Resolução 354/2020 do sodalício foi concluída, sem a possibilidade orçamentária, ao menos por ora, de arcar com os custos da digitalização, deve a execução dos honorários prosseguir nestes autos.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

Promova-se vista dos autos à Embargada/Executada para os fins do artigo 535 do CPC/2015.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044562-65.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP013992SA - TELLES SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X FABIO TELLES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALINE GABRIELA PASSAIA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observo que o signatário do substabelecimento de fls. 157/160 não tem poderes de representação nestes autos. Assim, proceda a Secretaria a inclusão do advogado peticionário de fl. 156 no sistema processual para fins de intimação. Após a publicação deste despacho, exclua-se.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada mediante vista pessoal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025280-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 35706206. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens da parte executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Patricio Santiago Maturana Farias no endereço indicado.

Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006730-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ASA BRANCA VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO

Id. 36047215 - Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido na pessoa do seu representante legal Sr. MAURICIO AQUINO HALEWICZ, no endereço indicado na consulta de ID. 34203216.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024750-18.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: HAMATEX - TECIDOS E MALHAS LTDA., NAM SOON KIM, AUREA JUNG SOON PAK

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fl. 95 (ID. 34830114), citando-se pelo correio (Carta Registrada - AR) os corresponsáveis NAM SOON KIM e AUREA JUNG SOON, nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário no endereço de fl. 35 (ID. 34830114).

2. Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

3. Por outro lado, juntado o AR negativo ou o mandado cuja expedição determinei no item 2 acima cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034823-97.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Vistos.

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017532-91.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013336-42.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019557-77.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Id. 33959800 - Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0032514-40.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DJALMA CLEMENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES - SP233861

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DESPACHO

Vistos.

ID nº 43814253. Dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018006-62.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 41820623 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016569-49.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

ID nº 43647665. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013267-46.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013306-43.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006556-93.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001279-91.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016093-11.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027606-37.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: MARGARIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA - SP106593

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041755-19.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, EDSON DA SILVA SANTOS, CPF: 115.946.228-33, **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(is).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004897-44.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, intime-se a embargante para que apresente a cópia integral dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs que aparelham os autos da inicial da demanda fiscal nº 5001905-81.2018.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027279-05.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO TUCURUI LTDA, MARIA JUDITE MOURA, MAURO ROMAO FERREIRA, DONIZETE CHUNTE, JOAQUIM FRANCISCO ROMAO FERREIRA, ROBERTO HISSAO HIGUTI

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 40589883 e 39834433. Inicialmente, faculto aos excipientes a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA que aparelha os autos desta demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame da alegação de prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019989-60.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 745/1407

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40810976. Inicialmente, faculto à excipiente a apresentação de cópia integral dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs que aparelham os autos desta demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame da alegação de prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 40162730. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo INMETRO no ID nº 34066256, entendo que o exame dos laudos mencionados pela embargante no ID nº 32816378 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-05.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA COSTA SENA - SP320892, DANIELLE COSTA SENA - SP305987

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42379166. Faculto ao executado a apresentação de carta de concessão do benefício previdenciário recebido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009679-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo INMETRO no ID nº 33727652, entendo que o exame dos laudos mencionados pela embargante no ID nº 32215889 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame da alegação de nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo fiscal, decorrente da ausência da exposição de motivos e da fundamentação para a imposição da multa administrativa albergada pela CDA nº 133 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5001246-09.2017.4.03.6182 (ID nº 2902244).

Após, dê-se ciência à embargante.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048947-85.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010100-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004523-50.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA para providenciar cópias legíveis de fls. 78, 103, 128, 243, 247/253, 309, 328/331 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024941-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE CONSERVADOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0026003-94.2013.4.03.6182.

Alega, em síntese, que o crédito tributário, referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, foi atingido pela decadência, tendo em vista que sua constituição, em julho/2008, após 5 anos do termo inicial, em janeiro/2003.

Sustenta, ademais, com a ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, sob o argumento de que os fundos de investimentos não possuem personalidade jurídica própria, sem dispor de autonomia de vontade para o adimplemento de suas obrigações tributárias.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 139, dos autos físicos – ID 26551580).

A Embargada apresentou impugnação, alegando a não ocorrência da decadência, bem como a ilegitimidade passiva da embargante BRADESCO KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Os autos foram digitalizados (ID 23395282).

Em sede de réplica, ID 36053257, a Embargante reiterou os argumentos da exordial, alegando que a ação foi proposta inicialmente face ao Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Renda Fixa Mirante, porém este fundo foi incorporado pelo HSBC Corretora de Títulos de Valores Mobiliários S.A., cuja razão social atual é Bradesco-Kirton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, a existência de preclusão consumativa e *pro judicato* em relação à ocorrência de decadência e à ilegitimidade passiva, matérias já deduzidas pelo Embargante em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada (fls. 11/30 – ID 26551579 daquele feito) e rejeitada por este Juízo às fls. 122/125 (ID 26551579 daquele feito), que ao analisar a prescrição, rejeitou, da mesma sorte, a decadência. Da decisão não foi interposto agravo de instrumento.

Neste contexto, a oposição de embargos à execução para discussão da mesma matéria somente se justifica, em casos excepcionais, quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas fundamentos e/ou novos fundamentos que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Deve se observar também que a oposição de novos e sucessivos incidentes processuais paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014)

Civil Assim, operou-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026003-94.2013.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo definitivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009992-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SULS/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 43762456.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016503-87.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCM INFORMATICA LTDA, MANUELEUDOXIO MOREIRA CARDOSO

DESPACHO

CONCEIÇÃO BASTOS CARDOSO e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO, manifestaram-se nos autos (ID 43824874) sob a alegação que são terceiras prejudicadas no presente feito, sendo flagrante suas ilegitimidades em requerer providências mediante petição dirigida a esse Juízo, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não conheço da petição de acima descrita.

As alegadas lesões a seus direitos, devem seguir o rito previsto no artigo 674 do CPC, se assim lhe for conveniente.

Intime-se e, após, exclua-se o advogado do sistema processual de intimações.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019606-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001482-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ENFTEC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

Solicite-se a devolução do mandado ID 35895580 independentemente de cumprimento.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000686-62.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663

DECISÃO

Id 43776557: com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Analisando a apólice de seguro garantia juntada aos autos (id 43776562) verifica-se, em análise sumária, o aparente preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), razão pela qual o provimento almejado merece deferimento.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado para **aceitar** a garantia ofertada nestes autos, devendo a exequente promover as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a exequente, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de **5 (cinco) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de seu efetivo cumprimento. Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência à vista dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-62.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663

DECISÃO

Id 43776557: com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Analisando a apólice de seguro garantia juntada aos autos (id 43776562) verifica-se, em análise sumária, o aparente preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), razão pela qual o provimento almejado merece deferimento.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado para **aceitar** a garantia ofertada nestes autos, devendo a exequente promover as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a exequente, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de **5 (cinco) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de seu efetivo cumprimento. Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência à vista dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019988-77.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 43841720: diante das manifestações anteriores da requerida informando que a apólice de seguro garantia atendia às exigências constantes da Portaria PGFN 164/2014 (id 41901521 e 41901546) e da apresentação de endosso pela requerente (id 43841724) visando à adequação do valor assegurado ao montante atualizado do débito, nos termos informado pela União na Informação Fiscal 0.425/2020 (DIRAT/DEINF/SPO) (id 43841736), **aceito** a garantia ofertada nestes autos e **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a requerida para cumprimento, no prazo de **2 (dois) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida. Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência à vista dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007178-70.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA GUERRIERO SANTOS

DECISÃO

Em manifestação ID 32702520, em 26/05/2020, o exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Passado o prazo requerido, conforme despacho ID 37657776, proferido em 28/08/2020, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, não cumpriu o determinado, quedando-se inerte até a presente data.

Pelo exposto, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047901-66.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, JOAO DEGUIRMENDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA SERGIO REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA REIS - SP254717

DESPACHO

Id 43680121: diante do que foi alegado pela União e do teor da decisão nº 42875013, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió (AL) para que informe se, nos autos 0725044-24.2015.8.02.0001, existem valores decorrentes do precatório PRC nº 0234998-32.2019.4.01.9198 que serão destinados à executada UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA ou aos beneficiários das cessões de direito creditórios por ela realizadas (MARIA AUGUSTA MANTOVANI PIRAN, JOSÉ MAMED FAÇANHA ZAIDAN, MTM CONSTRUÇÕES LTDA, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO BENEDITO LTDA, VALDIR AGOSTINHO PIRAN JUNIOR, BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, JOSÉ RENATO FIALHO DA SILVA, ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA, ADVOCACIA SÉRGIO REIS, JOÃO RICARDO DEGUIRMENDJIAN, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, LBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e PORANGABA, SOTERO, BACELAR E URBANO ADVOGADOS).

Em caso positivo, defiro a penhora dos valores que venham a ser destinados à coexecutada Univen Refinaria de Petroleo Ltda ou a seus cessionários e subcessionários, acima mencionados, com destaque nos autos da recuperação Judicial nº 0725044-24.2015.8.02.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, limitada ao valor atualizado da dívida cobrada na presente execução (R\$ 530.995.635,69). Solicite-se ao referido juízo, ademais, o bloqueio de eventual levantamento de referidos valores e, caso não existam outros óbices, a oportuna transferência dos valores para conta vinculada a estes autos de execução fiscal.

Para tanto, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica, com cópias do requerimento formulado pela exequente (id 43680121), desta decisão e da decisão nº 42875013, para a formalização do ato perante o juízo perante o qual tramita o feito (vcivell@tjal.jus.br), no qual será destacado o crédito (CPC, art. 860).

Despicienda a lavratura de termo nestes autos, visto que dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples comunicação, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que esse possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente.

Intimem-se as partes.

Após a efetivação da penhora, intime-se a parte executada para os fins do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido (id 42904033).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005618-18.2019.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 759/1407

EMBARGANTE: COMERCIAL SUL MINEIRA LTDA - ME

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 32456016 fica a parte embargante intimada para tomar para ciência da impugnação e especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-31.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 30057566, fica a embargada ciente do trânsito em julgado da referida sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012956-63.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA, MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO, KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA, REDOMA PERFUMES LTDA., CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ADRIANO TIRONI, JAIR JOAO DA SILVA, MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Cumpra-se a decisão da superior instância.

Intime-se a coexecutada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que promova o depósito da quantia determinada, a teor do quanto decidido no AI 5024475-12.2020.4.03.0000, correspondente a R\$ 249.140,76 (valores de agosto de 2020) em conta à disposição do juízo (PAB/CEF agência 2527, tipo 635).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

DECISÃO

Id 43855038: ressaltado, inicialmente, no que se refere às alegações tecidas, que o despacho id 43267664 foi proferido nos estritos termos requeridos pela parte na mensagem eletrônica id 43265321.

No mais, defiro os novos pedidos formulados pela parte requerida. Nos termos do artigo 2º, *caput*, do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, inclua-se ordem para o levantamento da indisponibilidade genérica/indistinta de bens da parte requerida perante o CNIB.

Ademais, nos termos do artigo 2º, §1º do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, expeçam-se ofícios individualizados aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para a averbação/manutenção da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob os números nº 126.805, 2.824, 197.613, 197.614, 197.615, 1.170, 4.792, 6.358, 7.351 e 112.036.

Cumpra-se com urgência. Expeça-se. Encaminhem-se por correio eletrônico.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028674-03.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCLAIR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA - SP324413

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido formulado (Id 36821062), manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057152-89.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E S P A C H O

Sobre o pedido formulado (id 40960363), manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056807-40.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

D E S P A C H O

Oportunizo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a retirada da carta de fiança, encartada nos autos físicos.

Mantida a inércia, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503659-24.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇÕES MAURICIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0554195-39.1997.4.03.6182 associados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183

AUTOR: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-64.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARLENE LA SALVIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC e que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos relacionados aos honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que naqueles autos a requisição foi em ação movida pela própria autora e nestes como habilitada, reexpeça-se o requisitório com a observação de não haver relação com o requisitório expedido no processo 0020032.67.2010.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015561-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, *procuração "ad judícia", comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados***, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou decisão nos autos dos agravos de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012895-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado nos autos que negou provimento ao agravo de instrumento 5026125-31.2019.4.03.0000, cumpra-se a decisão ID. 20327397, oficiando-se o TRF 3.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015612-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CRISTINA PORTO CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDES IVALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Em juízo de retratação, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela parte exequente para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir “o *cômputo de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, vedada a prática do anatocismo*” (Num. 15116401 - Pág. 22/33). Constatou-se do julgado que os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$4.384,59 para 08/2019, sendo RS\$4.150,04 parte principal e RS\$234,55 de honorários advocatícios** (Num. 34097652).

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria judicial (Num. 35134019); ao passo que o INSS manifestou sua discordância alegando que a Contadoria apura taxa de juros em continuação de 12% a.a. (para saldo remanescente a taxa de juros é de 0,6% a.a.) e apura juros em continuação nos honorários advocatícios (anatocismo) conforme Num. 36467849.

Decido.

No caso dos autos, o título executivo judicial, proferido pelo TRF da 3ª Região, em 16/04/2007 (publicado no DJ em 04/05/2007) e, transitado em julgado, em 18/05/2007, assim fixou os juros de mora: “(...) *Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional*” (Num. 15115893 - Pág. 15/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. O Superior Tribunal de Justiça certificou, em 10/02/2020, o trânsito em julgado do REsp n.º 1.205.946/SP, ocorrido em 18/12/2019, representativos da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 491 e 492, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “*os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*”.

Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada.

Indo adiante, o título transitado em julgado estipulou que “*os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma*” (Num. 15115893 - Pág. 32).

Não é devida a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios quando arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo, após atualização, já incluiu eventuais juros moratórios e atualização monetária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE JÁ COMPUTA A PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem entendeu que (fl. 586/e-STJ) “não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros”.

3. O acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema: sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de bis in idem ocasionador de enriquecimento sem causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008; AgRg no REsp 1.505.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.

4. Agravo Regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1571884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

Diante do exposto, de rigor o retorno dos autos à contadoria para elaboração de cálculo com observância da Lei 11.960/09, quanto aos juros de mora, na forma da fundamentação. Esclareço que os juros em continuação devem incidir sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após vistas às partes, volvamos autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002039-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão ID. 38151589.

Sem recurso, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39349997, no valor de R\$ 125.800,45 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.330,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015690-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONEL ZELANTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015665-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:LUIZ CARLOS MARTINS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - VILA MARIA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015700-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-68.2020.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO FABIO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Outrossim, a parte autora não anexou **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015706-90.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON RICARDO MICHEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-75.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$221.883,87 para 10/2019** (Num. 23697980; Num. 23697993; Num. 23697997) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e poupança variável. Entende que o valor devido é de **R\$146.740,62 para 10/2019** (Num. 25764656; Num. 25764658). Pugna o INSS, ainda, pelo pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas em 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.269,80 para 08/2019 (Num. 21645076; Num. 21645077).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 27080111), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$ 197.505,96 para 10/2019, com as diferenças corrigidas nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/213** (Num. 36335099).

Quanto aos consectários legais, o título judicial proferido em setembro de 2017 e transitado em julgado em 20/09/2018 previu que: *“Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”* (Num. 12929779 - Pág. 182/193).

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Deverá ser observado no cálculo, ainda, o desconto na parte do exequente do valor da multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão de reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso de embargos de declaração em agosto de 2018 (Num. 12929779 - Pág. 247/253).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA
SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de rateio de honorários advocatícios, concedo aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes. Silentes, expeçamos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012132-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOGENES CHIACHERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento da 5ª parcela do débito devido ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017709-52.2019.4.03.6183

AUTOR: TIAGO MAGNANI CANTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 777/1407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100

AUTOR: GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA, ELIZEU BELISARIO, ELZA APARECIDA BELISARIO
SUCEDIDO: RUTE APARECIDA BELIZARIO

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de cancelamento do requisitório, esclareça a parte autora acerca da divergência, retificando o cadastro do CPF junto à Receita Federal ou o pólo ativo do presente em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015166-42.2020.4.03.6183

AUTOR: AVELARD BRASIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, inclusive a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015632-36.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL SANTANA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência não se encontra datada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015200-17.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015802-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TANIA BELMONTE DE ANDRADE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, **considerando sua qualificação profissional (cirurgiã dentista).**

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41748162) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183

AUTOR: RICCARDO BEDOGNI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003767-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE MARTINS ROCHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007215-31.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI ANNUNCIATO GASPERASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007095-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007385-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 790/1407

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-51.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDA MOREIRA FERNANDES, GEOVANA MOREIRA FERNANDES, A. M. D. O., L. H. S. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004926-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINA SILVERIO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR LUPETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BERAHA - SP273230

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183

AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-12.2020.4.03.6183

AUTOR: OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-93.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006210-37.2020.4.03.6183

AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015572-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006955-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDJANE BATISTA DE MELO MOLINA
SUCEDIDO: SAMUEL MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003398-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014756-81.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RUBENS MARTINS DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (04/09/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20351507).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (21699727).

Houve réplica (ID 31729178).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado/filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/07/1991 a 02/10/1992, 12/11/2009 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 15/04/2018 (Dana Spicer Ind. e Com. de Autopeças).

Foram juntados: cópia de CTPS (IDs 17295696 - Pág. 24/58; 17295696 - Pág. 68/84) e PPPs (IDs 17295696 - Pág. 11/18; 17295696 - Pág. 62/67). Também foram juntadas cópias de partes do processo trabalhista (ID 17295694 - Pág. 1/12).

Há registro dos cargos de mecânico de manutenção e electricista de manutenção.

As profissiografias são expressas quanto à exposição a ruído nas seguintes intensidades: 85 dB (de 01/07/1991 a 02/10/1992) e 92,6 dB e 94,1 dB (de 12/11/2009 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 15/04/2018).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** - **O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesta perspectiva, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 02/10/1992, 12/11/2009 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 15/04/2018, por exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial INSS	15/08/1986	30/06/1991	1.00	4 anos, 10 meses e 16 dias	59
especial Juízo	01/07/1991	02/10/1992	1.00	1 anos, 3 meses e 2 dias	16
especial INSS	03/11/1992	05/03/1997	1.00	4 anos, 4 meses e 3 dias	53
especial INSS	01/07/2000	11/11/2009	1.00	9 anos, 4 meses e 11 dias	113
especial Juízo	12/11/2009	02/07/2013	1.00	3 anos, 7 meses e 21 dias	44
especial Juízo	03/07/2013	15/04/2018	1.00	4 anos, 9 meses e 13 dias	57

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 04/09/2018 (DER)	28 anos, 3 meses e 6 dias	342	54 anos, 4 meses e 14 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ÁNTIGO_FORMATADO:..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1991 a 02/10/1992, 12/11/2009 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 15/04/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/188.541.187-9), a partir do requerimento administrativo (04/09/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: RUBENS MARTINS DE SOUSA

CPF: 023.602.058-70

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 04/09/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1991 a 02/10/1992, 12/11/2009 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 15/04/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a improcedência da ação e a revogação da Justiça Gratuita, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039224-10.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS APARECIDO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da anulação da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002704-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS CUNHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009124-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LOURENCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014531-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNO HEITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo 5014531-61.2020.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00378701820134036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015134-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA MONTONI GENARI RICCETTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014624-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014726-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração outorgada individualmente aos advogados.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de revisão da vida toda.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010060-63.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULMERINDA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014322-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do tema vigilante.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022860-26.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO, TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA, WESLEY RICCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014196-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EUCLIDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014334-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORAIS IBARRA - SP420115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014703-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5011361-52.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ERALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014460-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADSON FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014459-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014546-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ANDRADE BOAVENTURA - SP385976, RODRIGO SUSSUMU HIROMOTO BARBOSA - SP376262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo 00393954020104036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00418393120194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em neurologia.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014247-53.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI MARTINS FERREIRINHA CATANHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$57.639,23), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014812-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: RAULINO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014842-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIME SAMOGIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014582-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014201-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR LUIZ BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014308-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELIA ALVES DE ARAUJO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020219-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.640.768-5, em 30 (trinta) dias.

Coma resposta, vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC - acórdão publicado no DJe de 16/08/2017), acerca do Tema/Repetitivo 979 - “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”, sobrestem-se os autos, no aguardo do julgamento pela Primeira Seção do STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014434-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014333-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA LAREDO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014563-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO HORACIO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014511-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA GOES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade;

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006540-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MARIA TERESA SCHIAN VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA TERESA SCHIAN VIEIRA DE CAMARGO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 103.855,47, em 04/2018 (ID 11301004).

A parte autora discordou da conta do INSS e, na mesma oportunidade, pediu pela expedição dos valores incontroversos (ID 11394989). A exequente juntou documentos (ID 13721185 e ID 14861577).

Foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (ID 17263465).

Os valores incontroversos foram expedidos (ID 17868652 e 18742113).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 28628245).

A parte exequente concordou do perito judicial (ID 28831801).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 33012262). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos.

A parte exequente manifestou-se na petição de ID 39100354, pedindo pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Conforme o julgado, no que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVANCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009 e poupança variável.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pelo INSS de ID 33012262, no importe de R\$ 160.514,38 (cento e sessenta mil quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), em 04/2018. Ressalto que já foi expedida a parcela incontroversa entre as partes, conforme ID 17868652 e ID 18742113, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: , no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição ID 7824622 (R\$ 162.808,98, em 04/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 11301004 (R\$ 103.855,47, em 04/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014261-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS JOSE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014426-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE NASCIMENTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASON AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR RAMOS JUNIOR - SP427425, JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FAUSTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015017-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: ENOCH MASCARENHA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014281-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL BEZERRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011196-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE SATIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR pelo C. STF, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que ajuste os consectários, nos termos da Resolução nº 658/2020.

Ressalto que, no que se refere à RMI, deverá ser calculada nos exatos termos do julgado.

Caso seja confirmado pelo perito judicial que a RMI calculada esteja a maior que a efetivamente implantada, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001894-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDAS JOSE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008084-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 2ª Vara Federal de Barueri.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014295-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE ALVES MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009534-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIZANGELA CANDIDO DA ROSA, T. S. L. G., T. A. L. G., B. A. L. G.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista que não se formou a relação processual.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014986-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA PACHECO - SP200602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43718832: redistribuam-se os autos para a subseção judiciária de Osasco.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015124-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KHADIGE HUSSEIN AYOUB

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES - PR70478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza;

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015192-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração outorgada aos advogados individualmente.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de revisão da vida toda.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015137-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015594-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELZADETE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR NEVES - SP106876

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052744-71.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012471-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. C.

REPRESENTANTE: PRISCILLA MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO - SP417915,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o cadastro de segredo de justiça;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001175-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SCHILLER KEPLER MELO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da anulação da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009834-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LURDES LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, ROBERTO DIAS - SP292133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0053746-86.2008.403.6301.

Após, archive-se o presente feito com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA CAPONERO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da anulação da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016225-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO HITOSHI HANDA

Advogados do(a) AUTOR: NABILABOU ARABI - SP257070, RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada perícia administrativa, **intime-se a AADJ a restabelecer e manter ativo o benefício 31/631387019-4 até decisão em contrário deste Juízo. Prazo de 20 (vinte) dias.**

Superada a questão supra, remetam-se os autos ao TRF, para julgamento dos recursos interpostos.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015335-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002105-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, que converteu o julgamento em diligência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014406-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007724-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DONATI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014337-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOECY PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de revisão da vida toda.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014286-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DUARTE DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012116-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014389-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AUGUSTO ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014269-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014248-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014316-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIRLEY DE BARROS GRAVE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014438-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DA CRUZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração e declaração de pobreza assinadas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014564-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BARROCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJALMALUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014492-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014728-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELINO LEAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014822-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. A. P.

REPRESENTANTE: JESSICA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014793-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAERCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014394-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo 00480891720184036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00146772720204036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002725-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004060-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não se encontram prontos para julgamento.

A parte autora em sua petição inicial pretende o reconhecimento dos períodos de 13/05/1974 a 04/07/1974 (Univest S/A Administração e Participações), de 01/04/1975 a 30/06/1975 (Esso Brasileira de Petróleo S/A) e os demais períodos presentes no CNIS, ou seja, não discrimina os períodos e respectivas empresas, contrariando, assim o artigo 324 do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, a este Juízo, quais os períodos que pretende ver reconhecidos, com as respectivas empresas, bem como se em tempo comum urbano ou especial.

Prazo: 30 dias.

Com as diligências cumpridas, abra-se vista ao INSS, para que, querendo se manifeste em 15 (quinze dias).

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADMILSON BISPO DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.571.138-2), desde o requerimento administrativo (29/03/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12534282).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13438034).

Réplica (id 15103895).

O autor requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id 22756449), com a concordância do INSS (id 24254979).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor tem benefício ativo (id 32138264).

O autor juntou o processo administrativo de concessão (id 32388878).

Os autor retornaram para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 01/02/1995 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 21/09/2006 e de 13/08/2007 a 09/02/2009, que passo a apreciar.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.895.436-4, em 04/09/2019, conforme carta de concessão (id 32388878 – Fls. 50/52).

Observo que todos os períodos pleiteados aqui, foram reconhecidos como especiais pela Autarquia, no processo administrativo supracitado, conforme cálculo de tempo de contribuição (id 32388878 – FL. 17). Logo, entendo que são incontroversos.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 20/08/1962

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 29/03/2017

- Período 1 - **13/03/1978 a 30/11/1981** - 3 anos, 8 meses e 18 dias - 45 carências - Tempo comum

- Período 2 - **04/01/1982 a 25/07/1982** - 0 anos, 6 meses e 22 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 3 - **26/07/1982 a 27/09/1983** - 1 anos, 2 meses e 2 dias - 14 carências - Tempo comum

- Período 4 - **28/09/1983 a 31/12/1984** - 1 anos, 3 meses e 3 dias - 15 carências - Tempo comum

- Período 5 - **02/01/1985 a 29/04/1985** - 0 anos, 3 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 6 - **30/04/1985 a 17/02/1986** - 0 anos, 9 meses e 18 dias - 10 carências - Tempo comum

- Período 7 - **01/04/1986 a 20/05/1986** - 0 anos, 1 meses e 20 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 8 - **09/07/1986 a 01/03/1991** - 4 anos, 7 meses e 23 dias - 57 carências - Tempo comum

- Período 9 - **07/05/1991** a **28/06/1991** - 0 anos, 1 meses e 22 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 10 - **09/08/1991** a **11/03/1993** - 1 anos, 7 meses e 3 dias - 20 carências - Tempo comum

- Período 11 - **02/04/1994** a **29/08/1994** - 0 anos, 4 meses e 28 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 12 - **01/02/1995** a **05/03/1997** - 2 anos, 11 meses e 7 dias - 26 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 13 - **09/05/2007** a **09/05/2007** - 0 anos, 0 meses e 1 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 14 - **14/05/2007** a **11/08/2007** - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 3 carências - Tempo comum

- Período 15 - **13/08/2007** a **09/02/2009** - 2 anos, 1 meses e 2 dias - 18 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 16 - **06/01/2010** a **30/11/2010** - 0 anos, 10 meses e 25 dias - 11 carências - Tempo comum

- Período 17 - **18/05/2011** a **21/01/2013** - 1 anos, 8 meses e 4 dias - 21 carências - Tempo comum

- Período 18 - **07/10/2013** a **11/02/2015** - 1 anos, 4 meses e 5 dias - 17 carências - Tempo comum

- Período 19 - **12/02/2015** a **02/05/2016** - 1 anos, 2 meses e 21 dias - 15 carências - Tempo comum

- Período 20 - **06/03/1997** a **17/11/2003** - 6 anos, 8 meses e 12 dias - 80 carências - Tempo comum

- Período 21 - **18/11/2003** a **21/09/2006** - 3 anos, 11 meses e 24 dias - 34 carências - Especial (fator 1.40)

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 19 anos, 5 meses e 25 dias, 228 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 2 meses e 14 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 20 anos, 5 meses e 7 dias, 239 carências

- Soma até 29/03/2017 (DER): 35 anos, 10 meses, 16 dias, 407 carências e 90.4861 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 14 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) Homologo o pedido de desistência da reafirmação da DER (id 22756449);
- b) Rejeito a arguição de prescrição quinquenal;
- c) e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 180.571.138-2), a partir do requerimento administrativo (29/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.895.436-4, em 04/09/2019, conforme carta de concessão (id 32388878 – Fls. 50/52).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o aumento da disseminação do novo Coronavírus e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, determino o **cancelamento da realização presencial** da audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2021 às 15 horas.

Contudo, faculto à parte a opção de realizar a audiência por sistema audiovisual, na mesmo dia e horário anteriormente designados.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso negativo, providencie a Secretaria a redesignação da audiência a ser realizada na modalidade presencial.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da devolução - **sem cumprimento** - da carta precatória encaminhada à Comarca de Pedra Branca – CE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o aumento da disseminação do novo Coronavírus e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, determino o **cancelamento da realização presencial** da audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2021 às 14 horas.

Contudo, faculto à parte a opção de realizar a audiência por sistema audiovisual, na mesmo dia e horário anteriormente designados.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso negativo, providencie a Secretaria a redesignação da audiência a ser realizada na modalidade presencial.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43766092: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014863-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43848161: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43739033: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43763145: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ZOCCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43763133: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011873-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZENIR SIMPLICIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43739329: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014013-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43831167: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43757451: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 36046196: Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42538048: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-70.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$234.762,92 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$23.476,29 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$258.239,21 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID nº 41364855, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42914830: Apresente a parte autora substabelecimento de poderes em favor da advogada Dra. Giovanna Busatto Perasolo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o cadastramento requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43462621: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43408240: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 42048357, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001730-16.2020.4.03.6183

AUTOR: JANIO PEREIRA PITA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010624-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013274-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA XAVIER - SP340594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUIZ PRANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-77.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DANSIGUER

Advogados do(a) AUTOR: LUANDA FERNANDES ESTRELA - PB20471, NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO - PB10334, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA

PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMANIANA MARIA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMARAMORIM
JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 906/1407

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007843-83.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014147-98.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS EMILIO AGUIRRE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010568-45.2020.4.03.6183

AUTOR: HORACIO ARY TROMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA DO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43862363: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010120-41.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43739049: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001978-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015574-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SANTIN MAZARO - PR54068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.**
- 3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.**
- 4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.**

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MARCULINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015603-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUERINO LABATUCHOA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cuja remuneração de R\$ 6.797,77 em 11/2020 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe o benefício da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

DA REVISÃO VIDA TODA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo:

1. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 919/1407

distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. Recolhidas as custas judiciais, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deverá:

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício

3. Cumpridas todas as determinações supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015606-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.**
- 3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.**
- 4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.**

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015565-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON MEIRELLES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 21/09/1981 – NB 073.751.847-2.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Manifieste-se a parte autora acerca do feito elencado no termo de prevenção.
2. Apresente a parte autora, de forma legível, o processo administrativo concessório do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO (EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR).

Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE APONTADA EM LAUDO JUDICIAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

JONAS DA SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do Auxílio-doença (**NB 31/601.774.280- 2**) desde a data da cessação indevida, em **01/12/2015** e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez (inicial e documentos nos Id 34502885).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada prova pericial (id 34666691).

O INSS contestou (Id 35253673).

Réplica juntada no id 17943394.

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 41828252).

As partes foram intimadas sobre o laudo e nada manifestaram.

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício por incapacidade temporária NB 31/601.774.280- 2 em **01/12/2015** e ajuizada a ação em **27/06/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 57 anos de idade (25/04/1963) na data do exame pericial (01/10/2020) narrou, na petição inicial, sofrer de Doença Cardíaca Grave com Infarto do Miocárdio CID I21, Hipertensão Arterial Sistêmica CID I10 e Diabetes Melitus CID E14. Em razão das complicações das doenças mencionadas, realizou desbridamento e drenagem de abscesso, com ulceração no pé.

Com relação à percepção de benefício, o autor ficou em gozo de auxílio-doença, **NB 31/601.774.280- 2, de 14/05/2013 a 01/12/2015.**

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto. O médico apurou episódio de infarto agudo do miocárdio em novembro de 2012, sendo submetido a exames complementares com constatação de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus e de obstruções coronarianas grave.

Passou por cirurgia em janeiro de 2013 para revascularização do miocárdio e ponte de safena. Ademais, **“evoluiu com lesões de extremidades dos membros inferiores com identificação de úlceras, necrose tecidual e osteomielite demandando amputações sucessivas, ao nível do médio-pé direito e transtibial à esquerda”**, com sequelas permanentes pela locomoção por cadeira de rodas.

Diante disso, o perito judicial conclui pela **incapacidade total e permanente.**

Com relação à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou a data de janeiro de 2013, quando submetido ao procedimento médico de revascularização do miocárdio.

Considerado a data assinada para início da incapacidade, em 01/2013, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, **pois o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual (de 01/07/2012 a 28/02/2013) e recebeu em seguida o benefício por incapacidade, NB 31/601.774.280- 2, de 14/05/2013 a 01/12/2015.**

Preenchidos os requisitos, tendo em vista o princípio da congruência, o segurado tem direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação da incapacidade total e temporária, em 01/12/2015.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária, em 01/12/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 01/12/2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/12/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária, em 01/12/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 01/12/2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSÉ BRAZ DO BOMFIM, nascido em 14/02/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 02/09/2013** (fl. 399[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 18-457).

Alega a existência de período especial não computado na via administrativa, de labor junto à empregadora **Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda (de 10/08/1995 a 02/09/2013)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 396-398).

Considerando ter a certidão de prevenção apontado o processo nº 0000452-12.2014.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal, a parte autora foi intimada a juntar aos autos as peças essenciais para análise de prevenção e coisa julgada (fl. 460).

Documentos novos foram anexados ao feito (fls. 461-499).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 500).

O INSS contestou, com ênfase na preliminar de coisa julgada material (fls. 501-506).

Sobreveio réplica (fls. 509-513).

Intimado, o autor juntou cópia do processo administrativo do NB: 172.449.807-7 (fls. 528-571).

O INSS informou ciência (fl. 574).

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A certidão de prevenção apontou o processo nº 0000452-12.2014.403.6301, com partes, causa de pedir e pedido idênticos à presente causa (fls. 458-459).

Intimada nesse sentido, a parte autora trouxe ao feito cópia das peças essenciais daquele feito, no qual alcançou a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.449.807-7, após reconhecimento parcial de períodos especiais contributivos (fls. 461-499).

A autarquia previdenciária deu ênfase ao ponto e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela incidência da coisa julgada material.

Para melhor compreensão do caso concreto, seguem transcrições da sentença em comento:

“Trata-se de ação ajuizada por JOSE BRAZ DO BOMFIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao período de 10/08/1995 a 18/09/2013, muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado à fls. 34/35 da inicial indique exposição a ruído no patamar de 92 dB, bem como a poeira, não esclarece se referida exposição ocorria de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial. (...) o PPP apresentado não é apto a comprovar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos no mencionado lapso temporal. (...) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 14.04.1978 a 20.11.1979, 04.02.1980 a 23.02.1980, 21.03.1980 a 22.01.1982, 11.02.1983 a 13.10.1988, 25.01.1982 a 11.02.1983, 10.12.1988 a 19.03.1991 e 01.06.1991 a 03.03.1995. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/09/2013, com renda mensal inicial de R\$1.330,40, conforme cálculo anexado em 01/06/2015, e renda mensal atual de R\$1.443,80, para competência de maio/2015.

Nesses termos, fica evidente que a parte autora distribuiu a presente ação com escopo de revisar benefício concedido judicialmente, com rediscussão de lapsos temporais contributivos já apreciados.

A despeito da linha argumentativa lançada em sede de réplica (fls. 509-513), o período de especialidade controvertida, junto a **Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda (de 10/08/1995 a 02/09/2013)**, já foi apreciado e afastado judicialmente no processo nº 0000452-12.2014.403.6301, sendo vedado a este juízo pronunciar-se acerca de questão já decidida em cognição exauriente, tudo em respeito ao pressuposto processual negativo da coisa julgada material.

Em última análise, a parte deveria ter se insurgido naqueles autos, no momento processual adequado, pela via dos embargos de declaração ou pelo manejo de outro sucedâneo recursal.

Isto posto, constatados os mesmos elementos da ação, verifico a ocorrência de **coisa julgada material** (art. 337, inciso VII e §4º, CPC), sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual legal mínimo, fixando como base de cálculo o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC. Considerando a gratuidade da justiça, a execução fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem custas judiciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014949-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DALAMA LORENZO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCIADAS GRAÇAS DALAMA LORENZO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito no importe de R\$ 75.267, 63, atualizado até 31/07/2013, bem como a imediata suspensão do desconto de R\$ 489,58 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) realizado no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/42/147.690.931-5, tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 – SP (revisão do Tema 692/STJ);

Infôrma a parte autora receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/42/147.690.931-5 desde 23/03/2009. Com efeito, em razão do pedido de revisão formulado em 15/04/2009, além de realizar a redução do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária passou a efetuar descontos em seu benefício a título de “consignação débito como INSS”.

Alega serem os descontos indevidos, pois ao realizar o requerimento de pagamento de complementação das contribuições previdenciárias não foi devidamente orientada pela Autarquia de que não poderia realizar tal complementação, nem da necessidade da comprovação da atividade.

Aduz que a Autarquia Previdenciária apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos no valor de R\$ 71.275,43 (setenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

O termo de prevenção elencou o feito de n.º 00004657220204036342, que tramitou perante o JEF Juizado Especial Federal Cível Barueri-1ª VARA GABINETE.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico a possível ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido, questão de ordem pública.

Constata-se que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Barueri a ação de n.º 00004657220204036342, cuja sentença transitada em julgado no dia 30/10/2020, analisou o pedido de a repetição de indébito tributário, com base na mesma causa de pedir do caso em tela. Na sentença, o magistrado consignou:

“No presente caso, está correto o parecer elaborado pelo Serviço de Administração de Informações de Segurados (anexo 3, p. 5/7), o qual atesta a irregularidade das complementações efetuadas pela parte autora nas contribuições referentes aos meses de abril de 1995 e março de 2003, por implicarem progressão indevida na escala de salário-base. No tocante às complementações referentes a abril e maio de 2003, a validade da complementação das contribuições pressupõe a demonstração do salário-de-contribuição sobre a qual incidem, à luz do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o que não ocorreu nos autos. Nestes termos, um juízo de improcedência é medida impositiva.”

Deste modo, manifeste-se a parte autora acerca do feito elencado no termo de prevenção, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015448-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DE ALMEIDA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130, PAMELLA MENEZES NAZARIO - SP408401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação que MOISES DE ALMEIDA LOBO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de encerramento do NB 42/134.539.092-8 (DIB na DER em 25/11/2004), cessado em 20/05/2020 em decorrência da constatação de suposta fraude no ato concessório. Almeja-se, cumulativamente, a declaração de inexigibilidade da cobrança administrativa de valores do benefício previdenciário pagos no interregno de 25/11/2004 a 30/04/2020, no montante de R\$ 904.936,47.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF, que declinou da competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.539.092-8, tampouco do processo administrativo de revisão do benefício, imprescindíveis para a análise dos pedidos.

Deste modo, apresente a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão e de revisão do NB 42/134.539.092-8, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

DCJ

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004968-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA - SP184924

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

São PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007548-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, encaminhe cópia integral dos autos ao Juízo deprecante, via e-mail (mirassoll@tjsp.jus.br) e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007548-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, encaminhe cópia integral dos autos ao Juízo deprecante, via e-mail (mirassoll@tjsp.jus.br) e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5007548-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, encaminhe cópia integral dos autos ao Juízo deprecante, via e-mail (mirassoll@tjsp.jus.br) e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PEGAU

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo concessório legível (com as respectivas remunerações) do NB 42/084.595.993-0. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.

Após, retomemos autos para a Contadoria Judicial.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003442-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRES DO NASCIMENTO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001086-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012121-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar no feito, no prazo de 30 dias, o processo concessório legível (com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia) do NB 42/088.108.800-5.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-14.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43424769: Autorizo a advogada Gisele Seolin Fernandes Ferreira, OAB/SP 278.771, a acompanhar o autor Raimundo Nascimento de Oliveira na perícia técnica a ser realizada dia 11/01/2021, às 8h30, na empresa Sherwin Willians do Brasil Ind. Com. Ltda. (filial Taboão da Serra/SP), servindo o presente despacho como ofício para liberação de sua entrada nas dependências da referida empresa, se necessário.

Comunique-se, por correio eletrônico, a empresa (mayara.anjos@sherwin.com.br), bem como o sr. perito José Nivaldo Cardoso de Oliveira.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULEIMA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-18.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO PRAZERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007200-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007200-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA, BERNARDO RUCKER

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006978-50.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR PENHA MORATO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, julgada improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (ID 13915965 – pág. 156/162).

Com o trânsito em julgado, a União pugnou pela intimação da parte autora para pagamento da quantia devida, conforme cálculo ID 13915965 – pág. 167.

Em seguida, sobreveio petição do patrono da parte autora informando seu óbito (ID 23128729).

Instada a se manifestar, a União requereu a desistência da execução (ID 43613914).

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido formulado pedido de desistência da execução de sentença (ID 43613914), é de rigor sua homologação, consoante disposto no artigo 775, do Código de Processo Civil, dispensando-se a concordância da parte adversa, em razão de não ter havido impugnação ou embargos à execução.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título executivo judicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 7809814 (Sentença); Id 9947264 (Trânsito em julgado); Id 10608090 (requerimento da execução); Id 27314190 (cálculos da contadoria judicial); Id 31765538 (acolhimento dos cálculos); Id 33658029 (expedição ofícios requisitórios e precatório); Id 36299160 (extratos de pagamento); Id 39135058 (requerimento de levantamento da sucumbência):

Id 39135058 - Defiro. Solicite-se ao Banco do Brasil, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 36299164, a transferência eletrônica do depósito da sucumbência para a conta indicada pelo advogado;

Id 36299173 - Quanto ao depósito de custas, pertencentes ao exequente, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se e intime-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRYPTOMKT SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CALDAS DE CARVALHO BORGES - SP300999, ALAN GONCALVES DE OLIVEIRA - SP408889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE DA COSTA PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual postula-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União devido ao fato da autora ser portadora de cegueira monocular e, por isso, fazer jus à isenção fiscal. Postulou a autora, ainda, a condenação à repetição do indébito.

Foi determinada a apresentação de documentos e deferidas duas prorrogações de prazo para que a providência fosse cumprida, o que não foi realizado.

Assim, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-81.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 13570882 – pág. 53/8).

Como trânsito em julgado, a parte autora requereu a citação da União para pagamento da quantia de R\$ 1.451,03 (ID 13570882 – pág. 222).

Citada, a União informou o ajuizamento da ação rescisória, autuada sob nº

0045985-89.2008.403.0000, na qual houve determinação de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, lançado nestes autos.

Sobreveio decisão de procedência da ação rescisória, para julgar improcedente o pedido originário formulado neste processo, com inversão da condenação honorária (ID 13570893 – pág. 13/26).

Por meio da decisão ID 13570893 – pág. 49, a União requereu a intimação da parte autora para depósito da verba honorária a que foi condenada na ação rescisória nº 0045985-89.2008.403.0000 (ID 13570893 – pág. 49).

É o breve relato.

Decido.

A União pleiteia a execução da verba honorária fixada em seu favor nos autos da ação rescisória nº 0045985-89.2008.403.0000.

Intimada a manifestar-se sobre a necessidade de que tal pedido seja formulado no bojo da ação rescisória (ID 40601715), a União após ciência (ID 43616199).

Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir da União no presente feito, visto que o objetivo perseguido deve ser alcançado no próprio bojo do processo nº 0045985-89.2008.403.0000, por força do art. 516, I, do CPC.

Por outro lado, com a procedência da ação rescisória e inversão da condenação honorária, tampouco há que se falar na execução da quantia fixada na decisão rescindida.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe proporcionar.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY CARLOS CASEMIRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o valor da causa atribuído aos presentes autos (R\$ 10.000,00), vez que a análise dos documentos constantes em ID 4696165 demonstra um benefício econômico pretendido pela parte de diferente monta da declarada, em desacordo com o artigo 292, do CPC.

No caso de retificação do valor da causa, proceda o autor, no mesmo prazo, com o recolhimento de eventual diferença das custas processuais, em complemento ao documento de ID 4696135.

Com a resposta, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015218-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercado Violeta LTDA, Comercio de Alimentos Violeta LTDA, Supermercado Violeta LTDA e Supermercado Violeta Itaberaba LTDA em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar impedimento ao creditamento de PIS e COFINS relativos a produtos adquiridos pelas impetrantes para revenda e sujeitos à tributação em regime monofásico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 37206064), a parte impetrante juntou procurações e comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 38699906).

Foi concedido novo prazo para regularização da representação processual (ID 42395292), ocasião em que as impetrantes afirmaram que a outorga de procurações não depende da aprovação de quórum especial (ID 43707789).

É o relatório.

Decido.

O contrato social das empresas impetrantes estipula em sua cláusula oitava, o que segue:

“Cláusula Oitava: Para a prática de quaisquer atos em nome e representação da Sociedade, a mesma deverá ser representada, com condição de validade:

(a) Se contar com a assinatura isolada do Administrador, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Nona do Contrato Social;

(b) Se contar com a assinatura isolada de um procurador devidamente constituído pela Sociedade, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Nona do Contrato Social.

Parágrafo Primeiro: A outorga das procurações em nome da Sociedade somente será válida, se forem obedecidas as regras de representação previstas na alínea “a” da Cláusula Oitava acima. (...)

Cláusula Nona: O sócio da Sociedade tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

*Parágrafo Único: Toda e qualquer matéria submetida à aprovação dos sócios da Sociedade, por determinação legal e /ou do Contrato Social, **deverá do voto afirmativo de sócios quotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, em especial, as seguintes matérias: (...)***

Assim, ao contrário do que alega a parte impetrante, há exigência de quórum especial de aprovação para outorga das procurações.

Diante do exposto, concedo às impetrantes, prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que comprove que a outorga das procurações juntadas no ID. 38701026 foi aprovada pelo quórum previsto nos seus respectivos contratos sociais.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-88.2020.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34173428), diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0550554-86.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Arthur de Queiroz e sua esposa Aparecida Maria Toledo de Queiroz em face da Caixa Econômica Federal – CEF, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do saldo devedor executado nos autos da apensa Execução de Título Extrajudicial nº 0031321-73.1977.4.03.6100, proposta pela CEF em face dos ora embargantes.

Sustentam os embargantes que, em decorrência de dificuldades financeiras, não promoveram o pagamento integral das prestações de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, relativo à aquisição de imóvel situado na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua D, nº 66, na data de 16/06/75.

Em face do inadimplemento, a CEF arrematou a unidade. Não obstante a arrematação, sustenta a embargada a existência de saldo devedor, objeto da apensa Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0031321-73.1977.4.03.6100.

Para fins de satisfação do saldo devedor, a CEF promoveu a penhora de outro imóvel dos embargantes, situado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 439, apartamento 761, em São José dos Campos, São Paulo.

Em movimento derradeiro, os outrora mutuários afirmam que a cobrança de débito remanescente importa enriquecimento ilícito da CEF, haja vista que ela arrematou a unidade financiada e promoveu nova alienação, sem esquecer que os embargantes perderam todos os valores quitados a título de sinal e prestações.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, na qual suscita preliminares de recolhimento intempestivo das custas processuais e extemporaneidade da oposição dos embargos. No mérito, aduz que arrematou o imóvel pelo valor de Cr\$ 2.487.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil cruzeiros), ao tempo em que o crédito era de Cr\$ 3.510.386,91 (três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e nove centavos), decorrendo daí a cobrança de saldo residual, conforme item 04 de fl. 15 do ID 15533728. Pede, pois, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 19/21 do ID 15533728.

As partes postularam o julgamento antecipado da lide, conforme petições de fls. 29 e 31 do ID 15533728.

Em 30.07.1993, restou proferida decisão interlocutória (fls. 34/39 do ID 15533728), na qual as preliminares suscitadas foram repelidas. Quanto ao mérito, restou facultada à credora a apresentação de demonstrativo contábil relativo ao débito executado.

Em resposta, a CEF apresentou a petição de fls. 43/44 do ID 15533728. Posteriormente, a embargada postulou a juntada de nota de débito original, conforme fl. 52 do ID mencionado.

Os embargantes impugnaram o documento apresentado pela CEF, conforme fl. 60 do ID 15533728.

No ID 15533728, fl. 61, restou determinada a produção de prova pericial.

O perito apresentou o laudo pericial, conforme fls. 72/82 do ID 15533728.

Intimada, a CEF apresentou manifestação concordando com o laudo pericial apresentado, conforme fl. 88 do ID 15533728.

Os embargantes impugnaram o laudo pericial, conforme fls. 89/90 do ID 15533728.

O Perito Judicial prestou esclarecimentos, consoante fls. 91/93 do ID 15533728.

Os embargantes ofertaram nova impugnação ao laudo (fls. 96/97 do ID 15533728).

Na petição de fl. 107 do ID 15533728 consta informação sobre o falecimento do perito judicial. A esposa do falecido, senhora Elisa Engelberg Campos, nomeada inventariante, postulou o levantamento dos honorários periciais.

A CEF comunicou a liquidação do alvará de levantamento quanto aos honorários periciais, conforme fl. 119 do ID 15533728.

Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme fls. 127/129 do ID 15533728.

Consta às fls. 132/135 do ID 15533728 traslado da sentença de extinção proferida nos autos da apensa Execução de Título Extrajudicial nº 0031321-73.1977.4.03.6100.

A CEF promoveu a interposição de recurso de apelação, conforme fls. 140/142 do ID 15533728.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 147/150 do ID 15533728.

No ID 15533728, fls. 162/163, consta decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na qual restou anulada a sentença proferida nestes embargos à execução.

Às fls. 174/178 do ID 15533728 consta acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no qual restou negado provimento ao agravo interposto contra a decisão de fls. 162/162 do ID 15533728.

Consta à fl. 180 do ID 15533728 certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido.

Os autos foram digitalizados.

A CEF, no ID 18592526, reiterou o teor da petição de fl. 88 do ID 15533728.

É o relatório.

DECIDO.

Aceito a conclusão nesta data, visto que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 29/10/2020 e não dei causa ao atraso verificado.

As preliminares suscitadas pela CEF foram apreciadas e repelidas na decisão interlocutória de fls. 34/39 do ID 15533728.

Logo, passo ao exame do mérito.

Postulam os embargantes o reconhecimento de inexistência de saldo devedor executado nos autos da apensa Execução de Título Extrajudicial nº 0031321-73.1977.4.03.6100.

Sustentam os embargantes que, em decorrência de dificuldades financeiras, não promoveram o pagamento integral das prestações de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, relativo à aquisição de imóvel situado na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua D, nº 66, na data de 16/06/75.

Em face do inadimplemento, a CEF arrematou a unidade. Não obstante a arrematação, sustenta a embargada a existência de saldo devedor quanto ao contrato originário, objeto da apensa Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0031321-73.1977.4.03.6100.

Para fins de satisfação do saldo devedor, a CEF promoveu a penhora de outro imóvel, situado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 439, apartamento 761, São José dos Campos, São Paulo.

Os outrora mutuários afirmam que a cobrança de débito remanescente importa enriquecimento ilícito da CEF, haja vista que ela arrematou a unidade financiada e promoveu nova alienação, sem esquecer que os embargantes perderam todos os valores quitados a título de sinal e prestações.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, na qual aduz que arrematou o imóvel pelo valor de Cr\$ 2.487.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil cruzeiros), ao tempo em que o crédito era de Cr\$ 3.510.386,91 (três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e nove centavos), decorrendo daí a cobrança de saldo residual, conforme item 04 de fl. 15 do ID 15533728.

A meu ver, a pretensão de execução de saldo devedor, nos autos da apensa Execução de Título Extrajudicial nº 0031321-73.1977.4.03.6100, é incabível.

De acordo com os dizeres da impugnação apresentada, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o imóvel outrora financiado aos embargantes foi arrematado pela embargada, a qual, posteriormente, promoveu atos para alienação da unidade pelo valor de mercado, conforme documento de fl. 08 do ID 15533728.

A arrematação do imóvel pela CEF propiciou o retorno do bem ao seu patrimônio, com possibilidade de revenda pelo valor atualizado, de modo que inexistente razão para a cobrança de qualquer saldo devedor, sem esquecer que os embargantes tudo perderam com a execução, vale dizer: a própria unidade, sinal de 30% e algumas prestações pagas.

A par disso, é importante salientar que os embargantes formalizaram com a CEF contrato para aquisição de unidade habitacional, e não pacto de empréstimo de dinheiro, no qual o devedor tem a obrigação de devolver a quantia integralmente recebida, acrescida dos consectários estipulados.

Com palavras outras, a arrematação do imóvel pela própria credora extinguiu o objeto do contrato originário, visto que propiciou a liberação da unidade arrematada para posterior alienação pelo valor atualizado, o que foi, inclusive, efetivado pela embargada, conforme documento de fl. 08 do ID 15533728, não se justificando a exigência de qualquer montante a título de saldo devedor, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da embargada.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGOS 767 E 849, VII, CÓDIGO CIVIL - 1. NÃO SE CONCILIA COM O JUSTO, QUANDO A DÍVIDA REMANESCENTE, RESULTANTE DA CAPITALIZAÇÃO CRESCENTE DE SACRIFICANTES JUROS E MAIOR QUE O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO, OBJETO DE ARREMATAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO, INICIAR-SE NOVA EXECUÇÃO PARA A COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. A ARREMATAÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR, ALÉM DO MAIS, LIBERA O OBJETO PARA OUTRA VENDA, POR PREÇO ATUALIZADO, PERMITINDO-LHE NOVAS VANTAGENS PATRIMONIAIS, E, INCLUSIVE, SUPERANDO A DIFERENÇA REMANESCENTE DA DÍVIDA ORIGINÁRIA QUE DEU CAUSA A EXECUÇÃO. NÃO É DESAJUSTADA, POIS, A RAZÃO É AO DIREITO, A AFIRMAÇÃO DO REPTADO ACÓRDÃO CONCLUINDO QUE A ARREMATAÇÃO PELO CREDOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA EXONERA O DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO PELA DÍVIDA REMANESCENTE. 2. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Especial – 30197 1992.0031517-2, Ministro Milton Luiz Pereira, STJ – Primeira Turma, DJ Data 19/09/1994).

Ainda sobre a impossibilidade de cobrança do saldo devedor, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.471/71, o qual, a meu ver, **encerra princípio a ser aplicado a qualquer contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação**, *in verbis*:

“Art. 7º Não havendo licitante em praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.”

De outra parte, diante do reconhecimento da inexistência de saldo devedor, matéria de direito, afasto a conclusão do trabalho técnico de fls. 72/82 do ID 15533728.

Em resumo, tendo em vista que não se trata de contrato de empréstimo de dinheiro, a cobrança de saldo devedor não se justifica, visto que a CEF incorporou novamente o imóvel em seu patrimônio, tendo os embargantes sofrido a perda da unidade, sinal e prestações pagas, o que enseja a extinção integral do pacto originário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos para reconhecer a inexistência do saldo devedor executado na apensa Execução de Título Extrajudicial nº 0031321-73.1977.4.03.6100, nada mais sendo devido pelos embargantes. Em consequência. **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento dos honorários do perito judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante executado a título de saldo devedor, consoante dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente corrigido, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pela embargada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução.

Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas, honorários de perito e honorários advocatícios pela embargada, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de janeiro de 2021.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-29.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA DISSA

DESPACHO

ID 36792202: Considerando a cessão de crédito informada nos autos, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email geset@emgea.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Ao SEDI, para a retificação necessária.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026788-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TF L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001272-88.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDICTA FERREIRA DOS SANTOS

CONFINANTE: JOSE RICARDO NIERO ALVES, ELOY DE CAMPOS, LIGIA MARIA SAVOY DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999

REU: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para retificar a informação constante na decisão ID 32818028, uma vez que a requerida WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA se encontra devidamente representada nos autos, tendo inclusive apresentando contestação à fl.288 e seguintes.

Quanto ao direito real hipotecário, intime-se a EMGEA para informar a sua efetiva titularidade, se em seu nome ou se remanesce à CEF, procedendo-se às devidas alterações, se necessário.

Ademais, prossiga-se com a publicação de edital para conhecimento do terceiros, nos termos do art. 259, I do CPC.

Após, dê-se vista às partes, inclusive à DPU e Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015746-33.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

DESPACHO

Registre-se primeiramente o recebimento dos embargos à execução EE 5025557-48.2019.4.03.6100 sem atribuição de efeito suspensivo.

Todavia, considerando-se que aqueles autos sem encontram na CECON para tratativa de conciliação, aguarde-se até findada a diligência.

Restando negativa, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0662754-65.1985.4.03.6100

AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG - SP34168, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051

REU: APARECIDA ALEXANDA DOS SANTOS, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, ANIBAL MARINHO, CLELIA FERREIRA MARINHO, EROTHIDES DEMETRIO CORREIA, LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, THIAGO DE SANTANA, DEOLINDA MARIA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE - SP87026

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior: "Com a juntada, dê-se vista ao DNIT e ao Ministério Público Federal, no prazo comum de quinze dias".

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026631-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AURELIO JOSE CECCHETTI VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação (IDOSO). **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo.**

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-96.2020.4.03.6139 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JACYNTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pelo Impetrante ao ID 42411619, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015466-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43647810 e 43647809: ciência às partes quanto ao julgamento do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026531-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON DAVID BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026521-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON SARBA TERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014321-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROVILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia integral do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009938-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 43732431: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assintender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão emagravo de instrumento (ID 43611056).

Dê-se vista ao MPF para apresentar o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5024649-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 43376275 por seus próprios fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022259-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA VITORINO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a parte impetrante não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos apresentados são unilateralmente produzidos pela parte, desacompanhados de outros elementos que lhe confirmem verossimilhança, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021135-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43652119: proceda a secretaria ao levantamento do sigilo do documento de ID 42502657 para que a parte impetrante possa visualizar os documentos.

Em seguida, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante, nos termos da decisão de ID 42735718.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026517-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TEODOSIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ANTONIO TEODOSIO CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando liminarmente a imediata conclusão do pedido administrativo (protocolo nº 1405288700) para fornecer cópia integral de processo administrativo.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de MARÍLIA/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de MARÍLIA**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43195564: intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos o comprovante de titularidade da conta indicada.

Cumprida a determinação, oficie-se ao gerente da agência 0265 (PAB Justiça Federal de São Paulo) para que proceda à transferência dos valores pagos pelo RPV (ID 42647077) à conta do exequente.

Vindo a resposta como cumprimento pela CEF, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerendo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026611-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Do mesmo modo, considerando que mandado de segurança exige prova pré-constituída, a parte deverá juntar contrato que comprove a prestação dos alegados serviços técnicos e de assistência administrativa contemporâneo ao ajuizamento da demanda, uma vez que o colacionado aos autos é datado de 2019.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026676-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024917-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A** (ID 43597110), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença de ID 42902142, quanto à fundamentação legal da sentença proferida, uma vez que se trata de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade processual.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista que, de fato, o artigo mencionado naquela sentença remete à hipótese de sentença com resolução, o que não se verifica nos presentes autos. Dessa forma, razão assiste à parte impetrante, devendo constar como fundamento legal para a sentença exarada o artigo 485, o qual elenca as hipóteses de sentença sem resolução do mérito, que no caso se dá pela ilegitimidade passiva das partes mencionadas naquela decisão.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para correção da denominação da parte autora, alterando-se o dispositivo expressamente como segue:

“Diante do exposto, decido:

*1) com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e*

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares; no mesmo prazo deverá ainda a impetrante apresentar os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos..”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 43885125).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025908-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

DESPACHO

ID 36396009: Observe-se que a importância de R\$ 785,34 bloqueada pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a natureza salarial da conta, foi prontamente desbloqueada, tanto quanto consta no próprio extrato apresentado pela requerida - ID 39736075. Desse modo, reconheço a perda do objeto na alegação de impenhorabilidade.

Quanto ao veículo localizado no ID 36292952, registre-se que consta a informação de estar gravado com alienação fiduciária, além de restrição anterior, pelo que não foi inserida restrição por este juízo.

ID 36681805: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Se negativas as diligências ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-63.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015069-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias à requerente para manifestação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029289-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RUSSEL OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à informação de acordo extrajudicial, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025117-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 43646638: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo, passando a constar somente o Gerente Executivo de São Paulo – Centro.

Diante dos documentos apresentados, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **dispensável o recolhimento das custas iniciais** até ulterior revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante deixou de retificar o valor da causa, omitindo qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026661-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA, NOTICIAS POPULARES S A, BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 971/1407

SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3.

Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Diante do exposto, decido:

1) com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem enfrentamento do mérito, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para as alterações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

A determinação de item “2” deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de liquidação da sentença, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, apresentando os documentos pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as cessões de crédito apresentadas nos IDs 41713443 e 43006315.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018251-70.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência id. 41621951, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022446-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO REBALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0661255-80.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 41408584: Antes de determinar o retorno do processo à contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038295-45.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA CATARINO BOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022650-66.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIR PREVITALI JUNIOR**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 41674798 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 976/1407

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

DESPACHO

Tendo em vista a resposta da CEF ao ofício encaminhado (ID 41574091), informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, código de receita constante no ADECODAC nº 24/2016.

Com a resposta, oficie-se novamente à CEF para conversão em renda do depósito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010448-17.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41883185: O arquivamento do processo não acarreta prejuízo algum à parte autora, que pode dar início ao cumprimento de sentença até o transcurso do prazo prescricional.

Tendo em vista que a parte autora ainda não apresentou requerimentos que resultem em efetiva movimentação processual, arquivem-se os autos a fim de aguardar sua provocação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719338-45.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42040904: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento dos honorários (id. 42435505), informando se houve satisfação da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007859-61.2012.4.03.6100

**EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ
SUCESSOR: JOAO LUIZ SALZANO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogado do(a) SUCESSOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013971-77.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012292-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIN, ELENA VILELA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: EZILA VIEIRA PIRES
REPRESENTANTE: GISLAINE VIEIRA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DE MOURA MUSSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE WEDJA DOS SANTOS - SP413499, EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026877-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026891-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELOISA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

DECISÃO

Id. 40964415: Trata-se de questionamento apresentado pela parte exequente quanto à retenção ocorrida a título de PSS sobre os valores pagos no RPVs expedidos.

Id. 41634717: A União Federal manifestou oposição quanto ao pleito da exequente de não incidência da referida retenção.

É o necessário. Decido.

No caso, verifica-se que a instituição financeira observou estritamente os termos dos ofícios requisitórios de pequeno valor, os quais, depois de expedidos e intimadas as partes para manifestação (id. 29554800), foram transmitidos para pagamento, ante a inexistência de impugnação.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de recebimento integral do valor com modificação do PSS, tendo em vista que a transmissão dos ofícios ocorreu nos moldes aprovados pelos exequentes.

Certifique a Secretaria eventual comunicação de todos os pagamentos relacionados aos RPVs expedidos neste feito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0022371-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 40222187:

Conforme certidão lavrada, a pesquisa foi realizada nos termos determinado por este Juízo.

Defiro a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo acima, justifique a exequente a necessidade/utilidade das demais informações (DOI, DIMOF, DIMOB e DECRED) para o fim de indicar/identificar bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026498-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Justifique o autor, em 15 (quinzes) dias, o valor atribuído à causa, considerando que o contrato discutido no presente feito possui valor dez vezes superior.

Retificado o valor, o autor deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Persistindo o autor em manter o valor da causa que consta da exordial, voltem conclusos para declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: S & QUINTALAVICULTURALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031981-80.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH, IVANYELDA KOMINICH, ELDA IVANYKOMINICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTD A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda do saldo remanescente da conta 0265.005.86418852-0, nos moldes da orientação fornecida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo no ID 41073489.

Com a juntada do comprovante, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

SUCESOR: LARA GRYWAC MEYERHOF

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ADEMIR BUITONI - SP25271

DESPACHO

ID 41867978: Ante a concordância da União, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda do saldo total do depósito ID 40649250, nos moldes da orientação fornecida pela União no ID 41867978.

Coma juntada do comprovante, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: VERA LUCIA CHAVES MONIZ DE SA BORGES, DANIEL CHAVES SA BORGES, ROBERTA CHAVES SABORGES

Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a REQUERENTE da juntada de petição de ID 41164084, para manifestação no prazo legal.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021984-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Decisão anterior determinou à impetrante emendar a inicial para indicar a autoridade coatora correta.

Em cumprimento à determinação, a impetrante indicou o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP.

A autoridade impetrada possui endereço em Mogi das Cruzes/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

2. A autuação foi retificada para incluir o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034203-60.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI, CLAUDIMIR SANDINI, HUGO GUZZON FILHO, OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação apresentada pela União.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-86.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL

DECISÃO

LIMINAR

Raimundo Roberto Lopes de Souza impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Gerência Executiva São Paulo - Sul**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 08 de agosto de 2019 (protocolo n. 1024741214), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo com protocolo de requerimento nº 1024741214, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-44.2020.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CAVALCANTI SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Luiz Cavalcanti Sobrinho impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Agência da Previdência Social da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI São Paulo/SP**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso administrativo contra decisão sobre benefício previdenciário em 17 de junho de 2020 (protocolo n. 1140514285), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para que efetuem a ANÁLISE CONCLUSIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR TC, identificado pelo nº 1140514285 de PT. 44233.791627/2020-59, NB: 42/185.244.620-7 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de astreinte, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 537 do CPC, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento e do extrato de andamento do processo não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora apresentou planilha de cálculos para dar início ao cumprimento de sentença e foi proferida decisão determinando, primeiramente, a liquidação da sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração contra referida decisão (ID 31670924).

A União, após consulta à Receita Federal do Brasil, informou que não impugnará o valor apresentado pela exequente (ID 33349155).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prejudicados os embargos de declaração opostos, em virtude da concordância da União com o valor apresentado pela exequente.

O Cumprimento de Sentença prosseguirá pela quantia de R\$ 58.708,94 (em 10/01/2020).

Sucumbência

A autora pede fixação de honorários advocatícios.

O parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

No entanto, esta fase é de liquidação de sentença, não é cumprimento de sentença e nem execução.

Não são devidos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença por falta de previsão legal.

Decido.

1. Prejudicados os embargos de declaração.
2. Declaro o valor de R\$ 58.708,94 (em 10/01/2020) como valor da liquidação de sentença.
3. Retifiquei a autuação para constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda”.
4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório pelo valor apresentado pela exequente e dê-se vista às partes.
5. Autorizo o destacamento da quantia relativa aos honorários contratuais em favor de FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
6. Não havendo objeção quanto à minuta do ofício requisitório, retornem para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015530-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias para o impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias para a União.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027060-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012779-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019554-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelante intimada sobre preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007821-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026372-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a petição apresentada pela União, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010044-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INAMACEDO DELVECCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte executada tem até o dia 10/02/2021 para apresentar eventual Embargos.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte IMPETRANTE para manifestar-se sobre informação da CEF de devolução da TED pelo banco destinatário (Banco 033) com o código de devolução BACEN 0002 - Agencia ou Conta Destino do Crédito Inválida (ID 43880608).

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-42.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO REIS DA SILVA, RENATO CARLOS KIM

Advogados do(a) REU: AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

DESPACHO

Diante da recusa motivada do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos (ID 43539467), devolvo ao corréu RENATO CARLOS KIM o prazo de 10 (dez) dias para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, aguarde-se a citação do corréu FRANCISCO REIS DA SILVA.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0002099-72.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: POLO NORTE REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SANTOS OLIVEIRA - SP260907, ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio no Sistema RenaJud (fls.195/196 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181) do veículo *I/Porsche Boxster; placas APO 0222, cor amarela, ano 2008, chassi WPOCA2988880712615*, formulado pela empresa **POLO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, representada por seu sócio ADRIANO SANTOS OLIVEIRA.

O pedido inicial de fls.03/04-ID 34332092 foi indeferido pelo Juízo na decisão de fls.143/144-ID 34332092, diante da ausência de comprovação cabal da propriedade do bem.

No ID 34332092-fls.149 este Juízo determinou a juntada de cópia do relatório apresentado pela autoridade policial no IPL 0728/2016, o qual apura eventuais crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Brabo, o que foi feito nos IDs 37660633, 37660634 e 37660635.

Instado a se manifestar sobre o bem, em face da prolação da sentença nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da medida constritiva cautelar, requerendo a remessa dos autos ao Procurador da República oficiante nos autos do IPL 0728/2016-2 (fls.154/155-ID 34332092). No ID 34411505-fls.86, o membro do *Parquet* oficiante no IPL 0728/2016 informou que os autos do mencionado inquérito policial já se encontravam judicializados (5002184-36.2019.403.6181) e que os autos deveriam ser encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

No ID 34332092-fls.168/172, a requerente **POLO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.** apresentou novo requerimento com pedido liminar, acostando os documentos de fls.174/193-ID 34332092.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo, por ausência de requisitos, tendo sido determinado o desbloqueio do bem apenas para fins de licenciamento (ID 34332092-fls.194/195).

Acerca dos novos documentos acostados, o Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34332092-fls.199/200, requerendo o encaminhamento dos autos à 6ª Vara Federal Criminal.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

No tocante ao requerimento ministerial para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção da constrição do veículo objeto do presente pedido, verifico sua impossibilidade, por impeditivo legal.

O deferimento do bloqueio do veículo *I/Porsche Boxster; placas APO 0222, cor amarela, ano 2008, chassi WPOCA2988880712615* fundamentou-se em diálogos que indicavam que seu proprietário seria RONALDO BERNARDO. Tais diálogos estão mencionados no relatório da autoridade policial no inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016-2), conforme fls.42/49-ID 37660634. Verifica-se, de fato, que o bem é de propriedade do condenado RONALDO BERNARDO, embora nunca tenha sido o veículo registrado em seu nome.

Tal fato é corroborado pela ora requerente **POLO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.** e seu sócio ADRIANO SANTOS OLIVEIRA, como também pela documentação juntada aos autos, em especial, pelo contrato de compra e venda de veículo usado firmado entre a empresa requerente e o condenado RONALDO BERNARDO (fls.185/188-ID 34332092) e pelos recibos assinados por RONALDO BERNARDO (fls.189/190-ID 34332092).

Por outro lado, a requerente ou mesmo seu sócio não foram mencionados no inquérito policial que apura o crime de lavagem. Acrescente-se ainda que toda a documentação juntada pela requerente no presente feito indica, ao menos em análise sumária, boa-fé na aquisição do bem, realizada em data anterior à deflagração da operação, mediante contrato, com valor razoável em face do bem negociado. Além disso, há demonstração de atividade lícita da empresa a justificar a aquisição do bem de valor de tal monta, como também a própria posse do veículo quando da deflagração da operação.

Depreende-se também que apenas duas parcelas relativas ao pagamento do veículo foram efetivadas, sendo que, conforme afirmado na própria petição, as demais parcelas não foram pagas.

Vislumbra-se, assim, ainda que de forma indiciária, que o bem aqui tratado, embora tenha sido adquirido por RONALDO BERNARDO com valores de origem espúria, oriundos de sua atividade como traficante internacional de drogas, foi adquirido por terceiro de boa-fé, o qual não pode ser prejudicado. Contudo, como ainda não foi integralmente pago, não há de se falar que a empresa requerente **POLO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.** possui a propriedade, tanto que, em pedido subsidiário, requereu a devolução do bem ao “antigo proprietário”.

Ainda que se entenda que tais fatos configurariam crime de lavagem de dinheiro, o que é discutível, é certo que a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo não se mostra justificada, uma vez que em relação ao crime de lavagem, já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP (“*O sequestro será levantado:... I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência...*”), considerando que as medidas constritivas, inclusive a discutida no presente feito, foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual constrição deste bem deverá ser verificada, requerida e apreciada diretamente nos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), não cabendo qualquer “aproveitamento” da medida constritiva implementada neste Juízo.

Por tais razões, **indefiro** o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332092-fls.199/200.

No tocante ao pedido de desbloqueio formulado pela requerente **POLO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, preliminarmente, determino sejam o Ministério Público Federal e a requerente intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse em realização de pagamento em conta judicial, dos valores pendentes do contrato firmado entre o condenado RONALDO BERNARDO e a requerente, para fins de liberação da constrição. No caso de ausência de interesse, deverá ser procedida a entrega do veículo na DRE/DPF/SP, para fins de apreensão e destinação pelo Juízo.

Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) N.º 5006715-34.2020.4.03.6181

Imputação: [Receptação, Contrabando ou descaminho]

IMPETRANTE: SERGIO LONGO, SERGIO LONGO JUNIOR

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1002/1407

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído aos 18/12/2020 a este Juízo, impetrado em favor de **SÉRGIO LONGO** e **SÉRGIO LONGO JUNIOR**, com fundamento no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, que indeferiu o pedido de participação do assistente técnico designado pelos impetrantes para acompanhar perícia das peças apreendidas no bojo dos autos de apreensão n.º 1571/2020 e n.º 1583/2020 do inquérito policial 2019.0013604-SR/PF/SP (ID 43673120 - Pág. 1/27).

Os autos foram remetidos ao plantão judicial de recesso, sendo o pedido liminar apreciado e indeferido pela decisão ID 43732253, ocasião em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2010.

As informações foram prestadas pela autoridade policial chefe da DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP e juntadas nos IDs 43817017, 43817018 e 43817019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, considerando que os Impetrantes não possuem direito líquido e certo de participação nos atos praticados na fase inquisitorial do feito.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Falece competência a este Juízo para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Conforme se depreende da documentação acostada juntamente com o pedido inicial, o IPL 2019.0013604-SR/PF/SP já se encontra distribuído na Justiça Federal ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o n.º 5000161-83.2020.4.03.6181 (ID 43673886 fls. 1).

Por equívoco, a despeito da informação lançada no cabeçalho dos autos acerca do processo de referência, a indicar que se tratava de processo vinculado a um Juízo prevento, não foi observada pelo distribuidor a referida prevenção, culminando na livre distribuição do Mandado de Segurança a este Juízo.

Resta claro, assim, que o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo é o competente para a tramitação deste feito, em razão da prevenção.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL. ARTIGO 61 DA LEI 5.010/66.

Nos termos do art. 61 da lei n.º 5.010/66: "Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334)." O pedido liminar formulado pela impetrante, ora agravante, foi no sentido de se determinar a 'deslactação' e/ou liberação imediata das mercadorias apreendidas. No entanto, a questão relativa à liberação de mercadorias apontada na inicial é objeto do inquérito policial IPL n.º 2-5441/08 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, conforme apontado pela autoridade impetrada e pela União Federal, bem como pelos documentos de fls. 194/196 e 198/201, juntados pela própria impetrante, ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 370009/SP, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, DJF3 05/04/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 83 do Código de Processo Penal, **declino** da competência para processar e julgar este Mandado de Segurança, bem como **determino** a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0004126-96.2016.4.03.6181

Imputação: [Contrabando ou descaminho]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **BRUNO DO CARMO CARPENTIERI**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido aos 26/05/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Valéria Antônia do Carmo Carpentieri e Carlos Carmelo Carpentieri, portador da cédula de identidade RG nº 30.551.492/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.071.548-37, como incurso nas sanções do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal (fls.167/168 do ID 39690963).

Narra a denúncia que no dia 07 de abril de 2016, por volta das 17h30min, na Rua Cachoeira, nº 1780, nesta capital, o acusado manteve em depósito 367.500 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarro de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo 199.500 (cento e noventa e nove mil e quinhentos) da marca Míx, 73.000 (setenta e três mil) da marca Mighty e 95.000 (noventa e cinco mil) da marca Vila Rica.

Recebida a denúncia aos 15 de agosto de 2017 (fls. 169/170 do ID 39690963).

O acusado foi citado e intimado (fls.190/191 do ID 39690963), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 192/195 do ID 39690963, por intermédio de defensor constituído (fl. 196 do ID 39690963), pugnano pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, seja por falta de demonstração satisfatória da subsunção da conduta imputada ao acusado à figura típica descrita no artigo 334-A do Código Penal, seja pela falta de demonstração de dolo e de conhecimento da ilicitude da conduta, ou em razão da falta de qualquer evidência de que o acusado era o detentor ou guardava as mercadorias. Reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito somente após na fase de instrução. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas.

Instado a manifestar, o Ministério Público Federal alegou a aptidão da denúncia, que foi devidamente analisada no momento do recebimento e realmente contém todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas). Ademais, fundamentou que as teses levantadas pela defesa adentram o mérito da questão, que deverá ser analisado após instrução criminal. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 202/203 do ID 39690963).

Na Decisão de fls. 204/205 do ID 39690963, este Juízo declarou a incompetência desta Justiça Federal para o processamento do feito, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

O Juízo Estadual de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 224/230 do ID 39690963). O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a competência deste Juízo para o processamento desta ação penal.

Remetidos os autos a este Juízo, foi determinada a vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual acordo de não persecução penal (fls. 241/241v do ID 39690963).

À fl. 243 do ID 39690963, o Ministério Público Federal fundamentou pelo descabimento de acordo de não persecução penal, já que o acusado é beneficiário de transação penal nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Não realização de Acordo de Não Persecução Penal

A presente Ação Penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal, mais benéfico ao acusado.

Tendo em vista a inovação legislativa benéfica, enquadrando-se objetivamente os fatos aqui apurados nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Às fls. 243/243vº do ID 39690963, o *Parquet* deixou de oferecer acordo de não persecução penal, sob a justificativa de o acusado ter sido beneficiário da transação penal nos últimos 5 anos, conforme fl. 27 do Apenso (ID 34313277).

De fato, às fls. 24 e 27 do Apenso consta a informação de que o acusado foi beneficiário da transação penal nos autos nº 0000366-16.2011.8.26.0564, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, relativamente a fatos ocorridos em 13/01/2010, tendo sido extinta aos 25/11/2011 a sua punibilidade nos autos mencionados, em razão do integral cumprimento das medidas impostas para a transação penal.

Conforme dispõe o artigo 28, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal não será cabível nos casos em que o agente tiver sido beneficiado pela transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento do fato. É o caso dos autos, cujos fatos apurados datam de 07 de abril de 2016. Incabível, pois, o acordo de não persecução penal.

II. Da análise da Resposta à Acusação

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 169/170 do ID 39690963, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo a conduta a ele atribuída¹.

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

Quanto à alegação de que não há prova de que os cigarros apreendidos não são comercializados no Brasil, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se trata de mercadoria sujeita a proibição relativa, cuja importação e comercialização sem observância das condições contidas na Lei 9532/97 e dos atos normativos emanados pela ANVISA configuram o delito de contrabando. Veja-se:

EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - **Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho** (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido. ..EMEN: (STJ; RHC 201700609265; REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:)

Dentre as condições específicas para comercialização de produtos fumígenos em território brasileiro, destaca-se que a Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA, em seu artigo. 3º, estabelece que "*é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas*". Conclui-se, portanto, que as marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA não podem ser comercializadas no Brasil.

Pois bem. No caso sob análise, constou do auto de exibição e apreensão de fls. 29/31 do ID 39658526, que foram apreendidos em poder do acusado 509.500 (quinhentos e nove mil e quinhentos) maços de cigarro. Do total de mercadorias apreendidas, 367.500 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos) eram maços de cigarro de procedência estrangeira, sendo 199.500 (cento e noventa e nove mil e quinhentos) da marca Mix, 73.000 (setenta e três mil) da marca Mighty, e 95.000 (noventa e cinco mil) da marca Vila Rica, cujas inscrições nas respectivas embalagens e caixas indicam a produção e comercialização pelas empresas MIX LOW TAR, MIGHTY e VILA RICA (laudo nº 161.616/2016 de fls. 121/138 do ID 39658526), que, por sua vez, não constam da relação de empresas registradas para comercialização de produto fumígeno na lista divulgada pela ANVISA.

Há de se salientar, por oportuno, que a lista atual emitida pelo órgão sanitário prevê o registro das marcas "VILA RICA BLUE", relacionado à empresa brasileira DICINA IND. E COM., IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA, mas não há qualquer indicação de registro da marca "MIGHTY". Desta forma, dada a diversidade das marcas e empresas, não há qualquer indicativo de que, no caso, se trata da venda de cigarros de marcas cuja comercialização sejam permitidas no Brasil.

Assim, ao menos nesta fase, é possível considerar a existência de elementos mínimos para autorizar o prosseguimento de ação penal para apuração do delito de contrabando, uma vez que se trata da apreensão de produtos de origem estrangeira sem registro de regular internalização em território nacional.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **14 de Abril de 2021, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

Requisitem-se as testemunhas comuns *Anderson Maciel de Moraes* e *Carlos Alberto Gutierrez Junior*, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crinin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

As testemunhas arroladas pela defesa, *Karoline Golinelli Venancio* e *Roberson Iwamoto*, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crinin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (fls. 20/22 do IPL 1228/2016-1, do ID 39658526, e fls. 13/15, 42 e 50 do IPL 1583/2016-1, todos do ID 34312995, dos autos em apenso).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Anderson Maciel de Moraes e Carlos Alberto Gutierrez Junior, ambas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (fls. 14/18, 20/21, 24 e 27/32 do Apenso), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

1. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003043-52.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: MARCOS PROENÇA

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 21/09/2020 em face de **MARCOS PROENÇA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.144.794-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.468.308- 50, filho de Terezinha Izabel Proença e de José de Barros Proença Filho, nascido em 08/11/1965, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Oclezio Dias, 219, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 5175-100, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 38967236).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2019.0002874/DELEFAZ/SR/PF/SP, MARCOS PROENÇA, na qualidade de sócio e administrador responsável pelo pagamento dos tributos da empresa RUB CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E FUNDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.350.124/0001-40, estabelecida na Rua Alvarenga Peixoto, 332, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05095-010, consciente e voluntariamente, suprimiu o pagamento de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep e CPP, mediante a omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços no segundo semestre de 2007, escriturando no Livro de Registro de Saídas e declarando à Receita Federal valores menores do que as notas fiscais apresentadas.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a empresa, optante pela apuração de tributos no regime Simples Nacional, informou ao fisco, na DASN/2008, o faturamento total de R\$ 846.787,61 (oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) no período de julho a dezembro de 2007, sendo R\$ 694.779,32 referentes à venda de mercadorias e R\$ 152.008,29 referentes à prestação de serviços. Contudo, auferiu receita no valor total de R\$ 8.689.564,26 (oito milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 6.281.859,37 são referentes à venda de mercadorias e R\$ 1.560.917,28 referentes à prestação de serviços.

Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 28/03/2019 (ID 28835149 – fl. 70 e ID 28836510).

Recebida a denúncia aos 06/10/2020 (ID 39731809).

O acusado foi citado e intimado (ID 42575874 e ID 42575878), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 42240305), por intermédio de defensor constituído (ID 42240703), pugnando, em síntese: **a)** o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob a alegação de que a inicial acusatória carece de adequada análise fática acerca do delito imputado ao acusado, com a omissão de informações essenciais para a compreensão do caso e do exercício da ação penal; **b)** pela rejeição da denúncia, sob a justificativa de que ao tempo do recebimento da denúncia o crédito tributário não havia sido constituído regularmente, uma vez que o término do procedimento administrativo fiscal se deu quando já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento definitivo do crédito tributário; e **c)** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do fato (dezembro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (06/10/2020), nos termos dos artigos 109, III e 110, §2º, do Código Penal. Não arrolou testemunhas. Não juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Sustenta que a alegação de decadência do crédito tributário não merece prosperar, tendo em vista que se trata de questão relativa à materialidade do delito, a qual deve ser analisada como mérito e não como alegação preliminar, bem como que se trata de questão cuja análise não compete à seara criminal. De acordo com o *Parquet* Federal, o contribuinte deveria se insurgir contra a validade do lançamento em data oportuna, perante as instâncias administrativas e cíveis competentes, não sendo tal questão passível de ser analisada nesta ação penal, diante da independência entre as esferas. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentou a não ocorrência desta, uma vez que o crime imputado ao acusado é material e, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente se consuma com o lançamento definitivo do tributo, de modo que o prazo prescricional se conta da data da constituição definitiva do crédito tributário (28/03/2019) e não do ano calendário de 2007, de modo a não ter transcorrido o lapso temporal de 12 anos entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória. Não merece prosperar a alegação da defesa de que a inicial acusatória carece de adequada análise fática acerca do delito imputado ao acusado, com a omissão de informações essenciais para a compreensão do caso e do exercício da ação penal. Ao receber a denúncia (ID 39731809), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas^[1].

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de rejeição da denúncia em razão da alegação de decadência do crédito tributário. A análise de eventual irregularidade na constituição definitiva do crédito tributário não compete à seara criminal. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o acusado deveria ter se insurgido contra a validade do lançamento em data oportuna nas instâncias administrativas e, eventualmente, em juízo cível. Não cabe ao juízo criminal a análise da validade do crédito fiscal, de modo que eventual desconstituição do crédito tributário não deve ser feita por este juízo.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 2. JUNTADA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO NA SEDE PRÓPRIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Da leitura da denúncia, verifica-se que a materialidade se encontra devidamente narrada, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, havendo, inclusive, referência aos documentos acostados aos autos, de forma a comprovar a existência de crédito tributário constituído. Como é cediço, a materialidade dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990 apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada. 2. Dessa forma, não há se falar em indispensabilidade da juntada do procedimento administrativo tributário. Com efeito, o procedimento administrativo tributário e a íntegra dos documentos tributários foram analisados em sede própria. Portanto, **eventual irregularidade ou equívoco no procedimento tributário deveria ter sido impugnado na via própria, que não é a criminal.** Nesse contexto, não se revela indispensável a juntada dos documentos tributários, mas apenas a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. **Eventual desconstituição do que foi averiguado tributariamente não pode ser feito no juízo criminal, cabendo ao recorrente se valer dos meios próprios para tanto.** 3. Em suma: a) para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (SV 24), não sendo necessária a juntada integral do PAF correspondente; b) **a validade do crédito fiscal deve ser examinada no Juízo cível, não cabendo à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição.** c) caso a defesa entenda que a documentação apresentada pelo Parquet é insuficiente e queira esmiuçar a dívida, pode apresentar cópia do referido PAF ou dizer de eventuais obstáculos administrativos; d) se houver qualquer obstáculo administrativo para o acesso ao procedimento administrativo fiscal respectivo, é evidente que a parte pode sugerir ao Juiz sua atuação até mesmo de ofício, desde que aponte qualquer prejuízo à defesa, que possa interferir na formação do livre convencimento do julgador. No ponto, a regra contida no art. 156 do CPP é de clareza solar. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 94.288/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)*

Afastada a tese da decadência do crédito tributário, também não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

O delito imputado ao acusado é material e, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente há materialidade do crime em questão com a constituição definitiva do crédito tributário, a qual se dá apenas por meio de procedimento tributário instaurado na esfera devida. Somente após a adequada tipicidade da conduta que há a possibilidade de propositura da ação penal, momento a partir do qual conta-se o prazo prescricional.

No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no dia 28/03/2019 (ID 28835149 – fl. 70 e ID 28836510), momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo da prescrição punitiva estatal. Tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 06/10/2020 (ID 39731809), verifico que não ocorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos os dois períodos mencionados, de modo que não se mostra presente neste feito a causa extintiva da punibilidade alegada pela defesa.

Assim, tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **15 de ABRIL de 2021, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

Intimem-se as testemunhas de acusação *Josué Ferreira dos Reis* e *Nanci Mamiyo Iwai da Conceição* (ID 41010620 e ID 41010621).

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e às testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas à instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe quanto ao **arquivamento do feito em relação a Josué Ferreira dos Reis**, conforme determinado na decisão ID 39731809.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 40349264), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. **Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados.** 2. **Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.** 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifô Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008395-37.2015.4.03.6110 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PARISE CORREA, SAMIR ASSAD FILHO

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MARCOS PARISE CORRÊA** e **SAMIR ASSAD FILHO**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8137/90 c.c. artigo 29 do CP (ID 25663702-fls.03/07).

Segundo a inicial acusatória, os acusados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa SAF GENESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., com sede nesta capital, praticaram, no período de 01/01/10 a 31/12/11, ilícito criminal contra a ordem tributária, consistente na venda de mercadorias importadas irregularmente para diversas empresas, mediante fraude à fiscalização tributária, com vistas ao não recolhimento de tributos federais e de contribuição social.

Segundo o *Parquet*, o PAF nº 19.515-720.152/2015-45, atinente ao IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, apurou que a SAF GENESYS apresentou as respectivas DIPJ (ano calendário 2010 e 2011) com a situação “inativa”, mesmo período em que teriam ocorrido as vendas dos produtos importados às empresas compradoras, de modo a fraudar a fiscalização tributária, prestando informações falsas cujo propósito era o não recolhimento de tributos e contribuições federais.

Os créditos tributários relativos ao PAF nº 19515.720153/2015-90 (IPI) foram definitivamente constituídos em 30/05/2016 e os relativos ao PAF nº 19515-720152/2015-45 (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) foram definitivamente constituídos aos 05/05/2018. Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União).

Recebida a denúncia aos 18/02/2019 (ID 25663702 – fls.23/26).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou o não cabimento de ANPP ao caso, haja vista que a quitação do débito, que equivaleria a obrigatória reparação do dano, é mais benéfica aos acusados (ID 29431183).

A folhas de antecedentes e pesquisa Infôseg em nome dos acusados encontram-se acostadas nos IDs 30673961 e 31407381 (MARCOS) e IDs 30673960 e 31407380 (SAMIR).

O acusado **SAMIR ASSAD FILHO** apresentou resposta escrita à acusação no ID 35451028, por meio de seu defensor constituído (substabelecimento no ID 25663701-fls.291/procuração no ID 25663701-fls.184), sustentando a inépcia da denúncia. Negou a autoria delitiva, afirmando que a imputação da denúncia se trata de responsabilidade objetiva. Informou que o acusado atualmente reside em Portugal. Arrolou três testemunhas.

O acusado **MARCOS PARISE CORRÊA** foi citado e intimado (IDs 38509318/38510847). Decorrido *in albis* o prazo para apresentação da resposta escrita (ID 39369437), a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar na defesa do acusado e apresentou a peça defensiva no ID 39804454. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

Nos IDs 40024603/40025785, o acusado **MARCOS PARISE CORRÊA** constituiu defensores e manifestou interesse em realização de ANPP.

No ID 40567802, o acusado **SAMIR ASSAD FILHO** acostou comprovante de endereço, informou endereço eletrônico e manifestou interesse em realização de ANPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

1 – Providencie a Secretaria o necessário para citação do acusado SAMIR ASSAD FILHO, diante do endereço eletrônico informado por sua defesa.

2 - Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de ID 3940421, no tocante ao pedido de cooperação internacional com Portugal.

3 - Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia por seu caráter genérico, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25663702-fls.23/26), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, além de especificar a conduta dos acusados.

Este Juízo reconheceu ainda, expressamente, a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, o acusado não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia, sendo que suas alegações não são aptas a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, meras alegações.

No mais, a tese de negativa de autoria demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Também não se sustenta a alegação de que a imputação do crime ao acusado baseou-se em responsabilidade objetiva, haja vista que fundamentada não só na ficha cadastral Jucesp, mas também nas declarações do corréu.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de denúncia ofertada e recebida em data anterior à Lei 13.964/20, verifico que, diante do *quantum* da pena mínima do crime imputado ao acusado, é cabível, ao menos em tese, a possibilidade de ANPP. Não passou despercebido a este Juízo, a recusa inicial do órgão ministerial em formular o acordo, justificando pelo fato que a reparação do dano seria necessária e caso existente extingiria a punibilidade do acusado.

Inobstante o entendimento da Procuradora da República oficiante sobre o não cabimento do acordo de não persecução penal nos crimes tributários, é importante consignar que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento no sentido da possibilidade de oferecimento do acordo aos crimes tributários, *in verbis*: “[...] o pagamento do tributo ser causa extintiva da punibilidade de forma nenhuma pode representar óbice à propositura do acordo, pois a lei não estabelece essa vedação. As possibilidades de benefício para o investigado, seja por meio do cumprimento de acordo de não persecução penal, seja mediante o pagamento do tributo, a priori, não se excluem.[...]”.

Como se vê, o simples fato de o delito imputado configurar crime tributário não é impedimento ao oferecimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP, se preenchidos os requisitos legais enumerados pelo legislador.

A interpretação de que o acordo de não persecução penal não se aplica aos crimes tributários, em razão da possibilidade de extinção da punibilidade a qualquer tempo com o pagamento do tributo, não encontra embasamento legal. O artigo 28-A do CPP não dispõe que a reparação do dano, a qual, no caso dos autos, seria o pagamento do tributo, é condição obrigatória. Ao contrário, enuncia claramente que as condições elencadas nos incisos I a V podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente entre as partes.

Nada impede que, comprovada eventual ausência de capacidade financeira pela pessoa a quem é imputado o crime tributário, seja firmado possível acordo de não persecução penal sem a imposição da reparação do dano ou da restituição da coisa, diante da impossibilidade de fazê-lo. Pensamento diverso mostra-se incompatível com o próprio texto legal do art. 28-A do CPP, como já demonstrado acima.

O fato de a Lei nº 11.941/09, em seu art. 69, prever a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, o que seria benefício maior para os acusados, não pode ser aceito como condição para o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução, de forma genérica, sem que se analise a situação concreta de cada caso.

Quanto à ausência de confissão na fase investigatória, nada impede que, diante da benesse trazida pela inovação legislativa, seja sanada emaudiência.

Diante do exposto, designo o dia **20 de ABRIL de 2021, às 14:00 horas**, para realização de para eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas comuns *Ricardo Laurentino da Silva* e *João Alberto Leite*, as testemunhas de defesa *Genario Frade Gomes*, *Gerlane Freitas Mota* e *Fabiano Dias Gomes Ligeiro* e será realizado o interrogatório dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a audiência acima designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas *Ricardo Laurentino da Silva e João Alberto Leite*, o primeiro policial militar e o segundo auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Nos ofícios requisitórios das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

As testemunhas *Genario Frade Gomes, Gerlane Freitas Mota e Fabiano Dias Gomes Ligeiro* deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, haja vista que a defesa não justificou a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecida o artigo 396-A do CPP.

Intime-se a defesa do acusado **SAMIR ASSAD FILHO** a entrar em contato com este Juízo, no prazo de 20 (VINTE) dias, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail das testemunhas para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone delas para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado às testemunhas que, em caso de impossibilidade técnica, poderão comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intimem-se os acusados **MARCOS PARISE CORRÊA** e **SAMIR ASSAD FILHO**, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO DFORSP 23/2020, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Sem prejuízo, em relação ao acusado **SAMIR ASSAD FILHO**, expeça-se pedido de cooperação internacional a Portugal, intimando-o para o ato.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso os acusados e suas defesas ou as testemunhas não tenham condições tecnológicas para participar do ato por meio de vídeo, deverão comparecer à sala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhamento do ato.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 30673961, 30673960, 31407381, 310407380), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação e endereços atualizados das testemunhas arroladas Ricardo Laurentino da Silva e João Alberto Leite, não devendo ser juntados aos autos endereços residenciais.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003642-54.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO
PACIENTE: RICARDO CARDOSO RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
Advogado do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO,
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 43308274: Trata-se de pedido de decretação de sigilo formulado pelo impetrante Emílio Nabas Figueiredo em favor do paciente **RICARDO CARDOSO RAYMUNDO**, sob a justificativa de que a intimidade e a segurança do paciente devem ser preservadas em detrimento da regra da publicidade processual. Informa que em razão da falta de sigilo processual, RICARDO enfrenta transtornos em sua vida profissional.

Tendo em vista a existência de informações médicas do paciente, com o intuito de preservar a sua intimidade, **DECRETO O SIGILO** dos autos. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

Juíza Federal Substituta

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004655-47.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (ID 34317587 - fls.04/06).

Recebida a denúncia aos 24/04/2018 (ID 34317587 – fls.07/09).

O acusado foi citado e intimado (ID 34317587 – fls.17/18), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 34317587 – fls.22/23, por meio da Defensoria Pública da União.

No ID 34317587 – fls.24, este Juízo proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocorrida no ID 34317587 – fls.62

As partes apresentaram memoriais escritos às fls.79/82 e 89/100 do ID 34317587.

No ID 34317587-fls.106 foi determinada a elaboração de laudo documentoscópico, juntado aos autos sob n. 3100/19-NUCRIM no ID 34317587-fls.109/114.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado. O órgão ministerial, apesar de não ter apresentado proposta, manifestou-se favoravelmente no ID 34317587-fls.128/129.

Foi designada audiência para a formulação do ANPP, mas acabou sendo retirada de pauta, em virtude da suspensão dos prazos dos processos em decorrência da pandemia de covid-19.

Os autos foram digitalizados e as partes foram cientificadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a audiência abaixo designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Designo o dia **18 de março de 2021, às 16:00 horas**, para realização de eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Intime-se o acusado **THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Providencie a Secretaria o cadastramento no objeto do processo o diploma original apresentado pela defesa e apreendido no feito (fls.104-ID 34317587).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005584-24.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO GASPAR

DECISÃO

Vistos.

ID 40537838: Trata-se de requerimento de homologação de ANPP, formulado pelo Ministério Público Federal, informando ter firmado acordo com o investigado **MARCOS ROBERTO GASPAR**, qualificado nos autos, após a colheita de elementos a indicar a prática do crime de uso de documento público falso, tipificado nos artigos 304 c.c. 297, ambos do CP (ID 40538510-fls.63/71).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a audiência abaixo designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas**, para realização de audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Intime-se o investigado **MARCOS ROBERTO GASPAR**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, o investigado deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do investigado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Anote-se no polo passivo o nome do advogado constituído pelo investigado (ID 40538510-fls.63).

Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do investigado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003088-78.2018.4.03.6181

Imputação: [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tipo D

Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07/03/2018, em face de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 20/03/1975, RG n.º 54154951, CPF n.º 257.845.618-63, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e §3º do Código Penal (ID 96/98 do ID 34327304).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL n.º 2824/2013-1, no período de maio de 2010 a setembro de 2010, nesta Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, teria obtido vantagem ilícita consistente no recebimento irregular de cinco parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 594,40 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), durante período em que exercia trabalho remunerado na *Indústria Eletrometalúrgica Treviso Ltda.*

Conforme a denúncia, a irregularidade no recebimento do Seguro Desemprego foi constatada nos autos da ação trabalhista que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, no processo n.º 000103.5492011.5020027, tendo como reclamante o denunciado e como reclamada a empresa *Indústria Eletrometalúrgica Treviso Ltda.*, restando comprovado o vínculo empregatício de 24/03/2010 a 24/03/2011.

Por fim, conforme a inicial acusatória, nos autos da ação trabalhista, a reclamada juntou os controles de horário do denunciado, comprovando que este estava trabalhando na empresa no período de janeiro de 2009 até janeiro de 2011, comprovando desta forma que o denunciado recebeu indevidamente as parcelas pagas nos períodos de maio de 2010 a setembro de 2010.

O acusado foi citado e intimado (fls. 131/132 do ID 34327304), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 138 do ID 34327304, por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 137 do ID 34327304, alegando, em síntese, a inocência do denunciado. Tornou comum a testemunha arrolada pela acusação mas requereu a possibilidade de arrolar outras testemunhas em momento posterior, ante a impossibilidade de contato com o acusado.

Não se verificando nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 139/140 do ID 34327304).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 28 de março de 2019, foi ouvida a testemunha comum *Luigi Lorenzo Cremasco*. Na audiência, a defesa requereu a dispensa da presença do acusado na oitiva da testemunha, pugnando pela expedição de carta precatória para o seu interrogatório, o que foi deferido por este Juízo, designando-se audiência em continuação para o interrogatório do acusado (fls. 153/154 do ID 34327304).

Nas fls. 157/173 do ID 34327304, o acusado, por defensora constituída (procuração fl. 159), apresentou manifestação, justificando sua ausência na audiência, sob a alegação de que não possui recursos para a viagem e estada até o ato designado, uma vez que reside na Bahia. Juntou documentos.

Por meio da Decisão de fl. 174, este Juízo deferiu a justificativa apresentada pelo acusado para a sua ausência na audiência ocorrida e designou audiência para o interrogatório do acusado, por meio de carta precatória com a Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA.

Realizada audiência em continuação aos 27 de agosto 2019, houve o interrogatório do acusado (fls. 190/193 do ID 34327304).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 190/193 do ID 34327304).

Em memoriais de fls. 195/199 do ID 34327304, o Ministério Público Federal alegou, em síntese, que restou comprovado que o acusado se valeu do procedimento criminoso para viabilizar a si mesmo o recebimento do seguro-desemprego concomitantemente com o seu salário, sendo certo que não se trata de mero desconhecimento técnico acerca do direito ao benefício, mas de induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho para a obtenção da vantagem indevida, fraude que é perfeitamente compreendida pela mais simples pessoa, ainda que com baixo grau de instrução. Neste ponto, contudo, observou o *Parquet* Federal que eventual delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista praticado pelo representante da empresa *Indústria Eletrometalúrgica Treviso Ltda* já se encontra acobertado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que já decorridos mais de 04 (quatro) anos da prática delitiva, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta forma, comprovadas autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado.

A defesa constituída, em memoriais de fls. 234/249 do ID 34327304, alegou, em síntese, que o Ministério Público não obteve êxito em comprovar, sem sombra de dúvidas, que o réu tinha o dolo específico de causar prejuízo alheio quando da consumação do suposto delito, tendo em vista que após a saída da empresa no qual trabalhava, sua carteira de trabalho foi devidamente baixada e emitida guias para levantamento do Seguro Desemprego por parte da empresa empregadora. Desta forma, pugnou pela absolvição por atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação, de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição com fulcro no art. 386, inciso V c/c 155 do CPP, uma vez que não há nos autos prova sobre o crivo do contraditório e ampla defesa que imputem ao réu, de forma indubitável, a autoria do delito. Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Pugnou pela aplicação do regime inicial de cumprimento de pena o aberto, nos termos do art. 33, § 20, alínea c, do Código Penal. Pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP, e pelo afastamento da reparação de danos, tendo em vista que o acusado é hipossuficiente nos termos da lei. Requereu, por fim, a gratuidade de justiça, com isenção de dias-multa e custas processuais, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei.

Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cabimento de acordo de não persecução penal (fls. 251/252 do ID 34327304), o *Parquet* Federal alegou que aguarda seja a defesa instada a se manifestar sobre eventual interesse em negociar o acordo de não persecução com o órgão ministerial. Sendo positiva a manifestação, requereu desde logo nova vista dos autos para providenciar, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, a entabulação das negociações junto à defesa e, se assim o for de comum acordo, a sua lavratura por escrito (artigo 28-A, § 3º do Código de Processo Penal).

No ID 39265898, o Ministério Público Federal exarou ciência da virtualização dos autos, mas apontou ausência das fls. 85 e 91 do Anexo 02 (ID 34327278) e fls. 118/121, 149/151 e 153 do Anexo 02 (ID 34327279), requerendo nova digitalização das mesmas. Após, pugnou pelo recebimento do feito.

Na Decisão ID 39572743, este Juízo determinou a intimação da defesa para ciência e manifestação sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 186/187 do ID 34327304, sobre a viabilidade de acordo de não persecução penal. Transcorrido *in albis*, ou em caso de desinteresse do acusado e de sua defesa em realizar acordo, determinou que os autos retornem conclusos para prolação de sentença.

As certidões de antecedentes e distribuição criminais foram juntadas às fls. 08/30 do ID 34326834.

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, caput, e §3º do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pela cópia da reclamação trabalhista intentada pelo denunciado (Apenso I – ID's 34327277, 34327278 e 34327279), em especial de fls. 71/73 do Apenso I (ID 34327278), da cópia da sentença trabalhista de fls. 07/15 (ID 34326868), das declarações em sede policial de fls. 40 do ID 34326868 e dos ofícios da Caixa Econômica Federal de fls. 50 e fls. 89, ambos do ID 34326868.

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha comum *Luigi Lorenzo Cremasco*, compromissada, declarou que é sócio da empresa *Indústria Eletrometalúrgica Treviso Ltda* há 20 (vinte) anos. **Não sabe por quantos anos o acusado foi seu funcionário.** Afirmou que o funcionário moveu ação trabalhista contra a empresa, mas não se recorda se foi ouvido na esfera trabalhista. **Afirmou que a empresa pagou tudo o que tinha que pagar ao acusado. Desconhece o que o acusado fez com relação ao seguro-desemprego.** Alegou que a assinatura nas fls. 40 é sua. Confirmou todo o conteúdo do documento. **Não se lembra se teve rescisão do contrato de trabalho do acusado.**

O acusado **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, interrogado em Juízo, afirmou que é ajudante geral, não tendo renda mensal, só recebe bolsa-família. Seu endereço é na "Rua Alto Miranda, Povoado dos Mirandas". Trata-se de um povoado. Afirmou que trabalha 1 (uma) vez por semana na roça. **Sobre os fatos, declarou que saiu da empresa e pegou o seguro-desemprego, 8 (oito) meses depois começou a trabalhar de novo em outra empresa. Alegou que não trabalhou na "Metalúrgica" até 2011.** Trabalhou nessa empresa 1 (um) ano e pouco, em 1995. Depois, saiu dessa empresa, foi para outra, e retornou em 2007, quando ficou até 23.05.2010. Alegou que recebeu seguro-desemprego após. Alegou que não viu documentos com horários de ponto. Declarou que batia ponto na máquina digital. Alegou que autorizou registros de entrada e saída. **Declarou que a empresa tinha o costume de fazer um "acordo" com os funcionários após dois ou três anos de trabalho, na presença do sindicato e por ordem do dono, o Sr. Luigi Lourenço Cremasco. Em relação a ele, foi proposta a sua demissão sem justa causa, com a posterior devolução ao empregador da multa de 40% sobre o FGTS. Em contrapartida, recebeu da empresa as guias e documentação necessárias para saque do seguro desemprego, bem como continuou a trabalhar para ela por mais 3 (três) a 4 (quatro) meses, sem anotação na CTPS. Declarou que o seguro-desemprego ele recebeu neste período.** Não sabia que era ilegal, já que tem pouco estudo. Declarou que a documentação para o recebimento do seguro-desemprego foi providenciada pela empresa. Declarou, por fim, que não trabalhou até janeiro de 2011. Trabalhou apenas uns três ou quatro meses a mais, sem anotação na CTPS.

As provas colhidas nos autos, em especial as oitivas em audiência, não demonstram a **autoria delitiva**, em especial pelo interrogatório judicial do próprio acusado e pela ausência de outras provas a ensejar a certeza em relação à autoria.

Ora, para a configuração do estelionato, é necessário provar o elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo, consistente no ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Não há como saber, primeiro, a que título se deu a prestação de serviço posterior do acusado ANTONIO, se esporádica, ou com vínculo efetivo de subordinação. Tal premissa não resulta clara de seu interrogatório. Chega a mencionar que chegou a trabalhar para a empresa *Metalúrgica* por mais 3 (três) ou 4 (quatro) meses, sem anotação na carteira de trabalho. Haveria efetiva subordinação nessa nova atividade? É uma dúvida que não restou esclarecida pelas provas constantes dos autos.

O simples fato de ingressar com reclamação trabalhista, omitindo o período total em que teria trabalhado ou prestado serviços para a empresa, período em que recebeu efetivamente seguro-desemprego, por si só, não basta para comprovar o dolo do acusado, que não pode ser presumido.

Além disso, não há qualquer outro elemento de prova, além dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, a comprovar o alegado na denúncia, sendo que a testemunha comum não trouxe informações concretas sobre o vínculo empregatício do acusado, afirmando apenas que “não sabe por quantos anos o acusado foi seu funcionário”, “que a empresa pagou tudo o que tinha que pagar ao acusado” e “que não se lembra se teve rescisão do contrato de trabalho do acusado”.

Assim, as únicas provas que se têm são aquelas colhidas no curso da investigação policial, asseverando-se que a prova documental existente comprova o recebimento indevido do seguro-desemprego, mas não comprova o ardil, engodo ou fraude por parte de ANTONIO, se se atentar ao conteúdo de seu interrogatório e ao depoimento da testemunha comum, sócio da empresa *Indústria Eletrometalúrgica Treviso Ltda.*

Ao que deflui do interrogatório do acusado, pessoa simples, em que afirma que fizera um "acordo" com a empresa, parece ter sido muito mais uma vítima de ardil de outrem do que um artífice ou coautor do mesmo.

Pelo conjunto probatório resta dúvida quanto ao cometimento do crime de estelionato pelo acusado. Não restou demonstrado o dolo de iludir, ou se utilizar meio fraudulento para obter vantagem ilícita; não há, tampouco, certeza e segurança para a configuração do dolo eventual, na medida em que não há elementos que afirmem que, em seu âmbito subjetivo, tenha o acusado antevisto o resultado do delito e demonstrado pouco caso como seu alcance.

Portanto, assiste razão ao alegado pela defesa do acusado quanto a não comprovação do dolo.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. A tipicidade do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal pressupõe a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja a presença do dolo específico adotado pelo agente para a manutenção em erro do ente público, para o fim de manter-se a indevida percepção de benefícios.

2. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL, 0003673-81.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Ementa: PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. ABSOLVIÇÃO.

- Havendo somente certeza da demissão e readmissão do acusado, **não existindo provas de demissão fictícia e não havendo que se cogitar de dolo superveniente, apresenta-se verossímil o recebimento da questionada prestação sem intenção de obtenção de uma vantagem que se soubesse indevida. Solução absolutória que deve ser mantida pela motivação de dúvida do caráter fraudulento da conduta.**

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA,

Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 11816, 0011100-82.1999.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2002, DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 369)

Precedente, por similitude:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DEPÓSITO DE CHEQUES FURTADOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. PROVA INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO DELITO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DAS PENAS. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o delito de estelionato aquele que realiza saques de valores decorrentes da compensação de cheques furtados. 2. Também pratica o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, quem realiza a conduta de recrutar pessoas para a abertura de contas bancárias para depósito dos cheques furtados, pois, colabora, decisivamente, para a obtenção da vantagem indevida em prejuízo do erário. 3. **O dolo está configurado na conduta do agente que, ciente de estar iludindo a vítima, utiliza-se de meio fraudulento para obter vantagem ilícita em benefício próprio ou de outrem, em detrimento daquela.** 4. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o sujeito possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 5. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. 6. **Havendo dúvida quanto à participação de um dos réus no cometimento do estelionato, é de rigor sua absolvição, pois o órgão acusatório não logrou arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP (...).** Processo ACR 3400 RS 1999.71.00.003400-9 Órgão Julgador OITAVA TURMA Publicação D.E. 18/07/2007 Julgamento 11 de Julho de 2007 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ.

Não há, portanto, prova acima de qualquer dúvida razoável em relação ao acusado, sendo de rigor sua absolvição.

Segundo Iluminati, o Estado tem uma função punitiva, no entanto, bem maiores são as garantias individuais que protegem o acusado, assim como a sociedade como um todo, cabendo à acusação, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, comprovar a culpabilidade. Senão o faz, sucumbe tanto quando não prova a responsabilidade penal do acusado, como quando este consegue apresentar uma versão que suscite a dúvida (La presunzione d'innocenza dell'imputato, Zanichelli, coordenada de Vittorio Grevi, Bologna, 1979, págs.118/119).

Posto isso, **julgo improcedente** a ação penal e **absolvo ANTONIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 20/03/1975, RG n.º 54154951, CPF n.º 257.845.618-63, da acusação de prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente pelo magistrado)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4184

EXECUCAO FISCAL

0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Fl(s).391: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503299-89.1997.403.6182 (97.0503299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECCOES NEW BRAS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP449652 - WERIK SANTOS CAMARGO E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0505964-44.1998.403.6182 (98.0505964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506765-57.1998.403.6182 (98.0506765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE CARNES E ROTISSERIE BRITANNY LTDA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO E SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali

elencadas.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529032-23.1998.403.6182 (98.0529032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X CESAR AUGUSTO COSTA

Fls. 153/154: Defiro. intime-se o coexecutado excluído do polo passivo deste feito (VALDIR SABINO), por seu advogado devidamente constituído para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização na íntegra.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública), a fim de que a parte interessada prossiga com a execução da condenação de honorários advocatícios em seu favor. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5). Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556313-51.1998.403.6182 (98.0556313-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03- VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010761-86.1999.403.6182 (1999.61.82.010761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03- VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012474-96.1999.403.6182 (1999.61.82.012474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP063878 - LEONARDO JOSE DE FARIA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017098-91.1999.403.6182 (1999.61.82.017098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TRIUNVIRATUS LTDA(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025009-57.1999.403.6182 (1999.61.82.025009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali

elencadas.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025270-22.1999.403.6182 (1999.61.82.025270-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CENTRAL TRADING COMPANY S/A - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS X RUBENS ALTHEIA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0048706-10.1999.403.6182 (1999.61.82.048706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPACITRON ELETRONICA LTDA X REINALDO GALVAO(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063599-06.1999.403.6182 (1999.61.82.063599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali

elencadas.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0070823-92.1999.403.6182 (1999.61.82.070823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WORKS INFORMATICA COML/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022514-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES)

1. Fls. 138: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrícula n.º 143.823, registrada perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 140/143) e matrícula n.º 145.385, registrada perante Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fl. 144).

2. Ressalto que, de acordo como o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.

3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante nas matrículas dos imóveis (fls. 140/143 e 144), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 136.

4. Após, expeça-se mandado para intimação do cônjuge MYRNA CAHALI ELIAN, CPF nº 954.831.528-91, acerca da penhora dos imóveis, no endereço de fls. 146.

5. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo(s) do ônus e científicá-lo de que foi nomeado depositário do bem. Do mesmo modo, resultando negativa a diligência para intimação do cônjuge do executado, expeça-se edital de intimação da penhora.

6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0051032-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051032-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ARNALDO BONINI X JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.Requereu a exequente, na manifestação de fls. 414/430V, o reconhecimento da existência de grupo econômico e sucessão empresarial para o fim de incluir Seragro Sergipe Industrial Ltda., Energética Brasilândia Ltda., Agrisul Agrícola Ltda., Agriholding S.A, Jacumã Holding S.A e Fundo Jacumã de Investimentos e Participações S.A.Juntou os documentos contidos na mídia de fl. 431. Às fls. 434/434v, foi determinada a suspensão da execução, por se encontrar a executada principal em processo de recuperação judicial. Interposto agravo, foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 464/467). É a síntese do necessário. Decido. Em função da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a analisar o requerimento da exequente. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, a sucessão empresarial é disciplinada pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional, cujo caput transcrevo abaixo: A pessoa natural ou jurídica de

direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo do comércio, indústria ou profissão. (...) (grifei) Pela leitura do dispositivo, pode-se constatar que a responsabilização nele prevista se refere aos casos nos quais o fundo de comércio - entendido, em sentido lato, como a integralidade dos bens patrimoniais de um contribuinte - ou o estabelecimento - relacionado à unidade física autônoma no qual aquele realiza suas atividades - é adquirido por uma pessoa (natural ou jurídica), que passa a explorar o mesmo ramo de atividade do primeiro. Referida aquisição pode ou não estar consubstanciada em um contrato formal, bastando, para seu reconhecimento, a existência de determinados indícios de que a segunda empresa - adquirente - constitui mera continuação da segunda - alienante. Tais indícios são caracterizados, exemplificativamente, pela coincidência de sócios, de endereços, de empregados, exercício do mesmo ramo de atividade, arrendamento ou locação de equipamentos da alienante pela adquirente, fundação desta em data posterior ou próxima ao término das atividades daquela, ainda que informal. Já no que concerne ao grupo econômico, cabe observar a previsão contida no artigo 124, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Aplica-se, ainda, por analogia, a regra prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. De acordo com a dicção do primeiro dispositivo citado, em matéria tributária a solidariedade é condicionada ao interesse comum de determinadas pessoas no tributo cobrado. Especificamente no que atine ao grupo econômico, cabe salientar que tal conceito, ao menos para a aplicação das regras concernentes à responsabilidade em matéria tributária, abarca não somente os conglomerados formados com observância das regras contidas nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (grupos de direito), mas também os chamados grupos de fato. Estes, por sua vez, se configuram quando uma pessoa jurídica assume a direção, o controle ou a administração de duas ou mais empresas, que passam a atuar com unidade de propósitos em determinada área industrial, comercial ou qualquer outra de cunho econômico, independentemente de terem sido observadas as normas citadas no parágrafo anterior. Havendo grupo de fato, exige-se também, para fins de reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, a constatação de que há confusão patrimonial de seus componentes ou que estes tenham participado da situação que configura o fato gerador. Pode-se afirmar, assim, que a expressão interesse comum (contida no mencionado dispositivo) significa, na verdade, interesse jurídico na relação tributária, que se caracteriza nos casos em que as empresas do conglomerado tenham realizado conjuntamente aquilo que se considera fato impositivo. Quanto à regra do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, é de rigor ressaltar que não há nela qualquer menção à necessidade de demonstração de interesse comum para que possa ser aplicada. Todavia, no mais das vezes, o referido interesse acaba se configurando, cabendo frisar que a possibilidade de redirecionamento da execução, nos casos de grupo econômico, não decorre da sua mera existência, mas sim da comprovação da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, praticado com vistas a propiciar a sonegação da exação. Saliento, outrossim, que tal interpretação está em consonância com a norma insculpida no artigo 50, do Código Civil, segundo a qual em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na hipótese em tela, não ficou suficientemente demonstrada a presença dos requisitos necessários para se determinar o redirecionamento. Com efeito, os documentos juntados pela exequente, embora extensos, foram produzidos, em sua absoluta maioria, entre os anos de 1996 e 2014, não sendo capazes de refletir, por conseguinte, a situação atual das empresas que se pretende incluir e sequer se elas ainda existem. Apenas a título de exemplo, cito os seguintes documentos: Fichas Cadastrais da Jucesp, Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, pesquisas Renavan e Declarações sobre operações imobiliárias das empresas que se pretende incluir (todos expedidos em abril de 2014), procurações outorgadas a José Pessoa pela empresa Debrasa (entre os anos de 1997 e 2002), rastreamento Bacenjud de algumas das sociedades (efetuados entre os anos de 2009 e 2010), DC TFs que comprovariam que todas as empresas são administradas por uma mesma pessoa (relativas aos anos de 2007 e 2008) cadastro do sistema CCS do Banco Central (do ano de 2011), entre vários outros da mesma natureza, nenhum deles atual, nem mesmo as fichas cadastrais, cujas data de expedição remonta ao ano de 2014. Em relação aos demais documentos juntados, não vislumbro elementos suficientes para demonstrar a existência dos requisitos previstos na legislação tributária aplicável à espécie, na medida em que tais documentos, repita-se, não são atuais e não refletem a situação contemporânea das sociedades que se pretende incluir. A par dessas considerações, há, ainda, outras. De fato, se é certo que a execução se dá no interesse do credor, certo é, também, que os atos por ele requeridos devem ser dotados de uma dose razoável de efetividade, a fim de tornar útil e eficaz a atuação do Poder Judiciário no sentido de viabilizar a realização do direito daquele. É este o sentido da norma prevista no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (Grifou-se). Note-se, nesse aspecto, que, neste juízo, tramitam várias execuções nas quais foram deferidos pedidos semelhantes, e nos quais não se obteve qualquer resultado útil. Ao contrário, foram realizadas diligências numerosas, com gastos consideráveis de dinheiro público, sem que se obtivesse parcela do crédito suficiente sequer para custear tais gastos. Por fim, há que se salientar que no caso presente é a União a exequente, razão pela qual seus requerimentos, em homenagem ao princípio da Eficiência, devem ser direcionados a uma eficaz tentativa de satisfazer o seu crédito, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido. Em face do acima exposto, indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 67/99. Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000981-78.2006.403.6182 (2006.61.82.000981-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.F.T. COMERCIO DE MODA LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X FATIMA SILVA

Fls. 59/60: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020243-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.C.S. FOMENTO COMERCIAL S/A(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Fls. 59/60: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001316-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA - MASSA FALIDA X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.LTDA(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN DE MAURO E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluída a expressão massa falida do nome da executada, conforme determinação de fls. 177.

Fls. 135: Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito e, a fim de evitar qualquer nulidade no processo, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado para: i) constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 39/43 e ii) constatação da atividade empresarial em relação às executadas SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (CNPJ N. 66.521.717/0001-97) e ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.LTDA (CNPJ n. 00.211.481/0001-84), devendo o oficial de justiça certificar se existe outro estabelecimento comercial/industrial em funcionamento no endereço indicado às fls. 186/188, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 185.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034791-10.2007.403.6182 (2007.61.82.034791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.C.S. FOMENTO COMERCIAL S/A(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X EDUARDO DOS SANTOS LUCAS

Fls. 59/60: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarchiveados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REALIZA DIGITACAO EM GERAL S/C LTDA ME(SP424242 - ALESSANDRA INVENCIONI)

Fls. 59/60: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarchiveados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035258-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR MODAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026202-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO(MS014430B - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarmamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarmamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029546-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014071-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C & C - SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Fls. 59/60: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036688-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEALE SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Fls. 131/132: Preliminarmente, intime-se o advogado ADNAN ISSAM MOURAD, OAB/SP 340662, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição protocolo n. 202061820018994, acostada às fls. 131/132 dos autos, devolvendo-a a seu subscritor. Para tanto, o advogado supramencionado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada da referida petição, no mesmo prazo fixado no item anterior.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fls. 124.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua

digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis: PA 1,5 A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Por fim, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037435-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABILITY ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP395532 - NARIMAN KLEMONIRE DE MIRANDA SANTOS CHICHINATO E SP395532 - NARIMAN KLEMONIRE DE MIRANDA SANTOS CHICHINATO)

fica(m) o(s) requerente(s) NARIMAM KLEMONIRE DE MIRANDA SANTOS CHICHINATO intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0020063-46.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0018638-47.2017.4.03.6182 (fls. 31/44v), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais -, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.86402083-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043541-83.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP386722 - PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO BARROS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Executado(a)(s): PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 103: Expeça-se ofício ao Banco Original S/A, por meio eletrônico (ordensjudiciais@original.com.br), para que aquela instituição proceda ao desbloqueio da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 2,72, na conta de titularidade do executado PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 106.666.228-25), por se tratar de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96.

2. Remeta-se igualmente ao Banco Original S/A cópia da fl. 93 do presente feito.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio, por meio de publicação via diário oficial, na pessoa do advogado constituído, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados (fls. 101/102);

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência.
5. Decorrido o prazo para oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028139-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: RENATO CARREIRA - CPF n. 272.405.348-63

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024748-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 14 006421-30.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 37/38 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

Expediente N° 4185

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-91.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-20.2017.403.6182 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0015206-20.2017.403.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501982-22.1998.403.6182 (98.0501982-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507367-58.1992.403.6182 (92.0507367-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exarada no Resp nº 1.587.004-SP, trasladem-se às fls. 74/85, 102/106 e 178v/181 para a execução fiscal correlata. Após, intimem-se as partes para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053260-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-82.2012.403.6182 ()) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o

disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012281-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051577-22.2013.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ZIM DO BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 0051577-22.2013.4.03.6182. Alega a parte embargante que os créditos tributários cobrados na execução fiscal decorrem do não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e da Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (TUM). Sustenta, em síntese, que tal cobrança é indevida porque incidiu em casos nos quais houve apenas a baldeação de cargas no porto de Rio Grande/RS, entre os anos de 2006 e 2008, sendo os portos de origem e destino situados no exterior. Argui que a consignatária das mercadorias era estrangeira e que, por inconsistência do sistema MERCANTE, somente solucionada em 2008, foi obrigada a informar o transportador marítimo como responsável, pois, de outra forma, não conseguiria realizar o transbordo. Relata que somente realiza o agenciamento marítimo, não sendo responsável pelo recolhimento dos tributos. Aduz, por fim, que conseguiu efetuar o novo embarque de todos os contêineres desembarcados, o que confirma a ausência de responsabilidade pelo pagamento das exações. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 697), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 706/706v), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e requereu a concessão de prazo de 180 dias para que a Receita Federal se manifestasse sobre a regularidade dos lançamentos, o que foi deferido pelo juízo à fl. 713. Pelas manifestações de fls. 714, 716, 719, 721 e 724, a embargada procedeu à juntada de pareceres da Divisão de Dívida Ativa da União (DIDAU), tendo pugnado pela manutenção das inscrições nºs 80 6 13 019204-06, 80 6 13 019182-58 e 80 6 13 019530-88, 80 6 13 018422-51, 80 6 13 019524-30, 80 6 13 019175-29, 80 6 13 019201-55, 80 6 13 019176-00, 80 6 13 019544-83. A embargante, ao ter vista dos documentos juntados pela parte contrária, reiterou, nas manifestações de fls. 737/743 e 780/783, os argumentos expendidos em sua inicial, sustentou que as conclusões das autoridades lançadoras os reforçam e requereu que a União fosse intimada para esclarecer o motivo pelo qual as inscrições por ela mencionadas deveriam ser mantidas. Pelo despacho de fl. 784, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargante, na petição de fls. 785/787, pleiteou pela expedição de ofício ao TECON de Rio Grande para que este informasse a natureza das operações relativas aos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa. A embargada requereu o julgamento da lide (fls. 789/789v). Pela decisão de fl. 884, foi deferida a expedição do ofício, tal como postulado. Após delimitação das informações a serem requeridas, estas foram prestadas pelo TECON às fls. 918/947. Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados, a embargante, mais uma vez, reiterou seus argumentos anteriores (fls. 948/951). A embargada, por sua vez, não fez requerimentos (fl. 958). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante, em síntese, serem inexigíveis os créditos cobrados na execução fiscal nº 0051577-22.2013.4.03.6182, referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e à Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (TUM), por terem incidido sobre operações de transbordo e baldeação de cargas, comportos de origem e destino situados no exterior. Seu pedido é procedente. Com efeito, a leitura das CDAs nºs 80 6 12 018245-96, 80 6 13 016720-70, 80 6 13 018422-51, 80 6 13 019175-29, 80 6 13 019176-00, 80 6 13 019177-90, 80 6 13 019182-58, 80 6 13 019186-81, 80 6 13 019187-62, 80 6 13 019188-43, 80 6 13 019190-68, 80 6 13 019191-49, 80 6 13 019192-20, 80 6 13 019196-53, 80 6 13 019201-55, 80 6 13 019203-17, 80 6 13 019204-06, 80 6 13 019524-30, 80 6 13 019526-00, 80 6 13 019530-88, 80 6 13 019542-11, 80 6 13 019543-00 e 80 6 13 019544-83 permite constatar que os créditos nele estampados realmente se referem ao AFRMM e a TUM, previstos pela Lei nº 10.983/04. Esta, em seus artigos 4º e 14, inciso V, alínea i, dispõe que: Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: (...) V - que consistam em mercadorias: (...) ii) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países. Já o Decreto 5.324/04, posteriormente revogado pelo Decreto 8.257/14, previa, em seu artigo 2º, 1º, inciso II, o seguinte: Art. 2º. O recolhimento da Taxa de Utilização do MERCANTE é devido por ocasião da emissão do CE-MERCANTE, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade, a partir de 1º de janeiro de 2005, e deverá ser efetuado no próprio Sistema, junto com a solicitação de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. 1º. A Taxa de que trata o caput não se aplica: (...) II - às cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004. No caso dos autos, verifico, pelas informações prestadas pelo TECON de Rio Grande às fls. 918/948, que todas as operações levadas em consideração para a realização do lançamento são de transbordo, defluindo daí a inegável constatação de que sobre elas não deveria incidir o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a Taxa de

Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (TUM), por vedação expressa contida na Lei nº 10.893/04 e no próprio Decreto nº 5.324/04, então em vigor. Importa observar, por oportuno, que a relação dos conhecimentos de embarque sobre os quais incidiram tanto o ARFMM, como a TUM, foi juntada pela embargante, não tendo a embargada apontado a existência de qualquer inconsistência em tal relação. Forçoso concluir, portanto, que todos os créditos cobrados na execução fiscal a qual estes autos se reportam são inexigíveis, mormente em se considerando os pareceres juntados pela própria embargada às fls. 726v/727v, 730v/731v e 745/757. De tais pareceres consta, de forma genérica, que o motivo a ensejar a manutenção de algumas das inscrições neles mencionadas seria o fato de não ter a contribuinte comprovado que todos os conhecimentos de embarque se referiam a operações de transbordo. Ora, diante da certidão fornecida pelo TECON, é de se reconhecer que tal prova foi efetivamente produzida, especialmente por não ter a União, repita-se, apontado a existência de qualquer inconsistência na referida relação. No sentido do acima exposto, transcrevo a ementa a seguir, referente a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E RESPECTIVA TAXA DE UTILIZAÇÃO - TUM. OCORRÊNCIA DE TRANSBORDO E BALDEAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSBORDO COM ORIGEM E DESTINO AO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI Nº 10.893/04. NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO. RECURSO PROVIDO. - Nega-se provimento ao agravo retido interposto pela apelante em face de decisão que indeferiu a produção de prova oral e testemunhal. Destaco, nesse sentido, que os documentos constantes dos autos são suficientes para apuração das matérias alegadas pelas partes, não sendo de se ignorar que o Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele a decisão a respeito das provas relevantes para o julgamento da demanda. A juntada de processos administrativos em que foi reconhecida a isenção da autora não tem relevância para a apuração de eventual isenção dela nos embarques constantes dos processos administrativos que alicerçam a execução fiscal embargada. Da mesma maneira, a prova oral não é meio hábil para demonstrar os fatos alegados e as questões de direito aduzidas neste feito. - Afasta-se a alegação de duplicidade das cobranças, visto que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar tais alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo nestes autos prova de que a execução fiscal nº 0051577-22.2013.4.03.6182 refere-se aos mesmos embarques tributados e que levaram ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada. - Quanto à isenção, alega a autora que tal direito decorreria do fato de que todas as mercadorias embarcadas eram originárias do exterior e tinham como destino final país estrangeiro, tendo ocorrido apenas o transbordo/baldeação em território nacional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.893/2004. - A isenção da TUM deriva da previsão contida no art. 2º, § 1º, II do Decreto nº 5.324, segundo o qual a taxa não se aplica às cargas isentas do pagamento do AFRMM. - A autora trouxe aos autos vasta documentação comprobatória de que os embarques tributados eram oriundos e foram transbordados/baldeados para outros países, não existindo quaisquer indícios nos autos que permita afastar a conclusão de que a tributação questionada é inexigível visto que a hipótese fática se subsume ao art. 14, V, i, da Lei nº 10.893/2004. - Caracterizada a isenção da apelante, deve ser reformada a r. sentença de improcedência, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos exequendos. - Não conheço do agravo retido. Recurso provido. AP 0013349-41.2014.4.03.6182/SP, 4ª T., rel. Des. Monica Nobre, DJe 02.07.2019). Como se pode perceber tanto pelos documentos juntados aos autos pela embargante, quanto pelas informações prestadas pelo TECON, é exatamente esta a hipótese dos autos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ZIM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para declarar inexigíveis todos os créditos cobrados na execução fiscal nº 0051577-22.2013.4.03.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057542-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-31.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da sentença de fls. 138/144, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 138/144, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010019-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034427-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034427-4)) - CAHIVA MADEIRAS LTDA (PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAHIVA MADEIRAS LTDA, em face da sentença de fls. 440/441, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via

de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Dessa forma, verifica-se que era até mesmo desnecessária a vista que foi dada à embargada, uma vez que, rejeitados, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 440/441, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso qualquer das partes discorde desse entendimento, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040174-13.2000.403.6182 (2000.61.82.040174-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030352-2)) - GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 215/216), como que a União concordou (fls. 216v). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030275-10.2008.403.6182 (2008.61.82.030275-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033263-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033263-9)) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - CNPJ/MF nº 47.836.838/0001-83

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 643,63 atualizado até 23 de janeiro de 2020 que a parte PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - CNPJ/MF nº 47.836.838/0001-83, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado SISBAJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente N° 4186

EXECUCAO FISCAL

0029834-64.1987.403.6182 (87.0029834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

REPUBLICAÇÃO. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos. 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. 4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução: 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário; 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os; 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. 6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim. 7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0653977-29.1991.403.6182 (00.0653977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GUILHERME VALLAND(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0515374-68.1994.403.6182 (94.0515374-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE FIAÇÃO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Fl.67: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519715-40.1994.403.6182 (94.0519715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X ELIAS

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519755-22.1994.403.6182 (94.0519755-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COM/ DE CORTINAS E CARPETES DECORVAN LTDA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL ROSSMANN E SP424321 - BRUNO ANDRE PEDREIRA CAVALCANTE PRADO)

Trata-se de execução fiscal em que o requerente Benedito de Arruda Sobrinho arrematou em hasta pública um dos imóveis que haviam sido penhorados (fls. 259). Mais tarde, o requerente pugnou, nos autos da carta precatória por meio da qual foi realizado o leilão, pela expedição de carta de arrematação do referido imóvel (fls. 250/251). Naquela ocasião, o juízo da 1ª Vara da comarca de Ibiúna/SP entendeu caberia ao juízo da execução a apreciação do pedido (fls. 283). Todavia, não foi esse o entendimento adotado por este juízo. Conforme se vê da decisão de fls. 290/290v., com base no que previa o art. 693 do Código de Processo Civil de 1973, considerando que o leilão ocorreu no juízo deprecado, que o auto de arrematação foi por aquele juízo lavrado, que o decurso do prazo para a oposição de embargos à arrematação foi ali também certificado, e, por fim, que o depósito do valor também ocorreu naquela comarca (fls. 259, 261 e 271), conclui-se que a carta de arrematação deve ser, naturalmente, expedida por aquele juízo. Dessa forma, foi expedida nova carta precatória (fls. 291) e a carta de arrematação foi, então, emitida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP (fls. 309/333). Agora, o Sr. Benedito de Arruda Sobrinho retorna aos autos para requerer a expedição de mandado de imissão na posse, ao argumento de que o executado, Sr. Elder Damasceno Moreira, se recusa a sair do imóvel alienado. Aduz que buscou a implementação da medida por meio do ajuizamento de ação própria na Comarca de Ibiúna, tendo o feito sido extinto, ao argumento de que a providência em tela deveria ser requerida nos autos da ação executiva (fls. 387/398). Decido. De fato, a expedição de mandado de imissão na posse de imóvel alienado em hasta pública realizada por força de penhora determinada neste feito deve ser aqui pleiteada. Todavia, a exemplo do que ocorreu com a expedição da carta de arrematação (fls. 290), entendo que a medida requerida é atribuição do juízo onde se deu o leilão, nos termos do art. 901, 1º, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (...) Ademais, é de se ressaltar que ainda que este juízo entendesse de modo diverso e determinasse, aqui, a expedição da carta de imissão na posse ora requerida, o seu cumprimento necessariamente ocorreria por meio de carta precatória, uma vez que o imóvel em questão se situa na Comarca de Ibiúna/SP. Diante do exposto, determino a expedição de nova carta precatória a fim de que o mandado de imissão na posse do imóvel de matrícula n. 9.058, do CRI de Ibiúna/SP, possa ser expedido e cumprido pelo Juízo daquela comarca (1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP). Instrua-se a indigitada carta precatória com os documentos de fls. 309/333. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do que foi requerido às fls. 374.

EXECUCAO FISCAL

0504552-83.1995.403.6182 (95.0504552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIBRATAM USINA TAMBORES DE FIBRALTA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001963-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X SPEED TIME SERV DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA X ORDONES QUEIROS GARCIA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP121246 - MARLI CONTIERI)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010170-27.1999.403.6182 (1999.61.82.010170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019318-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do

processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023687-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005042, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 208). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030387-91.1999.403.6182 (1999.61.82.030387-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVITEL TELECOMUNICACOES COML/ LTDA X ANDERSON FELIX FERREIRA(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES) X JOSE VICENTE FERREIRA

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057294-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA LAPA COML/ LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOSSA LAPA COML/ LTDA, em face da sentença de fls. 236/236v, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 236/236v, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055793-80.2000.403.6182 (2000.61.82.055793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO. Vistos em inspeção. Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal. Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas

necessárias: Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário; Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os; E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0015071-62.2004.403.6182 (2004.61.82.015071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAMATIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMATICOS LTDA.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 248/257: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Previamente à análise do pedido da exequente de fl. 248, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe o valor atualizado existente na conta nº 2527.635.34235-3. Intime-se o executado, inclusive, do teor da decisão de fl. 245 e verso. Teor do despacho de fl. 245 6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial. Os embargos à execução n. 0003747-36.2008.4.03.6182 foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido considerada indevida uma pequena parcela da dívida executada. Indeferida a substituição da garantia existente por seguro, a executada requereu o desentranhamento da apólice de seguro garantia e o levantamento da parte do débito que foi considerada indevida (fls. 168/170). Por sua vez, a exequente não se opôs ao levantamento pretendido pela executada e requereu a concessão do prazo de 90 dias para regularização das CDAs (fls. 239). De início, prejudicado o pedido de desentranhamento da apólice de seguro, tendo em vista que esta nunca foi acostada aos autos (fls. 132/139). Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, determino sua intimação para que promova a retificação das CDAs que instruem a inicial, nos termos das decisões de fls. 141/162. Ressalte-se que essa providência deve ser efetivada antes do levantamento requerido pela executada, a fim de se evitar o risco de que o valor mantido em juízo seja inferior ao devido, o que motivaria a adoção de novos atos expropriatórios, procrastinando a satisfação do crédito executado, em claro prejuízo para as partes e para o Juízo. Na mesma oportunidade, a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Cumprido, intime-se a parte executada para que informe os dados necessários para a transferência do valor a ser reintegrado ao seu patrimônio (banco, agência, conta, nome do titular). Com a resposta, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO SUL PNEUS LTDA. X JOSE WAGNER DA SILVA X ALIR SERAFIM X ADEMIR SERAFIM(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 455/455v., que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ter sido reconhecida, em embargos, a ilegitimidade passiva da executada. Deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes teriam sido arbitrados nos referidos embargos. Alega a Embargante haver erro material na sentença embargada, na medida em que os embargos aos quais ela se refere foram julgados procedentes por ter sido reconhecida a prescrição do crédito aqui executado. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, de fato, que se corrigir a fundamentação da sentença, uma vez que é outra a razão da extinção da presente execução fiscal. Por outro

lado, considerando que o acórdão que reconheceu a prescrição do crédito executado não condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que tal condenação deve acontecer neste feito. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença de fls. 455/455v., que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte executada constituiu advogado para se defender da presente execução, o qual arguiu, em sede de embargos, justamente a ocorrência de prescrição no caso em análise, e levando em conta que naquele feito não houve a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, entendo adequada a fixação desses na presente sentença. Por consequência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABTEC SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031438-83.2012.403.6182 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP394108 - MILENA RODRIGUES COSTA) REPUBLICAÇÃO. Vistos em inspeção. Fls. 138/139: Traga a executada substabelecimento ou procuração em nome da advogada Milena Rodrigues Costa. Intime-se a exequente da sentença de fls. 123/128. Cumprida ou não a regularização da representação processual pela executada, após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0047885-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061053-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL., em face da sentença de fls. 174/175v, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de modificação da sentença que extinguiu a presente execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há contradição na sentença de fls. 174/175v, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536623-36.1998.403.6182 (98.0536623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INST DE MOLOCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X INST DE MOLOCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005039, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 111). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024058-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005064, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 240). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023862-15.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal cuja tramitação tem sido bastante turbulenta, tendo sido a exequente, já por duas ocasiões, condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo certo que a questão foi objeto de recurso que se encontra pendente de julgamento.

Conforme se vê da decisão de fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963), foi determinada a conversão em renda da exequente de uma parte dos valores depositados em juízo, a manutenção em conta judicial do valor integral dos créditos que se encontravam parcelados e, por fim, a devolução, à executada, do valor restante.

Ressalte-se que naquela ocasião foi indeferido o pedido da exequente de manutenção do valor integral depositado em juízo a fim de garantir créditos executados em outros processos, na medida em que não havia nenhuma determinação de penhora no rosto dos presentes autos.

Na sequência, foi enviado e-mail à Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que se procedesse à conversão em renda então determinada (fls. 2005 – ID 38495963).

A exequente, então, informou que havia requerido, nos autos das execuções fiscais n. 0001272-58.2018.4.03.6182 e n. 5004338-87.2020.4.03.6182 (em trâmite, respectivamente, na 13ª e na 3ª Varas de Execuções Fiscais desta capital), a penhora no rosto dos presentes autos (ID 38672679). Pugnou pela suspensão da determinação de levantamento dos referidos valores até a apreciação desses pedidos.

Em 16/10/2020, a Caixa Econômica Federal-CEF informou que havia cumprido o que lhe fora determinado. Acostou aos autos o extrato (ID 40361257).

Foi dado prazo à exequente (10 dias) para que comprovasse eventual deferimento dos seus pedidos de penhora no rosto dos presentes autos (ID 42012898).

Em sua manifestação de ID 42782543 a exequente informa que seus pedidos não foram deferidos: i) na execução n. 0001272-58.2018.4.03.6182, em curso na 13ª Vara de Execuções Fiscais, o pedido de penhora no rosto dos autos ainda pende de apreciação; ii) na execução n. 5004338-87.2020.4.03.6182 o pedido, por ora, foi indeferido a fim de que sejam seguidos os parâmetros estabelecidos pela Lei 6.830/80, visto que a empresa executada até o momento em que foi proferido o despacho, ainda não havia sido citada.

Apesar disso, insiste no pedido de que a presente execução permaneça suspensa até a efetiva apreciação dos indigitados requerimentos.

Decido.

Diante dos elementos constantes dos autos, outra alternativa não resta a este Juízo, senão indeferir o pedido da exequente e levar a cabo o que já foi decidido às fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963).

Isto porque na ausência de decisão que tenha deferido a penhora no rosto dos presentes autos, afigura-se irregular a manutenção de valor depositado em juízo sem que haja, em contrapartida, crédito a ser por ele garantido neste feito.

No que tange à execução fiscal n. 5004338-87.2020.4.03.6182, em trâmite também nesta 3ª Vara, há que se fazer, ainda, uma ressalva: a empresa executada nos presentes autos não compõe, de fato, o polo passivo daquela ação, tendo sido tão somente apontada como corresponsável no título executivo e na inicial. Aqui, a executada é SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 02.293.852/0001-40; lá, a executada é GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA - CNPJ: 02.578.495/0001-66.

Relativamente à execução n. 0001272-58.2018.4.03.6182, o pedido ainda não foi apreciado.

Não restam dúvidas de que há a possibilidade de o credor pleitear, numa execução, a penhora no rosto dos autos de outra, a fim de se valer de garantia que não será utilizada para a satisfação do crédito nesta última executado. Todavia, tendo em vista que se trata de duas ações independentes e autônomas, não se mostra razoável manter a constrição de bem do executado sem que haja determinação judicial, do juízo onde ainda existam créditos desprovidos de garantia, autorizando a medida.

O que aproxima as duas ações em questão é o interesse público que se faz presente nos dois casos, já que o crédito tributário, tanto aqui como naqueles feitos, decorre do inadimplemento de tributo devido à União Federal.

Todavia, o interesse público em jogo não pode ser invocado para anular a garantia disponibilizada ao devedor pelo art. 805 do CPC. Ao contrário, ele justificava e reclamava uma atitude pronta da exequente no sentido de diligenciar junto ao juízo da 13ª vara de execuções fiscais a fim de obter, com a máxima brevidade possível, o provimento jurisdicional que autorizasse a constrição dos valores depositados neste feito.

No presente caso, nada há nos autos que sugira o empenho da exequente em obter o deferimento da medida por ela requerida, além do simples protocolo de petição, realizado em setembro do corrente ano.

Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito, cumprindo-se o que foi determinado na decisão de fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963). Para tanto, foram providenciados e acostados aos autos os valores atualizados dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 07 018337-66, 80 7 07 003847-10, 80 7 07 003848-09, 80 2 07 009180-09, 80 6 07 019141-70, 80 7 07 003942-78 e 80 7 07 004099-02, bem como o saldo atualizado da conta judicial n. 2527.635.35710-5 (ID 43511729).

Diante do exposto, determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a manutenção do valor de R\$717.636,64 na conta n. 2527.635.35710-5 e a transferência do valor restante (R\$3.221.360,66) para a conta n. 7024-6 (Agência 3336-7) do Banco do Brasil, de titularidade de SP BRASIL ALIMENTAÇÃO SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 02.293.852/0010-30).

Na sequência, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037357-19.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO PENACHIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN - SP190142, SANDRA CARDOSO ALLARA - SP184852

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. No presente feito, foi expedido ofício à CEF - PA Execuções Fiscais, para que fosse efetivada a conversão do valor de R\$ 1.670,28 (01/10/2020) em favor da União Federal, a partir da conta nº 2527.635.51804-4, devendo constar como referência a inscrição da dívida ativa nº 80 1 13 002266-66.

2. Em resposta, a CEF junta o ofício ID 41182791, por meio do qual informa que teria cumprido a ordem supra e junta extrato da conta em questão.

3. Contudo, por meio da análise do extrato apresentado, não é possível concluir sobre a efetiva conversão do valor indicado no item "1" em favor da União.

4. Diante de tal fato, este Juízo determinou a expedição de novo ofício à CEF para cumprimento da conversão em renda, tendo sido enviado e-mail de reiteração para o endereço eletrônico "b2527sp01@caixa.gov.br", em 23/Novembro/2020, o qual não foi respondido até a presente data.

5. Assim, por se tratar de processo com tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, expeça-se novo ofício ao gerente geral da CEF - PA Execuções Fiscais, por e-mail, para que comprove, com a **máxima urgência**, que já adotou e/ou adote as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de conversão em renda do valor de **R\$ 1.670,28** (01/10/2020), a partir da conta judicial nº 2527.635.51804-4, em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 13 002266-66. Instrua-se com cópia de id. 39566467.

5.1. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar de maneira inequívoca o cumprimento da conversão determinada em favor da exequente e, após a sua efetivação, informar o saldo remanescente da conta judicial supracitada.

6. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014356-39.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME, DEOLINDA PRETEL CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO - SP335941

DESPACHO

1. ID 40139172: Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da coexecutada DEOLINDA PRETEL CARLINI - CPF: 263.504.178-44, no endereço ID nº 39584590, p.68, qual seja, Rua Sampaio Viana, n.361, apto. 62, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04004-004, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 40139168.

2. INDEFIRO a inclusão no polo passivo e citação da outra sócia administradora da executada, MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI, CPF: 275.058.878-23, tendo em vista que se operou a prescrição temporal para redirecionamento da execução em relação a ela, uma vez que a dissolução irregular foi constatada em 20/09/2012 (ID 39584590, fl. 25), tendo ocorrido a citação da empresa executada por edital em 05/09/2013 (ID 39584590, fls. 33/37).

3. Como retorno do mandado, cuja expedição foi determinada no item "1", voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056114-61.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULADA COSTA - SP225574

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, a exequente deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 40381433, fls. 92/94 dos autos físicos), devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, intime-se a CEF acerca dos cálculos judiciais (documento ID citado no item "2").

4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518934-81.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando que a procuradoria do Município de Santo André não está cadastrada no sistema PJe, intime-se a exequente, por carta, para que adote as providências necessárias para inclusão da procuradoria que a represente, a fim de que possa receber as futuras intimações por meio do sistema PJe.

2. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

3. ID 40381915, fl. 40: Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (dias) para que a CEF se manifeste, tendo em vista o arquivamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0034835-10.1999.4.03.6182.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

5. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0979254-13.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO - SP84747

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Uma vez que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF. Assim, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha comunicação acerca do julgamento definitivo pelo C. STJ.

3. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021056-60.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 40382556, p.53/54.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022371-28.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL DA SILVA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 43037201: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830 /80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC, juntando:

- 1) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 3) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017586-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA - SP196652

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP - CNPJ: 61.186.417/0001-85.
2. Remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00028664-0, usando-se como referência a CDA nº 80 2 18 010120-70.
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lein.º 6.830/80.
5. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014934-75.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESPACHO

1. ID 41210602: antes de apreciar o requerimento, determino que a exequente se manifeste sobre eventual prescrição para redirecionamento da execução, tendo em vista que tomou ciência da provável dissolução irregular da empresa em 30/07/2010 (Id. 37634905, pgs. 74/78).

2. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a) (s) ou seus bens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000146-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA, ERMINIO DE CAMARGO, ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo para a citação dos coexecutados, conforme aviso de recebimento não cumprido IDs 3593232 e 35930536, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros tão somente em relação à empresa executada INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - CNPJ: 43.510.619/0001-59, citada por edital e sem bens penhoráveis conhecidos, no valor de R\$ 21.598,97, atualizado até 20/10/2020, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado SISBAJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos ID 40498094.

Int.

São Paulo 18 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024179-68.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43495168: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830 /80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, juntando:

- 1) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 3) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020887-75.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0509369-08.1998.4.03.6182 a distribuição do presente cumprimento de sentença.
2. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
3. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
8. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045784-88.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A, RICARDO MACHADO FILIZZOLA, BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018086-29.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Intime-se o Município para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença.

5. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

6. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0979256-80.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO - SP84747

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Decorrido o prazo supra, uma vez que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

3. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018952-34.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: POR DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 38394277: Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial (R POR DO SOL 219, -PRQ P AMERICANO -SAO PAULO SP CEP.02.993-310).

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019097-56.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1059/1407

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5009172-07.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020651-26.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COMERCIAL CORDEIRO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5018230-63.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021287-89.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42566878: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830 /80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, juntando:

- 1) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 3) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5018386-51.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO JANIO DE BARROS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BEATRIZ CARDOSO CORREA CARLOS - SP437339

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, devendo:

Adequar o valor dado à causa, vez que pelos documentos juntados se verifica que o valor do bem, discriminado no id. 39382816, supera o valor atribuído a causa na inicial;

Comprovar o estado de miserabilidade, de modo a propiciar ao juízo a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou recolher o valor das custas processuais devidas;

Juntar aos autos cópia da inicial, da CDA.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5020394-98.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5008212-51.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5024726-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5021064-73.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004752-59.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS - SP222393

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, valores que já foram transferidos para uma conta judicial (ID 43097017).

Todavia, na sequência, foi determinada a liberação dos valores constritos, na medida em que a ordem expropriatória ocorreu quando os créditos já haviam sido extintos por compensação de ofício realizada pelo fisco (ID 40355532).

Intimada, a exequente não discordou da providência determinada (ID 41164024).

Entretanto, antes que a ordem de liberação dos valores bloqueados pudesse ser cumprida, a executada veio aos autos para questionar as compensações de ofício que levaram à extinção dos créditos executados (ID 41289855). Dessa forma, ela própria criou um embaraço ao cumprimento da mencionada decisão, uma vez que, se as indigitadas compensações de ofício não se confirmarem, os créditos que por meio delas haviam sido extintos terão restabelecida a sua higidez. Nessa hipótese, o bloqueio ocorrido terá sido legítimo.

Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões levantadas pela executada na petição de ID 41289855.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019632-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA MATOS MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO SOARES DA SILVA - SP188023

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia constrita decorre do pagamento de salário, estando resguardado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil.

A questão foi devidamente relatada na decisão de ID 42933473, quando foi determinada a intimação da executada para que instrísse corretamente seu pedido.

Sendo assim, retornou a executada aos autos, tendo juntado, dessa vez, os documentos de IDs 43350228, 43350244 e 43350412 que, a seu ver, comprovam suas alegações e autorizam a liberação do valor depositado em juízo.

Decido.

No que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, embora os documentos acostados aos autos comprovem que o salário da executada, recebido em outra instituição bancária, é transferido para a conta onde ocorreu a constrição, eles trazem outras informações que impedem o deferimento do seu pedido.

Os extratos juntados pela executada comprovam, também, que na mesma conta são efetuados outros depósitos, cuja origem não foi especificada, não se podendo, assim, presumir sua impenhorabilidade.

Note-se que nos referidos documentos estão claramente registrados sete depósitos, precisamente nos dias 21/08 (R\$10.000,00), 24/08 (R\$7.380,00), 14/09 (R\$5.000,00), 21/09 (R\$5.000,00), 06/10 (R\$6.000,00), 20/10 (R\$2.000,00) e 26/10 (R\$10.000,00), cujos valores, somados, atingem a cifra de R\$45.380,00. Há que se ressaltar, ainda, que esse valor, que não tem relação com o salário da executada, é superior ao valor constrito (R\$2.632,88).

Diante do exposto, e uma vez que a conta atingida pela ordem de bloqueio é alimentada também por valores cuja origem não foi explicitada, o que impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da executada.

Considerando o valor atualizado do débito informado pela exequente (ID 43002331), promova-se a liberação tão só do valor que exceder o da dívida. Quanto ao restante, determino a sua imediata transferência para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intinem-se as partes, devendo o exequente se manifestar sobre as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade de ID 42723438.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004284-24.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NILCEIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE - SP271029

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citada (ID 30102726), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$1.021,80, conforme se vê do detalhamento de ID 43674527.

Inconformada, a executada informa que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF, inferior a quarenta salários mínimos, decorre do pagamento de salário e encontra-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 43292189).

Na sequência, o exequente requereu a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito (ID 43329154).

Decido.

De início, defiro a gratuidade da justiça.

Constata-se, pelos documentos apresentados pela executada, que a conta atingida pela ordem de expropriação é, de fato, conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação "013"), e o valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, e uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO, de imediato, a liberação do valor constrito, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Após, suspendo o curso da presente execução em virtude do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo a quitação do débito ou o eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050359-47.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA TURISMO LTDA, MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para citação da massa falida na pessoa do administrador judicial Dr. EDSON EDMIR VELHO - OAB/SP 124.530, com endereço profissional na PRAÇA JOÃO MENDES, Nº 42, CJ. 104, SÃO PAULO – SP, bem como para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0186392-74.2002.8.26.0100, em curso perante 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível, observando-se o valor atualizado do débito à ID 31166362, de R\$ 396.696,08. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.

Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.

Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025642-77.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

ID 40346933: **Indefiro** o requerimento da exequente, na medida em que o pedido não foi minimamente instruído, não tendo sido indicados sequer os nomes dos sócios que ela pretende ver incluídos no polo passivo da execução.

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei° 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010360-33.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP, REGINA FINATO SCORNAVACCA, FRANCESCO SCORNAVACCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OZI - SP129931, LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Por isso, determino a sua intimação, por meio do patrono que a representa nos autos, para que promova o seu recolhimento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação por meio de mandado.

Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas tenha sido citada por edital, e não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação também por edital.

Esclareço que o valor das custas está definido na Lei nº 9.289/96, equivalendo a 1% (um por cento) do valor da causa, nos casos de ações cíveis em geral (como as execuções fiscais e embargos de terceiro) e a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos casos das ações cautelares.

Esclareço, ainda, que sobreditos valores estão sujeitos ao limite máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UIFR, no caso das ações cíveis em geral; e ao limite máximo de 900 (novecentos) UFIR, no caso das ações cautelares. Os valores expressos em Reais podem ser consultados na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais

Esclareço, finalmente, que o recolhimento ora determinado deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) – código de recolhimento: 18710-0 – UG/Gestão 090017/0001, conforme orientações constantes da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais.

Tal recolhimento deve ser devidamente comprovado nos autos, no prazo acima assinalado, por meio da juntada do respectivo comprovante.

Não comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o envio do formulário específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como o pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046059-22.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

De início, há que se salientar que a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão.

Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de “negativação”, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043229-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GEIBSON FERNANDO S. DA SILVA TECIDOS - ME, GEIBSON FERNANDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA ZENKE SIMAO - SP226837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA ZENKE SIMAO - SP226837

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015838-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL VASQUES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551977-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE-SEX CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA., DENISE LEONARDI, TANIA LEONARDI PEIXINHO, ADELINO DO NASCIMENTO RODRIGUES FILHO, SELMA SANCHEZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente informou que o débito objeto da presente execução foi quitado, motivando o pedido de extinção (ID 43407161).

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Revogo a constrição que recaiu sobre o(s) veículo(s) indicado(s) às páginas 41/42 do documento de ID 26076744.

Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para a liberação das constrições determinadas por este Juízo.

Por fim, revogo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 47.701, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, indicado à página 172 do documento de ID 26076744. Todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao referido cartório, tendo em vista que a constrição não foi efetivamente registrada (p. 183 – ID 26076744). Ademais, não há, nos presentes autos, qualquer informação acerca do cumprimento do determinado na decisão de ID 33962520.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023114-41.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEITARIA JABER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DECISÃO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0015966-03.2016.4.03.6182

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PELLEGRINI - SP77866

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência as partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059205-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA, GENERSI LADEIRA MONTEIRO, FRANCISCO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, anote-se a penhora no rosto dos autos (id 43432833) oriunda da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA - ME, PAULO SZCZERBENKO, HENRIQUE JULIO SCHIFTAN, MANOEL RODRIGUES RAMAS, JEFERSON MARTINS FERREIRA, MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA, TANIA CRISTINA LOLI, GILBERTO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

Advogado do(a) EXECUTADO: THEMIS DE OLIVEIRA - SP19593

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA - RS76205

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166, RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058044-85.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022406-25.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ISABELA SCHIFFLER NOBELL DORN

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LINHARES WALLBACH - PR31141

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-71.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007717-63.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CELIA REGINA VIEIRA SOUTO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032818-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO DE ABREU

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008491-64.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR G SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031293-56.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033322-79.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036221-16.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031961-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050890-55.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: GUIOMAR COELHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053804-48.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de renovação do seguro garantia (id 37092746).

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012664-15.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA - MODAS - ME, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043954-43.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se dando-se vista à exequente conforme requerido.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584554-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA, EDUARDO DE SA PEROCCO, OSCAR FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020759-55.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLINICA BALESTRO LTDA

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040774-24.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA - ME, PAULO SZCZERBENKO, HENRIQUE JULIO SCHIFTAN, MANOEL RODRIGUES RAMAS, JEFERSON MARTINS FERREIRA, MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA, TANIA CRISTINA LOLI, GILBERTO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

Advogado do(a) EXECUTADO: THEMIS DE OLIVEIRA - SP19593

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA - RS76205

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166, RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068190-88.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005234-04.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022821-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THATIANA CRISTINA BALDINI LUIZ DE FRANCA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022963-72.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020970-84.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição de ID 43808171.

Após, oficie-se à CEF, a fim de que seja transferido para conta bancária de titularidade do perito o valor restante do depósito efetuado, a título de honorários periciais.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5024615-79.2020.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 43772494.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024142-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023640-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONALDO PEREIRA ALVARENGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058216-51.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS - SP256923, RICARDO ESTELLES - SP58768

DECISÃO

Considerando a suspensão deste feito determinada nos embargos opostos, aguarde-se seu julgamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008801-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ESTELLES - SP58768, ELDER SANTOS ALVES - SP377225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a devolução do mandado de reforço de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal, estando o débito integralmente garantido, determino a suspensão daquele feito.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001648-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006888-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REU: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.
Após, intime-se a embargada para cumprimento da determinação anteriormente proferida.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038844-53.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

Após, intime-se a exequente para cumprimento da determinação anteriormente proferida.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0009772-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Após, intime-se a embargada para cumprimento da determinação anteriormente proferida.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004739-84.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

DECISÃO

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008495-04.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, WALTER DIDARIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DESPACHO

ID 43856741: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026907-22.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S&S EVENTOS E MULTIMIDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006361-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DAVID FRANCIS ANNESS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023018-55.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA SAAB - SP288060

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047886-63.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) REU: GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA - SP258142, RENATO MONACO - SP34015

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, visto que a parte executada possui perfil de procuradoria, determino o recolhimento da Carta Precatória expedida (ID nº 41549050, p. 63), independentemente de cumprimento.
4. Intime-se a parte executada, via sistema, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
5. Na sequência, subamos autos à Superior Instância.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008949-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

A parte executada atravessou exceção de pré-executividade (ID nº 18630997) para dizer, em suma (itens III a V), que a entidade credora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, carece de interesse de agir, postulando, outrossim, a revisão da forma de contagem de correção monetária, juros, multa e encargos e demais verbas.

Quanto aos itens III e IV de sua peça, este Juízo já se pronunciou pela rejeição, conforme decisão do ID nº 28543380, não tendo sido objeto de recurso.

Oportunizada vista à parte exequente para que se manifestasse quanto ao item V (inexigibilidade de juros e multa), pugnou pelo reconhecimento da legalidade da pretensão executória.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Acerca dos juros, tome-se em conta, antes de tudo, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial n. 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.

De tal orientação, pelo que se vê, a exclusão dos juros não é automática - como quer a executada -, impondo-se se e quando presente evento a ser definido no bojo da liquidação, a saber, a insuficiência de recursos para quitação do passivo. Razoável supor, portanto, que os juros cobrados são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo desde que verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão executória deduzida.

Alega também a excipiente que no período compreendido entre 31/08/2015 e 04/11/2016 (em que estaria submetida à liquidação extrajudicial) não seriam devidos juros moratórios pela Massa Falida e o crédito passaria a ser monetariamente atualizado pela TR, por força do disposto no art. 18, d, da Lei 6.024/74.

De imediato tem-se comprovada apenas a data da decretação da falência (04/11/2016), sem haver nos autos informação acerca do marco inicial da liquidação extrajudicial - o auto de infração nº 50.008 fora lavrado em 28/02/2014, conforme consta na CDA, data anterior ao alegado (e não demonstrado) início da liquidação extrajudicial.

Ainda assim, de se consignar que os juros de mora do período em que a pessoa jurídica permaneceu em liquidação extrajudicial não são automaticamente extirpáveis.

É que, caso remanesçam ativos suficientes após a satisfação dos credores, tais juros podem e devem ser cobrados. A previsão insculpida no art. 18, d, da Lei 6.024/74 visa, primeiro, proteger os direitos dos credores, não se tratando de privilégio concedido ao devedor.

Acerca deste tema, já se pronunciou o STJ, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.666/SP, Terceira Turma, DJ de 31/05/2017, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO (...) 2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitadas a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes.

Ademais, não é diversa a solução a ser imposta quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, aplicando-se, nesse ponto, o raciocínio subjacente à Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023588-09.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por CLARO S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo n. 15374.003270/2001-91 (ID 43271782), sendo expresso no valor de R\$ 40.692.681,74 (quarenta milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro garantia (apólice n. 059912020005107750016646000000 – ID 43271778), sendo expresso no valor de R\$ 49.320.000,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e vinte mil reais). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado como o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública [na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)] fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da PGFN, particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número, se já existente, da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

12. Isso posto, fica a garantia desde logo aceita, via de consequência, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 15374.003270/2001-91.

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

6. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058135-05.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.

2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Uma vez apropriados os valores que serviram de garantia nestes autos, e nada mais havendo, promova-se sua remessa ao arquivo findo.

4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007839-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M.C.G. TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos *etc.*.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 38992436).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024544-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1103/1407

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024554-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006460-03.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte credora.

2. Intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Haja vista o depósito referente ao RPV, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020695-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 33191624: Dê-se ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010708-82.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

1) ID 38133061: Dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em não havendo insurgência da parte exequente, suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5015935-53.2020.4.03.6182.

3) Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006448-33.2019.4.03.6105 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

DESPACHO

1. ID 20600368: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5020876-80.2019.4.03.6182.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014597-78.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos dos embargos à execução nº 5016477-08.2019.4.03.6182.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-58.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte credora.

2. Intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, haja vista o depósito judicial referente ao RPV expedido (ID nº 41542553, p. 91) intime-se a parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015935-53.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

DESPACHO

1. ID 37190925: Dê-se ciência à parte embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030205-80.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

DESPACHO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar "PRINCIPIA CAPITAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA" (conforme documento do ID nº 34582716, p. 07).

2. Cientifique-se a parte executada da transferência efetuada, conforme ID nº 36199581.

3. Superados os itens precedentes, remeta-se o feito ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.042,27 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até abril/2018 (*ID 10520269*)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório (*ID 17574102*).

Efetivado o pagamento, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (*ID 36466387*).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato (*ID 34559048*) e, ainda, diante da concordância das partes, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036183-43.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS - SP80692

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Reitere-se a ordem para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 70,416 (12º Cartório de Registro de Imóveis de SP).

2. Faça-se constar na referida ordem, em alusão à nota de devolução do ID nº 42501514, p. 95, que este feito é decorrente da redistribuição do processo nº 288.602.2/97, conforme ID nº 42501514, p. 13/33.

3. Superado o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez transitados em julgado os Embargos à Execução nº 0036184-28.2011.4.03.6182.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIANO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008.

2. Obtido novo endereço, intente-se a citação, por meio de mandado ou carta precatória, conforme o caso.

3. Obtido endereço já diligenciado ou frustrada a diligência referida no item 2, intente-se a citação editalícia do(a) executado(a), forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV do CPC/2015, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

4. Efetivada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

5. Na hipótese do item 4 supra, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação aos honorários sucumbenciais, não há nada mais a decidir, tendo em vista que o Exequente concordou com a impugnação do INSS, devendo ser refeitos os cálculos nesse sentido.

Por sua vez, quando ao índice de correção utilizado, observa-se que o Acórdão exequendo foi expresso no sentido de que deveriam ser observados os termos fixados no julgamento final do RE 870.947, ocorrido em 20.09.2017. Em tal julgamento restou decidido que a TR seria inconstitucional para correção de débitos previdenciários, tendo em vista que violaria o direito fundamental à propriedade, porquanto corrigia abaixo da inflação. Assim, assiste razão ao Exequente quando pleiteia a aplicação do IPCA-A. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

(...)

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000056-23.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020).

Assim, encaminhem-se os autos para a contadoria, a fim de que aplique o IPCA-E como índice de correção monetária, conforme determinado no acórdão exequendo, bem como adeque o valor dos honorários advocatícios, nos termos da impugnação do INSS.

Como retorno dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43857454 e ID 43857456: vistas às partes o cumprimento do ofício 36/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/182.862.198-3 e 42/182.889.352-5 em nome de RENATO FRANCISCO JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do feito nº 5013193-52.2020.403.6183, incidente de exibição de documento, reconsidero a determinação constante do ID 42615828 e determino a suspensão do presente processo até a finalização daqueles autos.

No mais, providencie a Secretaria a associação dos feitos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013193-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/18.

-) comprove a parte autora o recebimento do e-mail constante do ID 41027338, pela empresa HUBRAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI (HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA), a negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, bem como esclarecer os destinatários do referido e-mail, tendo em vista não se tratar do endereço eletrônico institucional da empresa.

No mais, providencie a Secretaria a associação do presente feito aos autos principais 5015527-30.2018.403.6183.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINO DELCARLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da Contadoria Judicial de ID 36074031 e do INSS de ID 39385046 no sentido de que nada é devido ao exequente, verificado na Informação de ID 16513513 que o benefício foi revisto, por ora, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os critérios utilizados para a mencionada revisão, juntando aos autos a documentação pertinente à metodologia e evolução dos cálculos efetivados para o cumprimento da obrigação de fazer e revisão do benefício.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral legível do procedimento administrativo NB nº 154.591.632-0.

Coma juntada, dê-se ciência à parte autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS, constante do ID 40744189, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente toda documentação requerida na decisão ID 40421749.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-59.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LECIO TEIXEIRA TAVORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LÉCIO TEIXEIRA TAVORA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 38451015, alegando que a mesma apresenta obscuridades, contradições, omissões e erros de fato, conforme razões expendidas na petição de ID 39630509.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39630509, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015128-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011482-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 40719962, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas e diante do lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral no procedimento administrativo NB nº 7001299830.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012063-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SOUZA DA SILVA ALVES - SP420096

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGENCIA STO AMARO - SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDA PEREIRA GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à liberação do pagamento de benefício de prestação continuada, que foi suspenso pelo INSS.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 40042254, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, inclusive para que a impetrante demonstrasse o interesse na utilização deste procedimento. Sobreveio a petição id. 40237649, com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende, por meio de mandado de segurança, a liberação do pagamento de créditos referentes a concessão de benefício de prestação continuado, que foi suspenso pelo INSS.

Ocorre que, dito pedido - cobrança de créditos, referentes ao seu benefício, ainda, que pela via indireta, ou seja, postulando-se a análise e conclusão para liberação do PAB, não pode ser objeto desta ação. E, a norma legal trazida como fundamento a um suposto ato ilegal, que poderia ser objeto de cognição nesta via, como considera a impetrante, não tem aplicabilidade, na medida em que aplicável à tramitação e conclusão do processo administrativo que, na hipótese, já houve, uma vez concedido o benefício.

Com efeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos das impetrantes, ainda que mediante um pedido transversal, através do qual indiretamente, traz idêntico objeto – obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. S.T.F. ("*Súmula n. 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*").

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA
REPRESENTANTE: SILVIA LIMA DE CRISTOFARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON TELLES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDES SIMOES FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -
SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação e cálculos da contadoria judicial de ID 35104872 acerca da inexistência de saldo remanescente, uma vez que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DUARTE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Conforme observado pela CEAB/DJ, no id. 38680991, e pelo réu, na petição id. 38680989, a parte autora, de fato, não reúne os requisitos necessários à implantação do benefício pela regra instituída pela MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Isso porque, nos termos do que constou do terceiro parágrafo do id. 34979371 – Pág. 5 (sentença), o autor, na DER, somava 32 anos, 11 meses e 06 dias, e, de acordo com a norma do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91 (inserida pela Lei nº 13.183/2015), em se tratando de homem, o tempo mínimo de contribuição é de 35 anos. Há, portanto, evidente erro de cálculo naquele parágrafo da sentença, pois a conta realizada no julgado apurou de forma equivocada o tempo necessário à implantação do benefício. Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil autoriza que correções de cálculo sejam realizadas de ofício pelo próprio juízo, nos termos a norma do art. 494, inciso I, que assim dispõe: “**publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo**”. Ocorre que, no caso em vertente, corrigir o erro de cálculo implicaria em modificar a determinação para implantar o benefício após o decurso do prazo recursal, o que, a princípio, somente seria possível por meio de ação rescisória. Assim, tendo em vista a particularidade do caso, e, em homenagem ao princípio do contraditório, primeiramente manifestem-se as partes a respeito da situação relatada.

Publique-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011762-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual OLAVO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da RMI com a da média dos 80% maiores salários de contribuição os referentes ao período contributivo anterior a julho de 1994 (revisão da 'vida toda').

Após determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a pretensão da parte autora já foi pleiteada em processo anterior, de nº 5000819-38.2019.4.03.6183 (ID 41878224).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 41878224), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015335-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ROSA DE LEMOS
CURADOR: FABIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012265-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RAVETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 41673749 como emenda inicial.

Inicialmente, tendo em vista a juntada do termo de prevenção apenas após o despacho inicial, primeiramente junte o impetrante cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 5006571-54.2020.4.03.6183, para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos para análise da petição de emenda.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009968-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1127/1407

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença de pgs. 95/102 – ID 13078472, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e foi parcialmente reformada pela r. decisão monocrática de pgs. 10/17 – ID 12849912, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que por sua vez, foi mantida pela r. decisão monocrática proferida pelo E. STJ - ID 28419094, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (CEABDJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 33506534).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 35346173 e 35346174), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 38723575 cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

É o relatório.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007963-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MOACIR ARTICO

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

SENTENÇA

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de MOACIR ARTICO contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Informações e cálculos às pgs. 08/20 - ID 12947506.

Recebidos os embargos (pg. 27 - ID 12947506), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às pgs. 30/53 – ID 12947506.

Cópias do cumprimento da obrigação de fazer anexadas às pgs. 54/75 – ID 12947506.

Nos termos da decisão de pg. 27 - ID 12947506, remetidos os autos à Contadoria Judicial. Informação e cálculos às pgs. 78/88 – ID 12947506.

Intimadas às partes para manifestação (pg. 91 – ID 12947506), ambas manifestaram discordância, por razões diversas (pgs. 95/102 e 103/120 - ID 12947506).

Decisão de pg. 121 - ID 12947506 determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância das partes.

Informação da Contadoria Judicial à pg. 125 – ID 12947506 ratificando os cálculos já elaborados nos autos.

Decisão de pg. 128 - ID 12947506 determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto parte autora nos autos principais.

Decisão de pg. 129 – ID 12947506 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para ratificação ou não da conta de liquidação já apresentada, tendo em vista os cálculos elaborados nos autos principais em decorrência do recálculo da RMI.

Informação e novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às pgs. 133/141 – ID 12947506.

Instadas as partes à manifestação – pg. 144 – ID 12947506, o embargado manifestou nova discordância (pgs. 149/156 – ID 12947506) e o INSS reiterou os termos iniciais dos presentes embargos (pg. 157 – ID 12947506).

Decisão de pg. 158 do ID 12947506 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, requerida pelo embargante, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Interposto Agravo de Instrumento pela parte embargada (pgs. 165/176 – ID 12947506), pela decisão de pg. 181 – ID 12947506, determinado o sobrestamento da ação até o desfecho do agravo interposto.

Decisão de ID 13519318 cientificando as partes da digitalização e virtualização da presente ação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018.

Comunicação do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento (ID's 30582971, 30582972, 30582973 e 30582974), dando provimento aos mesmo e determinando a expedição de ofícios requisitórios nos autos principais, referentes aos valores incontroversos. Certidão de trânsito em julgado no ID 34798084.

Decisão de ID 38331875 determinando o traslado das peças do Agravo de Instrumento n.º 5006960-32.2018.4.03.0000 para os autos principais e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

ID 12947506, pgs. 149/156: Sem pertinência as alegações da parte embargada, vez que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte embargante esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial de pgs. 133/141 – ID 12947506, atualizada para **agosto/2013, no montante de R\$ 97.032,41 (noventa e sete mil, trinta e dois reais e quarenta e um centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos no documento de pgs. 133/141 – ID 12947506, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs. 2985540320054036301, 00005760220084036302 e 00163528619964036100.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-80.2000.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015439-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH CHRISTINA RODRIGUES BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 21004020 - CIDADE DUTRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ERCILIO BESERRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial e rural.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (pgs. 234/242 – ID 12194623), reformada pelo v. Acórdão de pgs. 280/296 – ID 12194623), pelo qual concedido o benefício com a DER reafirmada, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, com a notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação (pg. 45 - 12703819).

Após apresentações de cálculos pelas partes, com respectivas discordâncias, pela decisão de pg. 148 determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor correto da RMI, a qual informou que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Novamente notificada a AADJ, informação do cumprimento da correção da obrigação de fazer - ID 16020922.

Instado o INSS à apresentação de novos cálculos, o mesmo peticionou informando que, ante a retificação da RMI e descontados valores recebidos concomitantemente em benefícios diversos, apurou-se valor de liquidação negativo para o autor.

Ante a discordância da parte autora, pela decisão de ID 30139153, determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Informação daquela Contadoria ratificando seus cálculos anteriormente apresentados, pelos quais apurado que não havia diferenças a favor do autor.

Nos termos da decisão de ID 39957484, ante a informação da Contadoria Judicial, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela Contadoria Judicial, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES

CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando os atrasados da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 - IRSM.

A situação fática retrata que após determinações de emenda à inicial, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 17848598), apresentando impugnação à execução e informando que não há diferenças devidas à autora, posto que benefício não tem direito a esta revisão, haja vista que ocorrida a prescrição da pretensão executória (ID 19461290).

Instada a parte autora, a mesma peticionou discordando do alegado pelo INSS e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência (ID 26290994).

Parecer da contadoria judicial de ID 37166763 informando que a autora recebe benefício de pensão por morte oriundo de benefício concedido anteriormente a fevereiro de 1994 e, conseqüentemente, não existem contribuições anteriores a tal período.

Ante a informação da Contadoria Judicial, pela decisão de ID 40032890, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS e pela contadoria judicial, verifico que falta a autora/exequente interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013772-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA INNACO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 41753408 - Pág. 56/57, 360/410 e 414/416. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'b', de ID 41753191 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE APARECIDA MATOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30722107 - Pág. 11: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014619-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30831715: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012186-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013670-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR IRTES DE ALVARENGA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura legível da autora.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015629-45.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de óbito do pretenso instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-85.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AQUILEU JOSE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Vistos.

ROSELY DA SILVA e outra, qualificadas na inicial, propõem *Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*, compedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do Sr. Dorival Abade da Silva, ocorrido em 14 de março de 2012, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Pretensões afetas ao NB 21/159.715.375-0.

Aduzem que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas de que, a situação de desempregado, com incapacidade laboral e o recolhimento de mais de 120 contribuições, atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo – esposa e filha – conduzem ao indevido indeferimento do benefício na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8347735, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pela decisão ID 9151859. Petições com documentos ID 8965390 e ID 9448849.

Ciência do MPF ID 9763092.

Nos termos da decisão ID 10947091, concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 11431014, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 12185771, réplica e petição ID 13038224, na qual requer a produção de prova pericial e oral. Silente o réu.

Decisão ID 15032052 deferindo a produção das provas pericial e oral. Designada perícia em decisão ID 16296361.

Laudo pericial ID 19293781. Intimadas as partes – decisão ID 21936658.

Ciência do MPF de tais atos ID 14132689, ID 16350595 e ID 22612464.

Petição das autoras ID 23144673 na qual requer esclarecimentos pericial. Deferido o pleito das autoras ID 24196259. Ciência do MPF ID 24845380.

Laudo complementar ID 24974540. Intimadas as partes – decisão ID 27724821. Petição das autoras ID 28415472.

Designada audiência – ID 30369991.

Ciência do MPF ID 28070339 e ID 34472661.

Nos termos da decisão ID 35007845, cancelada a audiência presencial em razão da pandemia e intimadas as partes a esclarecem sobre a capacidade técnica para realização de audiência por videoconferência. Petições das autoras ID 36097800 e do réu ID 35385528. Ciência do MPF ID 35559884.

Designada audiência virtual ID 376681327. Ciência do MPF ID 38008981. Petição das autoras ID 38519723.

Audiência realizada com registro ID 39446230. Em parecer ID 40023936 a representante do MPF opina pela procedência da lide.

Sem alegações finais das partes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.05.2013.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada nos autos revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Dorival Abade da Silva em 14.03.2012, a parte autora, protocolaram junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em **28.03.2012 (NB 21/159.715.375-0)**, indeferido sob o fundamento de “... tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2010 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/05/2011, ou seja, mais de 6 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado...”.

De início, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependentes das autoras, na condição de filha e mulher/esposa do pretense instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, ou, na fase judicial, por parte do réu, qualquer outro provável dependente do Sr. Dorival.

Por outro lado, a documentação inserta dos autos relacionada aos períodos contributivos do Sr. Dorival – extrato do CNIS - demonstra que o mesmo teve alguns vínculos empregatícios, o último com início em 01.04.1991, com última remuneração em 09/1991. Após, reingressou ao sistema previdenciário, com um período de recolhimento contributivo, na condição de 'facultativo', entre 01.02.2009 à 28.02.2010.

Ocorre que, o pretense instituidor teve problemas de saúde já no início de 1995, que o impediram de trabalhar. Fora determinada a produção de prova pericial médica.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, e esclarecimentos complementares caracterizados quadros de **“...Etilismo; Acidente vascular encefálico em 03/10/1995; Não há informe de atividade formal após esta data; Internações posteriores devido a pancreatite crônica agudizada – ascite peritonite – abdômen agudo inflamatório – fratura de fêmur; Óbito em 14/03/2012 com a descrição de fibrilação ventricular – taquiarritmia supra ventricular e infarto agudo do miocárdio...”**, com a inscrição de que: **“..caracterizada situação de incapacidade laborativa total e pela evolução permanente desde a internação em 03/10/1995.”** Aliás, mesmo diagnóstico já havia sido expresso em ação anterior, perante o JEF/SP (autos do processo N° 2009.63.01.059614-5).

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Ocorre que, na situação apresentada nos autos, ao período fixado na perícia como estado incapacitante, o pretensor instituidor não mais tinha qualidade de segurado/carência. Os problemas de saúde incapacitantes que o levaram ao óbito há anos depois, já existentes, revelam incapacidade pré-existente a nova filiação ao sistema previdenciário. Assim, na hipótese, quando do óbito, não mais presentes as condições legais – qualidade de segurado do Sr. Dorival, razões pelas quais o conjunto probatório produzido não permite autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/159.715.375-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO FERNANDES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ SEVERINO FERNANDES LISBOA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28199622, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28904687.

Pela decisão id. 30784058, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação d. 31125930, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33812244, réplica id. 34947086.

Pela decisão id. 35209248, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou o pedido de **aposentadoria especial NB 46/184.195.451-6, em 05.08.2017**, época na qual, pelas regras gerais, **já possuía** o requisito da 'idade mínima'. Porém, não há nos autos cópia das simulações realizadas na via administrativa. Formulou também o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.293.400-8, em 26.06.2019**. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 27200300 - Pág. 116/119, até a DER apurados 31 anos, 07 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 27200300 - Pág. 124). Verifica-se, portanto, que, em relação ao NB 46/184.195.451-6, o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, considerando-se que o autor manifesta preferência pela concessão do benefício NB 46/184.195.451-6, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **04.01.1988 a 28.04.1995** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI'), **28.04.1995 a 05.03.1997** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI') e **05.03.1997 'até a presente data'** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI'), como trabalhados em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **05.08.2017** ou **26.06.2019**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 27200300 - Pág. 34/35, emitido em 20.08.2017, bem como o PPP id. 27200294, datado de 01.10.2018, que traz dados similares. Os documentos informam o exercício dos cargos de 'Prensista', 'Aux mec de manutenção' e 'Op de empilhadeira', com exposição a 'ruído', na intensidade de 96,90 dB(a), 'stress térmico', na temperatura de 19 IBUTG, bem como aos químicos elencados no item 15.3. Quanto ao calor ('stress térmico'), observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Quanto aos químicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), dado por si só suficiente para afastar a nocividade. No que se refere ao ruído, e que se aplica aos demais agentes, não obstante a exigência normativa para que seja informado o 'período' abrangido pelas medições ambientais (item 16.1), o PPP limita-se a mencionar uma única data (30.06.2016), ocorrida já próxima ao final do intervalo controvertido. Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o laudo é omissivo nesse ponto. Portanto, também por essa razão, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **04.01.1988 a 28.04.1995** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI'), **28.04.1995 a 05.03.1997** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI') e **05.03.1997 'até a presente data'** ('MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes aos **NB's 46/184.195.451-6 e NB 42/191.293.400-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO MORICONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: DONIZETI PIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011587-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido de vista de processo administrativo concessório, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011897-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN DUARTE FARIAS, JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual GILVAN DUARTE FARIAS, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da RMI mediante a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição referentes ao período contributivo anterior a julho de 1994 (revisão da 'vida toda').

Após determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 42546957).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 42546957), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003104-26.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011697-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORONIDES CHAVES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ORONIDES CHAVES DOS PASSOS propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS), pretensão afeta ao NB 88/701.946.895-1, com DER em 22.09.2015 (item 3.2.1 – pg. 14 da petição inicial de ID 39180588).

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de ID 39320218 indicando processo com possível prevenção.

Decisão de ID 40726044 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 40990479 e ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0019321-52.2016.403.6301 uma vez que, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 40990493), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa - NB 88/701.946.895-1, com DER em 22.09.2015, conforme consta da inicial daqueles autos. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença julgando improcedente o pedido - pgs. 08/10, mantida pelo v. acórdão de pgs. 11/15, ambos no ID 40990493, transitado em julgado.

Com efeito, constata-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0019321-52.2016.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015968-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI
GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-21.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39148360: Ante o manifestado pelo INSS em ID acima, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, realizar o cálculos dos valores a serem recolhidos pelo exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSY WAGNER GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014680-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA GONCALVES DE CASTRO - SP392783

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

MARIA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem “(...) *determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do benefício assistencial – LOAS requerido pela Impetrante(...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Petição id. 43151069, na qual a impetrante requer a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis. Pedido deferido pela decisão id. 43217407. Sobreveio a petição id. 43475227, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 43475227), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FLORISBELA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a *presentação de Concessão de Pensão por Morte*, ~~com~~ pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Odir Marques dos Santos, ocorrido em 18.04.2016. Pretende o resguardo do direito desde a data do requerimento.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, afastada a relação de prevenção e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 1995303,

Petições e documentos ID 2260924 e 2528021. Novas determinações a emenda decisões ID's 2896434 e 3851563. Petição ID 3243561.

Nos termos da decisão ID 5480826, intimado o réu a ratificar ou não a contestação.

Petição da autora com documentos ID 5680608.

Petição ID 8321653, na qual ratifica a contestação já apresentada perante o JEF, peça anterior na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 8760875, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas. Silentes. Novamente instada a parte autora pela decisão ID 9918526.

Petição da autora ID 10447471, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 10940052 na qual designada data para audiência.

Audiência realizada com registro ID 13967783, na qual intimada a autora a trazer cópia do processo administrativo de auxílio doença do pretenso instituidor do benefício.

Petição da autora com documentos ID 14225026 na qual requer a expedição de ofício ao INSS para fornecimento do processo administrativo.

Indeferido o pedido da autora pela decisão ID 14864510, na qual deferido prazo suplementar. Petições e documentos ID's 15561777 e 15743299. Deferido novo prazo suplementar – decisão ID 16264585. Petição ID 17036090.

Decisão ID 17830554, na qual intimadas as partes e determinada a conclusão dos autos para sentença. Silente o réu. Alegações finais da autora ID 18780038.

Conclusos os autos para julgamento, conforme decisão ID 25210874 convertido em diligência e determinando a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo. Documentos anexados ID 27042952.

Várias intimações do INSS – decisões ID's 28562998, 30008321, 31237714 e 34524600. Documentos anexados nos ID's 30242971, 31216046 e 35575716.

Cientificada a autora e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 37946079.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito, inclusive, pelos ditames da nova legislação. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora formulou pedido administrativo em **20.04.2016 - NB 21/177.123.160-0** – indeferido sob o fundamento de que “...os documentados apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)”.

Na época do falecimento do Sr. Odir Marques dos Santos, ocorrido em 18/04/2016, segundo dados contidos nos extratos do CNIS acostados aos autos, o mesmo recebia o benefício de auxílio doença desde 24.07.2015 – NB 31/611.307.741-5. Com relação a situação contributiva do Sr. Odir, cabe ressaltar que, teve três breves e intercalados vínculos contributivos, o último entre 01.11.1979 a 20.05.1980. Após, voltou ao sistema previdenciário somente em 01.12.2014, com recolhimentos na condição de ‘contribuinte individual’, havidos até 31.10.2015. É fato que, a concessão administrativa do benefício de auxílio doença fora baseada na premissa de que, pela Administração, a data de início da doença (DID) foi fixada em 05.01.2015 e a data da incapacidade (DII) foi datada de 05.05.2015. Não obstante, o problema de saúde que acometia o pretense instituidor – *Alzheimer* – quando do óbito em grau/estágio avançado, consoante alguns documentos médicos acostados aos autos, já existia desde o ano de 2012 (ID 1759972, págs. 90 e 97) e, pelas alegações da própria autora em audiência, referidos recolhimentos contributivos começaram a ser feitos pelos próprios filhos diante da doença do Sr. Odir. Assim, em se tratando de doença pré-existente, questionável seria a condição de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência/união estável, causa do indeferimento administrativo - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, há poucos documentos em períodos intercalados e, dentre eles, alguns, basicamente, à época do óbito.

Ambos tiveram dois filhos em comum, todos adultos quando do falecimento do Sr. Odir. Os demais documentos são, basicamente, os pertinentes ao óbito. Há menção à autora na declaração de serviço funerário, na certidão de óbito, como declarante e no campo ‘observações’, com a menção de que vivia em união estável com o Sr. Odir. Quanto aos elementos materiais de endereço em comum, não há várias durante todo o período, principalmente, nos anos que antecederam ao óbito.

De outro turno, não há prova de conta conjunta, convênio médico, registro em eventuais declarações de imposto de renda, documentos de internação do segurado nos quais figurasse a autora como responsável, na condição de ‘companheira’.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, algumas das alegações são imprecisas, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que não há, de fato, documentos substanciais que comprovem a união estável durante vários, aliás, em todos os anos que antecederam ao falecimento do Sr. Odir que, no caso dos autos, seria necessário.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. E tal seria imprescindível tendo em vista os preceitos trazidos no artigo 77, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, vários elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável e, não somente, quando do óbito. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/177.123.160-0**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012687-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1164/1407

SENTENÇA

Vistos,

CREUZA PEREIRA DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando a implantação imediata do benefício de auxílio doença, devendo os pagamentos retroagirem à DER, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 41695538, determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2020, mediante decisão de ID 41695538 publicada em novembro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO HIDEYASU MARUNO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARINHO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1166/1407

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VALIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

AUTOR: ELIDIA RUBINI GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

AUTOR: CARLOS DE MATTOS AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABILIO CESAR BARIANI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007756-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO TAVARES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CELSO FRANCISCO FEOLA apresenta embargos de declaração, requerendo esclarecimentos quanto a contradição, obscuridade ou omissão em relação ao teor da decisão de ID 35508577, conforme razões expendidas na petição de ID 35844804.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35844804, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GIVALDO PRUDÊNCIO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 36608444 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 37241895.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37241895, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as informações da contadoria judicial de ID 35582646, no caso verifica-se que quando do falecimento do pai do autor, foi concedido o benefício de pensão por morte - NB: 21/063.546.650-3 - para o autor e para sua mãe Adalgisa Rosa Silva Lima (ID 42961209), sendo o benefício do autor cessado em 28/01/1998, em razão da sua maioridade, e o benefício de sua mãe cessado em 15/07/2007, em razão de seu falecimento.

Após o falecimento de sua mãe, o autor pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte - NB: 21/148.363.567-5, que foi negado, sendo que em 02/02/2010 ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal de Marília-SP objetivando tal benefício. Referida ação foi julgada procedente, contudo, embora concedido o benefício de pensão por morte, determinado o pagamento a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2009 - ID 42961214).

No caso, verifica-se que embora não haja contagem de prescrição para pessoa absolutamente incapaz e conste como data de início do benefício (16/04/1994), conforme extrato Infben de ID 42961207, o autor ficou desde a data da cessação do primeiro benefício até a data da concessão do segundo benefício sem receber nada e é justamente esse período que ele pede os atrasados do IRSM.

Em consulta aos extratos de ID's 42961210, 42961211, 42961212 e 42961213, nos benefícios NB's: 21/063..546.650-3 e 21/148.363.567-5, no campo situação aparece a informação de que o benefício foi revisto sem diferenças a receber, contudo, logo abaixo consta valores atrasados de R\$ 15.282,17.

Assim, por ora, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe a este Juízo a procedência de tal revisão, se foi por meio da ação civil pública, judicialmente ou administrativamente, bem como, esclareça a discrepância encontrada no apontamento supra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte exequente juntar aos autos cópia integral do processo n.º 000721-78.2010.403.6111, inclusive, fase de execução para verificação dos parâmetros utilizados quando da implantação do benefício 21/148.363.567-5.

Após a juntada dos esclarecimentos pelo INSS e da cópia do processo administrativo pela parte exequente, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009599-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.555,36 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou a réplica de ID 42013204, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo, sendo o valor informado na contestação referente, somente, ao último mês, restando a remuneração da parte autora muito abaixo desse valor.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009441-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.843,76 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 41916248.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008307-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS MARCHAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, devendo arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 41719540), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- Da possibilidade de concessão de gratuidade parcial:

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- Da prescrição:

Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.199,30 (seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 41558142, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010982-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DAVID CABRAL LUDESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARTINI - SP443416

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, ainda, a respectiva diferença de custas.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de emissão de ordem para que a autoridade impetrada “(...) conceda imediatamente o benefício nº 707.634.824-2 (...)”, **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010045-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.383,30 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009462-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SERGIO DE MARCHI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.490,39 (dez mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 42095607), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011375-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA NERESSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE - SP197366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Vistos.

ROSANA NERESSI DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda ao deferimento do pedido de retificação, devendo constar na CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na informação "ORGÃO INSTITUIDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO E NÃO COMO CONSTOU (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), BEM COMO INCLUIR O NOME DE CASADA(...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 39888755, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 41315265, com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2020, mediante decisão id. 39888755, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, todavia, não cumpriu corretamente o determinado, já que os documentos apresentados não comprovam o andamento atual do processo administrativo. Com efeito, a apresentação do andamento atualizado do processo administrativo é documento essencial à prova do ato coator, ciente a impetrante de que, a despeito de suas razões, em casos análogos esse documento foi apresentado pelos interessados.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCIERI PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura dos autos para prolação de sentença, verifica-se que o pedido de reafirmação da DER formulado pela parte autora na petição de réplica – item ‘7’ da pg. 08 - ID 33075290 se trata, na verdade, de alteração do pedido inicial deduzida após a citação. Dessa forma, deve ser observada a regra do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, que preceitua que o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir nesse estágio do processo depende de consentimento do réu.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido da parte autora.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos, segundo alega o autor, laborados em atividade especial, com consequente elevação do tempo contributivo e da RMI.

Conforme certidão de ID 38370410, detectada possível relação de prevenção com os autos de nºs 0031891-80.2010.403.6301 e 0061743-76.2015.403.6301.

Decisão de ID 39319158 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial. Petição de ID 40771390 acompanhada de ID's com documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40771390 e os ID'S com documentos que a acompanharam, em aditamento à inicial.

Conforme consta do pedido da inicial, o autor pretende a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/163.043.931-0, com DER/DIB em 17.12.2012, mediante o enquadramento dos períodos de 01.04.1998 a 26.09.2001 (“SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA”), de 03.05.2001 a 30.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 23.01.2006 (“CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) e de 15.12.2005 a 03.06.2013 (“SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA”), como exercidos em atividade especiais.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte auto, referentes aos autos de nº 0061743-76.2015.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, não obstante tratar-se de pedido revisional de mesmo NB, ante o valor dado à causa na presente ação, bem como a sentença de ID 40771395, proferida naqueles autos, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.

Noutro turno, compulsando os documentos relativos à ação de nº 0031891-80.2010.403.6301, que igualmente tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, não obstante tratar-se de ação afeta a “NB’s” diversos, sendo que naqueles autos o autor pretendia a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, respectivamente ao NB 42/150.712.539-1, com DER 18.11.2009, indeferido administrativamente, verifico que parte dos períodos ora controversos figuraram no julgado da ação de nº 0031891-80.2010.403.6301, quais sejam, de 01.04.1998 a 26.09.2001 (“SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA”), de 27.09.2001 a 14.12.2005 (“CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) e de 15.12.2005 a 18.11.2009 (“SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA”), conforme sentença prolatada naqueles autos, de ID 40771392, transitada em julgado, na qual não foi reconhecido o direito ao enquadramento desses períodos como em atividade especial.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida parcial coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0031891-80.2010.403.6301, no que se refere em parte dos períodos controversos. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Nessa esteira, constata-se que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é quem arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito ao reconhecimento de tais períodos com laborados em atividade especial; o pedido é idêntico, em parte.

Assim, resta evidente que, com relação às pretensões afetas à especialidade do labor nos períodos de **01.04.1998 a 26.09.2001** (“SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA”), de **27.09.2001 a 14.12.2005** (“CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) e de **15.12.2005 a 18.11.2009** (“SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA”), **operou-se a coisa julgada.**

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo a coisa julgada e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício mediante às pretensões afetas aos períodos de **01.04.1998 a 26.09.2001** (“SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA”), de **27.09.2001 a 14.12.2005** (“CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) e de **15.12.2005 a 18.11.2009** (“SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA”), como em atividade especial, eis que julgados nos autos do processo nº 0031891-80.2010.403.6301.

Contudo, em relação aos períodos remanescentes de **03.05.2001 a 26.09.2001** (“CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) e de **19.11.2009 a 03.06.2013** (“SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA”), deve o feito prosseguir.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008295-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR NEUMANN

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA por meio do qual VALDEMAR NEUMANN requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova nova análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, devendo ela ser compelida a reconhecer determinados períodos e a conceder o benefício, bem como a pagar as prestações vencidas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 36253525, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, inclusive para esclarecer a via eleita. Sobrevieram as petições id's 37535459, 39962418 e 42033023, com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 42033023, e documentos, como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados aos autos, afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de n.º 0005187-84.2007.403.6317.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.....**”(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/194.411.368-9, embora o impetrante entenda reunir os requisitos necessários. Dessa forma, postula a emissão de ordem para “(...) *determinar à Autoridade Coatora a realização de NOVA ANÁLISE do requerimento de Aposentadoria, NB 42/194.411.368-9, computando os períodos de contribuição de 19/07/1977 a 09/08/1977 (Ind. e Com. Próton S/A), de 17/08/1977 a 21/10/1978 (Mario Luiz Almeida Carvalho), de 01/09/1984 a 01/03/1985 (Felipe Paulo Nery), de 15/02/2005 a 03/03/2008 (período em gozo de Auxílio-Doença), de 04/03/2008 a 27/07/2018 (período em gozo de Aposentadoria por Invalidez) e de 01/08/2018 a 30/06/2019 (Contribuinte Facultativo), somando-os aos períodos já computados administrativamente, para que, uma vez apurados pelo menos 33 anos de contribuição, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/07/2019, ou reafirmando-se esta data para o momento da aquisição do direito (Tema 995/STJ), determinando o pagamento administrativo das prestações vencidas a partir do ajuizamento deste writ, com a devida correção monetária*”.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados. Além disso, a via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante pedido transversal, por meio do qual, indiretamente, traz idêntico objeto – obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. STF. (“*Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOÃO BOSCO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou em caráter alternativo, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 27.12.2018, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/625.952.058-5. Ainda, requer o pagamento dos valores havidos no lapso entre 22.11.2016 (cessação do NB 31/615.130.649-3) a 05.12.2018 (antes do início do NB 31/625.952.058-5). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Através das decisões ID 15261415 e ID 17748247, determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID 16007743, 18222162 e 18699874.

Através da decisão ID 19036661, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a produção antecipada de prova pericial,

Petição e documentos ID 19748232. Petição do autor informando a interposição de recurso de agravo de instrumento ID 20011481. Decisão do E. TRF concedido parcial tutela para realização de prova pericial.

Designação de perícia médica ortopédica pela decisão ID 20635708.

Petição do réu com extratos ID 21044951. Petição do autor com documentos ID 22007276.

Laudo médico pericial anexado ID 23518605. Decisão ID 24047175 na qual determinada a perícia na área neurológica. Petição do autor com documentos ID 24473525.

Laudo médico ID 25020812. Petição do autor na qual requer a concessão da tutela antecipada ID 26224117.

Certidão ID 26903369 anexando peças do recurso de agravo de instrumento.

Petições do autor com documentos ID 27943934 e ID 27944778.

Conforme decisão ID 26904034, contestação com extratos ID 29224607, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Decisão ID 29900044, através da qual intimado o autor a se manifestar sobre um dos laudos, indeferido o pedido de realização de outras perícias e consignada a análise da tutela na sentença.

Petição do autor ID 31178748. Réplica ID 31381634. Silente o réu.

Decisão ID 33663768 na qual determinada a intimação de um dos peritos para esclarecimentos. Laudo complementar ID 35340171.

Petição do autor ID 36325780. Cientificado o réu – decisão ID 38016035 – manteve-se silente. Manifestações do autor ID 40311358 e ID 41146483.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, sendo o último iniciado em 03.06.2002, com última remuneração em 12/2018. Foram concedidos períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula seu direito ao restabelecimento do **NB 31/625.952.058-5**, cessado em 27.12.2018, bem como o pagamento do período entre 22.11.2016 a 05.12.2018, interregno entre a cessação do **NB 31/615.130.649-3** e a concessão do **NB 31/625.952.058-5**.

Conforme laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia em 17/09/2019, diagnosticado que o autor ***“..apresenta quadro sugestivo de radiculopatia cervical, que no presente exame médico pericial evidenciamos teste positivo para radiculopatia e quadro de dor na mobilização, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária..”***, com a conclusão de que ***caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária***, sob a ótica ortopédica, sendo fixada a data da incapacidade em ***27/12/2018***, com o registro de que ***“...Pela análise da documentação médica, das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia, ou seja, em 27/12/2018..”***, com reavaliação em 06 (seis) meses.

E, pelo laudo datado de 21/11/2019 (ID 25020812), elaborado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, consignado que: ***“...o periciando é portador de hérnias discais e doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 10 anos. Ao longo dos anos, o periciando sempre manteve acompanhamento médico especializado com ortopedista e neurocirurgião sempre mantendo tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado plenamente satisfatório. Foi ponderada a abordagem cirúrgica da coluna lombar, mas depois suspensa e em julho de 2019 foi internado para realização de discectomia cervical, procedimento suspenso devido a uma crise asmática. Ao exame físico o periciando apresenta limitação funcional importante dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com sinais de radiculopatia para os membros superiores e inferiores, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária e devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano...”***. Firmada a incapacidade em ***“novembro 2018”***, e, como já registrado, com reavaliação em 01 (um) ano.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade fixada pelos peritos médicos judiciais, bem como pela análise conjunta dos laudos ortopédicos e neurológico acerca do prazo de reavaliação, devido o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de **27.12.2018 - NB 31/625.952.058-5**, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 01 (um) ano. Não se faz devido o pagamento do período pretérito, entre 2016/2018 como quer o autor, porque não fixada a incapacidade em dito lapso temporal.

Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **27/12/2018**, afeto ao **NB 31/625.952.058-5, com reavaliação pela Administração no prazo de 01 (um) ano**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, compensados eventuais valores creditados no período, e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao **NB 31/625.952.058-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDUARDO SILVA FILHO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.11.2016, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/552.301.974-3** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8898665, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 11314584 e ID 12482209.

Pela decisão ID 14731423 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 17144059.

Petição do INSS com extratos ID 17843447. Laudo médico pericial anexado ID 18950354.

Nos termos da decisão ID 18950363, contestação ID 19424341, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição do autor ID 20686105. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20727096, silentes as partes.

Decisão ID 22809445 deferindo prazo para o autor a juntada de documentos e quesitos suplementares. Petição e documentos ID 24084276. Intimado o perito nos termos da decisão ID 26929936.

Laudo complementar ID 27669866. Intimadas as partes – decisão ID 28891921. Petições do autor ID 30536701 e ID 32518967.

Deferido ao autor prazo para juntada de novos documentos – decisão ID 35554600. Silentes, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença (decisão ID 38549057).

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e extrato do CNIS há vários vínculos empregatícios, o último entre 10.08.2009 a 24.12.2015. Há também períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, ocorridos nas competências 10/2012, 05/2014, e de 12/2015 a 04/2016. Houve a concessão de alguns períodos de benefício de auxílio doença o último deles entre 08.07.2012 a 22.06.2015 ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/552.301.974-3**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área de clínica médica/cardiologia, registrado que o autor é portador de “...***Doença arterial coronária aterosclerótica com manifestação em 2012 e em 2015 submetido a angioplastia com implante de stent; Após esta data não apresenta nenhum dado de avaliação funcional ou prognóstica...***” O problema de saúde fora classificado como “***I25. Doença arterial aterosclerótica***”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...***não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual***”, posicionamento mantido mesmo após o fornecimento de documentos médicos pelo autor, no laudo complementar (ID 27669866).

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/552.301.974-3**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com a conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 25.02.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 30764669 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 31364781 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20790812, réplica de ID 32367564, na qual postula o autor a produção de prova pericial técnica, bem como trazidos novos documentos.

Pela decisão de ID 33312013, indeferido o pedido de produção da prova pericial pretendida pelo autor, como também do pleito do INSS de expedição de ofícios às empregadoras, cientificado o INSS dos novos documentos e deferido prazo ao mesmo para a juntada de eventuais outros documentos. As partes mantiveram-se silêntes.

Decisão de ID 35888583 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

De acordo com o documentado nos autos, em **25.02.2019** o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.685.157-0**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de tempo de contribuição de pgs. 161/162 – ID 30531280, computados 31 anos, 09 meses e 19 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 167/168 – ID 30531280).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 12.11.1993 a 15.12.2003 ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA") e de 02.02.2004 a 17.08.2014 ("SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA") como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 12.11.1993 a 15.12.2003 ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA") o autor traz aos autos, como documento específico, o DIRBEN 8030 de pg. 10 – ID 3053128, emitido em 15.12.2003, que assinala o exercício do cargo/função de 'cobrador'. É indicada ainda a exposição aos agentes nocivos '*intempéries climáticas – frio e calor*', '*poeiras*' e '*ruído*', todavia, sem qualquer mensuração de níveis de intensidade, como também, não há eventual laudo técnico com respectivas avaliações, necessário, sobretudo em se tratando do agente nocivo '*ruído*'. Outrossim, com efeito, as cópias das CTPS's de pgs. 22, 25, 37 e 39 - ID 30531280 também indicam que o autor trabalhou como 'cobrador'. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995, eis que devidamente comprovada a atividade de *cobrador*. Aos períodos exercidos após 29.09.1995, com o advento da Lei 9032/95, como já dito, necessário a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, dos registros ambientais abrangendo o período, além de que, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo, com a presença dos agentes nocivos nele elencados; no caso, embora mencionados, não há como considerá-los na forma como indicados.

Quanto ao período de 02.02.2004 a 17.08.2014 ("SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA"), o autor junta o PPP de pg. 13 – ID 30531280, emitido em 13.02.2019, além de outro, à pg. 14 de mesmo ID, esse preenchido de modo incompleto. É informado o exercício da função/cargo de 'cobrador', com exposição aos agentes nocivos '*ruído*' ao nível de 68,5 dB – dentro do limite de tolerância, além do '*calor*', com temperatura de 28,5° IBUTG, para qual observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Ademais, constato que nos campos afetos à atividade exercida e dos indicadores dos fatores de risco, os períodos não estão devidamente delimitados como deveriam, sendo apenas assinalada a data isolada de 02.02.2004. Assim, tal documento específico não se faz prova hábil à consideração do exercício da atividade especial.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, não trazem total similaridade com o cargo/função exercida, além de que, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o alegado agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em '*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*'.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o acréscimo gerado pela averbação do período de **12.11.1993 a 28.04.1995**, ora reconhecido como em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, perfaz o **acréscimo de 00 anos, 07 meses e 00 dias**, que, somados ao tempo computado pela simulação administrativa, **totaliza 31 anos, 09 meses e 19 dias**, tempo **insuficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao **NB 42/188.685.157-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **12.11.1993 a 28.04.1995** ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA") como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já computados administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/188.685.157-0**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

☞ Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014858-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CANDIDO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014820-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de pagamento de seguro-desemprego, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

-) juntar cópia legível do documento id. 42959192, já que a providenciada pelo impetrante se encontra com vários objetos por cima da impressão, dificultando a análise.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ELIANE LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER DE FREITAS LIMA - SP423027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS -
AGÊNCIA ARICANDUVA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015016-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ROSANGELA SOUZA LIMA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.03.2018, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/622.508.093-0. Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial na qual concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 10912389. Petição ID 11316552.

Através da decisão ID 126661881, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 15571603. Petição do réu com quesitos ID 15940740.

Laudo médico pericial anexado ID 17094816.

Nos termos da decisão ID 17581477, contestação com extratos ID 18673190 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19753926, silente o réu. Petição de impugnação da autora ID 2169823, requerendo a anulação da perícia ou, em caráter alternativo, esclarecimentos do perito. Réplica ID 2169983.

Decisão ID 2402118 através da qual designada nova perícia. Petição do réu com quesitos ID 24572455. Laudo pericial ID 25019775.

Intimadas as partes – decisão ID 26910165. Petição da autora ID 28306043. Petição do réu ID 27518603.

Decisão ID 29360389, na qual intimado um dos peritos para esclarecimentos, prestados no ID 30617319.

Decisão ID 34040884, na qual indeferidos os pedidos de anulação da perícia, realização de prova oral. Manifestação da autora – ID 35764218, na qual requer nova perícia. Silente o réu. Determinada a conclusão para sentença nos termos da decisão ID 37386354.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e/ou dados do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de um vínculo empregatício antigo e, após, vários períodos de recolhimentos contributivos, ora na condição de ‘contribuinte individual’, ora como ‘empregado doméstico’, ora como ‘facultativo’, este entre 07/2012 a 11/2016 e 01/2017 a 05/2019, em alguns dos períodos em concomitância com recolhimentos de outra natureza. Dentre os vários pedidos, todos indeferidos, vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/622.508.093-0** – pedido datado de 27.03.2018.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora **“...apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...”** (grifêi), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Em razão da sugestão do Sr. Perito ortopédico, fora determinada a realização de perícia em outra especialidade. E, consoante laudo médico judicial feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde da autora e registrado que **“...a pericianda é portadora de poliartralgia com início declarado dos sintomas há aproximadamente 8 anos, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores. Segundo informações obtidas, há acometimento de grandes e de pequenas articulações, em algumas ocasiões associado à presença de edema / derrame articulares. Foram realizados exames complementares de imagem, anexados ao item “Documentos de Interesse Médico Legal”, que comprovam a presença de processos inflamatórios inespecíficos. Ao longo dos anos, sempre foi mantido tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e da realização de fisioterapia, com resposta regular, restando quadro doloroso referido pela pericianda. Entretanto, ao exame físico atual não foram constatadas alterações funcionais ou anatômicas objetivas, identificando-se apenas leve limitação dos arcos de movimentos do segmento lombossacro da coluna vertebral. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa...”**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. E prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 31/622.508.093-0**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015430-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PAULO CORTINA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIGUEL PAULO CORTINA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – em 23.08.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 192/193 - ID 24328668, ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25443986 cientificando as partes da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27843512 e ID com documento.

Pela decisão de ID 29410935 instado o INSS à ratificação ou retificação da contestação já apresentada quando da tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal. Manifestação do INSS de ID 29870842 ratificando os termos da contestação de pgs. 95/99 – ID 24328668, na qual aduzida a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33708143, instado o autor à réplica e as partes à especificação de eventuais outras provas. Réplica de ID 34593662.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 35152949, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **23.08.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/187.218.705-3**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo em atividade especial, computados 07 anos, 01 mês e 27 dias (pgs. 51/52 – ID 24328668), restando indeferido o benefício (pgs. 57/58 - ID 24328668).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o reconhecimento dos períodos de 19.09.1990 a 01.11.1994 ("CONFECÇÕES DOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") e de 18.11.2003 a 04.04.2018 ("AUTOLATINA BRASIL S.A"/"FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 19.09.1990 a 01.11.1994 (“CONFECÇÕES DOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referentes a tais empregadoras. Anotações em CTPS, por si sós, nada comprovam em relação à existência da atividade especial. Ademais, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial que, de qualquer forma, não foi requerida.

Em relação ao período de 18.11.2003 a 04.04.2018 (“AUTOLATINA BRASIL S.A”/“FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”), acostado os PPP’s de pgs. 40/41, 42/43 e 44/45 – ID 24328668, todos datados de 04.04.2018, no qual consta a informação de que, ao decorrer do período, o autor exerceu os cargos de ‘*montador de produção*’, ‘*técnico administrativo*’, ‘*encarregado de montagem*’ e ‘*líder de time I*’, sob sujeição ao agente nocivo ‘*ruído*’, sendo indicados níveis acima de 88 dB, de fato, acima do limite de tolerância de acordo com a legislação específica à época. Existentes os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. Contudo, ao lapso de 01.10.2009 a 31.07.2012, no exercício do cargo de ‘*técnico administrativo*’, de acordo com a descrição das atividades exercidas, afetas à tarefas laboradas também em áreas administrativas da empresa, não há como considerar à habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente a tais níveis de ‘*ruído*’, em contraponto aos demais cargos, cujas atividades eram realizadas em áreas de ‘*montagem*’, para qual conclui-se que efetivamente junto à equipamentos e máquinas geradores do ‘*ruído*’, conforme assinalado. Também, ao período como um todo, é consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento dos períodos de 18.11.2003 a 30.09.2009 e de 01.08.2012 a 04.04.2018, ambos laborados junto à empregadora “AUTOLATINA BRASIL S.A”/“FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”**.

Destarte, diante da situação fática documentada, o **reconhecimento** dos períodos de **18.11.2003 a 30.09.2009 e de 01.08.2012 a 04.04.2018** como **em atividade especial, acrescidos** àqueles computados pela **simulação administrativa como especiais**, resultam no total de **18 anos, 08 meses e 14 dias**, ainda **insuficiente à concessão da aposentadoria especial**. Ressalvo ainda, que o autor não formulou qualquer pretensão alternativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade especial junto ao **NB 46/187.218.705-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **18.11.2003 a 30.09.2009 e de 01.08.2012 a 04.04.2018 (“AUTOLATINA BRASIL S.A”/“FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”)** como **exercidos em atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 46/187.218.705-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI

SENTENÇA

Vistos.

RITA DE CASSIA FUNICELLI, qualificada nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.08.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 14.12.2006 (“VARIG S/A”) e de 15.12.2006 a 28.04.2008 e 11.01.2009 a 30.09.2016 (“VRG LINHAS AÉREAS S.A”/ “GOL S.A”) como se em atividade especial e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI de seu benefício com os reflexos do reconhecimento de período em atividade especial e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 17140771 determinando a emenda à inicial. Petição de ID 18117314 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 18134501, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18402991 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 19748769, réplica de ID 20860572.

Pela decisão de ID 21793575, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 26870857 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 27572621, na qual requerida a produção de provas testemunhal e pericial técnica.

Pela decisão de ID 29651473, indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 30090980 reiterando o pedido da produção das provas pleiteadas.

Nos termos da decisão de ID 35556461, mantidas as razões do indeferimento da realização das provas requeridas pela autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que em **30.09.2016**, nos termos da **declaração administrativa de pg. 03 – ID 16725655, a autora formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, caso tivesse direito ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**. O processamento administrativo ocorreu na **modalidade aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.580.416-2 (pg. 02 – ID 16725655)**, até porque **não aferido tempo especial suficiente**, restando concedido o benefício com DIB em mesma DER (carta de concessão e memória de cálculo de ID 16725657), eis que somados pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, 30 anos, 00 meses e 26 dias (pgs. 38/39 – ID 16725655).

Nos termos do pedido inicial, requer a autora o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.08.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 14.12.2006 (“VARIG S/A”) e de 15.12.2006 a 28.04.2008 e 11.01.2009 a 30.09.2016 (“VRG LINHAS AÉREAS S.A”/“GOL S.A”) como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 38/39 – ID 16725655, **já** computado o lapso entre **01.08.1990 a 28.04.1995 (“VARIG S/A”)** como em atividade especial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

O enquadramento pelas funções e/ou atividades desempenhadas como ‘aeronauta’, após a edição da Lei 9.032/95 e até 05.03.1997, somente possível quando existente laudo pericial ou, no caso do PPP, menção a avaliações ambientais. Após, 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, necessário a comprovação de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 14.12.2006 (“VARIG S/A”), trazido o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 22.05.2007 (pgs. 19/20 – ID 16725655), no qual assinalado o exercício do cargo de ‘comissária de bordo’, sendo indicados determinados fatores de risco sem previsão na legislação específica – *‘desgaste orgânico devido a altitudes elevadas’, ‘variações da pressão atmosférica’, ‘baixa umidade relativa do ar’,* entre outros.

Aos períodos de 15.12.2006 a 28.04.2008 e 11.01.2009 a 30.09.2016 (“VRG LINHAS AÉREAS S.A” / “GOL S.A”), acostado o PPP de pgs. 23/26 – ID 16725655, emitido em 24.09.2015, no qual firmado que a autora exerceu a função/cargo de ‘chefe de cabine’, sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, com níveis sempre abaixo de 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Consta ainda dos autos outro PPP, de ID 16725925, datado de 27.02.2019, ou seja, aproximadamente a três anos após a concessão administrativa, presumindo-se que não ofertado à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido revisional administrativo, situação que, caso tal documento tenha relevância na presente análise, eventual efeitos financeiros estarão fixados a partir da data da citação. Em tal PPP, igualmente assinalado o exercício do cargo de ‘chefe de cabine’ e, embora em determinado período seja firmada a exposição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 86 dB, ligeiramente acima do permitido, não há como considerar tal apontamento, uma vez que divergente do documento anterior, que foi afeto à análise administrativa, até porque, a tal agente nocivo, para qual sempre foi imprescindível a existência das avaliações ambientais, razoável seria a manutenção das mesmas informações, até porque, referentes à mesma empregadora.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pela autora como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações e reclamações trabalhistas, e PPRA’s), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, não trazem total similaridade com o cargo/função exercida, ou são documentos com informações genéricas, além de que, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, mencionada pressão atmosférica e/ou presença de inflamáveis não encontram previsão na legislação específica.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de **01.08.1990 a 28.04.1995** (“VARIG S/A”) como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao cômputo dos períodos entre **29.04.1995 a 14.12.2006** (“VARIG S/A”) e **de 15.12.2006 a 28.04.2008 e 11.01.2009 a 30.09.2016** (“VRG LINHAS AÉREAS S.A” / “GOL S.A”) como se exercidos em atividade especial, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de **NB 42/179.580.416-2**, conforme pretendido.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCELIO NATIVO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEUNESSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010886-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE DE CARVALHO AZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUCIANE DE CARVALHO AZAR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pela decisão de ID 39969747, determinada a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 47.482,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) – petição ID 41334399), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012014-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.

REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o segurado foi recolhido à prisão em 27.05.2014, época em que, segundo o extrato do CNIS que ora se junta aos autos, não exercia atividade remunerada.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1842985/PR, e, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão.”

Dessa forma, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, § 8º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 896” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-05.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do v. acórdão de pgs. 189/197 – ID 33478147, que reformou a sentença de pgs. 158/162 - ID 33478147, para julgar parcialmente procedente o pedido do autor, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 35800949).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 36438158 e 36438186), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 38768675, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

É o relatório.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40720083: O deslinde final do Recurso Repetitivo afeto ao Tema n.º 1005 terá reflexos diretos acerca da incidência da prescrição quinquenal, nos termos como pretendido em réplica.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento da ação, conforme determinado no tópico final da decisão de ID 40216202.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVAN GENTIL BARRAGAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A natureza da presente ação não justifica o cadastro do feito como sigiloso, contudo, diante do procedimento adotado pelo patrono da parte autora, providencie a Secretaria a visibilidade, no sistema PJe, de todos os documentos pelas partes constantes do feito.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CARUSO PEREIRA VIVE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCIA REGINA CARUSO PEREIRA VIVE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Pela decisão de ID 40947643, determinada a emenda da petição inicial. Sobreveio a petição de ID 41489285.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 41489285 em emenda à inicial.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a mesma retificou tal valor para 12.468,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015043-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015332-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 43506082, e documento, como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015351-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TORRECILHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS TORRECILHA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 07.08.2018, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 32/520.639.542-7. Outrossim, defende o autor a ocorrência da decadência ao ato anulatório do INSS, nos termos do artigo 103-A da Lei 8213/91.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 18348564, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 20385994.

Petição do réu com documentos (extratos) ID 20691142. Petições do autor com quesitos e documentos médicos ID 22041126 e ID 22093137.

Laudo médico pericial anexado ID 23518607. Intimado o perito para complementar o laudo com resposta aos quesitos do autor – decisão ID 2358807. Laudo complementar ID 23919770.

Instado o réu nos termos da decisão ID 25266990, petição com proposta de acordo – ID 28124092. Atos ordinários ID 29445128 e ID 29777738 marcando audiência de conciliação e, subsequente, cancelando referida audiência em razão da pandemia. Ato ordinário ID 31075771 através do qual intimado o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo do réu. Petição ID 31960223 na qual não concorda como acordo.

Decisão ID 31994218 na qual determinado aguardar o prazo da contestação, não apresentada.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 37180047, alegações finais do réu ID 37865223 na qual alegada a prescrição quinquenal e alegações finais do autor ID 38600893.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Rechaçada a ocorrência de decadência, suscitada e requerida pelo autor em sua petição inicial, haja vista que, referido dispositivo normativo – artigo 103-A – não tem aplicabilidade em hipóteses nas quais a própria lei autoriza a revisão pela alteração da situação factual, com ocorre aos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último entre 01/08/1998 com última remuneração em 12/1998. Houve a concessão de períodos de benefício de auxílio doença e auxílio acidente acidentários, bem como de benefício de auxílio doença entre 07.10.2005 a 07.02.2007 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao qual vincula seu direito, desde 08.02.2007, posteriormente, com data de cessação em 29.08.2018, mas, com pagamento de mensalidades de recuperação por 18 meses, havendo o término, na prática em 29.02.2020, em virtude de ato revisoral administrativo, com base na atual legislação previdenciária - **NB 32/520.639.542-7**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que “...*O periciando sofreu dois acidentes de moto, respectivamente em 1991 e 2000, fraturando a cabeça dos raios e úmero esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da mobilidade dos ombros e limitação moderada do cotovelo direito. Considerando as suas atividades laborativas, as limitações evidenciadas e sua idade, podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente...*”, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica ortopédica...*”, restando fixada a incapacidade “...*desde a data da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 29/08/2018.*”.

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de doença incapacitante. Ante os termos fixados na perícia, acerca do estado incapacitante - ‘total e permanente’ - correlata à atividade habitual exercida pelo autor, assiste o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação. Assim, mister resguardar o direito ao restabelecimento benefício de aposentadoria por invalidez, desde **29.08.2018**, pleito relacionado ao **NB 31/520.639.542-7**, **compensados valores pagos no período**.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, **a partir de 29.08.2018, afeto ao NB 32/520.639.542-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados valores pagos no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1239/1407

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **30.06.2009**, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/534.286.205-8**. **Na petição de emenda da inicial - ID 16930361 - alterou o número de benefício para NB 31/603.469.107-2, datado de 26.09.2013.**

Inicialmente, a lide fora distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12130655 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 12546190.

Conforme decisão ID 13301016, determinada a redistribuição a este Juízo. Petição e documentos ID 12546193.

Determinada a emenda da inicial – decisões ID 16390061 e ID 17762520. Petições e documentos ID's 16930361 e 17970237, sendo que, na primeira, alterado o número do benefício ao qual vincula seu direito.

Decisão ID 21066276, na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 23028425.

Laudo médico pericial anexado ID 24443571. Petições da autora ID's 24517565 e 25080820.

Nos termos da decisão ID 26847457, contestação com extratos ID 29361739, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 29989085, silente o réu. Petição da autora com manifestação do laudo ID 32374960.

Nos termos da decisão ID 33663773, determinada a intimação do perito para esclarecimentos.

Silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, prescritas eventuais parcelas se devidas, anteriores a 14.09.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de alguns e intercalados vínculos empregatícios o último entre 02.05.2013 a 27.05.2013. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença entre 01.02.2009 a 29.06.2009 - **NB 31/534.286.205-8, ao qual inicialmente, vinculou seu direito.** Entretanto, na petição de emenda da inicial - **ID 16930361 - alterou o número de benefício para NB 31/603.469.107-2, datado de 26.09.2013.**

No parecer técnico inicialmente elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que a autora “...*foi vítima do desabamento do teto da igreja “Renacer em Cristo” fraturando a coluna tóraco-lombar sendo submetida a tratamento cirúrgico de artrodese tóraco-lombar. Atualmente encontra-se em decurso de tratamento ortopédico devido a novo procedimento cirúrgico realizado em 08/03/2019 para retirada de material de síntese devido a processo infeccioso, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade da coluna tóraco-lombar, bem como quadro algico, portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária...*”, sendo fixada a data da incapacidade em 08.03.2019, ‘data do procedimento cirúrgico’, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Posteriormente, no laudo complementar - ID35340175 – promovida a retificação do entendimento do expert, passando as seguintes conclusões: “...*Data do início da incapacidade total e temporária – 18/01/2009 – data do acidente. Data da cessação da incapacidade total e temporária – 18/01/2010 (tempo estimado para sua recuperação). Data do início da incapacidade parcial e permanente devido as limitações decorrentes do acidente – 19/01/2010. Data do início da incapacidade total e temporária devido ao agravamento (processo infeccioso) – 08/03/2019, devendo ser reavaliada em 6 meses a partir da data da perícia médica realizada.*

Portanto, diante da situação fática, pelo teor das conclusões do laudo complementar, não há direito a concessão do benefício de auxílio doença quando da fixada incapacidade para um segundo período, no ano de 2019, não só porque, como regra, não estaria presente os requisitos – carência e condição de segurada – mas, na situação, trata-se de fato novo e posterior a propositura da ação, não atrelado ao NB objeto da pretensão inicial. Nem a extensão do período anterior de auxílio doença, pela mesma razão supra – NB especificado como pretensão inicial. Há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. No entanto, diante da situação fática retratada, a data de início da concessão a ser fixada, no caso, é a data do **NB 31/603.469.107-2 - 26.09.2013.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar a autora o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 26.09.2013, atrelado ao **NB 31/603.469.107-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de auxílio acidente, atrelado ao **NB 31/603.469.107-2**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009642-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARTINS BONDESAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - MG117571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 40696387 e 40696388: Anote-se.

ID: 40698431: Defiro o pedido de substituição da testemunha DEUZA PEREIRA DA SILVA pela testemunha MICHELE REGINA DA SILVA, ante o falecimento da primeira.

Cumpra o novo patrono da parte autora o determinado na decisão de ID 37319920 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41858792: Anote-se.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 41269608.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009174-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISOLKAUPE COHEN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROBERTA MACHADO RAPP PORTO - SP302241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 41940085: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 40516271 juntado aos autos as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1244/1407

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38621468: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014345-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAR PORTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA - SP384529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2019.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários do processo nº 00210004820204036301 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TREVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria Judicial ao ID 41494418 e ss., verifico a inexistência de valores a serem apurados em favor do exequente decorrente do julgado, em sede de liquidação de sentença.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 41911958, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em sendo o caso, promover a juntada da devida documentação.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014099-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA LINARD VILELA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS LINARD VILELA MATOS - SP211271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista o nome dado à ação (ID Num. 42143297 - Pág. 1), os fatos narrados e o pedido formulado no item “c”, de ID Num. 42143297 - Pág. 7, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no PJ-e.**

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00186508720204036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41909382 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014509-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDOLFO SENIGALI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001172-27.2020.403.6314, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral dos autos do processo Nº 1000308-55.2018.8.26.0368.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 43224216 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1249/1407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43404590: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5030487-42.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de 41059554, procedendo às devidas regularizações junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nestes autos a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA, ESTER FELIX DE OLIVEIRA, QUEZIA FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014161-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANAINA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'f', de ID. Num. 42205075 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-88.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NYLTON PFAFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 37969519, que determinou a retificação dos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 34682804, no que tange ao termo inicial dos valores atrasados e juros moratórios, vez que não se encontram nos termos do r. julgado, tendo em vista a reiteração da PARTE EXEQUENTE de ID 40403408, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-83.1995.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, IGNEZ VIGNATI
DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero os termos constantes do terceiro parágrafo da decisão de ID 38344278, vez que os valores referentes à verba sucumbencial remanescente deverão ser expedidos necessariamente através de Ofício Precatório, conforme preconizado no segundo parágrafo da decisão em questão.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes da decisão acima.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43345017: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5019481-72.2019.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos em ID 42524801 e seguintes, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, juros de mora e termo inicial de sua conta, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Ante o manifestado pelo INSS em ID 42289047, acerca do parcelamento pretendido pela parte executada, intime-se o executado para que compareça ao Setor de Parcelamento da Procuradoria, conforme requerido e no endereço indicado pela Autarquia para que sejam tomadas as providências necessárias à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS juntar aos autos o comprovante do comparecimento do executado, bem como, da efetivação do parcelamento.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005191-43.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCILIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42980898: Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de ID acima, vez que o V. Acórdão de ID 37278601 – págs. 38/42 determinou a apuração de valores referentes à verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183, bem como novos cálculos em relação ao valor principal e honorários sucumbenciais referentes à ação de conhecimento dos autos 0005191-43.2004.403.6183, não havendo que se falar em descontos dos valores incontroversos expedidos em relação à verba sucumbencial relativa à fase de conhecimento nos valores arbitrados nos embargos especificamente, devendo ser feito tal desconto somente sobre o valor principal e verba sucumbencial da fase de conhecimento, conforme já determinado no despacho de ID 37422672.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DA COSTA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40131469 e ss.: Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE sobre a informação do INSS em ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos, inclusive para manifestação acerca da declaração de opção juntada em ID 38729781 - Pág. 2.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE SATIRO NETO
EXEQUENTE: MARLI MANGUEIRA SATIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a divergência com relação ao nome da patrona nos documentos apresentados (documento de identificação de ID 37286748 - Pág. 3 em relação ao CPF de ID 37286748 - Pág. 2), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES FRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1259/1407

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
- SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0060836-82.2007.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007874-09.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR MESSIAS DELLA TORRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39030466 e 39191698 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne à projeção do devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus e prerrogativa para a opção pelo benefício que considera mais vantajoso é do próprio exequente, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da opção.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE
OLIVEIRA - SP216962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 40261093, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal, pois não se fazem necessários para o deslinde da presente ação.

Item “iii” de ID 42697765 - Pág. 06: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 40082513), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014220-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SECO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HELI ALES MESSIAS GABRIEL - SP370745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008455-43.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item '2', de ID 42281569 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-57.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 40412385 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que os pedidos de destaque de verba honorária contratual, bem como apresentação de cálculos em execução invertida serão apreciados oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-34.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a sua inércia, defiro à parte EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 38765454.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082,
SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 34716335, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO MARQUES CALDEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1270/1407

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007564-08.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da CEAB-DJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 43555948 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para demais deliberações sobre os demais requerimentos da PARTE EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014085-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006743-30.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 42131422 - Pág. 1/20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'a', de ID. Num. 42130892 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado que na procuração do exequente de ID 21729386 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013995-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ITAMAR BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014072-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00033479620124036306, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013932-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DA GLORIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE DA SILVA CARDOSO ALBERTO - SP439662, PATRICIA VANESSA DOS SANTOS - SP420698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, verifico a juntada de documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013985-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA GONCALVES CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Não obstante o pedido constante do “item b”, de ID Num. 42036964 - Pág. 2, ressaltado, por oportuno, que ainda não é possível a publicação em nome da sociedade de advogados no sistema P.J.-e, conforme consulta ao setor responsável e constante do ID Num. 43850930.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014020-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014478-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GALHARDO - SP437832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do instrumento de procuração de ID 42560398.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39103854: Consoante já consignado no despacho de ID 30983308, não há que se falar em destaque da verba honorária contratual, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos.

Ademais, após a concessão de prazo para juntada aos autos do mencionado contrato (ID 4141993), o patrono limitou-se a apresentar instrumento de procuração onde constaram divergências em relação aos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Após nova intimação (ID 38430179), não houve a juntada de instrumento procuratório regular, mas apenas reiteração da manifestação do patrono.

Assim, conforme já ressaltado, oportunamente será expedido ofício precatório sem o destaque da verba honorária contratual. E no que tange à divergência constante no instrumento procuratório reitero que havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os mencionados poderes e sem a apontada divergência é requisito essencial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014132-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA MARIA DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 42176532 - Pág. 5/6 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014198-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMAR FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) item '5', de ID Num 42259476 - Pág. 10: indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014195-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013957-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORINDA IZAURA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 41990963 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013948-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014093-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILSON ALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013895-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual

-) item '11.2', de ID41912537 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014027-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013377-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000892-73.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 41272813 - Pág. 10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013917-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006772-68.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO, MILENA ADALGIZA LOTTI VALENCA, LICURGO
LOTTI VALENCA, AGAMENON LOTTI VALENCA
SUCEDIDO: MARIA JOSE LOTTI VALENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
- SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
- SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
- SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
- SP151699,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a natureza do requerimento administrativo de ID 41943040 - Pág. 03, bem como o pedido constante da exordial, esclareça a parte autora o atrelamento da ação ao NB 42/184.664.654-2, tendo em vista se tratar de modalidade diferenciada, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014528-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1292/1407

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a situação fática dos autos, defiro, excepcionalmente, a realização de perícia técnica por similaridade.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até o fim da instrução, devendo, se for o caso, reiterar o pedido.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015505-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009090-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZANDRA MARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40517433: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001849-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE JESUS DA COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

ID 41081897 - Pág. 28: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 34103977 - Pág. 17: Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID37758770 - Pág. 07: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, **de firo ao INSS** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de **período rural**.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URBANO SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014283-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

DESPACHO

Por ora, não obstante os requerimentos de ID's retro, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5028434-25.2019.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos alvarás de levantamento devidos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014136-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DANTAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, **nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006489-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40449108: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006065-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO ULIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 40872683: Nada a decidir, diante da informação prestada no Id 40588240.

2. Cumpra-se o despacho proferido no Id 40589953, intimando a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-78.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO PINFILDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009074-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BANHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-55.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR MARTINS LATORRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id retro, apresentando conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id retro, apresentando conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDO DEGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id retro, apresentando conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012375-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005025-35.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011217-42.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007690-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS GOMES PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIADA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar a memória de cálculo da renda mensal inicial – RMI, bem como para que se manifeste sobre a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID 41091255, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041965-28.2012.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009673-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTO CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014635-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 31283684).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32175484).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”* (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser *“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”*.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 18 – (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que **“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...”**.

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor:

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

VI – Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

VII – Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; *Classe:* AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364; *Processo:* 200303990143866; *UF:* SP; *Relator:* DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III – O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV – Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO ; *Classe:* AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071; *Processo:* 9802067156; *UF:* RJ; *Relator:* DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232.

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgados em 26 e 27/10/2016).

Imperioso ressaltar que, em 06/02/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) no RE 661256, a maioria dos Ministros entendeu que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a hipótese de reapresentação no primeiro julgamento, ocorrido em 2016. Concluiu-se que, como é constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e como esse dispositivo veda expressamente qualquer nova prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa nova atividade após a aposentadoria, tanto a desaposentação como a reapresentação são proibidos pela legislação atual.

A tese original, então, foi modificada nos seguintes termos: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991*” (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020).

- Dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006514-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que o exequente aponta como devida a quantia de R\$ 480.285,19 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para maio de 2019 (Id 17971332).

Foi proferida decisão que indeferiu o requerimento do exequente de determinou o arquivamento dos autos (Id 26732579). Houve a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (Id 27166811), tendo o E.TRF3 dado parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (Id 35594371).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 36108684).

O exequente noticiou o trânsito em julgado dos autos principais e requereu a desistência do presente feito (Id 40397924).

Devidamente intimado (Id 40541569), o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.037.753-1, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que trabalhou sob condições especiais ao longo dos períodos de 26/06/1986 a 22/10/1987, 04/01/1988 a 23/08/1988, 31/05/1988 a 12/01/1989, 12/01/1989 a 26/06/1989, 08/06/1989 a 01/08/1989, 22/09/1989 a 06/08/1990, 10/06/1992 a 26/10/1992, 22/01/1990 a 31/05/1993, 30/10/1992 a 05/1996 e de 25/10/1993 a 11/04/2014. Não obstante-, a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade destes períodos, razão pela qual não obteve benefício mais vantajoso.

Analisando o conjunto probatório apresentando, e visando a melhor instrução do feito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral de sua CTPS.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se é beneficiária de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência e, em caso afirmativo, quais os períodos de contribuição por ele utilizados, devendo comprovar documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo exercido sob condições especiais, convertido em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.664.483-5, requerido em 27/12/2016, mediante a aplicação da fórmula de cálculo 85/95. Subsidiariamente, requer a concessão do NB 42/186.285.121-0, requerido em 29/03/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01/07/1985 a 28/04/1995, assim como não computou o período comum de 01/05/1977 a 31/10/1977, e as contribuições relativas aos meses de 12/2009, 01/2010, 03/2010, 05/2010 a 06/2010, 08/2010 a 01/2011, 03/2011 e 12/2013, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29105189).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 29369499).

O autor juntou novos documentos (Id 31830790), assim como apresentou réplica (Id 32554662).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/07/1985 a 28/04/1995** (Laboratório Médico Dr Sergio Franco), mediante o enquadramento das atividades profissionais de médico. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de **01/05/1977 a 31/10/1977** (Mario A de Cenzo), e das contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de **12/2009, 01/2010, 03/2010, 05/2010 a 06/2010, 08/2010 a 01/2011, 03/2011 e 12/2013**.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **01/07/1985 a 28/04/1995** (Laboratório Médico Dr Sergio Franco) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *diretor médico* em CTPS (Id 24768891 - Pág. 2) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por outro lado, constato que o período comum de **01/05/1977 a 31/10/1977** (Mario A de Cenzo) deve ser reconhecido, posto que devidamente anotado em CTPS (Id 24768891 - Pág. 2), além de estar registrado no CNIS, mediante a indicação das datas de entrada e saída do vínculo empregatício (Id 24768894 - Pág. 19).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, as contribuições previdenciárias relativas aos meses de **12/2009, 01/2010, 03/2010, 05/2010 a 06/2010, 08/2010 a 01/2011, 03/2011 e 12/2013** também devem ser reconhecidas, porquanto comprovado o regular recolhimento das respectivas guias, conforme documentos anexados ao Id 24768898 – Pág. 1 – 46.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 24768894 - Pág. 113), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.664.483-5, em 27/12/2016, possuía **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	11/08/1954
Sexo:	Masculino
DER:	27/12/2016

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 28/11/1999 (Lei 9876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até a DER (27/12/2016)	33 anos, 11 meses e 3 dias	410

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	MARIO A DE CENZO	01/05/1977	31/10/1977	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
2	Contribuinte Ind.	01/12/2009	31/12/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
3	Contribuinte Ind.	01/01/2010	31/01/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
4	Contribuinte Ind.	01/03/2010	31/03/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
5	Contribuinte Ind.	01/05/2010	31/05/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
6	Contribuinte Ind.	01/06/2010	30/06/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
7	Contribuinte Ind.	01/08/2010	31/08/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
8	Contribuinte Ind.	01/01/2011	31/01/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
9	Contribuinte Ind.	01/03/2011	31/12/2013	1.00	2 anos, 10 meses e 0 dias	34

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 27/12/2016 (DER)	37 anos, 10 meses e 3 dias	457	62 anos, 4 meses e 16 dias	100.2194

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de **01/05/1977 a 31/10/1977** (Mario A de Cenzo), e as contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de **12/2009, 01/2010, 03/2010, 05/2010 a 06/2010, 08/2010 a 01/2011, 03/2011 e 12/2013**, e condeno o Instituto-réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.664.483-5, desde a DER de 27/12/2016, observando-se, ainda, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015254-80.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERCIO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-55.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004596-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-85.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 41939988).

A parte autora apresentou petição id. 43379571, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43379571, e seus documentos, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015350-95.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015580-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EURICO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL DE SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ EURICO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL DE SÃO PAULO – BRÁS**.

Alega que protocolou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2019, e até a data da propositura da presente ação, em 17/12/2020, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise e conclusão do processo administrativo, e consequente implantação do benefício.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017420-59.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do trabalho especial como operador de pregão.

Com a inicial (p. 4/18 do id 33433279), foram apresentados documentos (p. 20/99 do id 33433279, 01/113 do id 33433280, 01/38 do id 33433281 e 01/25 do id 33433282).

Foi determinada a emenda da inicial (p. 29/33 e 36/37 do id 33433282) e indeferida a antecipação de tutela (p. 38 do id 33433282).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (p. 43/55 do id 33433282), argumentando que não há prova de trabalho especial.

Houve réplica (p. 63/70 do id 33433282).

A prova testemunhal foi indeferida (p. 73 do id 33433282), interpondo a parte autora agravo na forma retida (p. 78/85).

Sobreveio sentença de improcedência (p. 96/101 do id 33433282).

Foi dado provimento ao agravo na forma retida, declarando-se nula a sentença por cerceamento da prova (p. 151/158 do id 33433282).

Marcada audiência para o dia 15.12.2020, foi ouvido o autor e três testemunhas por ele arroladas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O entendimento pacificado do STJ é de que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços na avaliação do trabalho especial.

O autor diz que esteve exposto ao ruído e que, por isso, teve perda auditiva.

Para aferição do ruído sempre foi necessária a apresentação do laudo. O autor permaneceu por mais de 30 (trinta) anos, segundo alega, como operador de pregão mas nunca exigiu a apuração do ruído a que estava submetido, podendo ter compelido o empregador provocando a jurisdição especializada na época própria.

No momento, não é mais possível essa prova, mesmo que por similaridade, uma vez que, por mais de uma década, o pregão é eletrônico. Nesse passo, frise-se que há decisão judicial aceitando o trabalho presencial até 2005 e não 2009, segundo alega o autor (autos nº 0009394-72.2009.4.03.6183).

Pois bem.

A prova deverá ser produzida e valorada de acordo com os meios jurídicos disponíveis.

Assim, analiso a prova oral, a prova documental e também aplico os indícios e presunções.

O autor foi interrogado pelo juízo e não demonstrou dificuldade em compreender o que foi indagado e nem de se comunicar. Como se vê, sua perda auditiva não é significativa. Além disso, quando foi perguntado sobre problemas de saúde, respondeu que teve problemas de “garganta, rouquidão, torcicolo, urinários”; a perda auditiva foi a última a ser lembrada.

Além disso, o autor, assim como as testemunhas ouvidas, permaneceram no trabalho alegadamente danoso por mais de trinta anos e somente o abandonaram após a dispensa pelo empregador, que teve de reduzir os postos de trabalho com a implantação da tecnologia, o que lamentavelmente é a realidade dos nossos tempos.

Ainda que assim não fosse, o ruído do ambiente não foi o agente prejudicial mencionado por Cláudio, a primeira testemunha ouvida em juízo. Ele informou, inclusive, que ajuizou ação acidentária por problemas de coluna, tendo a procedência em primeira instância, mas o resultado foi invertido em grau de recurso. Relata, ainda, uma tentativa de suicídio de um operador de pregão, que deve ter ocorrido entre 2006 e 2007. Apesar das reclamações, a testemunha administra, atualmente, uma corretora de valores, não abandonando este mercado de trabalho.

A testemunha Giovani, por sua vez, relata síndrome do pânico entre 1997 e 2003, mas não tirou uma licença médica sequer. Lamentavelmente, o estresse está presente no exercício de diversas profissões e nem por isso o trabalho é considerado prejudicial à saúde, o que importa custeio ao sistema previdenciário por parte daquele explora tal tipo de atividade.

Por fim, a testemunha Marcos relata que foi aposentado, mas não teve a “insalubridade” reconhecida. Teve perda auditiva, mas não usa aparelho. Afirma que, nos últimos anos, o número de operadores foi sendo reduzido de 1500 para 600. Também deixou a atividade após a dispensa pelo empregador.

Como se vê, a prova testemunhal foi insuficiente para demonstrar o alegado prejuízo à saúde do trabalhador no exercício da função de operador de pregão.

Pelo contrário, os relatos reforçam o entendimento manifesto na r. sentença declarada nula.

Com relação aos laudos produzidos em reclamações trabalhistas de terceiros, não vinculam o INSS e nem este juízo, assim como não são prova emprestada, pois não são as mesmas partes.

O ambiente era ruidoso, mas não há informações sobre o nível a que o autor estava submetido e nem se a exposição era habitual e permanente.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, estando suspensa a execução da sucumbência enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROMÁRIO ALVES DA FONSECA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de haver deficiência leve, e não comprovação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido.

Afirma o autor que requereu o benefício **NB 42/189.115.701-6** junto ao INSS em **09/10/2018** (DER), haja vista sua condição de pessoa com deficiência. Aduz que o INSS reconheceu a deficiência grau leve do autor, contudo não computou corretamente seu tempo de contribuição, uma vez que considerou apenas 28 anos, 06 meses e 14 dias. Requer, o reconhecimento dos períodos de atividade especial elencados na petição inicial e a concessão do benefício, pois argumenta que preenche os requisitos necessários para tanto na data de 09/10/2018 (reafirmação da DER). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 16404299).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16707450).

A parte autora apresentou réplica (id. 21003248).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica e perícia social, cujo laudos foram juntados no id. 29768010 e 36431120, respectivamente.

As partes foram devidamente intimadas acerca do teor dos laudos, tendo a parte autora se manifestado conforme id. 37152697. O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício postulado pela Autora na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela existência de deficiência em grau leve.

De acordo com a *Escala de Pontuação* do **IF-Br**, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

De acordo com os laudos técnicos, portanto, a Senhora Perita Assistente Social, concluiu no sentido de existir **independência modificada**, afirmando que *“na análise do nível de independência para a participação e desempenho de atividades, objeto deste laudo, qualificamos o periciado como tendo limitações nos Domínios Mobilidade, Vida Doméstica e Trabalho, que requerem sejam feitas tais atividades com maior cautela e respeitando algumas restrições, em especial quanto a carregar objetos pesados pois houve perda de 18% da potência de seu braço direito”*.

Já o Senhor Perito Médico Ortopedista afirmou que o autor possui deficiência motora leve, discreta limitação articular (lesão no ombro direito).

Tomando-se o laudo da Perícia Social de id. 36431120, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 75 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 75 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

O laudo Médico Pericial na especialidade Ortopedia (id. 29768010), por sua vez, atribuiu a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 75 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Assim, de acordo com as perícias realizadas, a avaliação médica concluiu pela existência de **4.050 (quatro mil e cinquenta) pontos**, enquanto que a perícia social indicou **3.950 (três mil, novecentos e cinquenta) pontos**, resultando em um total de **8.000 (oito mil) pontos**.

Pois bem, de tal maneira, tem razão a parte autora quando afirma ser portadora de deficiência, o que, no entanto, não lhe garante o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

a) deficiência grave – pontuação..... ≤ 5.739 ;

b) deficiência moderada – pontuação..... $\geq a 5.740$ e $\leq a 6.354$;

c) deficiência leve – pontuação..... $\geq a 6.355$ e $\leq a 7.584$;

d) insuficiente para concessão – pontuação..... $\geq a 7.585$.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **8.000 pontos**, resultado este que, apesar da deficiência diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Desnecessário, portanto, analisar a questão aventada pelo autor acerca do tempo de contribuição, haja vista que ele não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício, a pontuação mínima estabelecida pela legislação ao somarmos as perícias realizadas.

QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535D O CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) seguintes períodos de trabalho como tempo de atividade especial: **Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (de 21/08/1989 a 02/05/1991); Dana Spicer Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (de 07/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/07/2012).**

1. Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (de 21/08/1989 a 02/05/1991):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário (id. 16286819 - Pág. 21) e Laudo Técnico (id. 16286819 - Pág. 23/25).

Consta nos documentos apresentados que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “ajudante” no setor de Estufas I, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de **88 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Assim, o período **de 21/08/1989 a 02/05/1991** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **em razão do agente nocivo ruído.**

2. Dana Spicer Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (de 07/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/07/2012):

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16286819 - Pág. 27/31).

Consta no PPP apresentando que nos períodos de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “ajudante geral”, “auxiliar de pintura”, “pintor de produção”, “montador” e “operador de máquina”, nos setores Pintura, Montagem Chif, Montagem e Montagem Pesado, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidades de **88 e 85,4 dB(A)**, para o primeiro período de trabalho e de **85,4, 87,3 e 88,8 dB(A)**, para o segundo período, e ou seja, acima do limite legal permitido para ambos os períodos.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas e dos setores nos quais o autor trabalhava nos períodos ora em análise.

Assim, os períodos **de 07/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/07/2012** devem ser considerados como tempo de atividade especial, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído.**

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (de 21/08/1989 a 02/05/1991) e Dana Spicer Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (de 07/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/07/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-70.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILZO RAMOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014771-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR IVASKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NESTOR IVASKO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-LESTE**.

Alega que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/ 184.399.876-6** em 30/11/2018, e teve seu pedido indeferido. Aduz que interpôs recurso ordinário em face dessa decisão, em 24/01/2020, e que até o momento da propositura da presente ação, o seu recurso ainda não havia sido julgado. Afirma que o último andamento foi em 17/09/2020, quando foi dado encaminhamento da 1ª CA 14ª JR para 15ª JR.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-18.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PATARO, BENEDITO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43862019: ciência à parte exequente.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014989-78.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência antecipado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e

“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”

No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos, tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito. Assim, mesmo que a parte autora invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na inicial para efeito de reconhecimento ou não do direito, em sede de juízo de cognição exauriente, sendo uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS GRIBL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 37259515.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve concordância expressa das partes.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 37259515, equivalente a **R\$6.274,99 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, atualizado até **abril de 2019**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$5.191,65) e o acolhido por esta decisão (R\$6.274,99), consistente em **R\$108,33 (cento e oito reais e trinta e três centavos)**, assim atualizado até **abril de 2019**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$7.057,16) e o acolhido por esta decisão (R\$6.274,99), consistente em **R\$78,21 (setenta e oito reais e vinte e um centavos)**, assim atualizado até **abril de 2019**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono apresente o contrato de honorários, conforme requerido, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015385-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO SILVA MONTENEGRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS DIAS - SP412385, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

LEONARDO SILVA MONTENEGRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu Recurso Administrativo, no qual requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a correta apuração da Renda Mensal Inicial.

Alega que em 20/07/2020 interpôs Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social sob o número de protocolo 2081798756, contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. .

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008249-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIELSON FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELIELSON FERREIRA SOUZA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que proceda à **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/193.675.394-1, DER em 09/08/2019, documento essencial para análise do pedido do autor.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo os documentos apresentados pela parte autora para comprovação dos períodos de trabalho, a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente **cópia integral** do **processo administrativo** referente ao benefício NB 42/193.675.394-1, DER em 09/08/2019.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014851-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO TEODORO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015121-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do CENTRO-SP**.

Alega que protocolou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 06/10/2020, e até a data da propositura da presente ação, em 10/12/2020, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99 e do Decreto nº 3.048/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise e conclusão do processo administrativo, e consequente implantação do benefício.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determinada a remessa dos autos à contadoria para o prosseguimento da execução, a parte autora peticionou alegando que o cálculo de liquidação já considerou os descontos dos valores pagos a maior, sendo indevidos os descontos realizados diretamente no benefício.

O INSS, por sua vez, alega que a revisão do benefício que reduziu a RMI de R\$895,58 para R\$689,59 gerou um complemento negativo, que foi descontado no benefício em oito parcelas.

Instada a parte autora a se manifestar, ficou silente.

Razão assiste ao INSS, pois as diferenças até 08/2019 estão sendo apuradas nestes autos e o complemento negativo relativo ao período posterior já foi acertado administrativamente. Não há que se falar, portanto, que o cálculo já considerou os descontos, pois são referentes ao período posterior à sua elaboração.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015525-89.2020.4.03.6183

AUTOR: GISELE BARISEVICUS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaramos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/194.937.206-2, desde seu requerimento administrativo, em 24/10/2019.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 34637174) veio instruída com documentos (Id. 34637189 a 34637681) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no despacho id. 35216145.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35619184) e juntou documentos (Id. 35619185).

A parte autora apresentou réplica (Id. 40244834) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 25/08/1983 a 12/08/1987)**, **MIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS SANITARIOS LTDA (de 01/02/1988 a 11/02/1989)**, **ARMCO DO BRASIL S/A (de 15/04/1992 a 14/08/2006)** e **STAMPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA (de 10/12/2007 a 11/07/2011)**. Requer também a averbação do **tempo de atividade comum** referente(s) ao(s) período(s): **UBRADEC MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (de 24/04/1989 a 14/05/1989)** e **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA (de 16/10/1996 a 13/01/2007)**.

Passo à análise dos documentos presentes nos autos.

I - DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 25/08/1983 a 12/08/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34637681 - Pág. 10), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "Aj. Geral", em empresa que atuava no ramo da metalurgia.

Observo que administrativamente o INSS reconheceu o vínculo, como tempo de atividade comum.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

Assim, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No presente caso, observo que a função exercida pelo Autor, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II - MIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS SANITARIOS LTDA (de 01/02/1988 a 11/02/1989):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34637681 - Pág. 10), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de “Torneiro Revolver”, em empresa que atuava no ramo de atividade industrial.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979.

Assim, no período de **01/02/1988 a 11/02/1989**, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

III - ARMCO DO BRASIL S/A (de 15/04/1992 a 14/08/2006):

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu o **período de 15/05/89 a 07/02/1992 como tempo de atividade especial**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, conforme contagem de tempo de contribuição (Id. 34637681 - Pág. 98/99).

Para a comprovação da especialidade dos demais períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34637681 - Pág. 11 e 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34637681 - Pág. 39), emitido em 19/03/2019, onde consta que até aquela data, o Autor exerceu cargo de “Operador de Empilhadeira”, com exposição a ruído de 89,21 dB(A), no período de 15/04/1992 a 31/12/1998; de 88,80 dB(A), no período de 01/01/1999 a 31/12/2003; e de 85,22 dB(A), no período de 01/01/2004 a 14/08/2006. Consta, ainda, exposição ao agente nocivo calor, na intensidade de 18,68 IBUTG.

A descrição das atividades desempenhadas, presentes no PPP indicam que o Autor atuava deslocando cargas dentro da empresa, carregando e descarregando caminhões e executando o serviço de alimentação da produção.

Quanto ao **agente nocivo de calor**, observo que o valor indicado no PPP é abaixo dos limites de tolerância. Ademais, conforme o Anexo III, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, para trabalhos leves ou moderados, em caso de atividade contínua, para ser considerada especial, a exposição ao agente calor deve ser **superior a 26,7 IBUTG**, em caso de atividade moderada, e **superior a 30,0 IBUTG**, em caso de atividade leve. Pelas descrições presentes nos documentos, as atividades do trabalhador apenas poderiam ser consideradas leves ou moderadas, deixando o Autor de apresentar outros documentos que pudessem apontar para outra conclusão.

Com relação ao **agente nocivo ruído**, especificamente quanto ao **período de 11/08/1997 a 18/11/2003, o pedido não merece acolhida** já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, pois abaixo do limite de tolerância para o período, conforme fundamentação supra.

Quanto aos demais períodos, apesar da intensidade verificada ser superior aos limites legais, as descrições das atividades não permitem concluir que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Ademais, ele tinha acesso a vários setores da empresa, restando claro que a intensidade ocorria de forma variável, dependendo do setor que acessava. Aliás, é notório que os equipamentos (empilhadeiras) não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de esta seria a fonte de ruído em alta intensidade.

Além disso, muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriamas questões pendentes no caso.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor até 28/04/1995 não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV - STAMPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA (de 10/12/2007 a 11/07/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34637681 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34637681 - Pág. 91), emitido em 08/11/2019, onde consta que até aquela data, o Autor exerceu cargo de “Operador de Empilhadeira”, com exposição a ruído que variava de 95 a 97 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o documento, o autor desempenhava as seguintes atividades: “*Executar tarefas de operar empilhadeira no transporte de matérias-primas, ferramentas, produtos acabados e semi-acabados e equipamentos entre dependências e em torno da empresa, fazendo arrumações ou carregando e descarregando caminhões, empilhando matérias primas no estoque; auxiliam no armazenamento de peças; são responsáveis pela conservação e manutenção periódica da empilhadeira; executar outras tarefas correlatas as acima descritas, a critério da chefia.*”

Tal qual mencionado no item anterior, também não há como reconhecer este período como tempo especial, pela exposição a agente nocivo, visto que, pelas descrições das atividades exercidas, não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Ademais, ele tinha acesso a vários setores da empresa, restando claro que a intensidade ocorria de forma variável. Aliás, é notório que os equipamentos (empilhadeiras) não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de esta seria a fonte de ruído em alta intensidade.

Além disso, muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriamas questões pendentes no caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V - UBRADEC MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (de 24/04/1989 a 14/05/1989):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, na página de “anotações gerais” (Id. 34637681 - Pág. 10), onde consta apenas que o autor iniciou o contrato de trabalho temporário em 24/04/1989, mas sem constar informação acerca da data final do vínculo.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo a dúvida deve ser reforçado por outras provas, o que não ocorreu no caso tratado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o período de trabalho acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Observe que em petição Id. 28284925 a parte autora informou que não haveria outras provas a produzir, concordando como encerramento da instrução probatória.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

VI - MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA (de 16/10/2006 a 13/01/2007):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, na página de “anotações gerais” (Id. 34637681 - Pág. 36), onde consta apenas que o autor iniciou o contrato de trabalho temporário em 16/10/2006, com data final em 13/01/2007.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência integral dos registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, tendo em vista o conjunto de documentos apresentados, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício: 1) o período acima elencado como tempo de atividade **comum** (de 16/10/2006 a 13/01/2007); e 2) o período reconhecido como tempo de atividade **especial** (de 01/02/1988 a 11/02/1989).

Portanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/194.937.206-2), desde a data do requerimento administrativo (24/10/2019).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA (de 16/10/1996 a 13/01/2007):**

2) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos laborados para as empresas: **MIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS SANITARIOS LTDA (de 01/02/1988 a 11/02/1989);**

3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.937.206-2), desde a data do requerimento em 24/10/2019;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO
SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FELICE

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (Id. 30952823).

O autor juntou cópia integral do processo administrativo (id. 33012030).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 33466319).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 39604836).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborados nas empresas: **ENGESA Engenheiros Especializados S.A. (de 07/01/1985 a 22/03/1985), ENSEC –Engenharia e Sistemas de Segurança S.A (de 01/04/1985 a 13/05/1986), Flexdisc Tecnologia S.A. (de 14/05/1986 a 07/11/1986), RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 20/11/1986 a 26/11/1987), Siemens Ltda. (de 09/12/1987 a 31/12/1987), Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (de 01/01/1988 a 01/09/1988), MODDATA S.A. Teleinformática (de 15/05/1989a 28/02/1992), SID Telecomunicações e Controles Ltda. (de 18/05/1992 a 28/04/1995).**

1) ENGESA Engenheiros Especializados S.A. (de 07/01/1985 a 22/03/1985), ENSEC –Engenharia e Sistemas de Segurança S.A (de 01/04/1985 a 13/05/1986), Flexdisc Tecnologia S.A. (de 14/05/1986 a 07/11/1986), Siemens Ltda. (de 09/12/1987 a 31/12/1987), Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (de 01/01/1988 a 01/09/1988), MODDATA S.A. Teleinformática (de 15/05/1989a 28/02/1992): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id. 30624357-pág.2/3 e 30624358-pág.2), onde consta que exerceu os cargos de “engenheiro de projetos”, “engenheiro de produtos”, “engenheiro eletrônico pleno”, “engenheiro de projetos e vendas”, “engenheiro eletrônico”.

Contudo, verifico que o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Assim, sem a apresentação de outros documentos, como formulários ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Ressalto que o simples fato de ter exercido atividade em ambiente industrial não induz a conclusão de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 20/11/1986 a 26/11/1987): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (id. 30624357-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30624377), em que consta que exerceu o cargo de “engenheiro de produtos”.

Contudo, não consta nenhuma informação no PPP de que o autor esteve exposto a agente nocivo durante esse período. Além disso, o autor não juntou aos autos nenhum outro documento (Formulários ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“engenheiro de produto”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) SID Telecomunicações e Controles Ltda. (de 18/05/1992 a 28/04/1995): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (id. 30624357-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30624379), em que consta que exerceu o cargo de “projetista de sistemas celulares”, exposto ao ruído na intensidade de 79 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“projetista de sistemas celulares”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006817-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELESTRINA MARINA GERARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CELESTRINA MARINA GERARDI** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2017), com a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Autora, em que pese a relação presente na inicial, deixou de indicar os períodos que pretende ver reconhecidos averbados como tempo comum. Frise-se que na referida relação, constam vínculos com data de início, mas sem data final do período de trabalho.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça seu pedido, **indicando todos os períodos de atividade comum que pretende ver reconhecidos nos autos**.

Após, ou no silêncio, retornemos os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005025-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ALVES VANDERLY

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial, desde a data da reafirmação da DER, em 10/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 31149234).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31502005).

A parte autora apresentou réplica (id. 37593655).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividades especiais** laborados para as empresas **EDITORA PARMA (de 06.04.1991 a 10.11.2006)**, **AST CONSULTORIA (de 15.08.2007 a 10.02.2008, de 24.08.2009 a 19.02.2010 e de 20.05.2010 a 15.11.2010)** e **EDITORA FTD S.A (de 04.04.2011 a 10.03.2019)**.

1) EDITORA PARMA (de 06.04.1991 a 10.11.2006):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, 30899959 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30899959 - Pág. 34/35), e que consta que exerceu as suas atividades no setor de “rotativa”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,5dB(A) no período **de 01/02/1993 a 10/11/2006**. Assim, de acordo com a fundamentação supra, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância apenas nos períodos de 01/02/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/11/2006. Em que pese não constar no PPP que a exposição a esses agentes nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Observo, porém, que o responsável pelos registros ambientais somente atuou a partir de 19.05.2003. A ausência do responsável denota inexistência de laudo que, para o ruído, sempre foi exigido. Sendo assim, é possível reconhecer como especial apenas o período de 19/11/2003 a 10/11/2006.

Portanto, apenas o período **de 19/11/2003 a 10/11/2006** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

2) AST CONSULTORIA (de 15.08.2007 a 10.02.2008, de 24.08.2009 a 19.02.2010 e de 20.05.2010 a 15.11.2010):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, id. 30899959 - Pág. 36/37 e 41/44), em que consta que exerceu as suas atividades no setor de “rotativa” e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94,5dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância (85dB). Consta, ainda, nas observações dos PPP's que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos **de 15.08.2007 a 10.02.2008, de 24.08.2009 a 19.02.2010 e de 20.05.2010 a 15.11.2010** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

3) EDITORA FTD S.A (de 04.04.2011 a 10.03.2019): Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 30899959 - Pág. 20), Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 30899959 - Pág. 50/51 e 31636903) e Laudo Técnico (id. 30899799).

Consta no PPP que o autor exerceu a atividade de “impressor de rotativa” e esteve, ou seja,

Assim, o período de **04.04.2011 a 10.03.2019** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **19.11.2003 a 10.11.2006, de 15.08.2007 a 10.02.2008, de 24.08.2009 a 19.02.2010, de 20.05.2010 a 15.11.2010 e de 04.04.2011 a 10.03.2019** como tempo de atividade especial, o autor, na data da reafirmação da DER (10/03/2019), teria **o total de 12 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de atividade especial** não fazendo, portanto jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EDITORA PARMA	1,0	19/11/2003	10/11/2006	1088	1088
2	ASTCONSULTORIA	1,0	15/08/2007	10/02/2008	180	180
3	ASTCONSULTORIA	1,0	24/08/2009	19/02/2010	180	180
4	ASTCONSULTORIA	1,0	20/05/2010	15/11/2010	180	180
5	EDITORA FTD	1,0	04/04/2011	10/03/2019	2898	2898
Total de tempo em dias até o último vínculo					4526	4526
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **EDITORA PARMA (de 19.11.2003 a 10.11.2006), AST CONSULTORIA (de 15.08.2007 a 10.02.2008, de 24.08.2009 a 19.02.2010 e de 20.05.2010 a 15.11.2010) e EDITORA FTD S.A (de 04.04.2011 a 10.03.2019)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERNANDES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que deixou de analisar o pedido formulado na petição inicial de reconhecimento de período comum **de 10/11/2014 a 18/11/2016, laborado para a General Motors.**

Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido na petição do Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“Quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum

A parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho **de 10/11/2014 a 18/11/2016, laborado para a General Motors do Brasil Ltda**, período este não reconhecido pelo INSS, conforme se verifica em contagem de tempo de contribuição anexa a este processo.

Contudo, analisando a documentação apresentada pelo embargante, mormente a cópia de sua CPTS bem como os holerites referentes ao período de trabalho laborado para a empresa General Motors do Brasil Ltda, verifico que não é possível o reconhecimento de tal período como tempo de atividade comum.

Conforme se verifica da cópia da CTPS (id. 17014204 - Pág. 39/42), bem como dos holerites apresentados (id. 17014204 - Pág. 45/76), no período **de 10/11/2014 a 18/11/2016, o contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil Ltda estava suspenso.**

Assim sendo, tal período não pode ser computado como tempo de contribuição, razão pela qual mantenho a decisão do INSS de não considerar o período para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, julgo improcedente tal pedido formulado na inicial.”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183

AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015536-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ARTELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.470.428-1**, desde seu requerimento em 21/11/2017, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 43556989).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

DECISÃO

Verifico que os autos não estão em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido, para comprovação da atividade.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução na forma presencial, **determino que a audiência seja realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Assim sendo, apresentem as partes, no **prazo de 10 (dez) dias**, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do determinado no agravo de instrumento passo a decidir em relação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado alega que os cálculos da contadoria do Juízo descumpre o Decreto 3048/99, pois corrige até a DIB os salários de contribuição da exequente, com resultado de RMI equivocada e a maior.

Conforme bem apontado pela contadoria, a parte autora postulou na petição inicial a revisão do benefício incluindo “todos” os valores de contribuição pagos, quer como assalariada, quer como autônoma.

A sentença determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consideração de todos os recolhimentos vertidos no lapso de 10/1992 a 09/1993.

Portanto, não se trata de concessão de aposentadoria, sendo que a contadoria reproduziu a memória de cálculo de concessão do próprio INSS e apenas retificou os salários de contribuição, acrescentando os mencionados recolhimentos nos termos do julgado. Se houve descumprimento ao mencionado Decreto, o próprio INSS o descumpriu quando da implantação do benefício administrativamente, sendo matéria estranha aos presentes autos.

Posto isso, homologo os cálculos da contadoria Id. 13041599 - Pág. 200/207.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para o cumprimento da obrigação de fazer de acordo com os cálculos homologados.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, determino que a parte autora apresente cópias LEGÍVEIS dos processos administrativos, bem como cópia da perícia médica que alega ter sido realizada.

Além disso, deverá o autor emendar sua petição inicial indicando de forma pormenorizada seu pedido, pois no primeiro requerimento pediu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição e no segundo requerimento pediu aposentadoria da pessoa com deficiência, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde o segundo requerimento mas também requerendo a revisão desde o primeiro requerimento.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-89.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ADALBERTO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5009952-29.2019.403.0000 em que foi dado provimento ao recurso, pois não está juntado aos autos, bem como requiera o que de direito.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, pois não está juntado aos autos, requerendo o que de direito.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-84.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES CUNHA

EXEQUENTE: CESAR RODRIGUES DAS NEVES, C. D. C., F. D. C., CRISTIANE COSTA MENDES CUNHA, ALESSANDRO COSTA MENDES CUNHA, PAULO HENRIQUE DAMACENO CUNHA

REPRESENTANTE: CLAUDINEIA SILVA DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, esclareça a parte autora se o ofício nº 305/2020 foi cumprido.

Caso os valores já tenham sido transferidos, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087023-83.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a obtenção de documentos compete à parte, salvo **comprovação** da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, OLGA CORTESI BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA, SONIA VILELA CORREA, RAFAEL NICOLAS DA SILVA, M. R. D. S., DANIEL PICCOLI, CELIO VERGILIO PICCOLI, PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA

SUCEDIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES, PALMIRA ALVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ROSA MOURAO NOGUEIRA, ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA

REPRESENTANTE: SIMEIA REGINA NEGRI BERGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESI JULIAO - SP18842,

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto às transferências efetuadas.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010566-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS BERNARDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, sobreste-se.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VITIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 30900383 - Pág. 2. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários a que o executado foi condenado, tudo conforme a decisão Id. 30349469, complementada pela decisão Id. 35835735.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-05.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao executado.

O executado foi condenado a pagar as prestações vencidas da pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, com os **reflexos** do benefício de aposentadoria originário.

Em nenhum momento houve condenação em relação aos atrasados relativos ao benefício originário. A matéria, portanto, é estranha aos autos, pois não foi suscitada no momento oportuno.

Porém, verifico que o executado não apresentou a memória de cálculos que resultou no valor de R\$ 180.429,77 em 03/2020, conforme consta na impugnação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente a memória de cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 31407355.

Decido.

O executado concordou com os cálculos da contadoria, enquanto o autor se limitou a requerer a homologação dos cálculos apresentados pelo executado, **sem qualquer irresignação em relação aos cálculos da contadoria.**

Além disso, conforme decisão Id. 37476850, quando o executado concorda com o valor encontrado pela contadoria este passa a ser o valor que entende devido.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Posto isso, **ACOLHO a impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 31407355, equivalente a **R\$338.856,30 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)**, atualizado até **agosto de 2018**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$635.255,08) e o acolhido por esta decisão (R\$338.856,30), consistente em **R\$29.639,87 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, assim atualizado até **agosto de 2018**.

Considerando que os valores homologados são os mesmos constantes nos ofícios relativos aos valores incontroversos, apenas sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38014083.

O INSS concordou com os cálculos da contadoria.

Já o exequente discorda dos cálculos, alegando que foi aplicado percentual de juros diverso do determinado no julgado.

Decido.

Quanto aos juros moratórios, a matéria está preclusa, diante do teor da decisão Id. 32820490, sem qualquer irrisignação no momento oportuno.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao cumprimento integral da mencionada decisão.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 38014083, equivalente a **R\$64.201,14 (sessenta e quatro mil, duzentos e um reais e quatorze centavos)**, atualizado até **agosto de 2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$41.909,75) e o acolhido por esta decisão (R\$64.201,14), consistente em R\$2.229,13 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), assim atualizado até agosto de 2018.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$82.762,19) e o acolhido por esta decisão (R\$64.201,14), consistente em R\$1.856,10 (mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), assim atualizado até agosto de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar em relação ao principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais a que o executado foi condenado na presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015330-07.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO REGINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-97.2009.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.